

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
DIREITO – PÓS GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU*

Rafael Terreiro Fachada

O exercício da tutela arbitral pela
Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado

DOUTORADO EM DIREITO

São Paulo
2023

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Direito – Pós Graduação *Strictu Sensu*

Rafael Terreiro Fachada

**O exercício da tutela arbitral pela
Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado**

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Desportivo, sob a orientação do Prof. Doutor Paulo Sérgio Feuz.

**São Paulo
2023**

Fachada, Rafael Terreiro

O exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado / Rafael Terreiro Fachada. -- São Paulo: [s.n.], 2023.

206p ; cm.

Orientador: Paulo Sérgio Feuz. Tese (Doutorado)-- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD). 2. Direito Desportivo. 3. Arbitragem. 4. Meios adequados de resolução de disputas. I. Feuz, Paulo Sérgio. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. O exercício da tutela arbitral pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado.

Rafael Terreiro Fachada

**O exercício da tutela arbitral pela
Câmara Nacional de Resolução de Disputas no futebol associado**

Tese apresentada à Banca Examinadora da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para obtenção do título
de Doutor em Direito Desportivo.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

No século XVII, Isaac Newton estudou a relação entre a luz e as cores e mostrou ao mundo que quando a luz branca do sol atravessa um prisma cristalino completamente polido o resultado que se observa do outro lado é um espectro de cores visíveis ao olho humano.

Estes agradecimentos são o prisma que se usa para que o leitor possa ver do que se forma esse estudo: pessoas e instituições. A luz que se joga nas páginas seguintes é formada por diversas influências, essenciais à existência não apenas do estudo em si, como de seu autor.

Ao tratar de existência, começo agradecendo à minha mãe Maria Helena e ao meu pai Carlos George, que sempre priorizaram a minha educação, formal e ética. O caminho até aqui trilhado passa pelo empenho e investimento deles ao longo de anos, não só financeiro, mas principalmente de tempo e carinho.

Agradeço também ao meu irmão Gabriel, que tanta felicidade me garante desde o seu nascimento e que, ao seu modo, sempre me incentivou nessa caminhada.

Agradeço aos meus avós Antônio Fachada e, em memória, Horácio Terreiro, Julieta “grande” e Julieta “pequena”, que criaram nesse país as raízes fortes das famílias que floresceram, sem esquecer suas origens culturais.

Famílias formadas por meus tios e tias, primos e primas, cada um relevante em influenciar parte do que sou e a quem agradeço.

E à família não de sangue, mas de amor e companheirismo que escolhi constituir, agradeço. À minha amada esposa Priscilla, comigo desde o pré-vestibular, graduação, mestrado, em momentos bons e ruins, fáceis e difíceis, em viagens, em jogos de futebol, em carnavais, muitos deles. Cada passo dado nessa vida tem sido dado com ela, cada decisão tomada tem a participação dela. Mesmo quando as lágrimas descem, têm sido as mãos dela que as secam. Para ela, meu agradecimento por quem me tornei.

A vida nem sempre é simples como escrever uma tese, a vida nem sempre é facilmente compreendida como um livro acadêmico, mas a vida sempre nos dá motivos para sorrir. E a vida me deu dois motivos peludos e quadrupedes para sorrir todos os dias. Aos meus cachorros,

Rafinha e Edmundo, que nunca poderão ler esses agradecimentos, mas que sabem do meu amor por eles, eu agradeço por me mostrarem o amor mais sincero e puro que se pode sentir.

Agradeço aos meus amigos, de colégio e do Direito, por todas as risadas e forças que me deram ao longo de anos.

Agradeço à minha equipe na Secretaria da CNRD. Cuidadosamente, todos foram escolhidos para integrar um grupo que, respeitadas as diferenças de cada um, se tornou homogêneo em carinho e torcida uns pelos outros. Amanda, Raquel, Duda, Ingrid, Paulinha, Matheus e Yasmin, obrigado pela força dada quando o horizonte se mostrava nebuloso.

Nessa linha, ainda que mais distante, agradeço pelas longas discussões ao amigo Roberto Barracco, que vocês poderão ver citado neste estudo em alguns momentos, pois muito o influenciou.

Agradeço ao ex-Presidente da CNRD, Vitor Butruce, por todos os ensinamentos que deram o norte ao longo de anos este estudo; e ao Presidente da CNRD, Celso Portella, pelo empenho e apoio em momento essencial.

Agradeço aos grandes mestres que influenciaram a construção de toda a base jurídico-desportiva deste estudo, o que faço nas pessoas dos Drs. Paulo Sérgio Feuz, Angelo Vargas e, em memória, Álvaro Melo Filho.

Agradeço à gloriosa Faculdade Nacional de Direito e à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, minhas casas acadêmicas nessa caminhada do Direito Desportivo.

Por fim, agradeço à Confederação Brasileira de Futebol, que incentivou e financiou esse estudo, permitindo o seu desenvolvimento e conclusão. O futebol já não é, faz muito tempo, apenas diversão. E, em especial, ele também se tornou ao longo do tempo um motivo de gratidão.

RESUMO

A tese a seguir exposta é a de que a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), órgão previsto no Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol, pode administrar arbitragens a partir do cumprimento da legislação brasileira sobre o tema. Para tanto, deve-se ambientar o leitor sobre o sistema do futebol associado à FIFA, entendendo as suas bases, desenvolvimento e rede de vinculações. Em seguida, os conceitos de jurisdição e competência devem estar claros para a melhor análise, pelo que diversos de seus aspectos são explorados, inclusive se projetando sobre a atuação da tutela estatal e da resolução de disputas por órgãos do ambiente do futebol. O estudo explora os meios pelos quais é possível resolver disputas no mercado do futebol: nos órgãos da FIFA, quando houver dimensão internacional, e nas câmaras nacionais de resolução de disputas de cada associação nacional, quando a demanda estiver eminentemente restrita ao seu país. A forma que a CNRD integra essa rede global de resolução de disputas no futebol também é analisada. Por fim, o estudo aborda a atuação da CNRD frente aos estatutos e regulamentos da CBF, frente a cláusulas de eleição de foro e frente a convenções de arbitragem, inclusive abordando a força do cumprimento das decisões da CNRD nesse sistema.

Palavras-chave: Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD); *Lex Sportiva*; Meios adequados de resolução de disputas; Arbitragem; Jurisdição esportiva.

ABSTRACT

This thesis analyses and ponders on how the National Dispute Resolution Chamber (CNRD), a judicial/adjudicating body provided by the Brazilian Football Confederation's Statutes, structures its adjudication procedures for serving the Brazilian football associated system stakeholders. To do so, it introduces FIFA's football associated system, that is, its bases, its development and its network. Then, it explores the jurisdiction and its civil law companion (competence) concepts, including regarding the role of government-level decisions as well as dispute resolution through arbitration. Furthermore, having a systemic setting and legal conceptualization as basis, the analysis discusses possible ways to solve disputes in the football market: i.e., via FIFA judicial/adjudicating bodies when present a *prima facie* international dimension to the dispute, and/or via each national association's national dispute resolution chamber when it has undisputed jurisdiction. Given practical conflict of law issues, this paper narrows down on the way in which the NDRC integrates this football dispute resolution global network. As such, it addresses the CNRD jurisdiction pertaining to the CBF statutes and regulations, especially when there is a forum-shopping clause or an arbitration agreement. Finally, it addresses the CNRD stakeholders' decision compliance.

Palavras-chave: National Dispute Resolution Chamber (CNRD, in Portuguese); *Lex Sportiva*; Alternative dispute resolution methods; Arbitration; Sports' jurisdiction.

RESUMEN

La siguiente tesis versa sobre la Cámara Nacional de Resolución de Disputas (CNRD), órgano previsto en los Estatutos de la Confederación Brasileña de Fútbol, que puede administrar arbitrajes con base en la legislación brasileña. Para esto, se debe ambientar al lector acerca del sistema del fútbol asociado a la FIFA, entendiendo sus bases, desarrollo y red de vínculos. A continuación, los conceptos de jurisdicción y competencia deben estar claros para el mejor análisis, por lo que muchos de sus aspectos serán explorados, incluso proyectándose sobre la actuación de la tutela estatal y de la resolución de disputas por parte de los órganos en el ámbito del fútbol. El estudio explora los medios por los que es posible resolver disputas en el mercado del fútbol: los órganos de la FIFA, cuando existe dimensión internacional, y en las cámaras nacionales de resolución de disputas de cada asociación nacional, cuando la demanda esté eminentemente limitada a su país. También se analiza la forma en que la CNRD integra esta red global de resolución de disputas en el fútbol. Finalmente, el estudio aborda la actuación de la CNRD en relación a los estatutos y reglamentos de la CBF, frente a las cláusulas de elección del foro y frente a las convenciones de arbitraje, incluso abordando el cumplimiento de las decisiones de la CNRD en este sistema.

Palavras-chave: Cámara Nacional de Resolución de Disputas (CNRD); *Lex Sportiva*; Medios alternativos de resolución de disputas; Arbitraje; Jurisdicción deportiva.

RÉSUMÉ

La thèse du présent travail est dans le sens que la Chambre Nationale de Règlement des Différends (CNRD), une entité prévue par le Statut de la Confédération Brésilienne de Football, peut administrer des arbitrages à partir de l'accomplissement de la législation brésilienne en la matière. Pour ce faire, le lecteur doit être initié au système du football associé à la FIFA, comprendre ses bases, son développement et son réseau de liens. Ensuite, les notions de juridiction et de compétence doivent être claires pour une meilleure analyse - c'est pour ça que plusieurs de ses aspects sont explorés, y compris une clarification sur le rôle de la supervision de l'État et la résolution des différends par les instances dans l'environnement du football. L'étude explore les moyens par lesquels il est possible de résoudre les différends sur le marché du football : dans les instances de la FIFA, lorsqu'il y a une dimension internationale, et dans les chambres nationales de résolution des différends de chaque association nationale, lorsque la demande est éminemment restreinte à leur pays. La manière dont le CNRD intègre ce réseau mondial de règlement des litiges footballistiques est également analysée. Enfin, l'étude porte sur la performance de la CNRD par rapport aux statuts et règlements de la CBF, par rapport aux clauses d'élection de for et par rapport aux conventions d'arbitrage, y compris l'analyse du pouvoir de conformité des décisions de la CNRD dans ce système.

Mots clés : Chambre Nationale de Règlement des Différends (CNRD); *Lex Sportiva*; Moyens adéquats de règlement des différends ; Arbitrage; Juridiction sportive.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Evolução do percentual de casos baseados em contratos com cláusulas compromissórias submetidos à CNRD	157
Gráfico 2	Processos distribuídos à Divisão Trabalhista à luz de cláusulas compromissórias	158
Gráfico 3	Processos distribuídos à Divisão sobre Intermediação à luz de cláusulas compromissórias	158
Gráfico 4	Processos distribuídos à Divisão Comercial baseados em obrigações contratuais à luz de cláusulas compromissórias	158

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CBD	Confederação Brasileira de Desportos
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CEFB	Comissão de Ética do Futebol Brasileiro
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNRD	Câmara Nacional de Resolução de Disputas
COI	Comitê Olímpico Internacional
COB	Comitê Olímpico do Brasil
CONMEBOL	Confederação Sul-Americana de Futebol
CPC	Código de Processo Civil
CRL	Comitê de Resolução de Disputas
DRC	<i>Dispute Resolution Chamber</i>
DRT	Diretoria de Registro, Transferências e Licenciamento de Clubes da CBF
FA	<i>Football Association</i> (Federação Inglesa de Futebol)
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FIFA	<i>Fédération Internationale de Football Association</i>
FIFA RSTP	<i>FIFA's Regulations on the Status and Transfer of Players</i>
FIFA RWI	<i>FIFA's Regulations on Working with Intermediaries</i>
IFAB	<i>International Football Association Board</i>
PSC	<i>Players' Status Committee</i> ou <i>Players' Status Chamber</i>
REC	Regulamento Específico de Competição
RGC	Regulamento Geral de Competições
RNI	Regulamento Nacional de Intermediários da CBF
RNRTAF	Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAS	<i>Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport</i>
TFS	Tribunal Federal Suíço
TJRJ	Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do estado de São Paulo
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TMS	<i>Transfer Matching System</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. O SISTEMA ORGANIZADO DO FUTEBOL	22
1.1. INÍCIO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ASSOCIADO	23
1.1.1. O SISTEMA FIFA: A REDE GLOBAL DO FUTEBOL	24
1.1.2. O SISTEMA DO FUTEBOL NO BRASIL: A ORGANIZAÇÃO IMPOSTA	28
1.1.3. O SISTEMA DO FUTEBOL NO BRASIL: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A AUTONOMIA DAS ENTIDADES	36
1.2. A NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA PELO SISTEMA: A <i>LEX SPORTIVA</i>	44
1.3. O JULGAMENTO DAS QUESTÕES DO SISTEMA PELO SISTEMA	50
1.3.1. A MANUTENÇÃO DO PODER DECISÓRIO <i>INTERNA CORPORIS</i>	50
1.3.2. CNRD, STJD E CEFB: O JULGAMENTO DO FUTEBOL BRASILEIRO PELO FUTEBOL BRASILEIRO	56
2. A RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NO FUTEBOL	63
2.1. O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO	64
2.1.1. JURISDIÇÃO EM LINHAS GERAIS	64
2.1.2. A SUBMISSÃO À CNRD	71
2.2. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA	74
2.2.1. CONCEITUANDO A COMPETÊNCIA	75
2.2.2. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS	78
2.3. A PRESTAÇÃO DA TUTELA ESTATAL	81
2.3.1. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	84
2.3.2. TRIBUNAIS DO TRABALHO	86
2.3.3. OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO	89
2.4. ÓRGÃOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NO FUTEBOL ASSOCIADO	92
2.4.1. O <i>FOOTBALL TRIBUNAL</i>	92
2.4.2. A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CBF	97
2.4.2.1. A competência da CNRD	98
2.4.2.2. Composição do painel julgador	100
2.4.2.3. Procedimentos perante a CNRD	102
2.4.2.3.1. Prazo de cessação	104
2.4.2.3.2. Custas e representação	107
2.4.2.3.3. Tutelas de urgência	109
2.4.2.3.4. Instrução probatória	112
2.4.2.3.5. Ata de Missão	115
2.4.2.3.6. Sede do julgamento	117
2.4.2.3.7. Confidencialidade	119
2.4.2.3.8. Emissão de decisões	121
3. A CNRD ENQUANTO ÓRGÃO DO SISTEMA ASSOCIADO	124
3.1. O SISTEMA DE CÂMARAS NACIONAIS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	124
3.1.1. A CIRCULAR Nº 1.010/2005	126
3.1.2. O MODELO PROPOSTO PELA FIFA	130
3.1.3. A INTEGRAÇÃO DO SISTEMA	131
3.2. A ATUAÇÃO DA CNRD COM BASE NOS REGULAMENTOS DO FUTEBOL	134
3.2.1. ESCOPO DE ATUAÇÃO	134
3.2.2. OS EFEITOS DAS DECISÕES ASSOCIATIVAS	138
3.3. A CNRD DIANTE DE UMA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO	139

4. A ADMINISTRAÇÃO DE ARBITRAGENS PELA CNRD	145
4.1. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM	145
4.1.1. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	146
4.1.2. O ÁRBITRO, O TRIBUNAL ARBITRAL E A INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM	149
4.1.3. OS REGULAMENTOS DAS INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM	152
4.1.4. A ANÁLISE DE JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	154
4.1.5. QUESTIONAMENTOS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO	157
4.2. A CNRD DIANTE DE UMA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	158
4.2.1. CONTRATO ENTRE CLUBES	164
4.2.2. CONTRATOS ENTRE INTERMEDIÁRIOS E CLIENTES	166
4.2.3. CONTRATOS DE TRABALHO	169
4.2.4. A CNRD PODE ADMINISTRAR ARBITRAGENS, PORTANTO	172
4.3. A POSSIBILIDADE DE SE RECORRER DAS DECISÕES DA CNRD	174
5. O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CNRD	177
5.1. A IMPOSSIBILIDADE DE A CNRD ADMINISTRAR UM PROCESSO DE EXECUÇÃO	177
5.2. A APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR PARTE DA CNRD	182
5.3. A EXECUÇÃO DE DECISÕES DA CNRD PELO PODER JUDICIÁRIO	189
6. CONCLUSÕES	194
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	198

INTRODUÇÃO

Em 2016, a Confederação Brasileira de Futebol criou a Câmara Nacional de Resolução de Disputas, órgão que foi incorporado ao seu Estatuto em 2017, para dirimir as controvérsias negociais do futebol brasileiro. Desde a sua entrada em operação, acadêmicos e profissionais vêm debatendo a natureza jurídica da CNRD e os efeitos de suas decisões para além das fronteiras do sistema esportivo.

Este estudo visa a oferecer respostas para alguns dos debates tidos, em especial, para a dúvida central muitas vezes levantada. De maneira objetiva, a tese que se apresenta é: a CNRD é um órgão estruturado no âmbito do sistema associado do futebol vinculado à CBF e à FIFA, um órgão que atua baseado nos regulamentos do futebol e nas ferramentas oferecidas pelo direito comum, em especial, a arbitragem.

Assim, como se vai demonstrar, a CNRD pode administrar uma arbitragem e emitir uma sentença arbitral, desde que o procedimento específico tenha os contornos exigidos pela Lei Federal nº 9.307/1996. Inclusive, desde as primeiras linhas deste estudo, vale esclarecer que a CNRD enquanto estrutura organizada não é e não pode ser um “*tribunal arbitral*”, termo que a legislação brasileira destina especificamente ao conjunto de pessoas físicas incumbidas de julgar um caso, nunca uma instituição ou um órgão, como se vai demonstrar.

Passa-se a situar o leitor sobre o tema trazido.

De início, deve-se pontuar que, ao longo do tempo, o futebol deixou o seu caráter estritamente lúdico e se transformou em uma indústria relevante do ponto de vista econômico, capaz de gerar empregos e renda para aqueles que levam essa forma de entretenimento aos demais.

Prova da importância do futebol para a economia brasileira, a empresa de auditoria Ernest & Young e a Confederação Brasileira de Futebol realizaram estudo que aponta que o futebol brasileiro movimentou aproximadamente R\$ 53 bilhões em 2018, criando cerca de 156 mil empregos e impactando em 0,72% o PIB do Brasil¹.

¹ CBF. *Impactos no futebol brasileiro*. Rio de Janeiro: EY, 2019. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf>. Acessado em: 1.3.2023.

Não apenas para a economia brasileira o futebol é importante, diga-se. Segundo a empresa de auditoria Deloitte, o tamanho do mercado europeu do futebol foi de quase EUR 29 bilhões na temporada 2018/2019, última antes da pandemia de covid-19². Em termos comparativos, o valor é superior ao PIB de diversos países, como Senegal, Albânia ou Líbano³.

Conforme essa indústria evoluiu ao longo de décadas, a sua atividade se tornou mais complexa. Quando comparado à sua origem, o futebol que se pratica na atualidade exige daqueles que com ele se envolvem muito mais: mais tempo dedicado à prática, mais investimento financeiro em sua disputa e exploração, mais especialização na redação de seus instrumentos jurídicos. Esse movimento ocorre em todas as modalidades, afinal, conforme a sociedade vai se tornando mais complexa, influenciando a cultura, a vida social e os conhecimentos, todos esses elementos também vão influenciando o esporte, o que o torna cada vez mais representativo nesse contexto⁴.

Assim como em diversas indústrias em nossa sociedade, o desenvolvimento das relações no futebol nem sempre mantém alinhadas as partes contratantes. Por diferentes razões, os interesses, vontades e interpretações sobre os acordos podem se distanciar. Quando surge do negócio jurídico uma disputa por posição, cabe ao Direito oferecer diferentes ferramentas para a pacificação do litígio.

Algumas dessas ferramentas favorecem uma composição pelas próprias partes, como ocorre na conciliação e na mediação. Caso as partes não alcancem um consenso, é possível que deleguem a um terceiro o poder decisório. Esse terceiro pode ser o Estado, representado por seu Poder Judiciário, ou um particular, que pode dirimir a questão por arbitragem.

Conforme dados fornecidos por sua Secretaria, em pouco mais de seis anos e meio de operação, a CNRD recebeu mais de 1.400 processos e emitiu mais de 400 sentenças. Nesse período, estima-se que mais de R\$ 150 milhões em dívidas foram pagos

² DELOITTE. *Annual Review of Football Finance 2022*. 2022. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/uk/Documents/sports-business-group/deloitte-uk-annual-review-of-football-finance-2022.pdf>>. Acessado em: 23.2.2023. p. 3.

³ BANCO MUNDIAL. 2021. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?most_recent_value_desc=false>. Acessado em: 8.1.2023.

⁴ LYRA FILHO, João. *Introdução à sociologia dos Desportos*. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1973. p. 23.

a diferentes atores do futebol: intermediários, atletas, clubes etc., com dados apontando que o valor de dívidas pagas apenas em 2022 superou os R\$ 50 milhões.

É justificável, portanto, a preocupação do mercado sobre os efeitos que o órgão produz no meio jurídico, sobretudo em um ambiente como o brasileiro, onde as disputas contratuais e a estruturação do pagamento de dívidas a longo prazo têm uma história consolidada. Inclusive, essa história ganha novas páginas com a adoção do modelo das Sociedades Anônimas do Futebol e da apresentação cada vez mais comum de Recuperações Judiciais por clubes, situação que aproxima ainda mais o ambiente antes lúdico de estruturas previstas e consolidadas no direito empresarial.

Assim, a pesquisa desenvolvida visa a auxiliar o debate sobre a CNRD, fornecendo elementos para o melhor entendimento sobre as diferentes fontes que garantem a sua atuação em favor do sistema que a criou.

Importante pontuar que, embora não exista um monopólio sobre a prática do futebol enquanto modalidade esportiva, o mercado que atualmente se mostra economicamente e desportivamente relevante é aquele associado à *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA). A organização foi fundada em 1904 e tem a sua relevância reconhecida para além do ambiente esportivo. São clubes e atletas espalhados por 211 associações nacionais no mundo que desenvolvem uma complexa rede associativa unificada.⁵ Ao tratarmos do sistema do futebol ao longo deste estudo, estaremos a tratar especificamente da rede associativa vinculada à FIFA.

Dito isso, apesar de ser um órgão estruturado pelo sistema do futebol para atender o próprio sistema do futebol, vale lembrar que, para além de sua origem e intenção, a CNRD é um órgão que compõe o sistema jurídico e que a ele deve se integrar⁶ a partir da utilização das ferramentas que o Direito brasileiro lhe fornece. O arcabouço legal brasileiro não deve ser visto como um limitador das regras pensadas para o sistema esportivo; tampouco deve ser encarado como um problema para a efetividade das normas e decisões emanadas desse sistema.

⁵ Informação sobre fundação e número de associações nacionais filiadas extraídas do site da própria instituição em 3.1.2023: www.fifa.com

⁶ Para uma visão ampla sobre a organização do Direito Desportivo enquanto parte do Sistema Jurídico existente, recomenda-se a leitura de FACHADA, Rafael T. *Direito Desportivo: uma disciplina autônoma*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

Ainda que acostumado com suas regras próprias, o sistema do futebol deve se debruçar sobre os institutos jurídicos do Direito comum de forma a extrair deles todas as possibilidades e proteções que se possa alcançar. Trata-se do apoio de uma regra nascida de um pensamento jurídico plural sobre as ferramentas que as bases estatais podem lhe conceber e alicerçar.

Afinal, o esporte e o seu sistema de normas não são construídos à margem da sociedade, não são construídos apenas para a sociedade; a sua construção se dá pela sociedade, pela parte da sociedade voltada à prática desportiva. Aquela parte que, por conhecer as especificidades do esporte, elabora regras específicas a ele. Mas, ao final, todos os envolvidos com o esporte ainda são parte dessa sociedade e nela se amparam para buscarem maior proteção de suas relações jurídicas.

Para fundamentar a tese, o estudo explora as diversas normas que cercam a CNRD, analisa a sua organização e funcionamento e o diálogo existente entre a legislação brasileira e os estatutos e regulamentos das entidades esportivas.

A estruturação dos procedimentos perante a CNRD a partir de um instituto consolidado como a arbitragem mostra a sofisticação que as estruturas do sistema esportivo têm buscado para proteger os diversos negócios que são realizados pela indústria que o futebol se tornou.

Essa sofisticação tem dois motivos bem desenhados sobre o porquê de existir. De um lado, ela visa a fornecer uma consistente segurança jurídica ao mercado que atende. De outro, ela visa a manter o poder do sistema esportivo em resolver os seus negócios jurídicos a partir das suas regras e sob a sua ótica. Esses dois objetivos estão diretamente relacionados entre si e dão a razão de uma estrutura sólida.

Diferentemente de outros mercados (de alguns, não de todos), a organização do futebol permite soluções pensadas e construídas por seus próprios atores. Assim, órgãos idealizados e estruturados dentro de seu sistema associado alcançam grande relevância na resolução de disputas.

Afinal, a estrutura esportiva é um complexo exercício de poder entre os seus integrantes e o exercício do poder no meio jurídico tem nome e sobrenome: “Dizer o direito”, também chamado de *Jurisdição*.

O exercício da jurisdição é tema tão caro ao poder instituído que os Estados avocam para si o seu monopólio e o diluem entre estruturas sociais porções administráveis desse exercício, mantendo ainda sob seu controle a dose essencial: a *execução*.

Como se vai demonstrar, a CNRD atua não apenas a partir do poder intrínseco ao sistema esportivo. Há, também, um exercício da jurisdição por parte da CNRD a partir do cumprimento dos requisitos que o Estado lhe exige para cancelá-lo.

Ao final, contudo, tendo as suas decisões a força de extrapolar ou não as fronteiras do sistema esportivo, a CNRD continua sendo um órgão desse sistema e dentro dele conta com mecanismos efetivos para o cumprimento de suas decisões, o que não se confunde com o poder de execução que o Estado guarda para si.

A atuação da CNRD se dá, portanto, a partir de diferentes ferramentas, idealizadas no âmbito do direito associativo e do direito comum e esta tese parte de um sistema de coordenação entre diferentes ordens jurídicas, entre diferentes estruturas, voltadas a um objetivo maior e bem delimitado: garantir que os sujeitos do sistema associado do futebol tenham segurança jurídica para desenvolver os complexos negócios que o mercado contemporâneo lhes exige.

Assim, o estudo se justifica não apenas por uma idealização teórica do que “é” ou o que “deve ser” a CNRD. A tese que se defende atende a um problema real e guarda considerável importância com a dinâmica do Direito em prática no sistema esportivo, que tem reflexos na economia brasileira.

Entender as reais repercussões das decisões da CNRD, as obrigações legais que os seus julgadores devem observar, os limites da atuação daqueles que com ela se envolvem, entre outras questões relevantes e inerentes à discussão é entender a segurança jurídica por trás desse importante órgão.

Para tanto, esse estudo se desenvolve em quatro capítulos, cuidadosamente construídos para que o leitor tenha o pleno entendimento sobre o contexto que cerca a CNRD e os elementos importantes para a construção da tese.

O primeiro capítulo é responsável por explorar o sistema que embasa e envolve a CNRD: como surgiu, como evoluiu, como os seus atores constroem o arcabouço normativo que sustenta a rede global de vinculações do futebol. Embora esse capítulo

tenda a parecer demasiadamente amplo em um primeiro momento, a construção de um completo entendimento sobre a dinâmica de poder no sistema esportivo é essencial para que se compreenda que a CNRD é, ao início e final de tudo, resultado da vontade daqueles que integram o sistema.

O segundo capítulo é o responsável por apresentar ao leitor como alguns conceitos são vistos e compreendidos ao longo desta tese: jurisdição, competência e arbitragem são alguns temas explorados. A compreensão desses conceitos é a fundação responsável por sustentar os dois capítulos seguintes.

Isso porque o terceiro capítulo apresenta ao leitor a forma pela qual o futebol associado estrutura a resolução de suas disputas: o *Football Tribunal* instituído no âmbito da FIFA para atendimento dos casos de dimensão internacional e o sistema de câmaras nacionais de resolução de disputas, entre as quais, a CNRD brasileira, para atendimento dos casos de dimensão nacional. É nesse capítulo que o leitor terá a firme visão de que a CNRD é, em natureza e realidade, um órgão do sistema associado do futebol.

Por fim, o quarto capítulo tem como foco especificamente a aplicação dos conceitos antes expostos para responder as dúvidas do mercado sobre a atuação da CNRD. Esse último capítulo do desenvolvimento vai apresentar quando e como a CNRD administra arbitragens, inclusive, delimitando os efeitos e consequências das decisões arbitrais que a CNRD profere.

Ao longo de todos os capítulos mencionados, pretende-se expor também o que se deve e o que não se deve esperar da CNRD.

Afinal, o que de mais justo um método de resolução de disputas pode oferecer à sociedade não é o seu processo ou a sua decisão, mas a clara delimitação de seu desenvolvimento e alcance. Mais importante do que ganhar ou perder um processo, é partes e advogados saberem os limites que seus pedidos podem alcançar, os efeitos que as decisões proferidas em seu caso podem ter.

Nesse sentido, ao apresentarem uma demanda à CNRD, todos os envolvidos devem saber: o órgão que passará a administrar a questão tem *natureza essencialmente associativa* e está intimamente ligada ao *sistema esportivo*, contudo o *procedimento pode se desenvolver como arbitragem* e os seus julgadores poderão travestir-se de árbitros,

caso se esteja diante de uma convenção de arbitragem, na forma da Lei Federal nº 9.307/1996.

Passa-se, então, a explicar a tese exposta.

1. O SISTEMA ORGANIZADO DO FUTEBOL

A CNRD é um órgão do sistema associado do futebol e, para entender a sua instituição e força, é necessário entender como o ambiente que ela atende se organiza; uma organização que manteve a sua essência ao longo de sua evolução, desde a prática pelo divertimento próprio até o atual mercado global de entretenimento de terceiros.

Desde a sua origem na Inglaterra do século XIX, onde e quando os praticantes codificaram as regras da modalidade, o futebol se baseia em um sistema associativo, voluntário. Na época, a prática não demandava grandes custos e tinha o seu foco em um espírito de integração. A simplicidade do jogo, sobretudo quando comparado com outras modalidades da época, auxiliou a sua expansão pelo mundo. Não era necessário gastar vultuosas quantias em animais, como no turfe; também não se demandava embarcações e um espaço aquático, como no remo. O futebol demandava uma bola e a marcação de linhas e balizas. Diz-se que o futebol chegou ao Brasil com Charles Muller, que trazia em sua mala dois bolas de futebol e um livro de regras, era o suficiente. As barreiras que impediriam o início da prática eram de razoavelmente fácil superação.

O caráter de agregação das suas competições também facilitava a criação de novos times. Enquanto a profissionalização foi responsável por um aprimoramento e especialização do jogo em momento posterior, o amadorismo observado no início do futebol permitiu que novos times passassem a participar das competições sem grandes dificuldades e sem investimentos vultuosos.⁷

E assim o futebol se expandiu, superando as fronteiras inglesas e alcançando todos os continentes em questão de décadas. O resultado dessa expansão é um sistema global comandado pela FIFA, que o futebol brasileiro integra por meio da CBF.

Embora a organização do futebol permaneça baseada no associativismo, o esporte não é um fenômeno isolado dos demais fenômenos sociais e está sempre em

⁷ Daí alguns clubes de futebol no Brasil, hoje tradicionais e com receitas consideráveis, terem as suas origens ou a sua história no futebol intimamente ligada às classes operárias, aos trabalhadores braçais. A título de exemplo, o SC Corinthians Paulista foi fundado por operários do Bom Retiro, um bairro industrial em São Paulo, conforme GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país*. 1ª ed, 3ª reimp. São Paulo: Contexto, 2014. p. 47.

sincronia com a sociedade do tempo e espaço que se observa⁸. Reflexo da sociedade contemporânea, o futebol é um importante mercado que desenvolve negócios jurídicos complexos. Como consequência, a sua organização desenha a regulação de suas relações de forma mais detalhada que anteriormente e passa a oferecer estruturas bem desenhadas de resolução de disputas, entre as quais está a CNRD, centro dessa tese.

1.1. INÍCIO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ASSOCIADO

Como mencionado, o estudo do início do futebol organizado que conhecemos hoje nos remete à Inglaterra do século XIX. Embora seja possível encontrar na doutrina exemplos de jogos bem similares ao futebol em diversas culturas no mundo, foram os ingleses que deram início ao sistema que conhecemos hoje.⁹

Na primeira metade do século XIX, a prática do futebol não estava ainda organizada e disciplinada, sendo realizada por um conjunto de pessoas que formavam equipes e estavam interessadas no divertimento que o jogo proporcionava.

A prática era completamente lúdica, portanto. E vale lembrar “[o] *ser humano é lúdico quando joga, e o jogo é uma das manifestações do lúdico*”¹⁰. Esse jogo é relevante ao entendimento do lúdico pois representa a estética da dimensão lúdica da complexidade humana e é um ato que influencia, portanto, na construção da cultura¹¹.

Tal como o desporto de participação¹² praticado até hoje, as regras eram estabelecidas pelos adversários a cada disputa, seguindo o princípio da adaptabilidade e os costumes do local.

Na década de 1850, os membros do *Sheffield Football Club*, primeiro clube fundado especificamente para a prática do futebol, deram início à normatização, com a

⁸ VARGAS, Angelo. Por uma lógica desportiva do jogo: o legítimo fundamento do Direito Desportivo na era da hipermodernidade. In: ____ (coord.). *Direito Desportivo: temas transversais*. Rio de Janeiro, 2017. p. 12-13.

⁹ SILVA, Márcia Santos da. *Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 25-29.

¹⁰ TUBINO, Manoel J.G.; TUBINO, Fábio M.; GARRIDO, Fernando A.C.. *Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte*. Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2007. p. 875.

¹¹ VARGAS, Angelo. Pacta sunt servanda – O pacto social através do Desporto. In: ____ (coord.). *Direito Desportivo: As circunstâncias do contexto contemporâneo*. Rio de Janeiro: Autografia, 2016. p. 10.

¹² TUBINO, Manoel J.G.. *Dimensões sociais do esporte*. 2 ed. revista. São Paulo: Cortez, 2001. p. 39-40.

elaboração de regras mínimas a serem negociadas com os seus adversários. Essas regras, as *Sheffield Rules*, serviram de base para a normatização gradual que se seguiu¹³.

Em 1863, a fundação da *Football Association* na Inglaterra buscou unificar as regras entre os seus associados. Em 1886, as associações de futebol da Inglaterra, Escócia, Irlanda e País de Gales fundaram a *International Football Association Board*. A organização é a responsável por codificar as regras do jogo de modo unificado até hoje, criando um padrão para a prática – a sua fundação foi, assim, um dos pilares para o sistema organizado e global que temos hoje. Afinal, são as regras unificadas que permitem que seleções nacionais disputem competições entre si, que atletas busquem mercado de trabalho em diferentes países, que torcedores possam acompanhar o futebol jogado por clubes distantes. Mas como as regras desenvolvidas por essa organização ganharam o mundo?

1.1.1. O sistema FIFA: a rede global do futebol

Em 1904, representantes de organizações do futebol da França, Espanha, Países Baixos, Bélgica, Dinamarca, Suécia e Suíça se reuniram em Paris para discutir a promoção do futebol de maneira integrada entre si, o que resultou na fundação da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA). O movimento de fundação da entidade decorre da autonomia da vontade de determinados atores do mundo do futebol, não sendo um movimento forçado e não sendo, naquele momento, um movimento de âmbito mundial¹⁴.

Em 1913, as histórias da IFAB e da FIFA convergem, quando a FIFA passa a integrar a IFAB. A FIFA passa a participar das discussões sobre as regras do jogo unificadas pela IFAB e, ao reconhecê-las, garante a essas regras o reconhecimento por todas as associações nacionais a ela associadas.

Ao longo do século XX, a FIFA expandiu a sua rede de relações. Atualmente, 211 associações nacionais integram a FIFA e seis confederações continentais são pela

¹³ SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Justiça Desportiva: o Estado Novo entra em campo*. Tese (Doutorado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2015. p. 32.

¹⁴ Especificamente sobre as federações internacionais, recomenda-se a leitura de: PIZOEIRO, Carolina; FACHADA, Rafael T.; PENNA, Maria Eduarda Strauss Moreira. A organização das federações desportivas internacionais e a sua relação com as associações nacionais. In: VARGAS, Angelo (coord.). *Direito Desportivo; contexto, globalização e conflitos*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2021. p. 173-182.

FIFA reconhecidas. Todas essas organizações reconhecem as disposições do estatuto e regulamentos da FIFA e têm os seus estatutos e regulamentos reconhecidos pela FIFA.

Em síntese, a construção federativa de um sistema esportivo tem três objetivos: (a) o monopólio fático sobre o tema esportivo, em maior ou menor grau, a depender da política desenvolvida por cada federação internacional; (b) o controle sobre as competições internacionais relevantes; e (c) a estruturação coerente de regulamentação entre os entes federados.¹⁵

Para atingir esses objetivos, em especial, o Estatuto da FIFA prevê às associações nacionais filiadas: (a) o reconhecimento de apenas uma associação nacional em cada país; e (b) a obrigação dessas associações cumprirem integralmente o Estatuto e regulamentos da FIFA¹⁶.

Com esse duplo movimento, a FIFA fortalece a rede que tem interesse em estruturar em âmbito mundial.

De um lado, a FIFA entrega para as associações nacionais o que tende a ser o maior interesse de cada uma delas: a exclusividade na representação do futebol de seus países perante a FIFA e as demais associações nacionais a ela filiadas. O resultado é o acesso ao mercado global e, conseqüentemente, mais força política e financeira em seu mercado interno.

De outro lado, a FIFA consegue difundir as suas regras para que alcancem instituições de mais de duas dezenas de países pelo mundo. Essas instituições passam a estar obrigadas a observar e respeitar os regulamentos da FIFA a partir do momento em que a FIFA passou a reconhecer as associações nacionais de seus países, que, por isso, passaram a exigir a observância dos regulamentos da FIFA a seus filiados.

¹⁵ NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2011. p. 16.

¹⁶ “11 Admission 1. Any association which is responsible for organising and supervising football in all of its forms in its country may become a member association. Consequently, it is recommended that all member associations involve all relevant stakeholders in football in their own structure. Subject to par. 5 and par. 6 below, only one association shall be recognised as a member association in each country.” e “14 Member associations’ obligations 1. Member associations have the following obligations: (a) to comply fully with the Statutes, regulations, directives and decisions of FIFA bodies at any time as well as the decisions of the Court of Arbitration for Sport (CAS) passed on appeal on the basis of art. 56 par. 1 of the FIFA Statutes;”.

Fecha-se o sistema em torno do atingimento dos interesses mútuos de todos e estrutura-se uma dinâmica na qual todos os envolvidos exercem o poder em alguma medida, mas estão submetidos a um poder sistêmico maior.

A título de exemplo, no Estatuto da CBF consta a filiação à FIFA, à CONMEBOL e ao COB e as consequências dessa filiação, entre as quais estão: (a) ser a única entidade autorizada por essas instituições a dirigir o futebol em território brasileiro; (b) ter exclusividade para representar o futebol brasileiro perante essas entidades (e seu sistema); e (c) cumprir os estatutos e regulamentos dessas entidades¹⁷.

O mesmo se extrai dos estatutos das demais associações nacionais, a exemplo da Federação Portuguesa de Futebol¹⁸, da *Real Federación Española de Fútbol*¹⁹ e da *Federazione Italiana Giuoco Calcio*²⁰.

As confederações continentais não têm mesmo o status de membro filiado à FIFA. As suas organização e estrutura são reconhecidas pela FIFA a partir de um respeito mútuo de autoridade em áreas institucionais de competência²¹. A título de exemplo dessa

¹⁷ “Art. 5º – A CBF é filiada à Fédération Internationale de Football Association – FIFA, à Confederación Sudamericana de Fútbol – CONMEBOL e ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB. § 1º – Por força de sua filiação à FIFA e à CONMEBOL, a CBF é a única entidade brasileira autorizada, de forma exclusiva, a dirigir e controlar o futebol no território brasileiro. § 2º – Compete à CBF representar com exclusividade o futebol brasileiro junto à FIFA, CONMEBOL, COB ou perante quaisquer outros órgãos ou entidades, em conformidade com suas disposições estatutárias e regulamentares.” e “Art. 12 – A CBF tem como objeto: [...] XIII – respeitar, cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, diretrizes, decisões e demais atos originários da FIFA, da CONMEBOL e das demais entidades internacionais a que esteja filiada;”.

¹⁸ “Artigo 2º Objeto [...] 3. De acordo com a sua filiação na FIFA e na UEFA, compete ainda à FPF: [...] c) Respeitar os Estatutos, Regulamentos, Diretivas, Decisões e Circulares da FIFA e da UEFA, incluindo o Código de Ética da FIFA;” e “Artigo 92º Direitos 1. Nos termos dos Estatutos, normas e regulamentos da FIFA e da UEFA, a FPF é a única e exclusiva titular de todos os direitos relativos às competições e eventos porsí organizados e que caibam na sua jurisdição, sem quaisquer restrições de tempo, lugar e conteúdo.”.

¹⁹ “Artículo 1.- La Real Federación Española de Fútbol. [...] 4.- La RFEF está afiliada a la Fédération Internationale de Football Association (FIFA) y a la Union des Associations Européennes de Football (UEFA), cuyos Estatutos acepta y se obliga a cumplir.” e “Artículo 4.- Competencias de la RFEF. [...] En su virtud, es propio de ella: [...] c) Ostentar la representación de la FIFA y de la UEFA en España, así como la de España en las actividades y competiciones de carácter internacional celebradas dentro y fuera del territorio del Estado...”.

²⁰ “4. La FIGC è l'unica federazione sportiva italiana riconosciuta dal Comitato Olimpico Nazionale Italiano (CONI), dall'Union des Associations Européennes de Football (UEFA) e dalla Fédération Internationale de Football Association (FIFA) per ogni aspetto riguardante il giuoco del calcio in campo nazionale e internazionale. 5. La FIGC è affiliata alla FIFA e all'UEFA. Pertanto, la FIGC, le Leghe, le società, gli atleti, i tecnici, gli ufficiali di gara, i dirigenti e ogni altro soggetto dell'ordinamento federale sono tenuti a: [...] c) rispettare in ogni momento gli Statuti, i regolamenti, le direttive e le decisioni della FIFA e dell'UEFA;”.

²¹ “22 Confederations 1. Member associations that belong to the same continent have formed the following confederations, which are recognised by FIFA: [...] Recognition of each confederation by FIFA entails full

relação, uma associação nacional que desejar ser admitida enquanto membro filiado à FIFA deve ser membro de uma das confederações continentais²².

A *Confederación Sudamericana de Fútbol* (CONMEBOL) é a mais antiga confederação continental hoje reconhecida pela FIFA. A sua fundação se deu por representantes do futebol da Argentina, Brasil, Chile e Uruguai em Buenos Aires em 1916. Em seu Estatuto, a CONMEBOL trata especificamente de sua relação com a FIFA para prever o cumprimento de obrigações, o exercício de deveres e a colaboração²³.

Trata-se de uma rede global formada a partir do reconhecimento amplo dos direitos e deveres de todos os envolvidos por todos os envolvidos, portanto. Uma rede de relacionamentos que visa a integrar e “empoderar” cada um dos partícipes, cada qual no que lhe cabe, sobretudo quando se fala de uma gestão do futebol em determinado âmbito territorial coberto por suas entidades.

De um modo geral, o sistema associativo que se formou em âmbito global ao redor da FIFA tem como pilar a existência de associações nacionais e continentais independentes. As associações nacionais convivem em âmbito continental através das confederações (CONMEBOL, UEFA, CONCACAF, CAF, AFC e OFC) e em âmbito global através da FIFA; elas também convivem em âmbito nacional com outras entidades, clubes ou associações regionais, que com ela desenvolvem uma rede de relacionamentos interno e que, por ela, alcançam a rede global.

A dinâmica de poder, autonomia e regulação dessa rede é abordada em maiores detalhes a frente, mas essa breve contextualização acerca do início do futebol organizado nos mostra o seu caráter expansionista, desde o surgimento local até o alcance global.

mutual respect of each other's authority within their respective institutional areas of competence as set forth in these Statutes.”.

²² “11 Admission [...] 2. Membership is only permitted if an association is currently a member of a confederation. The Council may issue regulations with regard to the admission process.”.

²³ “Artigo 3º Relação da CONMEBOL com a FIFA 1. A FIFA reconhece que a CONMEBOL é a Confederação que rege e dirige o futebol na América do Sul. (Art. 22 Estatutos da FIFA). 2. A CONMEBOL cumprirá as obrigações e exercerá os direitos dispostos nos estatutos da FIFA. 3. A CONMEBOL exercerá estreita colaboração com a FIFA em todos os setores relacionados com a consecução dos fins desta última, na organização de torneios internacionais e na promoção do futebol em âmbito mundial e especialmente na América do Sul. 4. O Conselho da FIFA poderá delegar outros deveres ou poderes à CONMEBOL, podendo a Confederação subscrever, para este fim, com a FIFA, os acordos que forem considerados oportunos.”.

Importante mencionar que cada país tem a sua própria história de organização em relação ao futebol, tendo havido um movimento natural e orgânico, de inspiração, mas não de coordenação.

Na Inglaterra, como já mencionado, a fundação da *Football Association* ocorreu em 1863. A Alemanha viu um primeiro movimento em Berlim em 1890 se transformar na fundação da *Deutscher Fußball-Bund e.V.* em 1900. Embora a Copa da França tenha começado a ser disputada em 1917, a fundação da *Fédération Française de Football* ocorreu apenas em 1919 – por iniciativa de Jules Rimet, que anos depois se tornou Presidente da FIFA e deu nome à taça da Copa do Mundo.

Na América do Sul, a *Argentine Association Football League*, uma das entidades que foi a base da formação da *Asociación del Fútbol Argentino*, organizou o seu primeiro campeonato em 1891, enquanto a *Asociación Uruguaya de Fútbol* foi fundada em 1900. Por sua vez, a *Federación Colombiana de Fútbol* e a *Federación Deportiva Nacional del Ecuador*, antigo nome da *Federación Ecuatoriana de Fútbol*, foram fundadas em 1924 e 1925, respectivamente.

Os exemplos trazidos dão um panorama de como o futebol se desenvolveu de maneira heterogênea nos dois continentes mais vitoriosos do futebol mundial, o que se observa também em outros países e continentes.

1.1.2. O sistema do futebol no Brasil: a organização imposta

No Brasil, o desenho institucional do sistema associativo do futebol começou a ser desenhado em 1901 com a fundação da Liga Paulista de Futebol²⁴. Nas décadas que se seguiram, assim como nos demais países, as entidades desportivas passaram a debater a organização do sistema.

Mas quais entidades deveriam guiar essas discussões? Quais modelos deveriam ser adotados? Deveria o futebol aceitar atletas profissionais para aprimorar a sua prática ou o jogo disputado de forma lúdica deveria ser preservado, mantendo-se a prática amadora (não profissional)?

²⁴ SARMENTO, Carlos Eduardo. *História Institucional da CBF*. Fundação Getúlio Vargas – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, [s.d]. p. 2.

A complexidade de se iniciar um sistema, o que pressupõe a discussão de questões basilares, exige maturidade daqueles que participam das tomadas de decisão. Por vezes, também exige a participação de terceiros que possam conduzir as partes envolvidas a um entendimento. Coube, por exemplo, ao então Ministro das Relações Exteriores, Lauro Müller, mediar os interesses de entidades desportivas regionais para que ocorresse, em 1914, a fundação da Federação Brasileira de Sports (FBS), instituição que mudou de nome para Confederação Brasileira de Desportos (CBD) em 1916²⁵ e que era responsável pela organização de diversas modalidades, entre as quais, o futebol.

Ainda assim, nem todas as questões conseguem ter uma solução consensual e o que se viu no esporte brasileiro no início do século XX foi consequência de sua desorganização aliada à falta de preceitos legais estruturais: um ambiente de conflitos, de *“desgaste de valores, de esforços e de trabalho”* e de muitos derrotados – afinal, a briga das entidades desportivas criou um cenário onde *“umas [ficaram] à margem da filiação internacional, outras desfrutando dela, mas desfalcadas pela luta”*²⁶.

Um dos episódios mais desgastantes ao esporte brasileiro em sua história aconteceu justamente nesse contexto. Em 1936, a briga que as entidades desportivas viviam fez com que o Brasil enviasse duas delegações diferentes para participar dos Jogos Olímpicos de Berlim, uma organizada pelo Comitê Olímpico Brasileiro, outra pela Confederação Brasileira de Desportos²⁷.

Pouco a pouco, esse contexto foi mudando a forma como o sistema interagia com terceiros. Se o diálogo direto não trazia resultados para pacificar o sistema, se a intermediação por terceiros não gerava os frutos de outrora, a formação do sistema precisava, na visão de alguns, de uma figura dotada de poder decisório. Diante da impossibilidade de eleição dessa figura por falta de consenso, havia o pleito por um ator

²⁵ CAMARGOS, Wladimir. Justiça Desportiva e a autonomia tutelada no Estado Novo. In: VARGAS, Angelo (coord.). *Direito Desportivo: As circunstâncias do contexto contemporâneo*. Rio de Janeiro: Autografia, 2016. p. 49.

²⁶ PERRY, Valed. *Futebol e Legislação – Nacional e Internacional*. Rio de Janeiro: Gráfica Vitória, 1973. p. 16.

²⁷ FREITAS, Armando; BARRETO, Marcelo. *Almanaque olímpico SPORTV*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; COB Cultural, 2012. p. 79: *“restabelecido no ano anterior, o COB assumiu a tarefa de organizar a equipe olímpica brasileira, reconhecida pelo COI, mas a CBD, que detinha a responsabilidade desde 1920 [...], conseguiu apoio do presidente Getúlio Vargas e mandou seus atletas a Berlim. Barrados na Vila Olímpica, eles dormiram numa estação de trem. Mas, no dia seguinte, foi selada a paz e todos os 88 homens e as 6 mulheres receberam a permissão para defender o Brasil.”*

de poder inquestionável, soberano. Essa figura era a do Estado, especialmente fortalecido na década de 1930 pela ascensão de Getúlio Vargas e seu pensamento totalitário.

Assim, o caos gerado pela desorganização e brigas pelo poder no meio desportivo fez com que a sociedade e as organizações esportivas que antes refratavam a intervenção estatal não mais se mostrassem tão combativas a ela²⁸.

Vale mencionar que a questão disciplinar tem papel de destaque nesse contexto – e no devido entendimento dessa tese. Diante da paralisia do sistema esportivo em criar estruturas capazes de combater a violência praticada no jogo, foi possível notar um movimento social demandante por uma atuação do governo que forçasse essa implementação. Parte relevante desse movimento foi conduzido pelos cronistas esportivos, que pediam a criação no Brasil de tribunais de penas a exemplo do que ocorria na Argentina, inclusive por determinação legal²⁹.

Uma atividade social de relevância como o esporte em meio à desorganização, com reflexos à imagem do país no exterior e um crescente anseio social pela atuação do Estado logo encontraram respaldo no governo totalitário do Estado Novo, que percebeu naquela situação a porta de entrada para levar o esporte à sua tutela³⁰.

O Decreto-Lei nº 3.199/1941 foi então elaborado para colocar a organização do esporte brasileiro, não apenas do futebol, sob a tutela do Estado totalitário existente à época. Movimento semelhante ao que se viu na Alemanha nazista, diga-se³¹.

Deve-se pontuar: a elaboração de uma legislação para atender ao esporte nacional não é um mal em si, o tratamento de conceitos e estruturas em sede legal tende a gerar segurança jurídica para a indústria do futebol, em seus anos iniciais e com muito a se desenvolver. O Decreto-Lei trouxe algumas questões relevantes, é verdade, mas não se pode negar a sua alma e os seus efeitos nefastos.

²⁸ CAMARGOS, Wladimir. *Constituição e esporte no Brasil*. Goiânia: Kelps, 2017. p. 51.

²⁹ SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Justiça Desportiva: o Estado Novo entra em campo*. Tese (Doutorado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2015. p. 132-137.

³⁰ CAMARGOS, Wladimir. Justiça Desportiva e a autonomia tutelada no Estado Novo. In: VARGAS, Angelo (coord.). *Direito Desportivo: As circunstâncias do contexto contemporâneo*. Rio de Janeiro: Autografia, 2016. p. 53.

³¹ SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Futebol: uma paixão coletiva. In: ____; SANTOS, Ricardo Pinto dos. *Memória social dos esportes: futebol e política: a construção de uma identidade nacional*. Rio de Janeiro: Mauad Editora - FAPERJ, 2006. p. 17.

O sistema idealizado no Estado Novo permaneceu vigente inclusive após o seu término e mesmo após a morte de Getúlio Vargas. O breve período democrático não foi suficiente para mudar as estruturas construídas, que foram aproveitadas pelos militares a partir de 1964, ainda que reformadas. Assim, desde 1941 até o fim dos anos de 1980, o Brasil se viu envolto por diversos diplomas legais que “*podem ser caracterizados como instrumentos autoritários que produziram uma cartorialização do esporte brasileiro por mais de quarenta anos*”³².

Veja-se em maiores detalhes a estrutura criada.

Inicialmente, o Estado Novo colocou o sistema esportivo como um todo sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos. Abaixo dele, em uma estrutura piramidal estavam: (a) as confederações, responsáveis pelo gerenciamento da modalidade em âmbito nacional, que deveriam filiar as federações no limite de uma por estado; (b) as federações, responsáveis pelo gerenciamento da modalidade em âmbito estadual, que deveriam filiar clubes e ligas; e (c) as ligas, idealizadas à época para gerirem o esporte em âmbito municipal.

As confederações deveriam ter seus estatutos “*aprovados pelo [CND], em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde*”³³ e foram previstas no Decreto-Lei, que considerou constituídas as confederações brasileiras especializadas de basquete, pugilismo, vela e motor, esgrima e xadrez, além de uma eclética: a Confederação Brasileira de Desportos, que compreendia nove modalidades, entre elas o futebol – indicado pelo Decreto-Lei como “*desporto básico e essencial*” à CBD.

A partir de então, qualquer alteração nessa estrutura, fosse pela criação de uma nova confederação, fosse pela extinção de uma já existente, dependia de julgamento periódico do Conselho Nacional de Desportos, que deveria entender a conveniência de propor a mudança ao Ministério da Educação e Saúde³⁴.

³² TUBINO, Manoel J.G.. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002. p. 39.

³³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. art. 15.

³⁴ “Art. 16. Periodicamente, de três em três anos, contados da data da sua instalação, o Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da confederação ou da maioria das federações interessadas, examinará o quadro das confederações existentes e julgará da conveniência de propor ao Ministro da Educação e Saúde quer a criação de uma ou mais confederações novas, quer a supressão de qualquer das confederações existentes.”.

Em outras palavras, apesar de o esporte brasileiro ter se desenvolvido ao longo de décadas no âmbito privado das suas instituições, o Estado brasileiro lhe usurpou a autonomia e corrompeu a sua dinâmica de poder, mudando a direção da ordem de interesses. Se, antes, atletas e clubes deveriam estruturar o sistema a partir de seus pleitos, a partir desse momento, as entidades no topo da pirâmide passaram a impor a sua organização e vontades, amparadas (ou coordenadas) pelo governo autoritário que conduzia o país. O governo populista da época não forneceu ao sistema esportivo normas capazes de garantir segurança jurídica às discussões, ele sequestrou o sistema para que atendesse aos seus interesses.

Apesar da desorganização mencionada e dos problemas decorrentes da falta de entendimento das instituições, antes da intervenção promovida por Getúlio, o futebol brasileiro havia sido membro-fundador da CONMEBOL, conquistado dois *Campeonatos Sudamericanos de Fútbol*, antecessor da Copa América, e participado das três Copas do Mundo que aconteceram³⁵; ademais, os campeonatos organizados pelas entidades locais tiveram como resultado algumas das histórias mais emblemáticas do futebol brasileiro, como os camisas negras do CR Vasco da Gama³⁶, o decacampeonato estadual do América FC em Minas Gerais³⁷ e o avassalador CA Paulistano de Arthur Friedenreich³⁸. Não era, portanto, um contexto de prática incipiente ou de terra arrasada. Mesmo em meio ao caos, há uma robusta história construída.

Vale mencionar também que, entre outras várias medidas danosas ao desenvolvimento do esporte, estava a proibição de as mulheres praticarem “*desportos*

³⁵ 1930 no Uruguai, 1934 na Itália e 1938 na França.

³⁶ ASSAF, Roberto; MARTINS, Clovis. *História dos Campeonatos Cariocas de Futebol, 1906-2010*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2010. p. 9: “O futebol carioca permaneceu como privilégio de brancos até 1922. Assim, uma transformação absolutamente significativa neste sentido vai ocorrer no ano seguinte, quando o Vasco, criado em 1898 como clube de remo, ascende à Primeira Divisão, com um time formado por mulatos e negros. [...] o que houve de importante, e fundamental para o próprio futebol brasileiro em 1923, foi o fato de o Vasco ter tido a ousadia de derrubar, com a sua postura antirracista, e é claro com a conquista do título carioca daquele ano, a postura elitista e preconceituosa que vigorava nas entidades que dirigiam o esporte no país.”.

³⁷ O América FC, sediado em Belo Horizonte/MG, foi campeão mineiro de forma ininterrupta entre 1916 e 1925, um feito que o clube sempre destaca em sua história.

³⁸ GONÇALVES JR., René Duarte. *Friedenreich e a reinvenção de São Paulo: o futebol e a vitória na fundação da metrópole*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2008. p. 27: “O Paulistano celebrou-se por ter se constituído no mais vitorioso clube do futebol paulista enquanto manteve seu time em atividade. Em trinta anos de existência foram doze títulos paulistas, e Fried participou de boa parte dessas conquistas.”.

incompatíveis com as condições de sua natureza”³⁹, o que também afetava a organização esportiva ao limitar a sua prática de maneira injustificada.⁴⁰

Embora não haja registro de revogação expressa do Decreto-Lei nº 3.199/1941, Manoel Tubino entende que a sua vigência se deu até oito de outubro de 1975, quando entrou em vigor da Lei nº 6.251/1975⁴¹.

Dispensando-se adentrar aos diversos textos legais que se seguiram até os dias atuais e excluída a questão do controle estatal, pode-se notar que a organização do sistema ainda ocorre em linha com o desenhado na década de 1940.

A principal diferença, novamente destacando-se estar excluída a intervenção estatal, é o fato de a CBD ter deixado de ser uma entidade eclética, passando a se chamar Confederação Brasileira de Futebol. As demais modalidades que a integravam formaram as suas próprias organizações: a Confederação Brasileira de Voleibol, a Confederação Brasileira de Handebol, a Confederação Brasileira de Atletismo etc. Cada uma dessas confederações desenvolve com a federação internacional de sua modalidade laços próximos ao que se explorou na relação da FIFA com as associações nacionais.

Filiadas a essas confederações nacionais estão as federações estaduais. Em cada estado brasileiro e no Distrito Federal está uma federação responsável por organizar o futebol regional. Essas entidades gozam de autonomia e a relação com a CBF se dá, a exemplo da relação entre as associações nacionais e a FIFA, a partir de uma rede de mútuo reconhecimento e filiação.

Assim, o Estatuto da CBF reconhece que as 27 federações a ela filiadas têm exclusividade na direção do futebol em âmbito dos estados e do Distrito Federal, não admitindo uma segunda filiação no mesmo estado, mas exige das federações que reconheçam a CBF como única entidade nacional de administração do futebol

³⁹ “Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.”.

⁴⁰ A respeito da proibição da prática do futebol feminino e das consequências dessa proibição, recomenda-se a leitura de: PENNA, Maria Eduarda Strauss Moreira. *Os mecanismos de incentivo à formação de atletas aplicados ao futebol feminino*. Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

⁴¹ TUBINO, Manoel J.G.. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002. p. 39.

brasileiro⁴². O texto também trata expressamente da autonomia de organização de cada federação com base em seu respectivo estatuto, desde que esses estatutos respeitem o Estatuto e demais normativas da CBF⁴³.

A via de mão dupla se forma pelas disposições dos estatutos das federações. A título de exemplo, o estatuto da Federação Pernambucana de Futebol prevê a observância do estatuto e regulamentos da CBF⁴⁴ e o estatuto da Federação Catarinense de Futebol prevê que seu funcionamento também é regido pelas disposições emanadas da CBF e da FIFA⁴⁵.

A CBF não prevê em seu Estatuto a filiação direta de entidades de prática desportiva, que devem se filiar às federações estaduais e, pela disputa das competições estaduais, ingressar nos torneios nacionais. A vinculação entre a CBF e os clubes brasileiros se dá, portanto, de maneira indireta, o que não afeta o fechamento do sistema em âmbito nacional – afinal, tal como ocorre no âmbito internacional, ainda que vinculados de forma indireta, os clubes devem observar o Estatuto da CBF.

Isso porque, ao se filiarem às federações estaduais, os clubes anuem em observar os estatutos dessas federações e da CBF. A filiação às federações já representa o ingresso dos clubes ao sistema associativo da CBF e da FIFA e, portanto, já nasce dessa filiação o

⁴² “Art.14 – A CBF tem como suas filiadas as 27 (vinte e sete) entidades regionais de administração do futebol reconhecidas como exclusivas entidades dirigentes do futebol, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, com responsabilidade de organizar e supervisionar o futebol em todas as suas formas, nos respectivos territórios. Parágrafo único – Não será admitida a filiação de mais de uma Federação para cada um dos Estados e do Distrito Federal.” e “Art. 18 – São obrigações das Federações filiadas: [...] VIII – reconhecer a CBF como única entidade nacional de administração do futebol no território brasileiro;”.

⁴³ “Art. 16 – As Federações filiadas organizam-se e regem-se pelos Estatutos que adotarem, observados os princípios deste Estatuto. [...] Art. 17 – São direitos das Federações filiadas: I – reger-se por leis internas próprias, respeitadas a legislação desportiva e o ordenamento de hierarquia superior;” e “Art. 18 – São obrigações das Federações filiadas: [...] II – reger-se por Estatuto e normas internas compatíveis com a legislação em vigor e com as normas estatutárias e regulamentares adotados pela FIFA, CONMEBOL e CBF; [...] V – observar os Estatutos, os Regulamentos e quaisquer disposições ou normas da FIFA, CONMEBOL e CBF; [...] IX – cumprir e fazer cumprir as determinações deste Estatuto, as decisões da CBF, bem como as oriundas da FIFA e CONMEBOL;”.

⁴⁴ “Art. 1º [...] § 3º - A FEDERAÇÃO reger-se-á pelo presente Estatuto, pelas disposições legais que forem aplicáveis, cabendo-lhe, na qualidade de filiada observar e fazer cumprir em todo Estado, os ditames estatutários e regulamentares da Confederação Brasileira de Futebol - CBF.” e “Art. 2º - A FEDERAÇÃO [...] tem por fim: [...] c) Respeitar, cumprir e fazer cumprir os Estatutos, Regulamentos, Diretrizes, Decisões e demais atos originados da CBF;”.

⁴⁵ “Art. 1º [...] § 1º A FEDERAÇÃO, amparada no inciso I, do art. 217, da Constituição Federal e nos termos da legislação desportiva federal, goza de peculiar autonomia administrativa quanto à sua organização e funcionamento, reger-se-á pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis emanadas da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, e da Fédération Internationale de Football Association – FIFA, não estando sujeita a ingerência ou interferência estatal, a teor do disposto nos incisos XVII e XVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.”.

dever de cumprir os estatutos e regulamentos emitidos não apenas pelas federações, como também pelas entidades nacional e internacional.

Como reconhecimento da importância dos clubes para o sistema, ainda que inexista filiação direta, o Estatuto da CBF prevê o direito de voto dos clubes nas assembleias gerais⁴⁶⁴⁷ e uma representação dos clubes perante a CBF através da Comissão Nacional de Clubes, um órgão permanente de cooperação⁴⁸.

Por fim, o sistema também prevê a possibilidade de vinculação de ligas. Da mesma forma que as federações e os clubes, as ligas que buscam acessar o sistema assim o fazem amparadas pela sua autonomia da vontade. Inexiste norma que obrigue uma liga a se filiar ao sistema; mesmo porque, como tratado anteriormente, a FIFA e as associações nacionais a ela filiadas não têm o monopólio legal da prática do futebol. Qualquer grupo social pode organizar a prática do futebol à margem do sistema FIFA – o que tem as suas consequências fáticas, entre as quais não ter os benefícios previstos nos estatutos e regulamentos desse sistema.

Assim, no âmbito da sua liberdade, as ligas podem optar por se filiarem ao sistema e, se assim o fizerem, devem subordinar-se ao Estatuto da CBF e aos regulamentos e normas emitidas pela CBF, pela CONMEBOL e pela FIFA⁴⁹, além dos estatutos das federações estaduais, se lhes for aplicável.

⁴⁶ “Art. 40 – A Assembleia Geral, de natureza eleitoral, reunir-se-á quadrienalmente, [...] sendo o Colégio Eleitoral composto exclusivamente pelas: [...] II – entidades de prática desportiva participantes, no ano da eleição, da Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro Masculino de Futebol, tendo cada uma delas um voto com peso 2 (dois); III – entidades de prática desportiva participantes, no ano da eleição, da Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro Masculino de Futebol, tendo cada uma delas um voto com peso 1 (um).”.

⁴⁷ Em 2015, uma alteração na Lei nº 9.615/1998 passou a prever que os estatutos das entidades de administração do desporto deveriam incorporar o voto de clubes nas eleições das entidades. Apesar dessa alteração ter resultado em uma alteração do Estatuto da CBF, que passou a prever também o voto dos clubes da segunda divisão do campeonato brasileiro, os clubes da primeira divisão já tinham esse direito estatutário desde a edição anterior do Estatuto da CBF.

⁴⁸ “Art. 103 - A CBF terá, em caráter permanente, uma Comissão Nacional de Clubes incumbida de fazer sugestões visando a assegurar o equilíbrio competitivo, a modernização organizacional e a integridade das competições nacionais de futebol, podendo representar as entidades de prática desportiva de futebol em comitês e comissões da CBF, observado o disposto neste Estatuto.”.

⁴⁹ Estatuto da CBF, art. 24, § 3º: “As Ligas admitidas estarão obrigadas a respeitar o calendário anual do futebol brasileiro, além de subordinarem-se aos Estatutos, normas, regulamentos e decisões da FIFA, da CONMEBOL e da CBF.”.

Dentre as várias disposições previstas nesses regulamentos, está a existência da CNRD, pelo que, ao se vincularem ao sistema, as entidades que buscam essa vinculação concordam com a sua existência e atribuições.

Uma vez exposto como o futebol se organizou em sua origem e como essa organização evoluiu para um modelo associativo que se tem hoje, passa-se a estudar na próxima seção a autonomia das entidades desportivas, base desse sistema, e a dinâmica de poder de suas relações.

1.1.3. O sistema do futebol no Brasil: a Constituição de 1988 e a autonomia das entidades

A CNRD é um órgão do sistema associado do futebol voltado a decidir questões jurídicas entre os partícipes desse ambiente associado. Sobre isso, é importante esclarecer que a submissão à CNRD não é imposta por um poder maior àqueles que lhe são jurisdicionados. A submissão de sujeitos do meio do futebol às decisões da CNRD deriva essencialmente de uma vontade desses sujeitos, exercida a partir da autonomia que têm – no Brasil, essa autonomia é amparada pela Constituição Federal.

De um modo geral, as entidades desportivas são instituições de direito privado. No futebol, os clubes nasceram da vontade de um conjunto de pessoas em praticar a modalidade e a necessidade de organização de competições entre essas pessoas deu razão à fundação de associações especificamente criadas para este fim, a exemplo da FA, da CONMEBOL e da FIFA.

Em linha com a sua origem, a autonomia dessas entidades é, portanto, intrínseca à sua existência. Apesar disso, não se deve esconder que uma autonomia amparada apenas na questão principiológica é frágil quando confrontada por um poder estatal populista, não raras vezes autoritário e totalitário.

Infelizmente, exemplos da intenção de certos governantes pelo aproveitamento do prestígio do esporte perante a sociedade não são raros, afinal, *“a correlação desporto/política igualmente aflora quando poder e prestígio do desporto são desviados para gerar fortalecimentos ideológicos, políticos ou eleitorais”*⁵⁰.

⁵⁰ MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 9.

Prova disso é o fato de o esporte brasileiro não ter conseguido escapar da expansão do controle do Estado Novo sobre a sociedade, sucumbindo a um modelo que perdurou mais de quarenta anos e manteve sob a tutela de ditadores decisões importantes que só deveriam dizer respeito ao próprio esporte. Como exposto, o governo à época incorporou a atividade que havia se desenvolvido entre particulares à estrutura estatal, controlando sua administração a partir de uma forte hierarquia vinculada ao poder central, que inibia oposição e pensamentos críticos⁵¹.

Inclusive, durante os anos da ditadura militar, o Estado brasileiro não apenas estendeu mão de controle sobre o esporte como também aperfeiçoou o seu uso como propaganda do próprio regime. De um lado, estruturas repressivas se encarregavam de censurar e punir aqueles que consideravam adversários ao regime; de outro, estruturas de propaganda utilizavam ferramentas, entre as quais infelizmente o futebol, para neutralizar o resto da população, que vivia anos de prosperidade econômica⁵².

Coube à Constituição de 1988, pensada pela sociedade para restabelecer o Estado democrático de direito e garantir as liberdades individuais no Brasil, devolver ao esporte a sua autonomia.

Essa garantia à autonomia tem como grande expoente o art. 217, I, da Constituição Federal, que prevê o dever de o Estado brasileiro observar “*a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento*”. Apesar disso, não se deve resumir a proteção à autonomia das entidades desportivas apenas ao art. 217, sendo o dispositivo um fechamento lógico da hermenêutica que se extrai ao longo da Constituição.

Instituições de direito privado, as entidades desportivas se organizam basicamente em associações ou em sociedades empresárias.

Caio Mário destaca que a diferenciação entre as associações e as sociedades se deu apenas com o Código Civil de 2002, embora a doutrina já apontasse a distinção entre os termos: “*de um lado, as pessoas jurídicas [...] visando a uma finalidade econômica*

⁵¹ SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Justiça Desportiva: o Estado Novo entra em campo*. Tese (Doutorado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2015. p. 26.

⁵² FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13ª ed. 2ª Reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. p. 484.

(sociedades), e, de outro lado (associações), as constituídas de um número mais avantajado de indivíduos, tendo em vista objetivos não econômicos, ou ideais”⁵³.

O número de clubes que adotam o modelo de sociedades empresárias tem crescido no Brasil, sobretudo após a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.193/2021⁵⁴. Contudo, a adoção desse modelo por entidades de prática desportiva ainda está em fase inicial e a própria essência do sistema e a forma pela qual as ligações do sistema se desenvolvem tornam mais difícil uma mudança de estrutura por parte das entidades dirigentes, que, ainda que possam constituir sociedades para determinados fins, tendem a seguir em seu modelo associativo.

Questão relevante é recordar que ambas as formas de organização são construções coletivas de vontades individuais, daí seu caráter privado. Como consequência, a base da criação delas é a liberdade. No caso de uma associação, a liberdade: de se associar, de se manter associado e de se desassociar. Talvez por isso, e não por acaso, a Inglaterra liberal do século XIX tenha sido o berço da organização e expansão do futebol, o que ocorreu à margem do Estado⁵⁵. Essa liberdade também serviu para guiar a mudança da estrutura jurídica de alguns clubes ingleses, que já no século XIX apresentavam-se como sociedades com fins econômicos – alguns, inclusive, já nasceram neste formato, situação que só seria vista posteriormente em outros países do mundo, inclusive no Brasil.

Mas qual a base dessa liberdade? Conforme estudo específico sobre o tema, deve-se extrair a validade de uma ação livre se for possível identificar: (a) a responsabilidade do agente, que deve ser capaz de ser moralmente responsabilizado por sua ação, sem pressões das quais não possa se imiscuir; (b) um sentimento de posse ou pertencimento entre ação e agente, “isto sou eu”; (c) uma possibilidade de o agente refletir

⁵³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. *Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil*. Revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. vol. 1. ed. 26. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 294.

⁵⁴ A título de exemplo, a edição de 2021 da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino contou com dois clubes que adotavam a forma de sociedade empresária, enquanto outros dezoito eram associações. Na edição de 2023 do mesmo campeonato, o número de sociedades passou para oito, 40% dos participantes.

⁵⁵ MIRANDA, Martinho Neves. *O Direito no Desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 32.

sobre sua ação, ainda que a decisão tomada seja influenciada por fatos pretéritos. Todas essas características devem existir para se caracterizar uma tomada de decisão livre.⁵⁶

Antes mesmo de tratar do esporte, a Constituição Federal de 1988 tratou das liberdades das associações e das sociedades.

Em seu art. 5º, o texto constitucional prevê que: (a) “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*” (inciso XVII); (b) “*a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento*” (inciso XVIII); (c) “*as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado*” (inciso XIX); e (d) “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*” (inciso XX).

Como se nota, as previsões acima se fundam dois pilares.

De um lado, a Constituição Federal garante a liberdade plena daquele que pode se associar, permitindo-lhe a associação caso deseje e vedando a associação compulsória, caso não seja de seu interesse. Embora o caput do artigo possa dar a entender que a previsão se destina às pessoas físicas, não se pode negar que muitas associações são constituídas a partir do interesse de pessoas jurídicas, que também devem ter acesso à proteção constitucional. Afinal, a vontade dessas pessoas jurídicas deriva da vontade das pessoas físicas que a constituíram e que expressamente pelas disposições acima são protegidas. A não preservação de todos os tipos de associação nesses moldes causaria uma inconsistência na hermenêutica constitucional.

De outro lado, o texto busca a liberdade da organização frente ao Estado, que não tem o direito de impedir a fundação e tampouco pode interferir no funcionamento da associação, salvo por atuação do Poder Judiciário, o que há de pressupor um processo amparado na ampla defesa, no contraditório e na análise de disposições legais, inclusive frente aos mandamentos constitucionais.

⁵⁶ PETTIT, Philip. *Teoria da Liberdade*. Tradução de Renato Sérgio Pupo Maciel; Coordenação e supervisão: Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 9-13.

Afinal, tornar-se-ia sem efeito a liberdade de associação caso os associados não pudessem deliberar sobre o objeto social, a sua forma de funcionamento e organização, os seus direitos e deveres, entre outros temas que lhe são fundamentais. Ao fim, “a liberdade de associação seria uma proposição vazia de conteúdo e de sentido”⁵⁷.

Mais à frente, ao tratar da ordem econômica, a Constituição também prevê, em seu art. 170, § único, “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”, previsão que tem base nos próprios fundamentos da República, conforme o art. 1º, IV, do texto constitucional⁵⁸.

O futebol não é mais uma atividade apenas lúdica, tendo se transformando em uma forte indústria, na qual os seus partícipes desenvolvem atividade econômica – buscando a distribuição de lucros ou o reinvestimento em prol da prática e da comunidade. Nesse sentido, o dispositivo acima protege tanto aquelas entidades de prática desportiva que se organizam na forma de sociedades empresárias e que, portanto, têm garantida a liberdade do exercício de sua atividade, como aquelas que se organizam na forma de associações. Afinal, “a livre iniciativa tem um sentido extremamente amplo, abrigando, no seu interior, não só a iniciativa privada, mas também a iniciativa cooperativa ou associativa, a iniciativa autogestionária e a iniciativa pública”⁵⁹.

Como se vê, a autonomia das entidades desportivas garantida pelo art. 217, I, da Constituição Federal trata-se de uma previsão destinada a um grupo específico, com intuito de reforçar o que o sistema constitucional já garante de forma ampla em outros momentos. Ainda que, por exemplo, eventualmente uma proposta de emenda constitucional buscasse excluir o art. 217, I, as entidades esportivas ainda estariam protegidas por outras previsões constitucionais⁶⁰.

⁵⁷ BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 565.

⁵⁸ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”.

⁵⁹ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. rev. atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p. 562.

⁶⁰ É afirmação inclusive que se encontra em MENDES, Gilmar Ferreira. *Tendências e expectativas do Direito Desportivo*. In. *Direito Desportivo*. 1ª ed. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000. p. 263: “A Constituição brasileira previu expressamente a autonomia das entidades desportiva. Não era preciso fazê-lo, pois sabemos que a ideia de liberdade de associação prevista em todas as constituições modernas, de certa forma, já asseguraria a autonomia dessas entidades sem grande esforço hermenêutico.”.

Uma vez definido que a autonomia das entidades desportivas se pauta em um robusto arcabouço constitucional, que acabou por gerar outras previsões em âmbito infraconstitucional, passa-se à análise dos efeitos dessa autonomia.

Como ponto de partida, têm-se os ensinamentos do saudoso professor Álvaro Melo Filho, que, de forma sintética, apontou:

“autonomia não quer dizer anárquica inexistência de normas, nem significa independência e insubordinação às normas gerais fixadas na legislação desportiva e indispensáveis àquele mínimo de coerência reclamado pelo próprio sistema desportivo nacional, sob pena de trazer nefastas consequências para o desporto brasileiro.”⁶¹

A autonomia que a Constituição garantiu às entidades desportivas diz respeito à sua “*organização e funcionamento*”. Disposição semelhante pode ser encontrada em favor das universidades no art. 207 da Constituição Federal⁶².

Assim, as instituições esportivas devem observar quando de sua constituição e gestão a legislação geral; devem respeitar, por exemplo, as disposições do Código Civil e as obrigações que ele cria, além de outras leis previstas no ordenamento pátrio. O objetivo do texto constitucional não é afastar o império da lei sobre essas organizações, mas afastar a casuística intervenção do Estado sobre a liberdade dessas instituições decidirem sua forma de organização e seus rumos.

Em outras palavras, ao fundar um clube de futebol, aqueles que têm esse interesse podem optar pelos modelos que o Direito brasileiro lhes fornece, associações ou sociedades empresárias, e ao optarem pelo modelo escolhido devem respeitar a forma que a lei lhes exige. O Estado brasileiro, por qualquer de seus poderes constituídos, não pode privar os fundadores da escolha e tampouco pode lhes impor obrigações desarrazoadas que condicionem a escolha; o Estado também não pode interferir em como essa entidade será gerida.

Inclusive, a discussão sobre o alcance da autonomia das entidades desportivas já foi levada ao Supremo Tribunal Federal, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em síntese, os autores buscavam a não aplicação de regras previstas no art. 59

⁶¹ MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 48.

⁶² “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”.

original para as assembleias gerais no âmbito das entidades esportivas, baseando-se para tanto na autonomia constitucionalmente prevista. Embora a ação tenha sido julgada prejudicada por mudança legal posterior, as discussões tidas na ADI 3045-1/DF se desenvolveram inicialmente sobre o tema principal.

Entre as alegações, vale mencionar a manifestação do Consultor Geral da União:

“Em primeiro lugar, é de se notar que, mesmo gozando de autonomia quanto à sua organização e funcionamento, as entidades desportivas dirigentes e associações estão sujeitas à incidência de normas de ordem pública. Ou seja, sua autonomia não é absoluta, nem poderia ser. Trata-se de autonomia a ser exercitada dentro de certos parâmetros. Sobretudo aqueles que dizem respeito ao próprio conceito de associação, que é estabelecido em lei.”

Em suas considerações, o Ministro Celso de Melo tratou o tema com profundidade, tendo afirmado que o conceito de autonomia supõe o exercício de um poder essencialmente subordinado a diretrizes gerais, o que não se confunde com a noção de soberania⁶³. Em outro momento, também afastou a assimilação do conceito de autonomia ao de independência⁶⁴.

Por fim, vale destacar que houve o reconhecimento que “*as entidades desportivas qualificam-se, constitucionalmente, como núcleos de emanção do poder normativo*”, o que, contudo, não lhes fornece imunidade ao ordenamento jurídico de caráter geral.

Esse ponto trazido pelo Ministro Celso de Mello no contexto do debate sobre a autonomia é especialmente relevante a este estudo. Isso porque o entendimento do sistema esportivo de maneira plena só se torna possível ao entendermos a distribuição de poder por todos os seus partícipes, o que impacta a forma de ver a autonomia das entidades e a estruturação dos regulamentos.

Ao falarmos de um poder normativo que emana, precisamos recordar que as fontes do direito são estruturas de poder, uma vez que as normas são elaboradas a partir

⁶³ “É preciso enfatizar, bem por isso, mesmo tratando-se de organização e funcionamento de associações civis e de entidades desportivas, que o conceito de autonomia – que supõe o exercício de um poder essencialmente subordinado a diretrizes gerais que lhe condicionam a prática – não se confunde com a noção de soberania, que representa uma prerrogativa incontestável, impregnada de caráter absoluto.”

⁶⁴ “É que a autonomia, por mais ampla que seja, não significa independência total em relação ao Estado, a quem não se pode inibir o exercício – sempre legítimo – da prerrogativa institucional de conformação, de que dispõe o legislador, para estabelecer, em sede de legislação, a disciplina normativa geral de matérias como aquelas consubstanciadas no art. 59 do Código Civil.”

da interferência de um centro de poder, que, a partir de “um complexo de fatos e valores” fornece a solução normativa necessária⁶⁵.

São duas as ordens de poder que se pode encontrar: o poder dominante e o poder não dominante. Em síntese, o poder dominante é aquele é irresistível, de cumprimento incondicionado, enquanto o não dominante carece de força para obrigar, por seus próprios meios o cumprimento de suas ordens⁶⁶.

Quando tratamos da organização do sistema esportivo, podemos explorar a distribuição de poder por ele. A FIFA não pode impor às associações nacionais ou às confederações continentais que a reconheçam como instituição organizadora do sistema mundial. O reconhecimento da FIFA ocorre por vontade das entidades que buscam a ela se filiar ou por ela serem também reconhecidas. O mesmo ocorre quando olhamos para a relação entre a CBF e as federações a ela filiadas. Nesse contexto, nenhuma das entidades mencionadas pode impor a observância da CNRD àqueles que não integram o sistema, mas podem colher a concordância aos seus Estatutos e regulamentos para permitir o ingresso no futebol associado – entre as regras previstas, está o respeito ao sistema jurisdicional do futebol, que inclui a CNRD.

Embora as entidades dirigentes emanem um poder normativo, como afirmou Celso de Melo, esse poder não é natural das próprias entidades dirigentes. A legitimação do poder se encontra nos receptores da norma, que proveem o poder às entidades de administração do desporto para que elaborem as normas a todo o sistema.

Isso porque a estrutura desenvolvida pelo sistema esportivo, hierarquizada e corporativa em forma, mas descentralizada em essência, guarda o seu poder em sua base e assume a partir dela a legitimação jurídica de caráter democrático e liberal⁶⁷.

E o alicerce dessa dinâmica de poder reside justamente na autonomia que as entidades desportivas têm.

Como mencionado anteriormente, ao intervir na organização esportiva, o Estado Novo corrompeu essa estrutura. O poder deixou emanar da base em direção ao topo e

⁶⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 141.

⁶⁶ JELLINEK, Georg. *Teoria General del Estado*. Traducción de la segunda edición alemana y prólogo: Fernando de Los Rios. Argentina: Editorial Albatros, 1970. P. 320-321.

⁶⁷ VIANA, Eduardo. *O poder no esporte*. Rio de Janeiro: Sprint, 1994. p. 129.

passou a se portar em sentido contrário. A ingerência do Conselho Nacional de Desportos nas confederações, as estruturas rígidas de poder centralizado, a necessidade de mudanças serem aprovadas pelo Ministério e até mesmo pelo ditador à época, fizeram com as decisões tomadas não possam ser dotadas da liberdade devida.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e devolução da autonomia às entidades, o fluxo de poder retomou a normalidade. Assim, ao estarem filiadas ao sistema, clubes, federações e a própria CBF constroem de forma conjunta o arcabouço normativo que rege o futebol.

Os clubes optam por se filiarem às federações estaduais, que optam por se filiarem à CBF, que deve reger o sistema em âmbito nacional no melhor interesse dos envolvidos e representar o futebol brasileiro em âmbito internacional. Em outras palavras, os regulamentos da CBF têm seu fundamento, em geral, no atendimento das demandas de atletas, clubes e federações, o que se reflete pela atuação da CBF.

Como consequência, pode-se verificar que o amplo sistema de resolução de disputas que a FIFA e a CBF oferecem ao mercado não é forçado a nenhuma pessoa física ou jurídica. Todos aqueles que integram o futebol associado assim o fazem a partir do exercício de sua autonomia e é pelo exercício dessa autonomia que esses sujeitos passam a respeitar as normas criadas pelo sistema do futebol, entre as quais está o seu sistema de resolução de disputas.

1.2. A NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA PELO SISTEMA: A *LEX SPORTIVA*

A dinâmica de relações existente entre as entidades esportivas exige daqueles que integram o sistema uma complexa estrutura normativa. São normas que regem todos os partícipes desse sistema, um o conjunto de disposições que dá forma e segurança jurídica às relações desenvolvidas, inclusive se projetando sobre a resolução das disputas.

Para entender a normatização idealizada, têm-se como ponto de partida o entendimento de Bobbio, para quem o ordenamento como um todo não pode ser visto a partir de uma mera oposição entre um legislador e seus súditos – a figura imaginária de um “legislador” é uma visualização escolástica que esconde uma complexa realidade. Essa realidade é: inexistente um poder (órgão, instituição etc.) capaz de normatizar sozinho

todas as necessidades da sociedade. O ordenamento se forma a partir de múltiplas fontes, portanto.⁶⁸

A sociedade em sentido amplo constrói o Direito que lhe é aplicável e disciplina as suas relações sociais. Às vezes, essa construção se dá pelo conjunto de pessoas que, em teoria, representam a sociedade como um todo, o Poder Legislativo; às vezes, essa construção ocorre dentro de um grupo especificamente interessado na normatização daquelas relações. Sob um olhar restrito, a construção elaborada por esse grupo atende ao próprio grupo, não projetando obrigações, embora seja possível verificar reflexos, sobre aqueles que não participaram da construção dessas regras.

Assim, o sistema jurídico não deve ser visto de forma piramidal, mas “*policontextual*”, na qual vários subsistemas se relacionam, a exemplo de estrelas em uma constelação. A visualização do funcionamento do sistema jurídico nesses termos se aproxima mais da realidade prática, mas também exige desses subsistemas instrumentos maduros que lhes permitam ser autoreferenciais e, conseqüentemente, autônomos⁶⁹.

Importante mencionar que a autonomia dos subsistemas dentro do sistema jurídico deve ser vista de forma relativa. Isso porque esses subsistemas coexistem e desenvolvem entre si uma constante troca de informações⁷⁰, essenciais ao seu funcionamento e desenvolvimento.

Assim como outros sistemas importantes para a nossa sociedade, como o econômico, o sistema jurídico deve ser visto com uma característica unitária-descentralizada. Explica-se: ao se relacionar com outros sistemas sociais, o sistema jurídico troca informações e lhes fornece soluções de forma única; contudo, um olhar para o interior desse ambiente jurídico mostrará subsistemas capazes de fornecer diferentes informações de maneira autônoma – esse conjunto de informações dará forma à resposta final que sairá una do sistema.

⁶⁸ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos; revisão técnica João Ferreira. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989. p. 37-38.

⁶⁹ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e Sistema*. Carlos Alberto Carmona (coord). São Paulo: Atlas, 2012. p. 41.

⁷⁰ LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser. 3ª ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2011. p. 63.

As normas que regem o esporte formam um dos melhores exemplos dessa construção plural do Direito, já tendo o fenômeno sido observado por diferentes e conceituados juristas. Ao se opor à visão limitante do ordenamento jurídico enquanto proveniente exclusivamente do Estado, Oliveira Vianna exemplificou o seu pensamento exatamente pelo esporte:

“Dominados pela preocupação do direito escrito e não vendo nada mais além da lei, os nossos juristas esquecem este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o direito esportivo é um dos mais belos exemplos. Criadora e organizadora -- porque o sistema de instituições sociais que servem aos esportes, saídas do seio do povo -- da massa urbana, como uma emanção sua -- traz impressa a sua marca indelével e oferece um aspecto de esplêndida sistematização institucional.”⁷¹

O fato de o Direito Desportivo ser um dos grandes exemplos quando tratamos de ordenamentos para além do Estado se explica por sua própria origem e desenvolvimento. As regras e normas são intrínsecas ao esporte, razão pela qual a dimensão jurídica ocupa fundamental relevância em seu estudo.⁷²

Em pesquisa anterior, também desenvolvida no âmbito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pôde-se estudar a autonomia do Direito Desportivo enquanto parte do sistema jurídico existente e explorar o Direito que rege o esporte, oriundo de normas públicas e privadas⁷³.

Neste momento, contudo, o estudo se volta especificamente às normas criadas pelo próprio sistema esportivo: a *Lex Sportiva*, de rigor que parte considerável do Direito comum não alcança, sólida e popularmente consagrada, construída a partir de um sistema cuja base, como se viu, são os clubes⁷⁴.

Afinal, foram os clubes, formados a partir do conjunto de pessoas interessadas em praticar o futebol, que fundaram entidades especificamente voltadas para a unificação de regras, organização de campeonatos etc. A liberdade que construiu o sistema e o fez se desenvolver também é a base do exercício de poder por parte das entidades de administração do desporto, como se viu. O poder que cada entidade exerce para regular

⁷¹ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 1999. Reedição da obra original: 1949. p. 45.

⁷² MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. *Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 24.

⁷³ A pesquisa mencionada resultou na seguinte publicação: FACHADA, Rafael T. *Direito Desportivo: uma disciplina autônoma*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017; já em sua segunda edição, lançada em 2021.

⁷⁴ VIANA, Eduardo. *O poder no esporte*. Rio de Janeiro: Sprint, 1994. p. 124.

o mercado que lhe é filiado deriva não de uma fonte legal ou natural. O poder dessas entidades surge da vontade e reconhecimento daqueles que lhe são filiados, é um poder delegado por cada membro que permite à entidade estabelecer regras a todos.

Consequentemente, e nesse ponto reside uma das faces mais justas do pluralismo jurídico, o direito que flui pela comunidade esportiva é um direito que se quer observar, que se quer seguir, que ainda que se discorde de alguns de seus pontos, não se busca escapar. A essência de sua força não está no império de quem cria a norma, mas na liberdade de quem a recebe.

Afinal, a qualquer momento, um clube ou um atleta pode se desvincular do sistema associado à FIFA, pode migrar para outro sistema, com outras normas e, se o fizer, não mais terá que atender as regras anteriores. A bem da verdade, uma escolha nesse sentido também tem seus ônus, uma vez que optar por deixar o sistema é optar por não participar dos campeonatos organizados pela FIFA e pelas associações nacionais a ela filiadas. Em outras palavras, o que o sistema esportivo oferece é um pacote completo, onde o participante tem acesso ao universo de competições organizadas por um conjunto de entidades, mas deve respeitar as regras que a coletividade de participantes entende razoável e justa de existir.

Nesse sentido, o Direito que se aplica a esse sistema, a *Lex Sportiva*, pode ser caracterizado como um Direito endógeno, por emanar das entidades desportivas sob influência de fatores estritamente internos ao seu sistema. Como consequência, a ordem resultado dessa formação tem características privada e internacional⁷⁵, ou transnacional, como tratam alguns autores, que justificam a preferência por entenderem que essas normas não disciplinam direitos entre direitos nacionais, mas perpassam as fronteiras políticas coexistindo com os direitos de cada nação.

Outra característica da *Lex Sportiva* é a sua rede de ordens jurídicas interrelacionadas. Existe uma ordem jurídica construída em torno do COI, que funciona como uma ordem jurídica central do movimento olímpico. Para além dela, coexistem ordens jurídicas descentralizadas, que giram em torno das diversas federações

⁷⁵ NICOLAU, Jean. *Direito Internacional Privado do esporte*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 37.

internacionais, para as quais contribui de forma relevante a atividade do Tribunal Arbitral do Esporte e da Agência Mundial Anti-Dopagem.⁷⁶

Assim, a *Lex Sportiva* é formada a partir de normas emanadas das entidades desportivas e da jurisprudência de tribunais e órgãos esportivos, tendo como resultado um direito transnacional esportivo⁷⁷. A sua aplicação se dá à todas as entidades que de maneira livre escolhem integrar o sistema esportivo, dissociada das normas estatais de cada país, com as quais a *Lex Sportiva* coexiste de maneira autônoma.

Por tempo considerável, essas regras foram muito focadas no jogo, na unificação de sua prática entre todos os seus participantes. A evolução do futebol enquanto pujante mercado fez com que as entidades desportivas ampliassem os seus arcabouços regulamentares. Não se trata mais apenas de elaborar tabelas de competições, treinar árbitros ou ditar as regras do jogo. O tamanho da indústria passou a exigir que as entidades que a administram passassem também a regulamentar os negócios jurídicos que essa indústria realiza. Todos precisam estar alinhados com normas de governança do mercado, precisam ter clareza sobre quais operações são benéficas e quais são danosas ao ambiente econômico que participam. Afinal, ainda que os clubes sejam concorrentes dentro deste mercado, o seu crescimento e proteção também depende de uma construção coletiva.⁷⁸

Nesse sentido, para além das leis de um Estado, o esporte se regula através das normas elaboradas pela sua coletividade, representada nas associações dirigentes. Não apenas em questões de jogo, mas também questões de trabalho e negócios. A indústria esportiva em sua característica globalizada, passou a tratar de maneira complementar as matérias que lhe são relevantes, por vezes de maneira mais específica, por vezes de maneira ainda genérica⁷⁹.

Ponto relevante é a necessidade de se fornecer em escala global a segurança jurídica para que o futebol possa se desenvolver de maneira integrada. Cabe à FIFA

⁷⁶ LATTY, Franck. *La lex sportiva: recherche sur le droit transnational*. Leiden: Nijhoff, 2007. p. 41-46.

⁷⁷ NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2011, p. 12.

⁷⁸ BASTOS, Amanda Guimarães; GRANDINI, Ingrid; PENNA, Maria Eduarda Strauss Moreira. O mercado do futebol: do jogo ao negócio. In: VARGAS, Angelo (coord.). *Direito Desportivo: Transdisciplinariedade e Autonomia*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2022. p. 183-196.

⁷⁹ BARRACCO, Roberto de Palma. *Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2018. p. 179.

coordenar com as associações nacionais o conjunto de normas que possibilitem essa integração. A construção dessas regras se dá em âmbito global e nacional, portanto.

Essas regras devem permitir que clubes formadores de atletas para a cadeia global tenham os seus investimentos protegidos e incentivados; que trabalhadores do futebol migrem entre países levando o seu conhecimento e desenvolvendo mercados locais; que agentes de jogadores possa dialogar com clubes de diferentes campeonatos em busca de novas fronteiras de oportunidades; e assim por diante.

Essa integração do mercado global se verifica no relatório da FIFA sobre o seu sistema de transferências⁸⁰, que aponta para mais de 18 mil transferências internacionais de atletas em 2021, realizadas por mais de 4,5 mil clubes de 185 associações nacionais distintas. Para além do trabalhador que migra, cada uma dessas transferências tem potencial de gerar receitas também aos clubes que formaram o atleta e ao seu representante nas negociações, caso exista. O número não inclui treinadores e outros trabalhadores do futebol que também migram constantemente.

Assim, o sistema esportivo atualmente desenvolve instrumentos para regular os contratos de trabalho e transferência de atletas, a atividade de agentes de jogadores, a propriedade de múltiplos clubes por grupos empresariais etc. Esses temas não dizem respeito especificamente à prática do jogo, mas impactam o mercado que o cerca e, em última análise, o próprio jogo.

É o caso do Regulamento do Status e Transferência de Jogadores, elaborado pela FIFA. Esse regulamento se destina às relações de dimensão internacional, justamente por seu objetivo de garantir a segurança jurídica nas operações de partes de países distintos. Paralelo a ele, de forma alinhada, estão os regulamentos emitidos pelas associações nacionais sobre esse tema. No Brasil, é o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol o responsável por regular as operações nacionais a partir de uma leitura convergente entre os regulamentos da FIFA e a legislação ordinária.

Diante de todo o exposto, as características que se pode extrair da ordem esportiva são: (a) apresentar um conjunto de normas capaz de atender as demandas que

⁸⁰ FIFA. *Global Transfer Report*. Zúrich: FIFA, 2021. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/2b542d3b011270f/original/FIFA-Global-Transfer-Report-2021-2022-indd.pdf>>. Acessado em: 26.2.2023.

as entidades desportivas dirigentes devem reger; (b) ser capaz de produzir o direito a partir de fontes próprias; (c) prever sujeitos e órgãos de competência satisfatória para assegurar o cumprimento das regras postas; e (d) estar apta a satisfazer uma condição mínima de efetividade.⁸¹

Nota-se que tão importante quanto elaborar as normas capazes de atender as demandas do sistema a partir de fontes próprias é o tratamento que se dá à garantia de efetividade dessas normas.

Em teoria, a ausência de obrigatoriedade de cumprimento das regras do futebol, do que os partícipes do sistema podem se escusar caso o deixem, demonstra a limitação do seu valor normativo e faz com que a elas se dirija um olhar de *soft law*. Apesar disso, a estrutura que o sistema adota é capaz de gerar uma importância, respeito e controle muito próximo aos instrumentos de *hard law*⁸².

Embora as entidades que não tiverem interesse em cumprir as regras possam deixar o sistema, o que o ambiente associado busca é desenvolver uma rede de órgãos que preservem essas regras para a grande maioria que deseja integrá-lo. Entre esses órgãos, estão as câmaras nacionais de resolução de disputas, cada uma representando uma parte desse sistema jurisdicional que garante a efetividade às normas e segurança jurídica às relações.

1.3. O JULGAMENTO DAS QUESTÕES DO SISTEMA PELO SISTEMA

1.3.1. A manutenção do poder decisório *interna corporis*

Como visto, o futebol é uma estrutura global. Isso significa que os seus diversos atores espalhados pelo mundo se relacionam com diferentes ordens jurídicas estatais. Mais do que isso, se relacionam com diferentes estruturas jurisdicionais estatais; são tribunais de mais de duas centenas de Estados que podem eventualmente ser acionados para tratar de questões referentes ao esporte.

O desejo de manutenção das questões do esporte dentro do sistema esportivo não é recente. Ao longo da história, é possível ver movimentos reiterados de seus partícipes

⁸¹ NICOLAU, Jean. *Direito Internacional Privado do esporte*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 39.

⁸² MORAES, Guilherme Campos de. *Lex Sportiva: entre a esfera pública, a autonomia privada e a necessidade de accountability*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016. p. 54-55.

rumo a uma maior autonomia e de poderes estatais rumo a um maior controle da atividade. Isso aconteceu em diferentes países e em diferentes momentos, o que manteve o desejo constantemente vivo no sistema como um todo.

Para além da intervenção estatal, há também a questão cultural. Não é difícil imaginar que escolas jurídicas diferentes, de culturas diferentes, que contam com juízes muitas das vezes sem familiaridade com a organização do futebol, podem gerar decisões que favorecem uma insegurança jurídica dentro do sistema, que precisa de uma aplicação legal minimamente uniforme para manter a sua rede de interação e competição global.

Nesse sentido, para além de desenhar um arcabouço jurídico material para regular os negócios jurídicos que se desenvolvem em seu âmbito, o futebol também busca estruturar um sistema jurisdicional unificado global para atendimento de seus atores. O principal objetivo desse sistema, é manter no futebol associado o seu poder organizacional e, como mencionado, o seu poder no Direito: o poder de dizer o Direito, a Jurisdição.

A construção do conjunto de órgãos que temos hoje voltados para garantir essa prestação do sistema ao sistema começa com os órgãos disciplinares. A prática do futebol em seu início não era um ritual respeitoso entre cavalheiros. O futebol nasceu e se desenvolveu ao longo dos anos sob violência e brutalidade. Prova disso, uma frase comparativa entre o rugby e o futebol que teria sido dita no século XIX por Henry Blaha, um jornalista americano amante do rugby, ficou famosa: “*rugby é um jogo animalesco jogado por cavalheiros; futebol é um jogo de cavalheiros jogado por animais; futebol americano é um jogo animalesco jogado por animais*”⁸³.

Para combater esse ambiente hostil dos gramados, o sistema esportivo começou a organizar órgãos que coibissem condutas exageradas. Os comitês disciplinares, com qualquer nome que recebessem, se espalharam pelas entidades esportivas mundo a fora, fazendo com que essas entidades ganhassem cada vez mais força e controle sobre o jogo.

Deve-se mencionar que manter a discussão *interna corporis* não significa utilizar exclusivamente órgãos das próprias entidades que organizam o futebol associado (FIFA,

⁸³ Em inglês, seu idioma original, a frase teria sido: “*Rugby is a beastly game played by gentlemen; soccer is a gentlemen’s game played by beasts; football is a beastly game played by beasts*”. Embora não seja possível atestar com clareza o contexto e veracidade da manifestação, ela acabou por ser difundida entre as entidades e amantes do rugby, sendo hoje usada em larga escala para exprimir o contexto de sua prática. Ao fim, a frase sintetiza bem a dinâmica de ambos os jogos mais de um século atrás.

confederações continentais ou associações nacionais). Uma revisão externa e independente é salutar e tende a trazer uma maior segurança jurídica ao sistema.

Inclusive a olhares externos. Afinal, embora o ambiente esportivo como um todo tenha uma organização própria para se auto gerenciar e organizar, a sua estrutura jurídica não é dotada de soberania e, conseqüentemente, a sua atuação pode ser analisada pelo crivo estatal. O esporte precisa, então, de uma estrutura que possa entender e resolver as suas questões jurídicas com o reconhecimento do poder estatal.

Percebendo isso, o Comitê Olímpico Internacional iniciou um movimento na década de 1980 para estruturar uma instituição independente que tivesse familiaridade com o tema esportivo e pudesse garantir a segurança jurídica desejada, julgando as questões do sistema por arbitragem.

Assim, um dos movimentos mais relevantes ao afastamento das questões esportivas dos tribunais estatais foi a criação do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) em 1983. O Comitê Olímpico Internacional (COI) idealizou, estruturou e financiou o TAS como uma ferramenta à disposição de atletas e federações internacionais que quisessem utilizar a proteção jurídica da arbitragem sobre as suas questões; não era, portanto, uma imposição aos partícipes do movimento olímpico⁸⁴.

Em 1993, a independência e imparcialidade do TAS foi objeto de análise pelo Tribunal Federal Suíço (TFS), a partir de questionamento do cavaleiro alemão Elmar Gundel. Sem que se precise entrar em detalhes sobre a questão de mérito, pode-se pontuar que o atleta foi punido pela *Fédération Équestre Internationale* (FEI) por violação à norma de dopagem, decisão parcialmente mantida pelo TAS⁸⁵.

Na oportunidade⁸⁶, o TFS entendeu que o TAS conservava características de independência e imparcialidade perante a FEI, representando um verdadeiro tribunal para apreciar a causa. Contudo, o TFS também apontou que esse não necessariamente seria o

⁸⁴ NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2011, p. 56.

⁸⁵ Processo nº CAS 92/A/63.

⁸⁶ Processo nº ATF 119 II 271 (decisão em francês).

entendimento em uma demanda que envolvesse o COI, dados os inúmeros vínculos, sobretudo financeiros, que existiam à época entre o TAS e o COI.⁸⁷

Diante desse entendimento, o TAS passou por uma reestruturação com a criação do *International Council of Arbitration for Sport* (ICAS) e uma mudança em seu financiamento. Chamado à nova manifestação em 2003⁸⁸, o TFS entendeu que a nova estrutura garantia a independência e imparcialidade, não apenas formal, como também material, do TAS mesmo diante de uma demanda que envolva o COI⁸⁹. Como resultando, o que se via era uma sentença arbitral equivalente a de um tribunal estatal⁹⁰.

O TAS passou a integrar o sistema FIFA um pouco antes disso, em 2002, o que a FIFA comunicou às associações nacionais em 10.12.2002, por meio da Circular nº 837. Conforme exposto na circular, inicialmente, havia um movimento no sentido de se criar um órgão independente similar ao TAS, mas com atuação especificamente voltada ao futebol. O projeto que foi adaptado em razão de seus custos e complexidades e resultou no reconhecimento do TAS com a elaboração de uma lista própria de árbitros para apreciar as demandas relativas ao futebol.

A manutenção do poder de julgar as questões do sistema pelo próprio sistema está prevista no art. 58 do Estatuto da FIFA⁹¹, que menciona o dever de aqueles que desejam se associar ao sistema reconhecerem o TAS e garantirem o cumprimento de suas decisões, não devendo recorrer a tribunais estatais. Deve-se mencionar que, dada a forma de vinculação existente no futebol, o dispositivo se direciona às associações nacionais, que devem implementar em seus estatutos a obrigação para os clubes que lhe são filiados. Aliás, as associações nacionais podem optar por prever em seus estatutos outra instituição

⁸⁷ MAVROMATI, Despina. *The role of the Swiss Federal Tribunal and its impact on the Court of Arbitration for Sport (CAS)*. Publicado em 29.9.2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2845237>> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2845237>>. Acessado em: 1.3.2023.

⁸⁸ Processo nº 4P.267-270/2002, Lazutina, Danilova v. IOC, FIS, CAS.

⁸⁹ COCCIA, Massimo. *International sports justice: the Court of Arbitration for Sport*. In. *European sports law and policy bulletin*. nº 1/2013. p. 26.

⁹⁰ MAVROMATI, Despina. *The role of the Swiss Federal Tribunal and its impact on the Court of Arbitration for Sport (CAS)*. Publicado em 29.9.2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2845237>> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2845237>>. Acessado em: 1.3.2023.

⁹¹ “58 Obligations relating to dispute resolution 1. The confederations, member associations and leagues shall agree to recognise CAS as an independent judicial authority and to ensure that their members, affiliated players and officials comply with the decisions passed by CAS. The same obligation shall apply to football agents and match agents that are licensed by FIFA. 2. Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. Recourse to ordinary courts of law for all types of provisional measures is also prohibited.”

de arbitragem independente e previamente constituída para julgar questões de sua abrangência, mas mantém-se a vedação ao acesso aos tribunais estatais.

Deve-se destacar que o reconhecimento do TAS pela FIFA não diz respeito apenas às questões disciplinares, mas a todas as questões decididas em seu âmbito.

Para além das questões disciplinar e de ordem do sistema, já há algum tempo, as relações contratuais mostram muita relevância e exigem de todas as partes envolvidas uma atenção especial em relação à sua regulação e resolução de disputas. Rememora-se que o futebol se tornou um mercado global, o que exige mais atenção justamente do ente responsável por organizar essa rede de conexões entre diferentes associações nacionais e diferentes legislações nacionais.

Se, de um lado, a globalização que se vê no futebol oferece a clubes e atletas um leque maior de opções, criando pontes entre clubes de diferentes países e possibilitando que clubes de países onde o futebol ainda está em desenvolvimento tenham acesso a atletas de maior qualidade; de outro, as diferentes culturas econômicas e jurídicas que se vê nas sociedades locais são um risco para trabalhadores que migram e para clubes que se tornam credores de obrigações.

Em sede de regulação para atender esse mercado, a FIFA elabora, entre outras diretrizes, em especial, o Regulamento do Status e Transferência de Jogadores e o Regulamento de Agentes.

Em sede de resolução de disputas, o sistema esportivo busca também oferecer uma solução própria, evitando a submissão das suas disputas aos tribunais estatais, em especial, pela falta de familiaridade dos juízes na aplicação dos estatutos e normas do futebol⁹², substancialmente importantes ao sistema. Deve-se pontuar que, em alguns temas, com destaque para os relacionados a direitos trabalhistas, a FIFA permite o acesso aos tribunais estatais.

Ainda assim, o que se pode extrair dos regulamentos do futebol é um consistente movimento de internalizar as discussões e manter a resolução *interna corporis*. No que importa a esta tese, é esse pensamento difundido no sistema do futebol associado que

⁹² KALELIOGLU, Cem. *Domestic sports arbitration in Turkey: creating a sui generis sporting jurisdictional order Alla Turca* *The International Sports Law Journal*. n° 17. 2017. Issue 1-2. p. 33-48.

criou a CNRD, como se vai explorar. É ele também que justifica a manutenção da CNRD como um órgão atuante e importante desse sistema. Antes de se chegar à criação da CNRD, contudo, precisamos entender o contexto que cerca a criação a estrutura jurisdicional do futebol no Brasil.

No Brasil, como exposto anteriormente, o movimento de criação dos órgãos disciplinares não foi endógeno. A paralisia e ineficiência do sistema esportivo em criar uma estrutura que cuidasse das questões disciplinares levou a uma demanda social de atuação do Estado, o que incentivou, ou chancelou, uma intervenção ainda maior e mais complexa por Getúlio.

Mas a intervenção produzida a partir da década de 1940 tem um ponto curioso. A Justiça Desportiva foi legalmente estruturada pelo Estado para cuidar das questões disciplinares, mas a operacionalização do modelo foi mantida dentro do sistema esportivo – o sistema era controlado pelo Estado, é verdade, mas a Justiça Desportiva não estava externa às entidades. Assim, desde o seu início, as questões disciplinares no Brasil são resolvidas *interna corporis*, ainda que com uma organização tutelada.

Diz-se tutelada pois o Estado brasileiro desenvolveu um sistema que dá segurança jurídica a esses órgãos disciplinares, mas exige deles a estruturação na forma legal. O Estado retira a autonomia do sistema esportivo em normatizar a dinâmica e estruturação de seus comitês disciplinares da forma que lhe parecer mais adequado, mas, em troca, não intervém nas decisões tomadas por esses órgãos, ressalvadas questões gerais de Direito. Essa relação entre a Justiça Desportiva e o Estado fez com que a Min. Carmen Lúcia afirmasse no MS 25.938/DF que “*a Justiça Desportiva desempenha função quase-estatal ou, no jargão mais contemporâneo, público não estatal, distinguindo-se ela da perfeita natureza de atividade privada, mas também não se confundindo com a atuação estatal*”.

Ao longo de décadas, a Justiça Desportiva assumiu um importante papel no atendimento do esporte associado, o que fez com que fosse reconhecida em sede constitucional, como se vai demonstrar em seguida. A sua atuação não se confunde com a CNRD, uma vez que os órgãos têm fundamentos, normatizações e focos diferentes. Contudo, ambos integram o sistema do futebol e oferecem a esse sistema uma atuação

voltada a garantir a analisar e decidir questões do sistema. Entender as nuances dessa relação se mostra relevante.

1.3.2. CNRD, STJD e CEFB: o julgamento do futebol brasileiro pelo futebol brasileiro

Em síntese, a organização do futebol brasileiro atualmente oferece aos seus partícipes três estruturas para o julgamento de questões que lhe são relevantes.

O STJD se destina a cuidar das questões referentes a competições e disciplina. Pode-se dizer que a estrutura consolidada ao longo de décadas cuida do jogo que se joga em campo e protege esse jogo da violência ou interferência externa.

A CNRD tem objetivo distinto, voltada a resolver disputas contratuais e analisar questões de mercado, como a conduta de intermediários que negociam em nome de atletas e clubes ou o registro de jogadores por clubes na CBF.

A Comissão de Ética do Futebol Brasileiro (CEFB) tem o escopo mais restrito e, ao mesmo tempo, a maior abrangência entre os três órgãos. Isso porque a sua atuação se dedica a um tema específico: as condutas éticas. Mas, diferentemente do STJD e da CNRD, o seu alcance se dá para além dos associados ao sistema do futebol. Ela pode julgar e sancionar quaisquer pessoas que se relacionem com o futebol – ainda que os efeitos dessas sanções estejam restritos às fronteiras do sistema.

Embora a atuação de cada um desses órgãos esteja bem definida e separada atualmente, foi no âmbito da Justiça Desportiva que o futebol passou a lidar também com as questões contratuais, ainda sob uma lógica público-privada.

Ao elaborar o Código Brasileiro do Futebol, em 1956, o Conselho Nacional dos Desportos previu entre os arts. 106 e 109 a possibilidade de clubes e atletas resolverem as suas questões contratuais através da Justiça Desportiva⁹³. Posteriormente, coube à Lei

⁹³ “Art. 106 - Quando surgir qualquer divergência entre associação e atleta, relativamente a direitos e obrigações estabelecidos em contrato, dar-se-á a intervenção do Tribunal ou Junta, conforme se tratar de associação diretamente filiada a Federação ou a Liga. § 1º - Havendo inadimplência contratual relacionada com o pagamento de salário, gratificações ou luvas, devidos ao atleta, deverá este, como medida preparatória da reclamação, notificar a associação devedora para que cumpra a obrigação dentro em cinco dias, contados da data de notificação. § 2º - Se o atleta se negar a receber o que lhe é devido, ou usar de qualquer artifício para obstar ou dificultar o cumprimento de obrigação da associação, será por esta notificado na forma de disposto no parágrafo anterior. § 3º - Atendida a notificação, no prazo assinado, restabelece-se, para todos os efeitos, a normalidade contratual. Art. 107 - Quando a divergência a dirimir for entre atleta e entidade, exclusive associação, a competência é do STJD. Art. 108 - A parte interessada requererá ao presidente do órgão respectivo a sua convocação para dirimir a divergência.

Federal nº 6.354/1976, responsável por disciplinar as questões referentes a contratação de atletas profissionais, tratar sobre o tema. Em seus arts. 29 a 31⁹⁴, em síntese, a lei previu o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva antes da apresentação de demandas à Justiça do Trabalho e a possibilidade de sanções a empregadores inadimplentes, na forma da codificação disciplinar.

Em complemento às diretrizes postas pelo Poder Público, o sistema associativo ia estruturando a dinâmica desses órgãos e julgamentos. Em especial, havia uma preocupação em que os julgamentos ocorressem de forma paritária, com representantes da categoria dos atletas profissionais e dos clubes⁹⁵.

A estrutura criada no âmbito da Justiça Desportiva para as questões trabalhistas foi vista ao longo da história de formas diferentes pela doutrina, tendo quem elogiasse a celeridade⁹⁶, tendo quem apontasse um obstáculo ao acesso à Justiça do Trabalho⁹⁷.

Em 1996, a Resolução de Diretoria nº 03 da CBF extinguiu esse sistema de resolução de questões contratuais via Justiça Desportiva e recomendou que as federações e ligas adotassem o mesmo caminho. Do que se extrai das considerações da resolução, o

Art. 109 - Em primeira instância, o presidente, depois de mandar ouvir o auditor e a parte reclamada, designará relator e marcará dia para a sessão do julgamento, intimadas as partes interessadas, prosseguindo-se nos termos previstos para o processo comum. Parágrafo único - Verificando não haver divergência, porém infração disciplinar, o Tribunal ou Junta, independentemente de apresentação de denúncia, prosseguirá no julgamento, decidindo como de direito.”.

⁹⁴ “Art . 29 Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo. Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista. Art . 30 O empregador ou associação desportiva que estiver com o pagamento de salários dos atletas em atraso, por período superior a 3 (três) meses, não poderá participar de qualquer competição oficial ou amistosa, salvo autorização expressa da Federação ou Confederação a que estiver filiado. Art . 31 O processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Desportiva, serão objeto de regulação especial na codificação disciplinar desportiva.”.

⁹⁵ A última Resolução de Diretoria da CBF a prever a forma de composição dos órgãos foi a de nº 03/1992, que alterou a Resolução de Diretoria nº 01/1991, mas manteve a paridade que se tinha como norte – eram dois vogais indicados pelos atletas, dois vogais indicados pelos clubes e um vogal vindo do STJD.

⁹⁶ “Os litígios entre jogadores e clubes sempre foram resolvidos no âmbito da Justiça Desportiva, que, além do mais, é muito mais rápida que as instâncias trabalhistas, e os Códigos Disciplinares sempre previram o processo de litígio. Sobretudo, o clube terá 5 dias para saldar o débito, a partir da notificação, sob pena de ficar livre o jogador (art. 106, § 1º do CBF), o que jamais obteria na Justiça do Trabalho em tão pouco tempo.”. PERRY, Valed. *Direito Desportivo “Temas”*. [s.l.] [s.n.] 1981. p. 45.

⁹⁷ “A Lei nº 6.354/76, então, veio a possibilitar apenas parcialmente o acesso do atleta, agora um formal trabalhador, à Justiça do Trabalho, ao contrário do que já era garantido a qualquer trabalhador a quarenta anos. [...] Obviamente que tamanho impedimento dificultada em muito o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, que deveria ser-lhe garantido por direito.”. COUTINHO FILHO, José Eduardo. *A proteção dos direitos do atleta profissional de futebol: liberdade, vinculação e jornada de trabalho*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018. p. 41.

movimento ocorreu para garantir a segurança jurídica dos envolvidos, dado ser discutível à época a recepção ou não do art. 29 da Lei Federal nº 6.354/1976 pela Constituição Federal, que inclusive restringiu a competência da Justiça Desportiva no seu art. 217 às questões referentes à competição e disciplina.

A Constituição de 1988 teve grande importância ao esporte brasileiro. Ao redemocratizar o Brasil, o texto constitucional dedicou uma de suas seções especificamente ao movimento esportivo, que há mais de quarenta anos sofria com a intervenção estatal.

Na seção III (do desporto) de seu capítulo III (da educação, da cultura e do desporto), o texto trata do dever do Estado brasileiro em fomentar a prática esportiva, da autonomia das entidades, da destinação de recursos públicos e, além de outras questões, da Justiça Desportiva. Por mandamento constitucional, o Poder Judiciário só pode admitir ações relativas à disciplina e às competições após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, conforme regulada em lei.

E ainda assim, essa admissão deve respeitar o melhor atendimento ao que o arcabouço brasileiro trouxe em sede constitucional e infraconstitucional. Afinal, seria um contrassenso a Constituição prever a Justiça Desportiva de maneira tão específica como mera etapa anterior a uma reanálise total pelo Poder Judiciário. Para balizar essa análise, o art. 52, § 2º, da Lei Federal nº 9.615/1998 previu que “[o] *recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva*”.

Nesse sentido, como já se afirmou anteriormente⁹⁸, do que se extrai da hermenêutica legal, a análise das decisões da Justiça Desportiva por parte do Poder Judiciário deve ocorrer sobre os princípios gerais do direito e da observância das normas procedimentais, conforme definido na legislação e em seu regulamento processual (CBJD). Trata-se de análise da parte formal do processo e não do mérito da decisão.

⁹⁸ FACHADA, Rafael T. *Direito Desportivo: uma disciplina autônoma*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. p. 104-105.

Inclusive, ao que se nota, essa dinâmica guarda íntima semelhança ao que se previu para a arbitragem, disciplinada pela Lei Federal nº 9.307/1996, que se vai explorar mais à frente.

Assim, a Constituição Federal garantiu uma proteção substancial à Justiça Desportiva, mas limitou a sua atuação às matérias relativas à disciplina e às competições. Desde que se mantenha nesses limites, a Justiça Desportiva goza de toda a proteção acima descrita. E para garantir essa proteção, a CBF emitiu a resolução mencionada.

Se, de um lado, em favor da segurança jurídica, em 1996, o sistema desportivo precisou se retrair e deixar de oferecer a atletas e clubes uma estrutura para resolução de disputas em questões de matéria trabalhista, de outro, anos depois, houve a criação de maneira totalmente orgânica de um novo órgão para atender uma categoria que passava a dialogar com as entidades de administração do desporto: os agentes de jogadores.

A FIFA passou a regulamentar a atuação dos agentes de jogadores a partir da década de 1990 e, nos anos 2000, indicou às associações nacionais que estruturassem órgãos com competência para analisar as disputas entre os agentes e seus clientes. A CBF cumpriu o direcionamento com a Resolução de Diretoria nº 02/2002, que criou o Comitê de Resolução de Litígios (CRL), formado por três “*bacharéis em Direito, com notórios conhecimentos sobre Direito Civil e Desportivo, de livre nomeação da Presidência, com mandato igual aos dos poderes da CBF*”.

Posteriormente, o CRL passou a estar previsto também no Estatuto da CBF, que no art. 67 da edição de 2015 limitava a competência do órgão a “*litígio entre um jogador ou uma entidade de prática desportiva e um agente de jogadores, ou entre dois ou mais agentes de jogadores registrados na CBF*”. Era, assim, um órgão instituído para tratar especificamente do mercado de intermediação.

Ao longo dos primeiros anos do século XXI, a FIFA apostou em aprimorar o sistema de resolução de disputas no âmbito das associações nacionais. Esse movimento impactou também o futebol brasileiro e a CBF passou a desenhar uma estrutura que pudesse atender de forma ampla um conjunto de sujeitos: atletas, clubes, treinadores, intermediários, federações etc.

Foi nesse contexto que, em 2015, CNRD apareceu pela primeira vez nos regulamentos do futebol, mais especificamente nos arts. 59 a 61 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF)⁹⁹, que começaram a desenhar as competências e a formação do órgão.

Em março de 2016, a CBF aprovou o primeiro regulamento da CNRD, que em seu art. 37 revogou os dispositivos em contrário, inclusive expressamente em relação ao CRL, o tendo extinguido, portanto. A CNRD absorveu as competências anteriormente abarcadas pelo CRL¹⁰⁰. O Regulamento Nacional de Intermediários (RNI) passou também a prever o direcionamento de questões à CNRD a partir de sua edição de 2016.

⁹⁹ “Art. 59 – Sem prejuízo do direito de qualquer atleta ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, a Câmara Nacional de Resoluções de Disputas tem competência para conhecer dos: I) litígios entre clubes e atletas referentes à manutenção da estabilidade contratual, sempre que tenha sido pedida uma transferência nacional e exista uma queixa de uma das partes interessadas relativamente a esse pedido, nomeadamente no que diz respeito à sua emissão, às sanções desportivas ou à compensação por rescisão de contrato; II) litígios entre clube e um atleta, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e que respeite o princípio da representação paritária de atletas e entidades de prática desportiva; III) litígios entre clubes relacionados com a compensação por formação e com o mecanismo de solidariedade; IV) conflitos decorrentes de decisões de entidades envolvidas com o futebol, desde que os estatutos dessas entidades assim não vedem ou expressamente o permitam; V) litígios não abrangidos nos incisos anteriores, relacionados direta ou indiretamente com a prática do futebol, que sejam suscetíveis de decisão arbitral. Art. 60 – A Câmara Nacional de Resolução de Disputas é de composição paritária constituída por cinco (5) árbitros, sendo dois (2) indicados pelo sindicato dos jogadores (FENAPAF), dois (2) pelo Sindicato Nacional do Futebol e um (1) Presidente indicado pela CBF, exigindo-se de todos os membros que tenham formação jurídica e conduta ilibada para integrá-la. Parágrafo único – Quando da indicação formal dos membros titulares designados, as entidades desportivas nominadas no caput farão também a indicação dos respectivos árbitros suplentes para compor a Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Art. 61 – A Câmara Nacional de Resolução de Disputas julgará segundo o direito constituído, atuando seus membros com autonomia, independência e imparcialidade, assegurando a oitiva das partes e igualdade de tratamento, garantindo procedimento contraditório e fundamentando sua decisão que, poderá ser por equidade, nos casos omissos. § 1º – Caberá ao órgão arbitral estabelecer, em regulamento específico, a ser aprovado pela Presidência da CBF, as regras procedimentais e de funcionamento, os prazos e demais normas aplicáveis às demandas e composição de litígios jus-desportivos decorrentes deste Regulamento. § 2º – Nos casos omissos o Regulamento da Comissão do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Disputas da FIFA será fonte subsidiária de modo a garantir a efetividade da prestação arbitral na esfera do futebol e assegurar o cumprimento dos artigos 66 e 67 do Estatuto da FIFA pelos clubes, atletas, dirigentes e intermediários. § 3º – Os litígios sujeitos à apreciação da Câmara Nacional de Resolução de Disputas prescreverão após dois (2) anos a contar da ocorrência dos seus fatos geradores. § 4º – Caberá à CBF fixar e atualizar anualmente o valor das taxas de expediente a serem recolhidas antecipadamente pela parte interessada, para que o procedimento arbitral seja objeto de apreciação e julgamento pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas.”

¹⁰⁰ “Art. 37 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas regras, de logo, a todos os procedimentos iniciados a partir da referida data, mesmo que fundados em contratos celebrados em data anterior, ficando revogados todos os dispositivos em contrário, inclusive em relação ao Comitê de Resolução de Litígios – CRL, cuja competência e atribuições ficam absorvidas pela CNRD.”

Em setembro de 2016, antes de a CNRD entrar efetivamente em operação, a CBF editou um segundo regulamento, aprimorando os contornos dados e especificando melhor algumas questões.

Embora a estrutura da CNRD tenha se modificado consideravelmente desde então, passando a contar com divisões temáticas e mais membros julgadores, a sua essência em termos de jurisdição e competência permanece. O rol de jurisdicionados cresceu, assim como as competências formalmente previstas. Ainda assim, comparados os regulamentos ao longo dos anos, é possível notar que a CNRD se destinava e ainda se destina a tratar das questões que circundam a contratação de atletas e treinadores, com os impactos decorrentes dessas operações nos registros da CBF e nos contratos conexos, como os de intermediação.

Em 2017, com um conjunto de reformas que já vinham sendo discutidas, a CBF formalmente substituiu o CRL pela CNRD em âmbito estatutário.

Diferentemente da opção à época do CRL, ao alterar o seu Estatuto, a CBF optou por não restringir a competência da CNRD. Em seu art. 119, o Estatuto prevê que a CNRD é encarregada de “*dirimir litígios envolvendo entes do futebol brasileiro*”; por sua vez, o art. 120 direciona a definição da “*competência, organização, atuação, funcionamento e procedimentos e sanções*” do órgão para regulamentação pela Diretoria da CBF.

O modelo adotado garante uma maior flexibilidade à CNRD, que pode se adequar as mudanças de mercado e ao que dela é demandado pelos seus jurisdicionados de forma mais ágil e menos burocrática, sem que seja necessário aguardar uma aprovação de mudança do Estatuto, uma mudança política mais complexa por natureza.

No contexto da alteração estatutária que instituiu a CNRD, a CBF também previu a CEFB, sobre a qual já se pontuou anteriormente.

Diante do exposto, pode-se perceber que a CBF implementou uma estrutura capaz de atender ao futebol brasileiro em diversas frentes. Seja para analisar questões disciplinares, seja para decidir sobre controvérsias contratuais, seja para sancionar condutas antiéticas, futebol brasileiro mantém dentro do seu ambiente o poder de dizer o Direito.

A CNRD é parte indissociável dessa estrutura. A CNRD é parte desse sistema organizado do futebol. Cabe à CNRD a importante tarefa de prestar um serviço ao mercado do futebol brasileiro capaz de manter as discussões contratuais e sobre registro dentro da organização do futebol.

Em linha com o já exposto, essa tarefa pode ser cumprida por diferentes caminhos. Entre eles, está a administração de arbitragens pela CNRD. Afinal, as decisões do sistema associado são suscetíveis de análise pelo poder soberano estatal e cabe ao sistema associado buscar as ferramentas que permitam a esse poder soberano entender que as decisões produzidas pelos órgãos do sistema não devem ser revisadas. Uma vez que a CNRD não conta com a proteção constitucional da Justiça Desportiva, buscou-se a proteção legal desse antigo instituto cada vez mais consolidado no Direito brasileiro, a arbitragem.

No capítulo seguinte, passa-se a maiores detalhes sobre a relação entre o futebol e o Poder Judiciário e a organização mais detalhada dos órgãos do próprio sistema mencionados até aqui.

2. A RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NO FUTEBOL

Para que se possa melhor entender o papel da CNRD como uma ferramenta de resolução de litígios que pode administrar arbitragens, é necessário antes pontuar alguns conceitos previstos no Direito comum e relevantes ao estudo.

Isso porque, como se expõe ao longo desta pesquisa, a CNRD não é uma instituição aleatória ao mundo jurídico. Ela foi estruturada no seio do sistema esportivo para atendê-lo, razão pela qual há um claro viés associativo em sua base. Contudo, isso não é suficiente para entender a resolução de disputas no futebol em sua plenitude. A ligação da CNRD com o sistema esportivo ajuda a entender a origem do órgão, mas não necessariamente explica e torna claro como ele se projeta perante o ambiente social e jurídico. Para tanto, é necessário entender o tratamento que o sistema jurídico como um todo dedica às decisões provenientes de estruturas com a CNRD.

Assim, é possível afirmar que a previsão, organização e estrutura da CNRD se baseiam nos regulamentos do futebol, mas com alicerces em institutos que o Direito disponibiliza para a pacificação de conflitos sociais.

Seja a partir do Direito associativo que emana da comunidade esportiva, seja pelo Direito comum produzido a partir da fonte estatal, a CNRD atua dentro de um sistema com institutos a serem observados.

Trazer conceitos-base desses institutos para o atendimento da finalidade a que a CNRD se destina tende a auxiliar na melhor visualização da CNRD dentro do sistema no qual ela está inserida. E, afinal, se este estudo busca justamente entender a CNRD nesse contexto, uma vez já contextualizado o leitor sobre a organização do sistema esportivo, parece um bom momento para explorar esses conceitos.

Em síntese, para cumprir esse objetivo, este capítulo se divide em quatro seções, cada uma dedicada a explorar uma questão relevante para o estudo da CNRD: (a) o exercício da jurisdição; (b) o conceito e divisão da competência; (c) o exercício da tutela por parte do Estado com foco na pacificação social; e (d) as estruturas de resolução de disputas no futebol.

Passa-se a essas questões.

2.1. O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO

2.1.1. Jurisdição em linhas gerais

O conceito de jurisdição pode ser visto como o ponto de partida para entendermos o papel da CNRD perante os sistemas esportivo e jurídico. Isso porque, sob um olhar abrangente, “[a] *Jurisdição dirige-se, essencialmente, à eliminação (ou composição) do conflito de interesses existente (ou virtual) entre as partes*”¹⁰¹.

O estudo da jurisdição ocorre há tempos pela doutrina processual especializada, que tradicionalmente aproxima a ideia de jurisdição ao Estado. Assim, ainda que a pesquisa que embasa essa tese se debruce sobre uma inequívoca instituição privada de resolução de disputas, devemos ter claro em mente a relação da CNRD com o poder que emana do Estado e questionarmos a relação entre CNRD, jurisdição e Estado.

A existência de um poder absoluto e concentrado faz parte da história humana. Inclusive, o poder de estruturar o Direito e fazê-lo valer. O Direito não é alheio à sociedade e, portanto, a sua construção segue a visão da sociedade sobre a sua forma de organização. No mundo ocidental, a partir da ascensão dos Estados absolutos na Europa, o que se observou foi o empoderamento das organizações estatais¹⁰².

Isso se refletiu no estudo do processo, tendo a doutrina tradicional caracterizado a jurisdição sob alguns olhares: enquanto poder no plano da soberania, enquanto função no âmbito das atribuições de organização e enquanto atividade processual – sempre em relação bastante aproximada ao agir do Estado¹⁰³.

Em síntese, essa proximidade tem relação, de uma forma geral, com o fato de o Estado guardar pra si o poder soberano¹⁰⁴ e, com ele, o poder de *executar* as decisões. Em

¹⁰¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição – Noções fundamentais. *Revista de Processo*. vol. 19. Jul - Set/1980. p. 9-10.

¹⁰² Conforme CAMPOS, Flávio de; MIRANDA, Renan Garcia. *A escrita da história*. São Paulo: Escala Educacional, 2005. p. 225: “O cardeal Richelieu, primeiro-ministro de Luís XIII, de 1625 a 1642, foi o grande arquiteto desse Estado fortalecido. Sua atuação baseava-se num princípio encerrado na expressão ‘razão de Estado’: as necessidades do Estado e a autoridade absoluta do rei eram sinônimos. Isso significava o máximo controle sobre a sociedade. O cardeal-ministro ampliou a força dos funcionários reais, atacou os poderes locais de nobres e burgueses e perseguiu os huguenotes. Limitou decisivamente o poder dos grandes nobres, proibindo privilégios tradicionais, como o duelo em lugar de recorrer aos tribunais para solução de disputas.”.

¹⁰³ NEVES, Celso. *Estrutura Fundamental do Processo Civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 28.

¹⁰⁴ “Embora ao Estado não caiba o exercício do poder nacional em todas as áreas, nem valer-se de todas as fontes de poder, certo é que ele detém o comando global de todas as manifestações deste, justamente em

última análise, só o Estado está autorizado a utilizar determinados meios para alcançar o cumprimento de decisões. Essa relação entre o Estado e a execução de decisões será melhor explorada no capítulo 5.

Ainda assim, cabe reflexão sobre a atuação do Estado nos dias atuais, sobretudo ao se considerar uma perspectiva de pluralismo jurídico, onde o Direito emana de diferentes fontes sociais. De forma mais direta,

“[a] ideia de monopólio estatal na distribuição e realização da justiça, todavia, não vem se confirmando em nosso sistema jurídico. Sob uma perspectiva sociológica, o Estado contemporâneo não detém o monopólio da distribuição e produção do direito. Embora o direito estatal pareça despontar como o modo de juridicidade dominante, não há como negar sua coexistência com outros modos de juridicidade. Há outros direitos que com ele se articulam, sendo inerente à vida em sociedade a existência de articulação e inter-relação entre os diversos modos de produção do direito.”¹⁰⁵

Mesmo que se considere que Estado detém o monopólio da jurisdição, é possível reconhecer que a jurisdição não precisa ser exercida exclusivamente por ele, podendo o Estado autorizar o exercício da atividade jurisdicional por agentes privados¹⁰⁶.

Assim, embora o Estado mantenha para si o seu poder de império, seja para executar decisões, seja para afastar decisões que contrariem temas que lhe são relevantes, o próprio Estado prevê e interage com outras ordens jurisdicionais.

O diálogo entre diferentes ordens jurisdicionais não é totalmente desconhecida ou ignorada mesmo pelos defensores do poder concentrado estatal. Afinal, deve-se reconhecer que a jurisdição de um Estado está limitada de diversas formas: por seu território ou seus nacionais, por exemplo. A soberania de seu poder, e de sua jurisdição, se dá no âmbito interno de suas fronteiras ou com aqueles que com ele desenvolvem uma relação; mas, em uma ordem internacional, as jurisdições nacionais coexistem com respeito mútuo. Em geral, a interação entre elas ocorre quando decisões proferidas sob uma jurisdição necessitam do poder imperativo de outra.

Feitas essas considerações, a jurisdição pode ser vista como a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo para reconhecer,

razão da soberania, que o põe a montante de todos os demais polos de poder.”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 106.

¹⁰⁵ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 156.

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 156.

efetivar ou proteger uma situação jurídica, concretamente deduzida em decisão não submetida a controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível¹⁰⁷.

Passa-se a maiores esclarecimentos sobre cada um desses pontos.

O exercício da jurisdição é a adoção de um meio heterocompositivo de resolução da disputa existente. Consequentemente, não são as partes quem resolvem a questão que lhes separa, mas alguém diferente delas, um terceiro. Esse terceiro não se diferencia das partes apenas em razão de quem é (critério subjetivo), mas também do que deseja (critério objetivo). O terceiro não pode ter o mesmo interesse que uma das partes, deve ser capaz de julgar distante de interesses próprios.

Esse contexto mostra, inclusive, que a jurisdição é uma atividade secundária e desinteressada. Secundária pois exercida uma vez que aqueles diretamente envolvidos na disputa não conseguiram primariamente resolvê-la, precisando recorrer a quem exerce a jurisdição; desinteressada pois, como mencionado, o julgador não pode ter um interesse próprio no resultado que não a pacificação do litígio¹⁰⁸.

A imperatividade da jurisdição decorre de ela ser uma manifestação de poder, do que, portanto, não se pode escusar. Diferente de outros métodos, o exercício da jurisdição não busca o consenso na solução da controvérsia, ele impõe a solução, reconhece a existência de um direito em oposição ao de outrem¹⁰⁹. Isso não significa que o exercício da jurisdição é alheio a métodos de condução que favoreçam composições – inclusive, a evolução da normatização do processo tem caminhado em direção a uma mudança de cultura que usa cada vez mais ferramentas consensuais¹¹⁰.

A característica criativa da jurisdição decorre da necessidade de o órgão julgador solucionar a controvérsia que lhe foi submetida através da análise de diferentes normas e fatos específicos, criando uma solução única para aquele caso. Lembra-se que as normas legais tratam de questões em abstrato e não raras vezes apresentam conflitos aparentes

¹⁰⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 153.

¹⁰⁸ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 38.

¹⁰⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 33.

¹¹⁰ MARCATO, Ana Cândido Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. In: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequados para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 133.

com outras normas. Assim, o julgador deve criar a decisão, o Direito, a partir da melhor visualização que se pode dar às questões abstratas e concretas que cercam o caso – vale mencionar que esse caráter criativo não permite, em regra, que a decisão se dê fora do Direito, que deve restringir a criatividade ao que ele oferece. A jurisdição não é fonte do Direito, não cria ou restringe direitos, ela é exercida para reafirmar ou restabelecer o império do Direito¹¹¹.

A criatividade da jurisdição se relaciona especialmente com a tomada de decisão e, por isso, com o reconhecimento, efetividade ou proteção de uma situação jurídica. Lembra-se que não é permitido ao julgador não julgar. A decisão deve ser tomada, a situação jurídica, ainda que exija uma densa reflexão criativa, deve ser resolvida. Ao final da construção, a jurisdição atenderá à sua essência ao analisar e decidir sobre o caso que lhe foi submetido, ou seja, ao deferir ou não o reconhecimento, efetividade ou proteção ao bem jurídico em disputa.

Essa situação não deve estar no campo da abstração. A jurisdição se exerce sobre um problema concreto, que não está no campo das ideias, mas no mundo real, gerando um litígio real. Cabe ao Poder Legislativo, a partir das técnicas que lhe são peculiares, pensar em normas que possam atuar nos futuros problemas de maneira a minimizá-los ou resolvê-los – assim, a atuação do Poder Legislativo se dá no campo abstrato, diferente do que se vê quando o julgador é chamado a decidir.

Proferida a decisão, chega-se às duas últimas características.

A jurisdição, uma vez exercida, não se submete a controle externo, não é afastada por um outro poder que não o que a sustenta. O sistema jurisdicional prevê os recursos que se pode fazer frente à prestação tida. O Direito prevê que uma decisão arbitral pode ser anulada caso não tenha cumprido elementos que lhe eram obrigatórios. É a própria jurisdição, direta ou permitida, que determina os caminhos possíveis para se questionar a sua atuação, portanto.

¹¹¹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 38.

Assim, uma vez que o Direito considere que a atuação da jurisdição cumpriu o seu papel e que não há possibilidades de alteração, a decisão proferida se torna indiscutível, alcançando a coisa julgada.

Exposto o conceito e visão que esse estudo destina sobre a jurisdição, passa-se a analisar a coexistência de exercícios jurisdicionais. Já se mencionou anteriormente que diferentes jurisdições coexistem no plano internacional, cada uma exercida sobre um determinado território quando se trata de jurisdição estatal. Agora, a questão em estudo passa a ser a coexistência de jurisdições dentro de um mesmo âmbito territorial, dentro de um mesmo contexto soberano. A esse respeito, traz-se exemplos elucidativos.

De início, uma das ordens jurídicas transnacionais mais tradicionais, voltada a regular as relações havidas dentro de um nicho específico social em determinado contexto é o Direito Canônico. De um modo geral, as organizações religiosas constituem regimes jurídicos próprios voltados essencialmente à “*matéria espiritual*”¹¹². A submissão do cidadão às normas emanadas dessas entidades não se dá pela coerção. Salvo interferência estatal promovida por governos teocráticos, o reconhecimento de validade e aceitação das normas se dá a partir da autonomia da vontade do cidadão.

Diferentemente das ordens jurídicas estatais, as normas jurídicas religiosas não encontram restrições territoriais, elas emanam do poder central da Igreja e se propagam pelas nações, ultrapassando fronteiras a fim de alcançar os fiéis. Assim, a jurisdição dos seus órgãos se dá de maneira subjetiva, ou seja, o seu foco é na pessoa que segue os preceitos da instituição e tem como base a estrutura hierárquica da Igreja.¹¹³

Outro sistema que guarda certa semelhança a esse raciocínio da jurisdição religiosa é o desportivo. Novamente o que se vê são organizações estruturadas a partir da autonomia da vontade de diversos sujeitos que desenvolvem com elas uma relação de vinculação por diferentes meios e caminhos. Diante da relação que se cria, essas entidades são responsáveis pela elaboração de um conjunto de normas necessárias a regular as relações tidas por esses sujeitos que escolheram participar de seu sistema.

¹¹² MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 31ª ed. – ver. e atual. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014. p. 411.

¹¹³ CRUZ E TUCCI, José Rogério; DE AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de Processo Civil Canônico: história e direito vigente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 8.

Ponto importante para o entendimento da jurisdição esportiva é a visualização das entidades de organização como associações independentes, mas vinculadas entre si por um sistema de reconhecimento mútuo, como visto na seção anterior.

Relembra-se: ao se filiarem à Confederação Brasileira de Futebol, as federações estaduais reconhecem a CBF como única entidade representativa do futebol brasileiro, enquanto são reconhecidas pela CBF como as entidades representativas do futebol em seus estados. O mesmo ocorre quando observamos a relação da CBF com a CONMEBOL e a FIFA.

Isso se torna relevante para entendermos que a jurisdição esportiva tem relação com a territorialidade. Mas essa relação entre a territorialidade e a jurisdição das entidades desportivas não se confunde com o exercício pleno de jurisdição de um determinado Estado sobre um território. No ambiente esportivo, essa jurisdição significa que os atletas e entidades que quiserem praticar a modalidade em determinado local devem se filiar à entidade que organiza o futebol naquele local. Consequentemente, eles devem cumprir as regras dessa entidade. Ou seja, o conceito de territorialidade está ligado ao conceito de filiação em um determinado território.

No caso da análise das condutas disciplinares, essa jurisdição é influenciada ainda pela organização da competição. Cabe ao organizador da competição sancionar condutas que maculam a disciplina da competição que ele organiza, mesmo que o participante não seja filiado à instituição – de todo modo, para disputá-la, ele é filiado ao sistema. É o que acontece, por exemplo, nos casos de clubes convidados para disputarem campeonatos organizados por entidades as quais não são filiados, como ocorre com a atuação do TJD da Federação Paulista de Futebol em julgamentos de clubes que participam da Copa São Paulo de Futebol Jr., mesmo que a ela não estejam filiados.

Assim, o exercício da jurisdição esportiva se dá pelas entidades que organizam o esporte sobre as pessoas físicas e jurídicas que praticam a modalidade em dois casos: (a) a partir da filiação desenvolvida; ou (b) a partir da participação das competições organizadas por essas entidades.

Como consequência, por regra, os regulamentos da CBF criam obrigações para clubes e atletas integrantes do futebol brasileiro, enquanto os regulamentos das federações estaduais estão restritos a serem observados pelos atletas e clubes filiados a essa

federação. Em ambos os casos, é possível que o exercício da jurisdição também ocorra em razão da disputa de competições por clubes não filiados.

Essa jurisdição das entidades esportivas não se confunde com a soberania do Estado, que continua a existir, mas observa, digamos, à distância e desde que respeitadas questões que lhe são caras, a aplicação do Direito pelo sistema desportivo. Isso é o que se extrai da leitura, por exemplo, do art. 217, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal¹¹⁴ com o art. 52 da Lei Federal nº 9.615/1998¹¹⁵.

Por mandamento constitucional, o Estado brasileiro reconhece que o sistema esportivo tem uma estrutura própria e apta para resolver os seus problemas disciplinares e garante a essa estrutura o exercício da jurisdição – afastando eventual interferência. Mantém, contudo, olhos sobre o exercício dessa jurisdição e prevê a atuação do Poder Judiciário “*nos termos gerais de direito*”, o que se entende ser o respeito à formação dos tribunais na forma da lei, a garantia de direitos constitucionais como o contraditório etc.

Nesse sentido, a estrutura normativa material da ordem jurídica desportiva passa a ser complementada por uma jurisdição própria e específica, do que se extrai uma nova estrutura normativa jurisdicional, que funciona em paralelo à ordem jurídica estatal e à jurisdição genérica estatal¹¹⁶.

Vale destacar que, neste momento, o que se busca é entender o fenômeno da jurisdição de forma geral, tendo este estudo reservado os itens 2.3 e 2.4 especificamente

¹¹⁴ “Art. 217 – [...] § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”.

¹¹⁵ “Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. § 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal. § 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.”.

¹¹⁶ BARRACCO, Roberto de Palma. *Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2018, p. 99.

para analisar o exercício da jurisdição pela tutela estatal e pela arbitragem, assim como questões específicas delas.

2.1.2. A submissão à CNRD

Enquanto um órgão do sistema associado, a CNRD desempenha um papel relevante na resolução de disputas no mercado do futebol, oferecendo uma ferramenta para que diversos atores ligados a esse mercado não precisem submeter determinadas questões a terceiros sem conhecimento técnico-específico sobre o assunto.

A forma pela qual a CBF estruturou a CNRD tem como base justamente esse conjunto de atores inerentes ao ambiente do futebol, que estão submetidos ao órgão. Essa submissão se dá, em especial, pela obrigação desses sujeitos cumprirem os regulamentos do futebol. Afinal, ainda que a CNRD possa administrar arbitragens, a sua existência se pauta nos regulamentos do futebol e muito do direito material que a CNRD analisa e aplica decorre desses regulamentos.

Aqueles que estão submetidos à CNRD em razão de seu regulamento ou de outros regulamentos do futebol não são obrigados a submeter à CNRD toda e qualquer demanda que tenham contra outro jurisdicionado. Se a arbitragem tem como pedra fundamental a autonomia da vontade das partes, seria um contrassenso um órgão que administra arbitragens suprimir justamente o direito de partes escolherem submeter ou não determinadas disputas à CNRD.

Contudo, como se demonstra ao longo deste estudo em algumas oportunidades, aqueles que optam por se vincular ao sistema devem cumprir determinadas regras de conduta e convivência que os partícipes desse sistema elegem. A análise de observância de diversas dessas regras, aquelas que se destinam a algumas obrigações regulamentares e a registros, é realizada pela CNRD.

Como consequência, o Regulamento da CNRD prevê os diversos atores que escolheram se vincular ao sistema do futebol e estão submetidos à CNRD: (a) federações estaduais filiadas à CBF; (b) ligas de futebol vinculadas à CBF; (c) clubes vinculados à CBF; (d) atletas profissionais e não profissionais, inclusive os brasileiros registrados em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF; (e) agentes de futebol

registrados; e (f) membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros.

São esses sujeitos que ocupam os polos ativo ou passivo de processos na CNRD.

Veja-se que os jurisdicionados da CNRD precisam ter algum tipo de registro ou vínculo com o futebol brasileiro. Embora o regulamento expanda a jurisdição aos atletas e membros de comissão técnica brasileiros contratados por clubes estrangeiros, a lógica se mantém, uma vez que essas pessoas têm uma vinculação com o futebol brasileiro em razão de sua nacionalidade. Vale mencionar também que a CNRD já analisou casos em que atletas estrangeiros vinculados a clubes estrangeiros ingressaram com ação contra clubes brasileiros, o que a CNRD entendeu estar abarcado por sua jurisdição, uma vez que o atleta tem registro no Brasil, ainda que não mais vigente, e que o litígio decorreu da atuação do atleta no Brasil¹¹⁷.

Esses sujeitos podem deixar a jurisdição da CNRD a qualquer momento que quiserem. Isso porque essa jurisdição deriva de previsões regulamentares do próprio futebol. Como se pôde ver, a CNRD não deriva de lei. A sua existência, jurisdição e competência foram estruturadas pelo sistema, no interesse desse mesmo sistema para atender o próprio sistema. Assim, a CNRD é parte de um conjunto de normas que diferentes categorias representativas na indústria do futebol criaram para garantir uma maior segurança jurídica e ordem ao mercado que participam. Participar desse mercado é uma opção de cada pessoa, física ou jurídica, que faz a sua escolha amparada pela sua autonomia da vontade e pela sua liberdade de se associar e se manter associado.

O exercício dessa faculdade em favor de integrar o sistema gera àqueles que tomam esse caminho uma série de direitos, como participar de competições, ter contratos registrados, poder acessar os órgãos jurisdicionais enquanto autor etc. Contudo, a vinculação, voluntária, também cria alguns deveres, como a submissão aos regulamentos que garantem a segurança jurídica ao sistema, entre os quais estão o Regulamento da CNRD e outros regulamentos que também preveem a sua competência.

¹¹⁷ Processos CNRD nº 2018/O/090, rel. Ana Beatriz Macedo, v.u., j. 28.1.2019; CNRD nº 2018/O/091, rel. Ana Beatriz Macedo, v.u., j. 28.1.2019; e CNRD 2020/TRB/644, Sentença Parcial, rel. Liselaine Marques, v.u., j. 9.5.2022.

Essa obrigação está prevista no Estatuto da CBF¹¹⁸ e rege o ambiente nacional. Ademais, ela também é replicada a nível das federações que se filiam à CBF, às quais estão filiados os clubes. A título de exemplo, menciona-se o art. 4º do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol¹¹⁹.

Há neste ponto também que se esclarecer o art. 158 do Estatuto da CBF, que prevê o seguinte:

“Art. 158 – Todos os integrantes do sistema nacional do futebol previstos neste Estatuto e no artigo 1º do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, a partir de suas atividades primárias perante a CBF, tais como, mas não limitadas, ao cadastramento anual, participação em Assembleias Gerais, Conselhos Técnicos de competições, participação em quaisquer competições, assinaturas de documentos oficiais relacionados ao futebol, presença em súmulas de jogos, reuniões oficiais, estarão subordinados a todos os seus termos e compromissados em respeitá-los, inclusive no que tange à observância do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro, comprometendo-se a submeter os eventuais litígios ou conflitos relacionados ao sistema nacional do futebol às instâncias judicantes estabelecidas, notadamente a Justiça Desportiva, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD e o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, conforme o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

O fato de o texto acima estar disposto no Estatuto da CBF nos traz duas informações importantes ao seu melhor entendimento.

Primeiro, significa que todos aqueles que optam por se vincular ao sistema do futebol concordam em seguir essa regra e estão a ela vinculados pela sua declaração de vontade de integrar o sistema. Inclusive, a previsão é parte de um movimento do sistema esportivo na direção de se blindar de interferências indevidas. Como mencionado em momento anterior, há direcionamento da FIFA para que as associações nacionais utilizem

¹¹⁸ A esse respeito, os seguintes artigos: “Art. 12 – A CBF tem como objeto: [...] XLI – regulamentar as matérias de interesse do futebol, especialmente as referentes à arbitragem, luta contra dopagem, registro de jogadores, licença de clubes, imposição de sanções administrativas ou disciplinares, inclusive as resultantes de condutas éticas inapropriadas e proteção à integridade das competições;” e “Art. 23 – As Federações filiadas e todos os clubes disputantes de competições oficiais constantes do calendário anual do futebol brasileiro, assim como todos os jogadores, árbitros, treinadores, intermediários, médicos e quaisquer outros dirigentes ou profissionais pertencentes aos clubes ou ligas das Federações filiadas se comprometem a acatar as decisões da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral, da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e da Comissão de Ética.”

¹¹⁹ A esse título, o art. 4º do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol: “Art. 4º - [...] Parágrafo Único — A admissão aos quadros de filiados da FEDERAÇÃO deverá ser requerida por escrito ao Presidente, do qual conste declaração expressa segundo a qual se compromete a sempre se submeter e a cumprir o estatuto, normas, regulamentos e decisões da FEDERAÇÃO, da FIFA e da CBF, cabendo, única e exclusivamente, a FEDERAÇÃO decidir sobre o deferimento ou não do pedido de inscrição.”

esse tipo de estrutura. Esse movimento se dá em favor de todos aqueles que integram o sistema.

Isso significa que os atores mencionados na cláusula a reconhecem e respeitam a partir de sua autonomia da vontade. Não há uma imposição. Inclusive, são os integrantes do sistema do futebol que detêm o poder para alterar o Estatuto da CBF.

Segundo, indica que a sua dinâmica se relaciona com o sistema previsto e regido pelo Estatuto como um todo. O estatuto de uma entidade de administração do desporto tem como premissa básica ditar a organização daquela entidade e a organização da modalidade sob os seus cuidados. Não é do escopo do Estatuto da CBF ou de outra entidade nacional de administração do desporto entrar em questões menores sobre relações comerciais tidas pelas entidades vinculadas à entidade, ainda que o tema possa ser tratado em sede de regulamentos para melhor gerenciamento do mercado por ela regido.

Assim, a cláusula acima não impõe que as partes vinculadas ao futebol brasileiro submetam toda e qualquer disputa que tenham derivada de contratos dos quais participem à CNRD. Da redação acima, é possível extrair que o compromisso assumido se refere às questões relacionadas ao sistema.

Esse sistema está pautado nos regulamentos do futebol: o RNRTAF, o RNI, o RGC, os RECs etc. Ou seja, aqueles que optam por se vincular ao sistema do futebol têm uma série de benefícios e proteções previstas nesses regulamentos, mas devem respeitá-los e, no caso de haver disputas decorrentes desses regulamentos, essas disputas devem ocorrer no âmbito das “*instâncias judicantes estabelecidas*” no Estatuto da CBF.

2.2. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Ao nos depararmos com a afirmação de que o exercício da jurisdição visa a pacificação dos conflitos jurídicos, é de bom tom refletirmos sobre como esse objetivo é atingido. Isso porque a sociedade desenvolve ao longo de suas relações sociais diferentes relações jurídicas.

Veja-se, por exemplo: um casal desenvolve entre si e com seus filhos uma relação que atrai a aplicação do Direito das Famílias; a família reside em um apartamento financiado, o que faz com que interajam com o Direito Bancário, o Direito Imobiliário e

o Direito do Consumidor; um dos conjuges tem um contrato de trabalho com um clube de futebol, uma relação regida pelo Direito Desportivo e pelo Direito do Trabalho; a outra pessoa é sócia de uma empresa, pelo que tem direitos e obrigações disciplinadas pelo Direito Empresarial.

Não é apenas o direito material que tutela essas relações. Embora a jurisdição seja uma e deva ser exercida em todas as situações mencionadas, caso em alguma delas surja um litígio, as diferenças entre esses litígios exigem do Direito diferentes estruturas de prestação jurisdicional. São regras processuais e órgãos a serem pensados considerando as peculiaridades de cada relação e o melhor atendimento de cada demanda.

Nesse ponto, entra o estudo da competência, importante para que possamos entender em que situações e em que medida a CNRD atua para atender o mercado do futebol que deseja lhe submeter litígios.

2.2.1. Conceituando a competência

Se o exercício da jurisdição se dá por diferentes órgãos, cada qual com suas próprias características e atuação pré-fixada, a competência estabelece as situações em que um órgão deve exercer a jurisdição; a competência distribui a prestação jurisdicional entre as diferentes estruturas que um determinado sistema de resolução de litígios oferece à sociedade e, assim, cada órgão tem competência para administrar um determinado conjunto de demandas¹²⁰.

Nesse sentido, a competência determina a medida da jurisdição que um determinado juízo pode e deve exercer. Enquanto a jurisdição é um todo, a competência é uma fração cuidadosamente desenhada pelo Direito para determinado juízo – um juízo pode ter jurisdição e ser incompetente para exercê-la, mas ele nunca terá competência se não tiver, antes, a jurisdição.¹²¹

Deve-se pontuar que a distribuição da jurisdição sempre há de encontrar um órgão competente para exercê-la. Inexiste vácuo de competência. A competência pode estar expressa ou implícita no ordenamento jurídico e ela pode ser alterada em alguns

¹²⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013. p. 93-94.

¹²¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 73.

casos por negócios jurídicos¹²². Mais fácil ou mais difícil de extrair do ordenamento legal qual órgão é competente para cuidar de determinado litígio, há uma certeza: há um juízo competente para apreciar a questão e proteger o bem jurídico em discussão.

A análise da existência de competência em cada caso deve ser feita pelo juízo provocado para atuar. Ainda que existam recursos previstos para rediscutir a competência de um determinado juízo, a primeira análise, a primeira verificação de competência se dá pelo próprio juízo. É a competência mínima que todo juízo tem, amparado no princípio competência-competência, de analisar a sua própria competência. “*Por mais incompetente que seja o órgão jurisdicional, ele sempre terá competência para decidir se é ou não competente.*”¹²³ O princípio competência-competência ganha contornos especialmente relevantes nos procedimentos arbitrais, o que se verá mais à frente.

Sempre havendo um órgão competente para exercer a jurisdição, passa-se às razões que determinam o juízo competente. Em síntese, a distribuição da competência não se dá de forma arbitrária, sendo alcançada a partir da aplicação de três critérios: o objetivo, o funcional e o territorial.¹²⁴

O critério objetivo é aquele que se destina a distribuir a competência em razão da matéria em disputa, do valor da causa ou da qualidade das pessoas envolvidas. São os casos, por exemplo, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar (matéria), dos juizados especiais (valor) e da Justiça Federal, que cuida de casos que envolvem empresas públicas federais (pessoa).

O critério funcional leva em consideração as funções a serem desenvolvidas pelo juízo no exercício da jurisdição. É a competência que se baseia na fase do procedimento, no grau de análise ou no objeto do juízo, como na análise de inconstitucionalidade.

Por fim, o critério territorial se pauta no local em que a ação deve ser proposta para que as partes acionem o exercício da jurisdição. Também pode ser chamado de critério de foro e diz respeito, em especial, à comarca dos tribunais estatais competente

¹²² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 199.

¹²³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 200.

¹²⁴ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 165.

para apreciar a matéria, ou seja, à assimilação de determinados órgãos do Poder Judiciário a um território específico.

A distribuição da competência por esses critérios pode ser absoluta ou relativa.

A competência absoluta é a estruturação da competência considerando os interesses do Estado em organizar a sua prestação jurisdicional, como nos casos de competência em razão da matéria. Para a sua melhor organização própria, o Estado cria estruturas jurisdicionais complexas diferentes: tribunais estaduais, tribunais federais, tribunais específicos para as relações de trabalho etc.; dentro dessas estruturas, há órgãos específicos para tratar de demandas específicas: varas de família, varas empresariais, varas de execução penal etc. Essa competência considera a necessidade de o Poder Judiciário organizar a sua atuação e não pode ser alterado pela vontade das partes.

De outro lado, a competência relativa é aquela pensada primordialmente no melhor interesse das partes; é a visão do poder público de qual órgão tende a atender as partes da forma que lhes seja mais fácil acessar a justiça de forma ampla. As partes podem, portanto, alterar essa competência para adequarem ao caso concreto os interesses mútuos. É o caso da competência em razão do território.

Para tanto, as partes valem-se de negócios jurídicos processuais, do que são exemplos a eleição de foro e a convenção de arbitragem, entre outros – para que não restem dúvidas, a convenção de arbitragem é um negócio jurídico tal qual a eleição de foro, mas não se confunde com a eleição de foro, uma vez que não trata do local, do território, da comarca do Poder Judiciário competente para apreciar a demanda, são institutos diferentes, portanto. Esses negócios estão pautados na autonomia da vontade das partes e devem respeitar certas limitações legais, como a prorrogação do foro eleito e a arbitrabilidade da disputa.¹²⁵ Assim, mesmo que o processo garanta às partes a liberdade de melhor moldarem questões que lhes dizem respeito quando da tramitação processual, essa liberdade deve ser exercida nos limites que a lei entende razoáveis para o bom andamento processual.

¹²⁵ LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 466.

A questão do interesse mútuo na eleição de foro é relevante à análise uma vez que esse movimento das partes não pode resultar em privilégio injustificado em favor de uma delas e não pode confrontar normas de ordem pública¹²⁶. Assim, a liberdade de escolher o foro não pode impactar uma das partes a tal ponto que ela tenha dificuldades para exercer o seu acesso à justiça.

Isso se mostra especialmente destacado nos contratos de adesão, mas pode igualmente servir a todos os contratos nos quais a diferença de força entre os contratantes resulte em uma imposição de eleição de foro com a finalidade de negar justamente ao que o instituto originalmente se destina: adequar o acesso à justiça para melhor atender os contornos fáticos da disputa.

Caso as partes não queiram exercer a faculdade de escolherem um foro específico dentro dos limites que podem, a legislação nacional apresenta uma série de regras para a definição do foro competente. Em geral, o foro de proposição da ação será o de domicílio do réu, havendo situações específicas que o modificam. Em não havendo, *a priori*, impacto dessas regras para o entendimento do exercício da jurisdição pela CNRD, deixa-se de especificá-las no detalhe¹²⁷.

2.2.2. Conflito de competências

Em alguns casos, a distribuição de competência pode não estar tão clara e resultar em conflitos entre diferentes juízos chamados a analisar a disputa. São os casos em que mais de um juízo se declara competente para apreciar uma demanda (conflito positivo), em que mais de um juízo se declara incompetente para a causa (conflito negativo) ou em que juízos controvertem sobre a reunião ou separação de processos.¹²⁸

Nesses casos, já tendo os juízos analisado a causa à luz do princípio do competência-competência sem que dessas análises se pudesse extrair uma conclusão capaz de pacificar a questão, a análise passa a ser realizada por um tribunal legalmente competente para tanto.

¹²⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 120.

¹²⁷ Para tanto, caso haja interesse detalhado no tema, recomenda-se a leitura de: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 135-201.

¹²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 458.

No caso de conflito envolver um tribunal arbitral e um juízo estatal, haverá de ser especificamente um conflito positivo. Isso porque, de um lado, uma vez que o tribunal arbitral entenda inexistir jurisdição arbitral sobre a causa, essa decisão não é passível de recurso ao Poder Judiciário, que pode anular a sentença por vícios formais, mas não revisar o entendimento e determinar a competência negada¹²⁹. De outro lado, ainda que se possa verificar a existência de conexão entre um processo judicial e o arbitral, a reunião de ambos encontra obstáculo na jurisdição distinta dos órgãos e no fato de o tribunal arbitral não integrar a estrutura da organização judiciária¹³⁰.

A bem da verdade, o conflito positivo entre um juízo estatal e um tribunal arbitral não é de competências, mas de exercícios jurisdicionais. Ainda assim, a diferenciação não encontra relevantes repercussões práticas e, na ausência de procedimento específico que trate do tema, cabe à doutrina, aos tribunais arbitrais e ao Poder Judiciário buscarem uma solução capaz de resolver a questão sem que se precise trilhar o longo caminho dos recursos contra a decisão do juízo estatal que reconheceu a competência.

Para tanto, deve-se lembrar que a arbitragem é o exercício da jurisdição por particulares a partir de uma autorização legal. Esses particulares não têm meios de enfrentar decisões contrárias do Poder Judiciário que não por mecanismos do próprio Poder Judiciário. Assim, deve-se buscar no ordenamento nacional as ferramentas que se mostram adequadas para essa discussão.

Ainda que existam vozes que ressaltem a diferença de jurisdições e, por isso, se mostrem contrárias a que se resolva o conflito de competências por meio do Poder Judiciário¹³¹, pode-se encontrar na doutrina um direcionamento que entende pelo uso dessa via em razão de interpretação extensiva à previsão constitucional. Isso porque o art. 105, I, “d”, da Constituição Federal prevê a competência do STJ para julgar “os conflitos

¹²⁹ Decisão nesse sentido, tomada a partir do princípio competência-competência, tem como resultado a possibilidade de as partes discutirem o mérito da demanda perante o Poder Judiciário, uma vez que, em linha de princípio, tal reconhecimento se relaciona à verificação de inexistência ou invalidade da convenção de arbitragem. Inexiste impedimento, contudo, que no âmbito judicial ou extrajudicial as partes cheguem a um compromisso arbitral.

¹³⁰ ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. 2012. p. 143-144.

¹³¹ LADEIRA, Ana Clara Viola. Conflito de competência em matéria de arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Ano XI. Nº 41. Jan-mar/2014. p. 60-64.

de competência entre quaisquer tribunais [...], bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”.

A interpretação que se propõe é: uma vez que a legislação brasileira incumbe o árbitro como juiz de fato e de direito¹³², a previsão constitucional permite a interpretação de que o árbitro deve ser visto como um juiz vinculado a um tribunal diverso. O texto constitucional não exige a vinculação do juiz a um órgão do Poder Judiciário, mas o exercício de atividade judicante, com poder jurisdicional.¹³³ Inclusive, essa linha já foi referendada pelo STJ¹³⁴.

Nesse sentido, o que se pode concluir a partir da análise do instituto da competência é que ela funciona como uma organizadora do exercício da jurisdição e sempre há um órgão competente para esse exercício, ainda que assim ele não entenda em um primeiro momento. Em alguns casos, as partes podem alterar essa competência para melhor adequarem o seu acesso à justiça, em outros, a competência se mostra absoluta.

Enquanto os conflitos de competência negativa e as que envolvem a reunião ou separação de processos são casos encontrados no âmbito do exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário, é possível (embora não devesse ser) encontrar casos de conflitos de competência positivos entre juízos arbitrais e estatais, análise que cabe ao STJ, conforme a interpretação extensiva do texto constitucional.

Como exposto, existem situações em que a CNRD pode administrar arbitragens. Nesses casos, a CNRD desenvolve uma jurisdição arbitral tem a competência para se manifestar sobre a sua própria competência. Caso um juízo estatal também entenda ter

¹³² Art. 18 da Lei Federal nº 9.307/1996: “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”.

¹³³ ROCHA, Caio Cesar Vieira. Conflito positivo de competência entre árbitro e magistrado. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 34/2012, jul-set/2012. p. 263-286.

¹³⁴ A esse respeito, o STJ já teve a oportunidade de analisar um conflito de competência entre um juízo estatal e um juízo arbitral [STJ. Conflito de Competência nº 157.099 - RJ (2018/0051390-6), Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 10.10.2018, DJe em 30.10.2018]. Em outra ocasião, o STJ analisou conflito de competência entre dois juízos arbitrais [STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 185.702 - DF (2022/0023291-6), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.6.2022, DJe em 30.6.2022]. O que se nota é que, em ambos os processos, há referências ao art. 105 da Constituição Federal que estabelece a competência originária do STJ para dirimir conflitos de competência entre “quaisquer tribunais”. Em especial, em relação ao conflito de competência entre dois tribunais arbitrais, o Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, destacou que, apesar de o tribunal arbitral não integrar organicamente a estrutura do poder judiciário, deve ser compreendido na expressão “quaisquer tribunais”, como previsto no art. 105 da Constituição Federal, uma vez que “tal como o judiciário, resolve conflito de interesses em definitivo, com aplicação da ordem jurídica.”.

competência no caso, estar-se-á diante de um conflito de competência a ser resolvido perante o STJ. Inclusive, já houve celeuma nesse sentido, envolvendo o TRT da 3ª Região (Minas Gerais) e o recurso em face de Sentença da CNRD ao CBMA, o que acabou por não ser julgada pelo STJ diante da perda do objeto¹³⁵.

Esse raciocínio não se aplica aos casos em que a CNRD atua unicamente amparada pelos estatutos e regulamentos do futebol. Se não houver uma convenção de arbitragem, não há igualmente um exercício de jurisdição da CNRD para além das fronteiras jurídicas do sistema associado e, conseqüentemente, o juízo estatal tem competência para interromper o processamento de um caso perante a CNRD. Vale aqui destacar que, apesar de ser possível, em linha de princípio, a atuação da CNRD em razão dos regulamentos do futebol não há que se confundir com uma prestação a ser analisada pelo Poder Estatal, razão pela qual não haveria motivos para intervenção nesse sentido.

Expostas as questões relevantes sobre a competência para este estudo, passa-se a análise da resolução de disputas do futebol, primeiro pelo Poder Estatal, depois, pelos órgãos do sistema.

2.3. A PRESTAÇÃO DA TUTELA ESTATAL

Como visto, jurisdição, poder e Estado estão bastante próximos, talvez o suficiente para que se confundam. Ao se estudar como o Estado exerce a sua jurisdição, deve-se ter em mente uma premissa básica: o Estado exerce o poder, a relação entre o Estado e os particulares é de sujeição, de inevitabilidade; não se pode escapar do poder do Estado, não se pode negar a jurisdição do Estado, se com isso ele não consentir. Não se pode negar cumprimento à decisão do Estado, mesmo que com ela o particular não concorde.¹³⁶ Não é, afinal, uma relação opcional, diferentemente do que se vê nas relações entre aqueles que integram o sistema associado. O Estado tem um poder de dominação, um poder irresistível, de mandar de modo incondicionado, com o exercício da coação –

¹³⁵ Em síntese, trata-se de caso envolvendo um clube e um atleta, com base em um contrato que dispunha de cláusula compromissória. Após a CNRD emitir a Sentença, o atleta ingressou com demanda perante a Justiça do Trabalho buscando anular a sentença arbitral, com pedido de tutela de urgência para suspensão do procedimento arbitral, o que foi deferido, dando-se início a um conflito de competência, proposto pelo clube perante o STJ. O caso acabou por perder o objeto diante da reconsideração da decisão de medida de urgência tomada pelo próprio TRT da 3ª Região.

¹³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 317.

essas características diferenciam o exercício do poder pelo Estado do exercício de qualquer outro poder¹³⁷.

Claro que se deve pontuar que a existência do Estado não é natural. Trata-se de uma convenção social, pela qual determinada sociedade flexibiliza conscientemente as suas liberdades em prol de benefícios: desenvolvimento econômico, justiça social, segurança etc. Inclusive, o grau de flexibilidade que se concede e o retorno que se espera por essa flexibilização varia de acordo com cada cultura social. Ainda assim, uma vez estabelecida a existência do Estado, não se pode escapar do exercício de seu poder, de sua jurisdição.

Em síntese, a sociedade precisa do Direito para balizar a relação entre os seus particulares e entre os particulares e o Estado. Essa baliza bem estruturada é o que garante a convivência entre todos em sociedade, razão pela qual o Estado tomou para si a função de garantir a observância do Direito, e do processo, visando à pacificação social¹³⁸. Não apenas a pacificação social, importante que se diga. Ao ter o monopólio da Jurisdição, o Estado defende a manutenção do seu próprio poder – afinal, não são apenas as organizações esportivas que buscam ter um poder de decisão para proteger o seu poder macro, esse movimento é generalizado na cultura jurídica; aquele que detém o poder de decidir, detém um poder muito maior que o da simples decisão.

Assim, a existência de um Estado exige a formação de poder sobre determinado território capaz de tomar decisões e emanar comandos a serem obedecidos por quem vive naquele território.¹³⁹

Para parte substancial e tradicional da doutrina, esse poder só pode ser exercido pelo Estado, só pode ser jurisdição o que provenha do Estado, pelo que a arbitragem, por exemplo, não teria natureza jurisdicional¹⁴⁰. Como exposto em momento anterior e como

¹³⁷ JELLINEK, Georg. *Teoria General del Estado*. Traducción de la segunda edición alemana y prólogo: Fernando de Los Rios. Argentina: Editorial Albatros, 1970. p. 321-322.

¹³⁸ BARRACCO, Roberto de Palma. *Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2018. p. 116.

¹³⁹ BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012. p. 95.

¹⁴⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 32.

se revisitará esse tema a frente, essa linha não parece refletir as demandas sociais contemporâneas a esse estudo.

Em especial, não se deve nunca esquecer que o Direito é fato social que “*não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela*”¹⁴¹. Assim, o Direito não deve impor à sociedade quem irá exercer a jurisdição, mas extrair do reconhecimento social quem pode realizar tal exercício, disciplinando-o. Assim, outra parte igualmente substancial da doutrina vê a possibilidade de exercício da jurisdição para além do Estado¹⁴².

Mas isso não quer dizer que a análise da tutela estatal se torna irrelevante em estudos como este. Isso porque o Estado ainda detém o Poder de Império, situação que aparentemente não encontra uma demanda social robusta para que se altere. Assim, ainda que se reconheça que particulares podem desempenhar a função jurisdicional em busca da resolução do conflito, deve-se ressaltar que apenas o poder estatal dispõe de meios coercitivos para forçar o cumprimento inevitável da decisão.

Ademais, os meios que hoje se estuda como alternativas ao ingresso no Poder Judiciário lhe são complementares, preservando o Poder Judiciário uma importante função de pacificação social, de exercício de jurisdição perene, de fiscalização do cumprimento das normas legais pelos outros meios de resolução de disputas etc.

A partir disso, passamos ao estudo sobre a estruturação da prestação da tutela pelo Estado brasileiro.

No Brasil, o Poder Judiciário organiza a sua atuação através de diversas estruturas. Essa organização pode ser dividida entre: (a) justiça especial, caracterizada pela competência para tratar das matérias trabalhista, eleitoral e militar; e (b) justiça comum, que é responsável por analisar as matérias remanescentes¹⁴³.

Em relação à justiça comum, cabe aos Tribunais Regionais Federais analisar as causas que envolvam de alguma forma a União, por ser parte ou ter especial interesse,

¹⁴¹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 2.

¹⁴² A esse respeito, entre outros autores que guiam este estudo: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 156; e CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 26-27.

¹⁴³ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 463.

enquanto cabe aos Tribunais de Justiça existentes em cada unidade da federação o cuidado com as demais matérias¹⁴⁴, ou seja, as matérias que envolvem particulares.

Diante dessa divisão e considerando que as disputas perante a CNRD se dão unicamente entre particulares, em matéria trabalhista ou civil, são duas as estruturas do Poder Judiciário que mais tendem a impactar as disputas que também são objeto de análise no âmbito da CNRD e que se passa a maiores considerações: (a) a dos Tribunais de Justiça; e (b) a dos Tribunais do Trabalho.

2.3.1. Tribunais de Justiça

A lógica por trás da existência de um Tribunal de Justiça no âmbito de cada estado e do Distrito Federal é a da formação do Brasil enquanto uma República Federativa. Assim, o modelo político destinou às unidades da federação a organização de seus tribunais de justiça.

Ainda que assim o faça, a Constituição Federal garante à União a competência para legislar de maneira exclusiva sobre Direito Civil e Direito Processual¹⁴⁵. Nesse sentido, embora os estados possam estruturar os tribunais para julgamento das demandas entre particulares, o direito material e processual que se aplica aos processos em trâmite têm uma uniformidade nacional – o que não necessariamente representa uma uniformidade na interpretação dessas leis, podendo variar conforme os entendimentos existentes em cada tribunal.

Diante das competências que a estrutura judicial lhes dá, os Tribunais de Justiça têm especial relevância para este estudo, uma vez que cuidam da proteção dos meios de resolução de disputas alternativos ao Poder Judiciário e da garantia de efetividade de suas decisões em um conjunto grande de processos que correm no âmbito da CNRD. São casos entre intermediários e seus clientes, casos entre clubes, enfim, diversos casos de natureza civil entre particulares que a CNRD se destina a administrar.

Afinal, o Poder Judiciário e esses meios, como a arbitragem, não estão em oposição, contradição ou concorrência; o sistema de solução de controvérsias por vias

¹⁴⁴ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 354-355.

¹⁴⁵ Art. 22 da Constituição Federal.

particulares criado é complementar e permite que as partes o escolham a partir de sua autonomia da vontade, respeitadas algumas limitações legais¹⁴⁶.

Nesse sentido, diante de uma convenção de arbitragem, em um primeiro momento, cabe aos Tribunais de Justiça garantir medidas que deem início à arbitragem e negar a jurisdição estatal; posteriormente, diante de uma sentença arbitral, cabe a esses mesmos Tribunais de Justiça processar a execução nos casos em que ela lhe for submetida.

Também é possível que os Tribunais de Justiça sejam chamados a atuar ao receberem cartas arbitrais, instrumentos pelos quais os tribunais arbitrais solicitam o auxílio do juízo estatal (e de seu poder de império) para o cumprimento de determinados atos que se mostrem necessários para o desenvolvimento da arbitragem.

Como exemplo dessa interação, em 20.10.2018, após provocação por uma empresa de intermediação, o juízo da 52ª Vara Civil do TJRJ determinou o arresto de quantia a ser recebida por um clube de futebol para garantir o resultado da execução de ação a ser proposta perante a CNRD¹⁴⁷. Na oportunidade, o juízo verificou tratar-se de medida constritiva, não alcançável pela jurisdição arbitral por natureza, pelo que a análise estava autorizada ao juízo estatal na forma do art. 22-A da Lei Federal nº 9.307/1996¹⁴⁸. Como observado pelo juízo, a empresa de intermediação deveria provar nos autos ingresso com ação na CNRD no prazo disposto no art. 22-A, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.307/1996, sob pena de cessarem os efeitos de sua decisão.

Assim, em linha com a legislação sobre arbitragem, vê-se que o Poder Judiciário agiu naquilo que lhe é próprio, garantindo às partes uma medida constritiva apta a garantir a execução de uma sentença arbitral, mas manteve a análise do mérito da disputa no meio adequado para a discussão: a CNRD.

¹⁴⁶ SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem e Jurisdição. In: ____; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 295.

¹⁴⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 0248001-97.2018.8.19.0001, Juiz Titular: Maria Cecilia Pinto Gonçalves. Rio de Janeiro, j. 20.10.2018.

¹⁴⁸ “Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.”.

O caso exemplificado se trata de uma medida cautelar, usada antes de instituída a arbitragem para garantir o efeito posterior a ela: o cumprimento da execução de sua sentença. A questão da execução será vista a frente, uma vez que pode ser desenvolvida não apenas pelos Tribunais de Justiça, como também pela Justiça do Trabalho

2.3.2. Tribunais do Trabalho

A criação de uma organização no Poder Judiciário especificamente voltada para tutelar as relações trabalhistas e temas conexos a elas tem a sua guarida entre os arts. 111 a 116 da Constituição Federal. A estrutura se projeta a partir de varas do trabalho com seus juízes, passando pelos Tribunais Regionais do Trabalho até chegar no Tribunal Superior do Trabalho.

Em operação desde a década de 1940, a Justiça do Trabalho se caracterizou ao longo dos anos pela representatividade que dava a empregados e empregadores quando do julgamento de suas demandas. Isso porque, até 1999, os julgamentos eram realizados em suas mais variadas instâncias por juízes togados e juízes classistas, assim caracterizados os indicados pelas categorias de empregados e empregadores.¹⁴⁹

Em síntese, entre as suas competências atualmente estão disputas que têm como objeto: (a) relações de trabalho, mesmo que contra entes de direito público externo ou da administração pública direta e indireta; (b) o exercício do direito de greve; (c) eventual questão de representação sindical; (d) um conflito de competência entre órgãos da Justiça do Trabalho; e (e) uma indenizações por dano moral e material decorrentes de uma relação de trabalho.

Some-se a isso, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar mandados de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* relacionados à sua competência.

O instituto do *habeas corpus* no âmbito da Justiça do Trabalho não é totalmente estranho aos estudiosos do Direito Desportivo, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho por algumas vezes concedeu esse remédio a alguns atletas que se viram forçados a desempenhar a sua prestação laboral a determinados clubes, contra a sua vontade.

¹⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1034.

Uma das decisões mais conhecidas a esse respeito foi a que envolveu o atleta Oscar dos Santos Emboaba Júnior e o São Paulo FC. Após analisar o caso, o TST deferiu *habeas corpus* para reformar decisão judicial que restabelecia o vínculo desportivo contra a vontade do jogador e o obrigava a se reapresentar no antigo clube, com quem estava em litígio. Na oportunidade, o Ministro Guilherme Caputo Bastos, responsável pela análise, registrou que “*rescindido unilateralmente pelo atleta profissional o contrato de trabalho, surge, para ele, a obrigação de pagar a respectiva cláusula penal*”, mas que:

“a decisão judicial transitada em julgado nessa reclamação trabalhista, quer procedente, quer improcedente, jamais poderá impor ao trabalhador o dever de empregar sua mão de obra a empregador ou em local que não deseje, sob pena de grave ofensa aos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, em torno dos quais é construído todo o ordenamento jurídico pátrio.”¹⁵⁰

Diante desse e de outros julgamentos, pode-se afirmar que a Justiça do Trabalho tem um importante papel na prestação jurisdicional no Brasil, sobretudo por se dedicar a tratar de relações que, em sua grande maioria, tem uma parte hipossuficiente lesada em sua fonte de renda primária. A previsão de gratuidade de justiça e o domínio de temas típicos das relações trabalhistas também são diferenciais que lhe cabem. Em especial, o conhecimento em diversos desses temas foi alcançado após décadas de análises e julgamentos e, por vezes, servem de baliza a alguns entendimentos da CNRD.

A partir disso, quando lançado um olhar macro sobre a jurisdição que se deve prestar em matéria trabalhista, percebe-se que a Justiça do Trabalho apresenta uma série de características que a tornam uma estrutura adequada para o atingimento desse objetivo.

De outro lado, não se pode negar existirem casos que, por suas características próprias, podem encontrar outros meios mais adequados para a análise e resolução. Inclusive, a Constituição Federal faz menção à possibilidade de utilização da arbitragem em casos que reste frustrada negociação coletiva¹⁵¹.

A própria doutrina trabalhista reconhece que os atletas profissionais de futebol desenvolvem uma atividade que é simultaneamente laboral e desportiva, razão pela qual as suas relações de trabalho são regidas por diferentes normas, de caráter público (entre

¹⁵⁰ TST, Habeas Corpus nº 3981-95.2012.5.00.0000, rel. Min. Guilherme Caputo Bastos, j. 26.4.2012.

¹⁵¹ “Art. 114 [...] § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.”

as quais a CLT é a maior expoente no âmbito trabalhista geral) e de caráter privado (emanadas pelas entidades desportivas), havendo uma dualidade¹⁵².

E mesmo quando se fala das normas públicas, percebe-se haver legislação especial que disciplina as relações de trabalho da categoria, situação que, pelo princípio da especificidade indica a sua aplicação primária, cabendo à CLT atuar de forma subsidiária para dar sustentação à norma especial, no que com ela não conflitar¹⁵³.

Possibilitar que os atletas e membros de comissão técnica que queiram, possam buscar um meio que entendem mais adequado para a resolução de seus casos, seja pelo melhor entendimento da matéria que lhes é específica, seja pela utilização de estruturas regulamentares disponíveis no sistema associativo do futebol, é medida que tem como objetivo principal a garantia da melhor prestação jurisdicional aos empregados e empregadores, quando em litígio entre eles. Parece garantia adequada, portanto, desde que respeitados os limites legais para que se tome esse caminho.

Isso não significa que os processos de atletas contra seus empregadores (clubes) devem deixar de ser propostos na Justiça do Trabalho. Como mencionado, a estrutura da Justiça do Trabalho se mostra relevante e adequada para um grande conjunto de casos, sobretudo aqueles que envolvem atletas mais carentes e que tratam de direitos tipicamente trabalhistas, como recolhimento de FGTS e multas pelo inadimplemento de verbas trabalhistas devidas – análises gerais que a Justiça do Trabalho já vem desenvolvendo há alguns anos.

Ademais, a Justiça do Trabalho, a exemplo dos Tribunais de Justiça, ainda permanece resguardando para si as eventuais medidas preparatórias e cautelares para a arbitragem, assim como as ações de execução que empregados queiram apresentar em razão da prolação de uma sentença arbitral.

Em outras palavras, mesmo que se reconheça a existência de outros meios mais adequados para a resolução de determinadas disputas de natureza trabalhista, a Justiça do Trabalho ainda mantém a sua competência e relevância para atuar no mérito em um conjunto de demandas em que ela seja a melhor opção na visão das partes, e em um outro conjunto de demandas para garantir uma maior efetividade aos meios que a ela são

¹⁵² BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003. p. 167-168.

¹⁵³ BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. *Direito Desportivo*. Brasília: Alumnus, 2014. p. 117-118.

alternativos de resolução de disputas, por exemplo, quando administrar processos de execução decorrentes de sentenças arbitrais proferidas pela CNRD.

2.3.3. Os processos de execução

Para um sistema ser efetivo, ele precisa estar preparado para produzir decisões capazes de propiciar a tutela mais ampla possível aos direitos reconhecidos¹⁵⁴. Essa capacidade do sistema está intimamente ligada a ver a decisão ser cumprida.

Em um sistema associativo, como o esportivo, a força das decisões se estrutura a partir das sanções previstas para os casos de descumprimento das ordens dadas. Essas sanções não induzem o cumprimento forçado, situação que se verifica apenas nos processos de execução, mas servem para punir aquele que viola o seu dever com o sistema. O cumprimento acaba por ser um ato voluntário de quem quer se ver livre da aplicação de sanções, a sua autonomia da vontade permanece respeitada em relação ao cumprimento ou não, daí não se poder qualificar como um cumprimento forçado.

Quando constituído, o tribunal arbitral atua para entregar às partes a decisão sobre a matéria que lhe foi submetida. Embora a arbitragem possa se desenvolver em um ambiente regulado, associativo ou não, a regra é que ela não conte com instrumentos sancionatórios. Ela também não tem o poder de fazer o cumprimento forçado de suas decisões, de *executar* a sua sentença; o instituto da arbitragem não dispõe de ferramentas coercitivas para tanto. Isso porque, como visto, o Estado concede à arbitragem o exercício da jurisdição, mas não lhe permite o exercício do poder de império. Esse poder continua exclusivamente a cargo do Estado.

Como consequência, o que se passa a observar é uma relação de cooperação entre o juízo estatal e o juízo arbitral, uma coordenação complementar entre as duas ordens jurisdicionais¹⁵⁵, com o Poder Judiciário desenvolvendo uma importante atuação após a emissão da sentença arbitral com objetivo de garantir-lhe a efetividade.

¹⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 365.

¹⁵⁵ SILVA, João Paulo Hecker da. Execução e cumprimento de sentença arbitral. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 364.

Essa relação com o Estado não retira a autonomia da atividade jurisdicional dos árbitros. Ao contrário, o que se nota é que o Estado reforça a jurisdição da arbitragem ao reconhece-la e colocar a favor de seu produto, a sentença arbitral, a força pública da execução como forma de garantir a efetividade.¹⁵⁶

Essa atuação se baseia no processamento de execução de sentenças arbitrais, garantido porque “[a] *sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo*”¹⁵⁷.

Esclarecido que o Poder Judiciário tem a tarefa de executar as decisões proferidas por tribunais arbitrais, deve-se pontuar também o órgão responsável por administrar essa execução.

Para tanto, rememora-se alguns pontos expostos anteriormente: (a) a Justiça no Brasil se divide entre especial e comum a partir das matérias em análise por cada tribunal; (b) a Justiça do Trabalho se debruça sobre casos de matéria trabalhista; (c) cabe aos Tribunais de Justiça analisar a matéria remanescente.

Tendo a arbitragem trabalhista começado a ganhar maior repercussão a partir da reforma trabalhista promovida em 2017, o tema sobre qual órgão é responsável por executar as sentenças arbitrais em matéria ainda se encontra em amadurecimento, podendo ser encontradas decisões em diferentes sentidos, sobretudo na Justiça do Trabalho.

Respeitadas as várias vozes no âmbito da justiça especializada que negam a sua competência para tanto, a sentença proferida por um juízo arbitral, como descrito em lei, *tem os mesmos efeitos* daquela proferida pelo juízo estatal. Se caberia ao juiz do trabalho proferir uma decisão que, por vontade das partes, passou a estar sob a jurisdição de um tribunal arbitral; também entende-se caber aos órgãos da Justiça do Trabalho que

¹⁵⁶ GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica da arbitragem internacional*. Tradução: Natália Mizrahi Lamas. São Paulo: Atlas, 2014. p. 53.

¹⁵⁷ Texto do art. 31 da Lei Federal nº 9.307/1996. A previsão também se encontra no art. 515, VII, do CPC: “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VII - a sentença arbitral;”.

processariam a execução da sentença estatal, processarem a sentença arbitral em matéria trabalhista.

Inclusive, é possível encontrar entendimento nesse sentido nos Tribunais de Justiça e dos Tribunais do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de sentença arbitral trabalhista. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito e determinou a imediata remessa e redistribuição dos autos à 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Insurgência. Inadmissibilidade. Competência para processar e julgar o presente cumprimento de sentença que se fixa pelo art. 114, I, da Constituição Federal, uma vez que se trata de competência absoluta (*ratione materiae*). Decisão mantida. Recurso não provido.”¹⁵⁸

“SENTENÇA ARBITRAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 31 da Lei 9.307/96, dispõe que: ‘*A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (...)*’. Nesse sentido também o art. 515, VII do CPC/2015 estabeleceu a sentença arbitral como título executivo judicial. Destarte, homologado o acordo firmado perante o Juízo Arbitral, o seu descumprimento possibilita a execução perante esta Justiça Especializada (EC nº 45/04), em razão da sua natureza de título executivo, garantida por lei, não se sustentando mais a tese de que o art. 876 da CLT encerra rol taxativo.”¹⁵⁹

Diante do que se expôs ao longo desta seção, é possível notar que o estudo de meios alternativos ao Poder Judiciário para a resolução de disputas não desfigura a importância da tutela estatal para a prestação jurisdicional. Adiante, se vai explorar em maiores detalhes as situações nas quais os órgãos estatais devem executar sentenças proferidas pela CNRD – em síntese, quando houver a administração de uma arbitragem e o credor buscar a tutela estatal para executar a decisão.

Afinal, a prestação jurisdicional plena, aquela que se mostra apta a resolver os litígios em sua integralidade, demanda uma coordenação e um exercício jurisdicional público e privado, que tem como foco maior atender aos sujeitos que demandam esse exercício jurisdicional.

¹⁵⁸ TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2245852-97.2021.8.26.0000, rel. Helio Faria, j. 28.3.2022, data de disponibilização nos autos: 1.4.2022.

¹⁵⁹ TRT da 2ª Região, 4ª Turma, Apelação nº 1000546-36.2020.5.02.0461, rel. Ivani Contini Bramante, j. 14.10.2020, DJe 16.10.2020.

2.4. ÓRGÃOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS NO FUTEBOL ASSOCIADO

2.4.1. *O Football Tribunal*

2.4.1.1. Organização e competência do *Football Tribunal*

Como visto, o futebol busca manter dentro de sua estrutura associativa as questões que lhe impactam. Assim, ao longo de sua história, a FIFA foi construindo opções para que a indústria do futebol mantivesse as suas disputas dentro do sistema. A mais recente foi criada em 2022, o *Football Tribunal*, que passou a ser responsável por dois órgãos que já existiam, a *Dispute Resolution Chamber* (DRC) e o *Players' Status Committee* (renomeado para *Players' Status Chamber*, PSC), e retomou uma competência que a FIFA abarcava no passado, antes de descentralizar para as associações nacionais: os casos envolvendo agentes de jogadores.

Nesse sentido, a FIFA oferece atualmente ao mercado do futebol uma robusta e organizada estrutura formada por três câmaras de competências distintas: (a) a *Dispute Resolution Chamber*; (b) a *Players' Status Chamber*; e (c) a *Agents Chamber*.

Esses órgãos atuam voltados para as questões que alcançam dimensão internacional, ou seja, aquelas nas quais as partes em disputa se relacionam com associações nacionais distintas.

Dos três órgãos, a PSC, antes “comitê” e agora “câmara”, é a mais antiga. A sua competência se volta essencialmente a resolver questões que dizem respeito à aplicação do Regulamento de Status e Transferência de Jogadores da FIFA. Cabe à PSC analisar, por exemplo, se um atleta menor de idade pode ser registrado por um clube de um país diferente da sua nacionalidade ou se um jogador pode mudar a seleção nacional que defende¹⁶⁰. Outro conjunto de processos que lhe são submetidas diz respeito às disputas entre treinadores e clubes ou associações nacionais.¹⁶¹

Por sua vez, a DRC foi criada em 2001 e objetiva cuidar especificamente das operações comerciais e trabalhistas entre particulares. Enquanto o PSC tem a parte mais

¹⁶⁰ A respeito das regras acerca da troca de nacionalidade desportiva de atletas, para maiores informações recomenda-se: FACHADA, Rafael T.; BASTOS, Amanda Guimarães; PESTANA, Felipe Amaral. As regras da FIFA sobre elegibilidade para seleções nacionais. In: Angelo Vargas. (org.). *Direito Desportivo: contornos jurídicos e ludicidade*. 1ª ed. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2020, p. 39-48.

¹⁶¹ Competências extraídas do Estatuto da FIFA e do RSTP.

considerável de sua competência voltada para questões regulamentares, a DRC se destina a garantir a segurança jurídica a atletas e clubes que negociam com clubes de outros países – uma vez que, rememora-se, os órgãos da FIFA cuidam das questões de dimensão internacional. Assim, a existência da DRC deriva do entendimento de que existe uma indústria globalizada do futebol e que as obrigações assumidas entre partes de países diferentes precisam ter um acesso fácil a um fórum de resolução de disputas neutro e competente para o regular funcionamento dessa indústria e desenvolvimento do futebol de forma disseminada.

Em síntese, a DRC tem competência sobre: (a) disputas entre clubes e atletas em relação à manutenção da estabilidade contratual; (b) disputas entre clubes e atletas relacionadas ao contrato de trabalho; e (c) cobranças referentes à indenização por formação ou o mecanismo de solidariedade previstos nos regulamentos da FIFA.¹⁶²

Por fim, a questão dos agentes de jogadores. No passado, ao regular a atuação desses sujeitos, a FIFA lhes ofereceu o PSC para a resolução de suas disputas. A FIFA começou a regular a atuação de agentes de futebol na década de 1990 e, seguindo a ideia de manter as questões relevantes ao sistema dentro do sistema, para além da regulamentação, ofereceu também uma porta aos agentes para que resolvessem disputas decorrentes de sua atuação dentro do próprio sistema¹⁶³.

Essa competência foi afastada em 2015, com um movimento de descentralização da jurisdição esportiva. Os agentes, que passaram a se chamar intermediários, continuaram podendo resolver as suas disputas em órgãos do futebol, mas dentro das associações nacionais, não mais na FIFA.

Após o afastamento dessa competência, a FIFA a retomou com a criação da *Agents Chamber* em 2022. De forma geral, a *Agents Chamber* se debruça sobre disputas derivadas de contratos de representação entre agentes de futebol e seus clientes.¹⁶⁴

¹⁶² Competências extraídas do Estatuto da FIFA e do RSTP.

¹⁶³ Edição de 20.5.1994 do Reglamento relativo a la actividad de los agentes de jugadores, art. 20: “El órgano de vigilancia y de decisión de la FIFA para todo asunto relacionado con la aplicación del presente reglamento es la Comisión del Estatuto del Jugador”.

¹⁶⁴ Competência extraída do *Football Agents Regulations*.

Para além das competências exemplificadas até aqui, pode-se mencionar que as competências de cada uma das câmaras se encontram dispersas pelos regulamentos da FIFA, conforme a regulamentação de cada matéria.

As câmaras divididas por matérias instituídas no *Football Tribunal* podem ser acessadas por: (a) associações nacionais filiadas à FIFA; (b) clubes filiados a associações nacionais; (c) jogadores; (d) treinadores; (e) agentes de jogadores licenciados pela FIFA; e (f) agentes de partidas licenciados pela FIFA.

Tendo em conta as diferenças que cercam cada grupo de jurisdicionados, esse sistema de resolução de disputas tem na paridade um de seus elementos mais relevantes. A estrutura idealizada pela FIFA exerce a jurisdição através de painéis julgadores formados em respeito ao direito de representação dos envolvidos em seus casos.

A FIFA indica o Presidente do *Football Tribunal*. Ela não é jurisdicionada de seu próprio órgão e não representa os interesses de um grupo específico de jurisdicionados, mas sim de todo o mercado do futebol, razão pela qual se entende que essa indicação vem de uma fonte neutra aos interesses em disputa.

Por terem diferentes atuações, as câmaras do *Football Tribunal* têm diferentes formas de composição, o que se passa a expor.

A DRC é composta por um presidente e dois vice-presidente, indicados pela FIFA com a anuência dos indicados para representar atletas e clubes: (a) 15 indicados por associações de atletas; e (b) 15 indicados por associações nacionais, clubes e ligas.¹⁶⁵

A forma de composição da PSC e da *Agents Chamber* não é tão claramente exposta nos regulamentos, tendo o Regulamento Processual do *Football Tribunal* se limitado a prever que o número necessário de membros em ambos os casos deve ser decidido pelo Conselho da FIFA, com indicação de categorias envolvidas. No caso da PSC, associações nacionais, confederações, jogadores, clubes e ligas; no caso da *Agents*

¹⁶⁵ *Procedural Rules Governing the Football Tribunal*, art. 4.2: “Composition. [...] The chairpersons, deputy chairpersons, and members of each chambre shall be appointed for four years by the FIFA Council. The chairpersons and deputy chairpersons of each chamber shall have legal qualifications. The members shall have a professional legal background with relevant football experience.”.

Chamber, soma-se a essas categorias os agentes de jogadores. Atualmente, a forma de composição da PSC reflete a da DRC, com a diferença de ter apenas um vice-presidente.

Vale mencionar que as competências do *Football Tribunal* não retiram o direito de as partes em litígio buscarem tribunais estatais ou independentes quando estiverem diante de uma disputa contratual sem relação específica com o cumprimento de normas associativas. A título de exemplo, são os casos da competência do PSC sobre disputas que envolvem treinadores, da DRC nas questões referentes ao contrato de trabalho e da *Agents Chamber* em relação a um litígio sobre um contrato de representação. Não é incomum que os contratos que embasam esses litígios tenham cláusulas específicas de destinação a um tribunal independente, o que pode ser uma convenção de arbitragem, situação em que a FIFA reconhece não ser competente.

Os regulamentos do futebol ao longo de suas disposições costumam, inclusive, fazer essa ressalva. O sistema que se cria é alternativo, voltado para somar ao leque de opções que as partes têm e não uma obrigatoriedade. O acesso a esses órgãos deriva, portanto, da autonomia da vontade das partes, o que inclusive pode ser exposta quando das negociações contratuais – uma vez que as partes queiram afastar essa possibilidade, podem estipular em contrato um tribunal independente incumbido da análise.

As decisões dadas por esses órgãos devem ser cumpridas em linha com as normas associativas e o seu descumprimento pode gerar sanções por parte do sistema.

Em regra, o sistema jurisdicional da FIFA conta com um órgão dedicado a fazer essa verificação e aplicação de sanções: o *Disciplinary Committee* (o “Comitê Disciplinar”). A sua competência vai desde analisar violações às regras relacionadas ao jogo até, justamente, o descumprimento de decisões de órgãos jurisdicionais.

Apesar disso, por meio da Circular nº 1.628/2018, a FIFA informou ao mercado do futebol que, ao longo de sua experiência, notou um alto número de descumprimento de decisões proferidas pelo PSC e pela DRC, sobretudo por clubes.

Como se sabe, não basta que um sistema seja bem pensado e estruturado. Não basta ao mercado que as decisões sejam justas e bem fundamentadas. O sucesso de um sistema está baseado também em sua efetividade, na força que ele tem para que a disputa seja resolvida de forma integral em tempo razoável. Inclusive, a assimilação dos conceitos

de justiça e celeridade não se dá apenas em âmbito esportivo, sendo tema comum aos estudiosos do processo¹⁶⁶.

Assim, a FIFA adotou a partir da circular acima mencionada um novo modo de operação: as decisões proferidas pelo PSC e pela DRC passaram a prever, já em sua decisão de mérito, as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento da decisão proferida. A aplicação das sanções também passou a ocorrer de forma automática, dispensando-se uma sequência de decisões, substituídas por uma análise simples de pagamento ou não das obrigações – a ausência de prova acarreta a aplicação automática da sanção.

Embora não esteja no âmbito da resolução de disputas, fica o registro da existência de um último órgão criado pela FIFA para atender o mercado do futebol: o Comitê de Ética, voltado para a análise de condutas que causem danos à integridade e reputação do futebol e que não estejam previstas em outros códigos.

2.4.1.2. Os recursos contra decisões do sistema FIFA

O movimento de manter as questões esportivas afastadas dos tribunais estatais não exige apenas um movimento interno desse sistema. Afinal, não raras vezes aqueles que são julgados discordam das decisões proferidas e buscam ferramentas para rediscuti-las, o que parece razoável, se feito com boa-fé.

Assim, o sistema esportivo precisa desenvolver um segundo movimento: estruturar a partir do direito comum ferramentas que possibilitem entregar aos seus jurisdicionados um caminho para rediscutirem a decisão que discordam sem que acionem os tribunais estatais. Por envolver um posicionamento negativo do poder público, a não intervenção nas discussões, essas ferramentas precisam ser reconhecidas como válidas e ter esse efeito garantido pelos próprios Estados.

Conforme exposto no capítulo anterior, essa ferramenta pode ser o estabelecimento de uma convenção de arbitragem, que tem justamente o duplo caráter

¹⁶⁶ Conforme THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 16: "Efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), "proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material". É antiga, mas nunca se cansa de repeti-la, a clássica lição de Chiovenda, segundo a qual o processo tem de dar ao litigante, tanto quanto possível, tudo o que tem direito de obter segundo as regras substanciais."

que o sistema precisa: (a) como acordo de vontades, vincula as partes a que sigam o caminho idealizado, rediscutindo a matéria em via arbitral; e (b) como pacto processual, derroga a jurisdição estatal¹⁶⁷.

Como se viu no primeiro capítulo, para garantir a reanálise das decisões do sistema esportivo, garantindo-lhe, por consequência, uma maior segurança jurídica, o COI criou o TAS, que posteriormente foi reconhecido pela FIFA como instituição responsável para administrar os recursos contra suas decisões.

A previsão desse recurso garante o fechamento do sistema, que pode ter as decisões dos órgãos da FIFA desafiadas sem que se acione a intervenção estatal, fornecendo a segurança jurídica desejada. Em síntese, de um lado, há um “controle” externo das decisões originalmente tidas no âmbito do futebol, mas esse poder de revisão do TAS se dá a partir do reconhecimento que a FIFA faz, pelo que se cria uma validação interna para que se aceite o controle externo.

Assim, pela soma de competências e características de diferentes órgãos do *Football Tribunal*, aliadas à possibilidade de recurso ao TAS, a FIFA consegue oferecer um sistema de resolução de disputas adequado quando se está diante de uma relação de dimensão internacional.

Contudo, isso não é totalmente suficiente para o mercado global que existe e deve-se considerar a possibilidade de acabar por criar uma quebra na tão importante isonomia se não houvesse uma replicação do modelo para demandas sem essa dimensão, o que se vai analisar no terceiro capítulo. Antes dele, uma vez compreendida a organização dos órgãos de resolução de disputas da FIFA, vale entendermos um pouco melhor a organização da CNRD, antes de expormos em maiores detalhes como ela integra todo o sistema.

2.4.2. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF

A CNRD tem por objetivo principal resolver as disputas existentes no âmbito do mercado do futebol brasileiro e, para isso, adota diferentes caminhos, cada qual mais adequado ao contexto específico com o qual se depara.

¹⁶⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

Em síntese, o exercício da jurisdição pela CNRD pode se basear em regulamentos do futebol ou em uma convenção de arbitragem que as partes tenham estipulado. As diferentes faces do exercício dessa jurisdição e os caminhos que construíram cada uma delas são tratados nos capítulos três e quatro.

Antes, contudo, pode-se mencionar algumas questões que são comuns a todos os procedimentos propostos perante a CNRD.

2.4.2.1. A competência da CNRD

Como visto, a competência é a distribuição da jurisdição pelos órgãos que devem exercê-la. A CNRD é um dos órgãos jurisdicionais do futebol brasileiro, não sendo o único. Para atender as múltiplas necessidades de clubes, atletas, intermediários e demais integrantes desse sistema, a CBF estruturou diversos órgãos, cada qual voltado a atender um determinado objetivo; consequentemente, cada um desses órgãos tem uma competência própria para exercer a jurisdição dentro do sistema esportivo.

Por mandamento constitucional, a Justiça Desportiva se destina a tratar das competições e disciplina esportiva¹⁶⁸; enquanto isso, a Comissão de Ética se volta para a análise de violações de caráter ético¹⁶⁹.

Ao que importa a este estudo, a CNRD tem as suas competências projetadas sobre contextos contratuais, regulamentares ou legais. Em geral, esses contextos dizem respeito a direitos originalmente ou possivelmente convertidos em natureza financeira. São cobranças de obrigações assumidas ou indenizações que envolvem clubes, atletas, membros de comissão técnica e intermediários, cada um desses grupos desenvolvendo com os outros relações próprias.

Mas a CNRD não analisa apenas disputas com objeto patrimonial. Por ser um órgão que atua no interesse do mercado, o Regulamento da CNRD também reserva algumas competências que têm por finalidade a regulação do mercado e debruçam a

¹⁶⁸ Sobre as competências da Justiça Desportiva e a sua diferenciação para a CNRD: SILVA, Raquel dos Santos; VILLAÇA, Paula Mayworm. Aspectos distintivos entre a Câmara Nacional de Resolução de Disputas e a Justiça Desportiva. In. REGIS, Erick; SAINZ, Victor. *Diálogos sobre direito desportivo – desporto e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2022. p. 222-245.

¹⁶⁹ Código de Ética, art. 35: “Em conformidade com o disposto no Estatuto da CBF, a Comissão de Ética é definida como instância independente com poderes para aplicar as sanções por infrações éticas às pessoas submetidas a este Código.”.

CNRD sobre a análise do descumprimento de regulamentos e de atos de registro, o que pode gerar sanções àqueles que violam os regulamentos do futebol ou acarretar a alteração de informações anteriormente registradas.

A análise dos temas em disputa se dá pelos painéis julgadores formados em cada processo e no âmbito de uma das quatro divisões da CNRD, cada uma delas responsável por um conjunto de competências. As divisões da CNRD são: (a) a Divisão sobre intermediação; (b) a Divisão Comercial; (c) a Divisão Trabalhista; e (d) a Divisão sobre Regulação.

A Divisão sobre Intermediação é responsável por tratar das disputas envolvendo intermediários e atletas, clubes, membros de comissão técnica ou outros intermediários. Em síntese, essa divisão se ocupa das disputas decorrentes dos contratos ou operações de representação que precedem negociações e assinaturas de contratos de trabalho, licença de imagem, transferência etc.

A Divisão Trabalhista é responsável por tratar dos casos entre clubes e atletas ou membros da comissão técnica. Pode-se dizer que essa divisão atua, portanto, em casos entre empregados e empregadores, em um contexto de relação trabalhista, mas não necessariamente restringindo-se ao direito do trabalho, incluindo-se também obrigações regulamentares, contratos de licença de imagem etc.

A Divisão Comercial se volta para casos em que os clubes ocupam os polos ativo e passivo. A análise dessa divisão se pauta, em geral, por contratos de natureza civil ou de obrigações legais e regulamentares que os clubes têm entre si.

Por fim, a Divisão sobre Regulação é responsável por um conjunto abrangente de casos, o que afeta a forma de composição dos seus painéis julgadores. Em especial, entre outras competências dessa divisão estão os casos de análise de descumprimento de decisões proferidas por quaisquer divisões da CNRD, de violações ao RNI ou RNRTAF e de casos que não possam ser processados perante as outras divisões em razão de litisconsórcio.

Inexiste na estrutura da CNRD hierarquia entre as suas divisões, tratando-se de uma organização para melhor desempenho de suas competências. Nesse sentido, não é possível recorrer de uma Divisão da CNRD para outra.

2.4.2.2. Composição do painel julgador

Para a análise de seus casos, a CNRD conta com um quadro de membros julgadores. Ainda que a formação dos painéis julgadores de cada caso varie, como se verá adiante, algumas linhas gerais guiam a aplicação do Regulamento da CNRD em todos os casos. Do que se extrai desse regulamento, uma das maiores atenções da CNRD se volta para a proteção de um julgamento paritário e representativo das partes envolvidas na disputa.

A paridade é verificada desde a indicação dos membros que compõem a CNRD, tendo voz as seguintes instituições/categorias: (a) CBF; (b) federações; (c) clubes; (d) atletas; (e) membros de comissão técnica; e (f) intermediários. Cada uma dessas fontes indica dois membros para integrarem o órgão, chegando a um total de doze membros, que têm mandato por tempo determinado.

Para que os membros indicados tomem posse, as entidades responsáveis por indicá-los devem provar a formação e experiência jurídicas adequadas à função, com competência, domínio ou atuação no Direito Desportivo. Assim, cria-se um corpo de julgadores plural, paritário e especializado.

Vale mencionar que o fato de uma categoria indicar membros para a CNRD não faz com que o indicado sempre tenha que julgar de maneira favorável à parte que integra essa categoria. Os membros são indicados para trazerem aos processos a visão de cada categoria e contarem com a confiança daqueles que integram essas categorias, mas devem manter a sua neutralidade e imparcialidade a cada julgamento.

Após composto, o quadro de membros julgadores da CNRD é distribuído pelas quatro divisões, tendo cada divisão, como já mencionado, a função de atender a um conjunto de competências baseadas no contexto da disputa e nos jurisdicionados que participam das disputas a elas submetidas.

Os julgamentos nas divisões sobre Intermediação, Comercial e Trabalhista ocorrem por painéis especificamente formados para analisar cada uma das disputas que lhes são submetidas. Esses painéis devem respeitar a regra da paridade, tão importante quando se analisa o Regulamento da CNRD.

Assim, a regra geral para essas três divisões é que os painéis sejam formados com um membro indicado pela categoria que representa o requerente na demanda, um membro indicado pela categoria que representa o requerido na demanda e um membro indicado por entidade que não representa os interesses de nenhuma das duas partes, papel ocupado, geralmente, pelos membros indicados pela CBF ou pelas federações.

Vale novamente destacar, o membro julgador não atua no interesse de uma das partes, não defende pontos de vista e não pode ter interesse na disputa. Ele é indicado para compor a CNRD por uma entidade que representa determinada categoria, mas essa indicação representa apenas a confiança no membro julgador, não uma expectativa de atuação em favor daqueles que integram a categoria.

No caso da divisão Comercial, em casos de baixa complexidade ou sobre questões já pacificadas pela jurisprudência da CNRD, é autorizado que o julgamento ocorra monocraticamente – essa diferença deriva de requerentes e requeridos serem integrantes da mesma categoria (clubes), pelo que a adoção de um julgamento monocrático não causa disparidade na análise.

Por fim, pelo caráter dos casos que lhe são submetidos e por se dedicar a questões que afetam direta ou indiretamente diversos jurisdicionados, a Divisão sobre Regulação tem a formação de seus painéis de forma diferenciada: são cinco membros que participam dos julgamentos, sendo um indicado pela CBF, um pelos clubes, um pelos atletas, um pelos membros de comissão técnica e um pelos intermediários.

A sua ampla formação visa a garantir que a análise do descumprimento de decisões da CNRD ou do regular cumprimento dos regulamentos do futebol considerem as visões de todas as categorias que integram o futebol brasileiro. Ademais, garante a uniformidade das análises, visto que o painel julgador não varia.

Independentemente da divisão na qual o processo se desenvolve e do painel formado para julgar o caso, é designado um relator entre os membros julgadores. O relator não tem voto diferenciado em relação aos demais, tendo todos os julgadores o mesmo poder de decisão. A função do relator na CNRD é a de guiar o andamento processual até o julgamento, havendo certa similaridade ao que se vê no processo comum¹⁷⁰. A principal

¹⁷⁰ Conforme CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 450: “Entre os integrantes do colegiado, exerce papel de extrema relevância o relator, cujos poderes

diferença reside na quantidade de decisões colegiadas na CNRD ao longo da instrução processual – em síntese, o relator na CNRD se dedica prioritariamente a análise dos prazos processuais e de decisões acerca do andamento, dividindo com os seus pares questões mais específicas e sensíveis.

Mesmo que haja uma fórmula pré-moldada para a composição dos painéis julgadores, as partes podem recusar a participação de quaisquer dos membros integrantes do painel julgador se tiverem dúvidas justificadas sobre a sua independência e imparcialidade. Caso isso ocorra, o membro é substituído por outro membro indicado pela mesma categoria. Com isso, para além da paridade, a CNRD também preserva a confiança que as partes devem ter naqueles que são incumbidos de julgar as demandas.

2.4.2.3. Procedimentos perante a CNRD

Os procedimentos que a CNRD administra são regidos pelo Regulamento da CNRD, aprovado pela CBF. Ao optarem por integrar o sistema associado do futebol, atletas, clubes, intermediários e demais atores do mercado assumem a obrigação de respeitar as suas disposições. Para além da observância derivada da vinculação ao sistema, partes contratantes podem também estabelecer convenções de arbitragem para a CNRD, momento em que reforçam a aplicação desse regulamento.

Assim, a aplicação do Regulamento da CNRD deriva essencialmente de uma vontade das partes, o que declaram em um primeiro momento ao se vincularem ao sistema do futebol e podem reforçar em um segundo momento ao estabelecerem uma convenção de arbitragem.

Um alerta que se deve fazer de início aos advogados que atuam na CNRD é que os andamentos processuais, produção de provas e outros temas inerentes ao desenrolar

são objeto de regulamentação expressa na lei processual. Pois ao relator incumbe, em primeiro lugar, 'dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes' (art. 932, I). É que, na instrução do processo (seja ele ou não de competência originária do tribunal), o relator atua como se fosse o juiz único da causa até estar ela em condições de receber julgamento (o qual caberá, em regra, ao órgão colegiado). [§] Assim, por exemplo, nos processos de competência originária do tribunal (como é, por exemplo, o caso do processo da "ação rescisória"), o relator atua ao longo do processo como se fosse o juiz de primeiro grau. A ele incumbe, por exemplo, verificar se a petição inicial precisa ser emendada; é dele a incumbência de determinar a citação do réu; ao relator incumbe atuar na instrução probatória, deferindo ou indeferindo provas, determinando o modo como se distribuirão os ônus probatórios; é dele a função de proferir a decisão de saneamento e organização do processo etc."

processual estão regidos neste regulamento e não no Código de Processo Civil ou outros diplomas que regem o processo público, que não se aplicam sequer de forma subsidiária.

Os procedimentos em curso perante a CNRD devem respeitar garantias constitucionais e matérias de ordem pública, mas as normas que se destinam a regular os andamentos processuais e matérias conexas estão previstas especificamente no Regulamento da CNRD, questão que não é propriamente uma inovação.

De um lado, o sistema associado já está acostumado com a existência de regulamentos criados para regular a convivência e as relações entre seus partícipes, a exemplo dos regulamentos de competições, de registros de atletas, de atuação de agentes de futebol etc.

De outro, a partir da leitura do art. 21 da Lei nº 9.307/1996¹⁷¹, é possível verificar que as regras que disciplinam um procedimento arbitral derivam de múltiplas fontes, entre as quais os regulamentos das instituições arbitrais, não existindo previsão legal para a adoção do CPC de forma subsidiária¹⁷².

Inclusive, os processos arbitrais e público convergem na liberdade que se permite às partes disciplinarem os andamentos processuais. Afinal, mesmo nos processos públicos se permite que as partes litigantes disciplinem o exercício das suas faculdades processuais¹⁷³.

Em resumo, a CNRD é um órgão do sistema associado e a observância de seu regulamento é uma obrigação que todos aqueles que têm interesse em estarem associados ao sistema assumem. Contudo, não apenas no associativismo reside a opção pela aplicação das regras disciplinadas no Regulamento da CNRD. Ao estabelecerem uma convenção de arbitragem para a CNRD, as Partes reforçam a vontade antes declarada ao destinarem a resolução de sua disputa ao órgão, sob a regência do seu Regulamento.

¹⁷¹ “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.”

¹⁷² SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 138-139.

¹⁷³ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 90

Cabe ao Regulamento da CNRD, portanto, disciplinar o exercício da jurisdição, seja ela esportiva, seja ela arbitral, por parte da CNRD para a pacificação dos litígios existentes.

Para tanto, nos limites estipulados por sua competência, a CNRD se vale, em síntese, de três procedimentos: (a) o procedimento ordinário, voltado para regular o trâmite de disputas entre jurisdicionados decorrentes de questões contratuais, regulamentares ou legais; (b) o procedimento sancionador, pelo qual a CNRD analisa a existência de violações aos regulamentos do futebol a partir de denúncias que lhe são encaminhadas; e (c) o procedimento sobre registros, que visa à análise da validade e regularidade de atos realizados pela CBF no registro de contratos, informações e transferência de atletas.

A diferença entre esses procedimentos diz respeito ao objetivo de cada um deles, o que impacta na composição de seus polos ativo e passivo, mas o regulamento da CNRD reserva questões comuns aos três acerca de forma de contagem de prazos, produção de provas, emissão de sentença, pedidos de esclarecimentos, aplicação de sanções etc.

Passa-se, então, a breves considerações sobre o desenvolvimento dos procedimentos perante a CNRD.

2.4.2.3.1. Prazo de cessação

De início, é importante que as partes fiquem atentas para o fato de cessar em dois anos, contados do fato gerador do direito postulado ou da data de infração que se busque punir, o prazo para apresentação de requerimento perante a CNRD. Esse prazo pode ser interrompido em três situações: (a) pelo despacho que ordenar a citação, retroagindo-se os efeitos da interrupção à data de propositura do requerimento; (b) por protesto efetuado perante a CNRD; ou (c) pelas causas que interrompem a prescrição, na forma da lei.

Dada a dinâmica do mercado do futebol e as características de seus negócios, o prazo de dois anos serve para impedir que a insegurança jurídica se prolongue por demasiado tempo. A previsão está no Regulamento da CNRD e representa uma opção da instituição: as partes que quiserem a intervenção da CNRD na resolução de um caso têm dois anos para interromper a insegurança jurídica gerada por uma disputa não iniciada e

também não pacificada. Após esse período, entende-se que as partes optaram por estabilizar a questão e a CNRD não a deve mais modificar.

A delimitação de um prazo para que as partes discutam uma matéria nos órgãos do futebol é um padrão facilmente encontrado e o prazo previsto no Regulamento da CNRD está em linha com o que a FIFA prevê para a abertura dos procedimentos perante o *Football Tribunal*¹⁷⁴, que não conta com uma possibilidade de interrupção da contagem, diferentemente da CNRD. Isso acontece pois, como visto, o sistema do futebol busca estruturar um conjunto de normas próprias capaz de lhe atender de forma padronizada, sem que seja necessário recorrer habitualmente às legislações nacionais e criar uma diferenciação entre os jurisdicionados.

Já em âmbito arbitral, a questão sistêmica não se mostra tão impactante e o caso a caso acaba por guiar as modulagens. Nesse sentido, previsão como a disposta no Regulamento da CNRD tende a não ser repercutida em âmbito dos regulamentos das instituições de arbitragem, mas pode ser encontrada em cláusulas compromissórias ou outros acordos celebrados pelas partes de um negócio jurídico.

No caso da CNRD, para além de ser um órgão do sistema, muitas das demandas que lhe são submetidas derivam de uma convenção de arbitragem das partes nesse sentido e, portanto, de uma escolha das partes em aplicarem à sua discussão as regras do Regulamento da CNRD, entre as quais a questão da limitação temporal.

Assim o fazem no âmbito da sua mais pura autonomia da vontade. Isso se mostra relevante pois o exercício dessa autonomia da vontade respalda a validade e necessidade de observância do limite temporal acima disposto, afinal, embora a regra exista de uma forma geral, ela pode só se aplicar à determinada discussão, à determinada relação, caso as partes assim queiram¹⁷⁵ – como se verá a frente, há diferenças a serem consideradas entre situações como essa e a da submissão derivada de previsão regulamentar.

¹⁷⁴ FIFA RSTP, art. 23.3: “*The Football Tribunal shall not hear any case subject to these regulations if more than two years have elapsed since the event giving rise to the dispute. Application of this time limit shall be examined ex officio in each individual case.*”.

¹⁷⁵ SOUSA, Pedro Henrique Bandeira. Arbitragem: limitação temporal para início do procedimento arbitral – Discussão sobre o instituto, natureza jurídica e possíveis consequências para o esgotamento do prazo. In: *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*. v. 2. n. 4. Belo Horizonte: jun./dez. 2020. p. 195-224.

Ao direcionarem por meio de uma convenção de arbitragem uma demanda à CNRD, as partes optam por encurtar o caminho de insegurança jurídica entre o fato gerador de um direito e a discussão perante órgão decisório, o que poderiam não ter delimitado caso optassem por submeter a disputa à uma instituição privada diversa da CNRD ou ao Poder Judiciário.

Vale pontuar que a cessação não representa uma denegação de acesso à justiça e a sua ocorrência não afasta eventual convenção de arbitragem existente e válida. Afinal, seria um contrassenso presumir que as partes delimitaram um prazo para submissão da resolução de uma demanda à terceiro e, mesmo passado esse prazo, a insegurança jurídica continuasse a existir. Não é impossível, afinal, a autonomia da vontade permite que as partes acordem diferentes possibilidades na cláusula compromissória, direcionando ao autor o direito de escolher o órgão que discutirá a demanda e, conseqüentemente, o prazo aplicável, mas previsão como essa deve estar expressa para que se identifique a vontade das partes nesse sentido.

Inclusive, o Tribunal Federal Suíço, instituição competente para analisar demandas contra decisões do TAS e da FIFA, já desenvolveu análise que, embora tendo como pano de fundo outras questões consideravelmente específicas, serve para reforçar esse entendimento:

“Ademais, se fosse suficiente para uma parte esperar o decurso do prazo de apelação do art. R49 do código em análise para recorrer aos tribunais estatais suíços, essa parte estaria autorizada a ultrapassar a jurisdição do tribunal arbitral por sua própria falta de ação. Diante do exposto, deve ser considerado que o cumprimento do prazo de apelação ao TAS é uma condição de admissibilidade e não um problema de jurisdição. Assim, a reclamação baseada [na legislação suíça] é inadmissível.”¹⁷⁶

Assim, existe uma diferença substancial nos efeitos da cessação quando se compara as disputas decorrentes puramente de obrigações regulamentares para aquelas decorrentes de convenções de arbitragem. Os efeitos de ambos os contextos são melhores explorados nos capítulos terceiro e quarto, mas pode-se adiantar um ponto específico sobre a cessação.

¹⁷⁶ Swiss Federal Tribunal, First Civil Law Court. Case 4A_413/2019. j. 28.10.2019. Tradução livre do último parágrafo do item 3.3.2.: “Moreover, if it were sufficient for a party to wait for the expiry of the time limit for appeal of Art. R49 of the Code in order to seize the Swiss state courts, this party would be able to bypass the jurisdiction of the arbitral tribunal by its inaction alone. In the light of the foregoing, it must be considered that compliance with the time limit for appeal to the CAS is a condition of admissibility and not a problem of jurisdiction. Accordingly, the complaint based on Art. 190 para. 2 let. b PILA is inadmissible.”

A atuação da CNRD baseada unicamente nos regulamentos do futebol se volta para analisar o cumprimento de obrigações regulamentares e produzir decisões que estão restritas ao âmbito associativo. Esse escopo não extrapola as fronteiras associativas e, portanto, não impede que as partes discutam questões particulares perante o Poder Judiciário. Assim, a cessação nesse contexto apenas impossibilita a CNRD de analisar o caso, mas não afasta a possibilidade de as partes discutirem a questão perante órgão competente.

Por outro lado, convenções de arbitragem atribuem o exercício da jurisdição especificamente à CNRD e afastam a atuação estatal específica. A cessação não invalida a convenção, não a anula e não afasta a jurisdição da CNRD. A CNRD continua a ter jurisdição sobre a disputa, em razão da vontade das partes. Uma vez que a jurisdição continua a existir, não se permite a atuação da jurisdição estatal e, portanto, cessado o prazo de apresentação de requerimento à CNRD, estabiliza-se a situação jurídica.

Como se defende ao longo deste estudo, todas as opções tomadas por alguém no exercício de sua autonomia da vontade são dotadas de ônus e bônus. Cabe às partes contratantes analisarem os ônus e bônus de suas escolhas ao estabelecerem obrigações contratuais, inclusive em relação à cessação prevista no Regulamento da CNRD frente a uma convenção de arbitragem.

2.4.2.3.2. Custas e representação

A abertura de qualquer procedimento perante a CNRD requer do autor o pagamento de uma Taxa de Registro e Administração, prevista em Regimento de Custas e utilizada para custear a operação da CNRD. Cabe a esse regimento delimitar as obrigações financeiras para abertura de processos e encerramento de instruções na CNRD e, inclusive, isentar o recolhimento, caso se entenda pela isenção para determinados conjuntos de casos e sujeitos.

Uma vez que razoavelmente claro até aqui que a CNRD não integra a estrutura estatal e não sofre a interferência direta (e tampouco o financiamento) estatal em seu funcionamento, também se deve destacar não se aplicarem aos seus processos normas de custeio processual que se destinam a tratar da relação entre o poder público e o particular. Assim, da mesma forma que não são aplicáveis regras de pagamento de custas vinculadas

aos tribunais do Poder Judiciário, também não se deve aplicar regras públicas que isentam os litigantes do pagamento de custas nesses processos.

A título de exemplo, um dos sustentáculos da garantia de gratuidade de justiça no Poder Judiciário é o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Esse dispositivo tem um contorno bem definido: “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. A obrigação que a Constituição prevê se destina ao Estado brasileiro, não sendo extensível a órgãos de resolução de disputas privados. Cabe às partes contratantes que desejam submeter a sua disputa a um órgão privado de resolução de disputas considerarem todas as variantes das suas escolhas, inclusive a questão das custas.

Isso não significa que o credor, já prejudicado por um inadimplemento, arcará com os prejuízos de ter que propor a demanda. Isso porque, conforme também disposto no regulamento da CNRD, ao final do processo, o painel julgador deve analisar o grau de êxito dos pedidos que lhe foram feitos e fixar as custas a serem suportadas por cada parte. Cabe ao painel julgador condenar o devedor a restituir as custas pagas inicialmente pelo autor, caso se verifique existir o seu direito, evitando-se ao credor prejuízos pela proposição da demanda.

As custas processuais não são os únicos custos envolvidos em disputas. Desde a sua entrada em operação, em 2016, a CNRD trabalha com processos virtuais, inclusive para a realização de despachos e audiências, o que dispensa os custos de manutenção de um processo físico e de deslocamento a advogados e partes. Contudo, a cultura jurídica brasileira tem em seus cálculos de negociações entre advogados e clientes a questão dos honorários sucumbenciais, o que a CNRD deve considerar.

Nesse sentido, além da fixação das custas a serem suportadas, a CNRD também *pode*, a partir de uma análise por equidade, condenar a parte vencida a pagar honorários aos advogados da parte vencedora ao final do procedimento, caso essa análise esteja delimitada pela missão que as partes submeteram à CNRD – ou seja, deve existir pedido expresso nesse sentido.

A análise por equidade está prevista no Regulamento da CNRD, norma que rege o procedimento, não sendo aplicáveis dispositivos do CPC sobre o tema¹⁷⁷. Ao prever a equidade para o estabelecimento dos honorários sucumbenciais, o Regulamento da CNRD prevê que a análise não deve se basear em uma mera conta matemática. É preciso ir além, na CNRD, o julgador deve considerar os atos praticados, a complexidade da demanda, a realidade econômica dos envolvidos e outros critérios que lhe indiquem o valor justo para os honorários sucumbenciais. Em síntese, a equidade direciona o julgamento a um valor justo com base nos critérios que o julgador elege¹⁷⁸.

A contratação de advogados para atuação perante a CNRD não é obrigatória, podendo as partes litigarem em causa própria. Apesar disso e de o procedimento na CNRD ser consideravelmente mais simples e linear quando comparado ao processo comum, é comum que as partes estejam assistidas por advogados em suas disputas. Consequentemente, é comum que haja a análise, no âmbito da CNRD, também sobre eventuais honorários sucumbenciais devidos.

2.4.2.3.3. Tutelas de urgência

No contexto de suas disputas, as partes podem, no início do procedimento ou ao longo do seu desenvolvimento, requererem à CNRD a análise de medidas de urgência.

Essa análise pressupõe o contraditório, havendo previsão expressa no Regulamento da CNRD sobre a necessidade de se colher a manifestação da parte contrária antes da decisão. Em outras palavras, inexiste na CNRD a figura da análise *inaudita altera pars* e o ingresso com medidas de urgência perante a CNRD deve considerar a abertura de um prazo, ainda que reduzido, para a outra parte se manifestar sobre o pedido.

Para o deferimento da medida de urgência pretendida, as partes devem provar a existência de alguns elementos, que se assemelham aos previstos no processo civil¹⁷⁹ e em regulamentos de instituições de arbitragem como o TAS¹⁸⁰. Esses elementos são: (a)

¹⁷⁷ Por essa razão também não se aplica o entendimento do STJ no Tema 1.076, uma vez que a análise da Corte se debruçou especificamente sobre a previsão do CPC.

¹⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 688-689

¹⁷⁹ CPC, Art. 300: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

¹⁸⁰ *Code of Sports-related Arbitration*, art. R37 (Provisional and Conservatory Measures): “[...]. When deciding whether to award preliminary relief, the President of the Division or the Panel, as the case may be, shall consider whether the relief is necessary to protect the applicant from irreparable harm, the

a probabilidade de êxito do pedido; (b) o perigo de dano significativo ao direito em discussão; (c) o risco que a não concessão gera ao resultado útil do processo; (d) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; e (e) a inexistência de afetação desproporcional aos interesses do requerido pelo deferimento da tutela.

A necessidade de analisar pedidos de forma urgente e sumária, sem maiores digressões probatórias é costumeira no exercício jurisdicional e não é uma exclusividade do Poder Público.

A Lei Federal nº 9.307/1996 previu essa possibilidade aos tribunais arbitrais após instituída a arbitragem¹⁸¹. Uma vez instituído, o tribunal arbitral tem jurisdição plena sobre a causa e é responsável por analisar não apenas as questões de mérito como também questões de urgência que surjam, havendo limitação a partir desse momento para requerimentos perante o Poder Judiciário¹⁸².

A proteção que a legislação concede à jurisdição arbitral se manifestar sobre medidas de urgência é robusta a ponto de direcionar ao tribunal arbitral a competência para manter, modificar ou revogar a medida emergencial concedida pelo Poder Judiciário¹⁸³. Isso ocorre pois, por vezes, uma parte necessita de uma tutela urgente em momento anterior à instituição da arbitragem, o que pode buscar no Poder Judiciário. Afinal, o mundo jurídico não permite a existência de um vácuo de jurisdição, não admite que aquele que necessite uma prestação jurisdicional se encontre impossibilitado de acessá-la, especialmente em casos de risco de dano irreparável ou de difícil reparação¹⁸⁴.

E, nesse ponto, surge a primeira diferença (e vantagem) decorrente de a CNRD ser um órgão integrante do sistema associado. A dinâmica de sua estruturação, de seus poderes associativos e de suas previsões regulamentares permitem às partes ingressarem com pedidos de urgência, ainda que limitadas ao âmbito associativo, em um primeiro

likelihood of success on the merits of the claim, and whether the interests of the Applicant outweigh those of the Respondent(s). [...]”.

¹⁸¹ “Art. 22-B [...] Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.”.

¹⁸² SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 199.

¹⁸³ “Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.”

¹⁸⁴ COSTA, Marcos Gomes da. *Tutela de Urgência e Processo Arbitral*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. p. 95

momento, sem a necessidade de acionamento do poder público – em outras palavras, para os associados ao sistema esportivo, inexistente o vácuo de jurisdição antes mencionado.

Outra diferença considerável entre as tutelas de urgência analisadas na CNRD para o instituto da arbitragem é o alcance dos efeitos da decisão. No caso da arbitragem comercial, eventual medida de urgência está restrita às partes do processo arbitral, não se projetando sobre terceiros¹⁸⁵, salvo se o tribunal se valer de uma carta arbitral e tiver o apoio do Poder Judiciário na efetivação de sua decisão. A carta arbitral também pode servir para os casos em que a parte do processo arbitral se nega a cumprir a decisão tomada em sede de urgência.

Afinal, ainda que o árbitro tenha jurisdição sobre o caso e poderes para analisar tutelas de urgência que lhe são requeridas, o que deva fazer em linha e nos limites da convenção de arbitragem que lhe outorgou poderes, não há em sua atuação poder de império e força coercitiva. O árbitro pode decidir a urgência, mas não pode impor a sua decisão a força, o que cabe tão somente ao magistrado para efetivação da decisão¹⁸⁶.

Em regra, o mesmo raciocínio se aplica à CNRD. Contudo, há que se considerar o fato de a CNRD ser um órgão do sistema do futebol e que os integrantes desse sistema assumiram a obrigação de cumprir as suas decisões.

Nesse sentido, de início, a primeira diferença verificada é que as decisões da CNRD devem ser observadas por todos os vinculados a esse sistema, mesmo aqueles que não integram o procedimento arbitral que a CNRD pode estar administrando. A CNRD pode conceder medida de urgência que crie obrigações a terceiros estranhos ao processo no âmbito do exercício da sua jurisdição, a exemplo de ordens de apresentação de documentos ou de suspensão de pagamentos. Esses terceiros devem estar vinculados de alguma forma à obrigatoria observância do Estatuto da CBF; caso não estejam, a decisão encontrará os mesmos limites das decisões proferidas por tribunais arbitrais estranhos ao sistema, como aqueles formados para julgar matérias comerciais no âmbito do CBMA.

¹⁸⁵ CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Tutela de urgência. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 428.

¹⁸⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem – Lei nº 9.307/1996*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 102-107.

Ademais, a segunda diferença é que a CNRD conta com um rol de sanções adequado as mais variadas situações, do que os seus julgadores podem se valer para garantirem a efetividade da decisão sem a necessidade de atuação do poder estatal.

2.4.2.3.4. Instrução probatória

Embora a CNRD possa administrar diferentes perfis de disputas, alguns cujas decisões se restringem ao ambiente associativo, outras que dão origem a sentenças arbitrais, o desenvolvimento dos processos e a instrução probatória em cada caso não sofre alterações substanciais.

Indistintamente, no processo judicial, associativo ou arbitral, a instrução probatória representa a promoção de um conjunto de atos das partes, do julgador e até mesmo de terceiros com objetivo de trazer aos autos o que ocorreu no mundo dos fatos¹⁸⁷.

Em síntese, as partes podem buscar quaisquer provas admitidas pelo Direito para embasarem as suas teses. As mais comuns são as provas documentais, uma vez que as disputas da CNRD têm, em regra, um aspecto contratual, do que derivam obrigações direta ou indiretamente. Apesar disso, não são raras as realizações de audiências de instrução para colheita de depoimentos – as audiências de instrução não são obrigatórias nos procedimentos da CNRD, ocorrendo diante de pedido justificado das partes. Em certos casos, a CNRD também pode realizar perícias.

Se, de um lado, não existem diferenças substanciais entre a forma de instrução probatória na CNRD nos procedimentos sob os contornos associativo e arbitral, a questão da produção de provas é uma das que mais destaca os benefícios de a CNRD ser um órgão do sistema associado do futebol em comparação a outras instituições arbitrais.

Afinal, a jurisdição dos tribunais arbitrais se projeta sobre a disputa específica e as ordens proferidas devem ser direcionadas às partes que integram o processo. Os tribunais arbitrais não podem forçar a apresentação de provas por terceiros que não integram a disputa; nesses casos, é necessário o apoio do Poder Judiciário, por meio de

¹⁸⁷ AMORIM, Aureliano Albuquerque. *A relação entre o sistema arbitral e o Poder Judiciário*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 120.

uma carta arbitral, prevista no art. 237, IV, do CPC¹⁸⁸ e cuja dinâmica segue as diretrizes das cartas de ordem, precatória e rogatória, conforme previsto entre os arts. 260 a 268 do CPC.

A carta arbitral é uma ferramenta de cooperação entre a arbitragem e o Poder Judiciário e visa a dar efetividade às medidas tomadas pelo juízo arbitral¹⁸⁹, conferindo o poder de império, exercido pelo juiz togado, à decisão que originalmente não o tinha, proferida pelo árbitro.

Embora a CNRD possa se valer da carta arbitral em processos regidos pela Lei Federal nº 9.307/1996, caminho mais simples tende a ser trilhado. Por ser um órgão do sistema associado, todos os atores que de alguma maneira se vinculam ou se registram na CBF submetem-se à CNRD. Clubes, atletas, intermediários, entre outros, escolhem desenvolver relações no âmbito do sistema associado do futebol e, ao assim fazerem, assumem obrigações de respeitar as decisões desses órgãos dentro do sistema. É o que diz o art. 23 do Estatuto da CBF, que prevê a observância não apenas da CNRD, como dos demais órgãos jurisdicionais do futebol brasileiro¹⁹⁰.

Essa obrigação assumida repercute no Regulamento da CNRD, que permite à CNRD exigir de qualquer pessoa sujeita ao Estatuto ou aos regulamentos da CBF a apresentação de elementos probatório que tenham e se mostrem relevantes para a resolução de uma disputa.

Veja-se que a CNRD não pode obrigar alguém alheio ao sistema a fornecer documentos para as suas disputas e, mesmo em relação às pessoas que estão vinculadas ao sistema, as decisões da CNRD não tem ferramentas para agir contra a vontade de quem tem a prova. Assim como os tribunais arbitrais, a CNRD não tem à sua disposição, por exemplo, a busca e apreensão ou a condução coercitiva, instrumentos que permitem ao juízo alcançar a prova desejada mesmo contra a vontade de alguém, substituindo essa

¹⁸⁸ “Art. 237. Será expedida carta: [...] IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.”

¹⁸⁹ DIAS, Feliciano Alcides; GEORG, Natacha Juli. A produção de prova na arbitragem brasileira. In. *Ponto de Vista Jurídico*. vol. 7. nº 1. Caçador: jan./jun. 2018. p. 139-157.

¹⁹⁰ “Art. 23 - As Federações filiadas e todos os clubes disputantes de competições oficiais constantes do calendário anual do futebol brasileiro, assim como todos os jogadores, árbitros, treinadores, intermediários, médicos e quaisquer outros dirigentes ou profissionais pertencentes aos clubes ou ligas das Federações filiadas se comprometem a acatar as decisões da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral, da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) e da Comissão de Ética.”

apresentação voluntária pela atuação forçada estatal. A dinâmica do processo arbitral faz com que a testemunha não seja intimada, mas convidada a comparecer - caso o haja real necessidade de sua oitiva, pode o árbitro solicitar ao Poder Judiciário que lhe empreste o poder de império a fim de conduzir a testemunha coercitivamente¹⁹¹.

Apesar de não ter meios coercitivos à sua disposição, que forcem a apresentação da prova, a CNRD pode aplicar sanções àqueles que descumprem as suas decisões: advertências, multa, suspensão para pessoas físicas, proibição de registro de novos atletas por clubes etc. A CNRD também pode requisitar o auxílio da Comissão de Ética do Futebol Brasileiro com um outro conjunto de sanções que lhe são previstas. A aplicação dessas sanções tem efeitos no âmbito do sistema associado e não serve para que a CNRD tenha acesso forçado contra uma apresentação resistida.

As sanções servem para punir aquele que descumpre a obrigação associativa de respeitar as decisões da CNRD. Em último nível, a manutenção da vontade de desrespeitar a obrigação associativa pode levar à desfiliação ou banimento, mas a sua vontade de não apresentar os documentos continua preservada. Isso porque apenas o Estado, através de suas instituições, tem respaldo jurídico para atuar de modo coercitivo e diretamente alcançar provas em poder de terceiros ou forçar um comparecimento em juízo.

Feita a contextualização sobre as consequências do descumprimento da apresentação de provas, deve-se mencionar que, de uma forma geral, ao longo de seus anos de operação, a CNRD não encontrou grandes obstáculos para a apresentação de provas por parte daqueles que estão submetidos ao Estatuto da CBF e aos seus regulamentos. No âmbito do sistema associado, portanto, o alcance da CNRD para a instrução probatória tem se mostrado um diferencial relevante em comparação com a arbitragem comercial. O fato de uma disputa ser administrada pela CNRD sob as regras da arbitragem não afasta esta sua característica e alcance.

Ao final, a forma de estruturação da CNRD e a forma pela qual ela administra os seus processos podem levar a CNRD a alcançar uma grande efetividade na instrução probatória. De um lado, ao estar inserida no sistema, a CNRD alcança de forma rápida e simples provas que estejam sob poder de qualquer ator registrado no sistema do futebol

¹⁹¹ AMORIM, Aureliano Albuquerque. *A relação entre o sistema arbitral e o Poder Judiciário*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 121.

brasileiro. De outro, ao assumir a administração de um processo arbitral, a CNRD garante a possibilidade de emitir uma carta arbitral para ter o auxílio do Poder Público na produção de provas que estejam além das fronteiras de seu sistema, caso isso se mostre necessário.

Importante notar que, assim como o processo comum, o ônus da prova recai sobre aquele que alega o fato, salvo em casos de prova negativa, e a falha em se desincumbir de seu ônus pode impactar o direito pleiteado pela parte.

Assim, as partes devem trazer aos autos todas as provas necessárias à defesa do seu direito. Não tendo uma prova relevante para a disputa sob seu poder, a parte pode requerer à CNRD que atue para que terceiro apresente a prova. Em todo caso, contudo, a parte deve buscar fazer a prova, sendo raríssimos os casos em que a CNRD busca a produção de provas de ofício, situação que, em geral, está ligada ao esclarecimento de possíveis violações aos regulamentos do futebol, os quais a CNRD deve preservar.

Vale mencionar que muitas das disputas na CNRD se relacionam com contratos que envolvem apenas uma das partes e são protegidos por cláusulas de confidencialidade em relação a terceiros, consequentemente, a outra parte. Ainda que os processos na CNRD sejam sigilosos, o regulamento da CNRD possibilita que aqueles que apresentam uma prova requeiram a sua custódia pela Secretaria. Nessa situação, a CNRD certifica nos autos apenas o que é relevante para a disputa, garantindo o sigilo de questões que não impactam a disputa.

2.4.2.3.5. Ata de Missão

Apresentadas as primeiras manifestações pelas partes e já havendo nos autos um conjunto probatório que permita aos membros julgadores entenderem os contornos da disputa que lhes foi submetida, a CNRD elabora e discute com as partes a Ata de Missão, que pode ser vista como um Termo de Arbitragem.

A Ata de Missão da CNRD tem inspiração no Termo de Arbitragem homônimo previsto há décadas na Corte de Arbitragem Internacional (*International Court of Arbitration*) da Câmara de Comércio Internacional (CCI ou ICC - *International Chamber of Commerce*).

Os Termos de Arbitragem são instrumentos processuais destinados a organizar a arbitragem e fornecer às partes e aos árbitros a oportunidade de acordarem procedimentos e questões relevantes ao seu desenvolvimento, inclusive para preservar que a sentença arbitral se dê nos limites dos pedidos¹⁹².

Esses termos não são etapa obrigatória na arbitragem, tendo especial relevância para refinar temas que podem não estar tão claros no desenvolvimento da arbitragem até aquele momento e sendo uma opção do tribunal arbitral, a ser discutida com as partes¹⁹³.

A adoção da elaboração da Ata de Missão pela CNRD se deu, entre outros motivos, no intuito de aproximar as partes litigantes do desenho da solução da disputa, sobretudo ao se considerar ser um ambiente novo o que se estava a construir perante o futebol brasileiro. Vale mencionar que também é pelo estágio de desenvolvimento da arbitragem no Brasil que se pode identificar os termos de arbitragem como uma forma trazer mais segurança à evolução e difusão da arbitragem no país¹⁹⁴.

Em síntese, na Ata de Missão constam, entre outros elementos: (a) algumas informações de caráter mais descritivo sobre o caso, como as partes, os procuradores, os andamentos processuais tidos, uma síntese dos argumentos trazidos pelas partes e os seus pedidos; (b) o estabelecimento da missão da CNRD e o painel julgador incumbido de cumprir essa missão, ou seja, o que se deve analisar e quem deve realizar a análise; e (c) questões relevantes para o prosseguimento do procedimento, como a necessidade ou não de produção de mais provas, o cronograma de desenvolvimento processual, a sede da emissão da sentença e a sua forma de envio às partes e a possibilidade de recurso.

Esses pontos podem ser ajustados a pedido das partes após a minuta ser elaborada pela CNRD, respeitadas a instrução realizada até o momento e as previsões do Regulamento da CNRD. Inclusive, sem que se desvirtue os caminhos trilhados ou se negue o que já foi colocado, as partes podem adicionar considerações e pedidos. Nesse sentido, a elaboração da Ata de Missão no âmbito da CNRD é uma construção consensual

¹⁹² LEMES, Selma. *Convenção de arbitragem e Termo de arbitragem: características, efeitos e funções*. 2006. Disponível em <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri07.pdf>. Acessado em: 28.2.2023. p. 7.

¹⁹³ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 280-281.

¹⁹⁴ MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. p. 107.

entre as partes, os julgadores e a instituição que administra o caso. Havendo concordância acerca do conteúdo, procede-se à assinatura por todos.

Esse contexto faz com que seja possível, como mencionado, aproximar a Ata de Missão dos Termos de Arbitragem. A partir desse paralelo, pode-se entender que, com a assinatura da Ata de Missão ocorre a estabilização da demanda, ou seja, ficam definidos os limites da análise a ser realizada pelos os membros incumbidos do julgamento, com os quais ambas as partes anuíram. Após a assinatura, o painel julgador não pode, por não ter jurisdição para tanto, analisar questões que ali não estejam previstas¹⁹⁵, inclusive os honorários sucumbenciais, que devem ser requeridos – a exceção a essa regra são as questões de ordem pública e de ordem desportiva, aquelas que se referem especificamente a violações aos regulamentos do futebol.

Por fim, a partir de seu conteúdo, em casos em que não haja uma convenção de arbitragem previamente estabelecida, a Ata de Missão pode suprir esse papel quando restar inequívoca a adoção da arbitragem, seja por menção expressa ao termo ou à Lei Federal nº 9.307/1996¹⁹⁶.

2.4.2.3.6. Sede do julgamento

A CBF criou a CNRD para atender todo o mercado do futebol brasileiro. Assim, os seus jurisdicionados estão espalhados pelas vinte e sete unidades da federação, sediados nas grandes metrópoles e em cidades pequenas. Refletindo o seu caráter nacional, entre 2016 e 2022, a CNRD contou com membros oriundos ou radicados em oito unidades da federação diferentes.

Um órgão com essas características encontraria dificuldades de existir apenas no mundo físico, razão pela qual a CNRD conta com o gerenciamento de seus processos de forma eletrônica desde a sua entrada em operação, valendo-se de armazenamento de documentos em nuvem e de comunicações através de e-mails. Em 2023, houve a implementação de um sistema para melhor protocolo e gerenciamento dos processos. As

¹⁹⁵ LEMES, Selma. *Convenção de arbitragem e Termo de arbitragem: características, efeitos e funções*. 2006. Disponível em <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri07.pdf>. Acessado em: 28.2.2023. p. 9.

¹⁹⁶ SOUSA, Pedro Henrique Bandeira. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF: instauração, procedimento e natureza das decisões à luz do instituto da arbitragem. In: DAL MONTE, Douglas Anderson; HORN, Rodrigo de Assis (orgs.). *Anuário MH* 2019. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. p. 270.

audiências de instrução, quando necessárias, também são realizadas em ambiente virtual – situação que mostra grande utilidade diante da dimensão territorial do Brasil e do caráter global do futebol, o que faz com que não raras vezes as partes e testemunhas estejam fora do país.

Vale mencionar que essa estrutura de gerenciamento processual virtualizada existe desde 2016, o que auxiliou a CNRD a manter os seus trabalhos normalmente durante os reflexos da pandemia de covid-19. Enquanto diversas instituições arbitrais precisaram adaptar a sua forma de agir emergencialmente e muitos órgãos públicos suspenderam a sua atuação, a CNRD se manteve operando e garantindo o acesso à justiça.

Apesar da sua proximidade e bom desenvolvimento com o mundo virtual, a CNRD está no mundo real (e jurídico) sediada no Rio de Janeiro. É em sua sede que são praticados os atos processuais, inclusive a prolação da sentença. Ainda que os membros da CNRD e as partes estejam em diferentes unidades federativas e mesmo em diferentes países, a sede da CNRD e do desenvolvimento do procedimento sob sua administração não se altera.

Isso é relevante sobretudo para os casos em que a CNRD administra uma arbitragem. Afinal, a legislação brasileira delimita os efeitos das sentenças arbitrais especificamente em razão da sede do procedimento, do local de sua prolação da sentença, e não por se estar diante de uma arbitragem nacional ou internacional.

Arbitragens internacionais são aquelas que têm, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias: (a) as partes estão localizadas em países diferentes quando da estipulação da convenção de arbitragem; (b) a arbitragem for conduzida em país diferente das partes; (c) um elemento substancial da obrigação contratual é cumprido em outro país ou o objeto do litígio apresenta laços estreitos com outro país; e/ou (d) as partes acordam expressamente que o objeto da convenção de arbitragem apresenta laços com mais de um país¹⁹⁷.

A legislação não cria obstáculos para que uma arbitragem internacional se desenvolva no Brasil. Contudo, a diferença dos efeitos de uma sentença arbitral não decorre das partes envolvidas ou do local de assinatura do contrato em discussão. Mesmo

¹⁹⁷ FERREIRA, Carolina Iwancow. *Arbitragem Internacional e a sua aplicação no Direito brasileiro*. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2015. p. 72.

que diante de uma arbitragem internacional, o que importa para a legislação brasileira é se a sentença foi ou não proferida no Brasil, situação que, se verificada, trará um reconhecimento maior pelo Estado brasileiro, enquanto uma sentença arbitral proferida para além das fronteiras nacionais exigirá uma etapa prévia de reconhecimento¹⁹⁸.

Assim, em especial, a delimitação de local para o desenvolvimento do procedimento e emissão da sentença arbitral tem dois impactos a serem melhor observados.

O primeiro é que, sendo proferida no Brasil, a sentença caracteriza-se como uma sentença nacional à luz da Lei Federal nº 9.307/1996, o que dispensa a sua homologação pelo Poder Judiciário caso a parte vencedora busque executá-la, como se vai demonstrar no capítulo 5.

A segunda é que eventual movimento que tente questionar uma sentença nacional deve respeitar o foro do local em que a decisão foi proferida, conforme o item 4.1.5. No caso da CNRD, o foro competente para tratar de questionamentos às suas sentenças é o da comarca do Rio de Janeiro, especificamente o da região da Barra da Tijuca, caso possível. Em casos de sentenças arbitrais estrangeiras, não há esse movimento de questionamento, uma vez que, antes de ingressar no ambiente jurídico nacional, a sentença deve passar por uma homologação no STJ.

2.4.2.3.7. Confidencialidade

Todas as provas que são produzidas ao longo do Requerimento perante a CNRD, assim como as manifestações das partes, as decisões da CNRD etc. são protegidas por confidencialidade, devendo todos os envolvidos manterem o seu dever de sigilo.

Essa confidencialidade deriva de previsão expressa no Regulamento da CNRD. Diferentemente do processo comum, a confidencialidade é a regra dos procedimentos em curso perante a CNRD, prática adotada em larga escala pela arbitragem comercial, ainda que não seja legalmente obrigatória. Por exemplo, é o que se extrai dos regulamentos do

¹⁹⁸ BRAGHETTA, Adriana. *A importância da sede da arbitragem – visão a partir do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 260-261.

CBMA¹⁹⁹, da Câmara do Mercado²⁰⁰ e da Câmara de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá²⁰¹. Dada a prática existente no mercado, a legislação processual pública teve especial preocupação em prever o sigilo dos processos em curso no Poder Judiciário quando referentes a processos protegidos por confidencialidade em sede arbitral²⁰².

A confidencialidade de um procedimento arbitral é especialmente relevante nas disputas comerciais, uma vez que traz maior segurança para as partes que precisam expor e discutir dados e informações sensíveis aos seus negócios, o que não desejam que se torne de conhecimento de terceiros²⁰³. No futebol, efeito semelhante se verifica, havendo diversas informações no âmbito das transferências de atletas ou mesmo em seus contratos de trabalho que os sujeitos envolvidos têm interesse em preservar – sobretudo pela repercussão midiática que o futebol alcança.

Algumas situações decorrentes dos procedimentos da CNRD se tornam naturalmente de conhecimento público, como a aplicação de sanções de proibição de registro de novos atletas a clubes ou a suspensão de atletas. Em ambos os exemplos, a repercussão da aplicação da sanção pode ser percebida por todo o mercado e a confidencialidade do procedimento não teria como alterar tal realidade.

Inclusive, o Regulamento da CNRD prevê expressamente a possibilidade de a CNRD comunicar ao mercado as sanções que aplica, o que tem relação também com o interesse de informar ao próprio mercado situações que representam violações aos regulamentos do futebol ou às decisões da CNRD. Há, portanto, uma gradação e

¹⁹⁹ Regulamento de Arbitragem: “17. *Confidencialidade* - 17.1. Salvo acordo em contrário das partes, ou se exigido por lei aplicável às partes, os membros do Tribunal Arbitral e do Centro manterão confidencialidade sobre os assuntos relacionados à arbitragem, salvo aqueles porventura já de domínio público ou que já tenham sido de alguma forma divulgados. 17.2. O Centro poderá dar publicidade à sentença arbitral, caso previamente autorizada pelas partes ou, em caso negativo, poderá o Centro, de qualquer modo, divulgar excertos de sentença arbitral, desde que preservada a identidade das partes.”.

²⁰⁰ Regulamento da Câmara do Mercado: “9.1 *Sigilo*. O procedimento arbitral é sigiloso, devendo as partes, árbitros e membros da Câmara de Arbitragem abster-se de divulgar informações sobre seu conteúdo, exceto em cumprimento a normas dos órgãos reguladores, ou previsão legal.”.

²⁰¹ Regulamento de Arbitragem: “Artigo 39 - *Confidencialidade*: 39.1. A arbitragem será confidencial, exceto nas hipóteses previstas em lei, em outras normas jurídicas aplicáveis ou por acordo expresso das partes.”.

²⁰² CPC, art. 189, IV: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”.

²⁰³ GRION, Renato Stephan. Procedimento II. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 220.

regulação do sigilo previsto, o que também pode ser feito em outras instituições arbitrais, em especial nos processos que envolvem a administração pública, mantendo-se a publicidade do que é necessário sem comprometer a qualidade dos procedimentos arbitrais²⁰⁴.

Ainda assim, mesmo que, de alguma forma, seja possível extrair dos procedimentos em curso perante a CNRD algumas informações sobre a disputa, entende-se estarem preservadas as questões mais relevantes e que o regulamento justamente visa a proteger: contratos assinados, estratégias trilhadas, negociações de operações desenvolvidas etc.

2.4.2.3.8. Emissão de decisões

Realizada e encerrada a instrução probatória, os membros da CNRD incumbidos de julgar o processo têm trinta dias para proferir a sentença final, prazo que pode ser alterado por autorização do Presidente da CNRD ou por acordo entre as partes. Como se mencionou, embora os painéis julgadores no âmbito da CNRD tenham a figura de um relator, responsável por guiar o andamento processual e as discussões, a decisão é tomada de forma colegiada, tendo cada membro direito a um voto.

De uma forma geral, uma sentença é emitida como prestação de obrigação assumida em uma relação jurídico-processual, iniciada pela busca de uma tutela jurídica²⁰⁵. Assim, é um ato processual que pressupõe um pedido àquele que passou a se tornar incumbido de sentenciar. Por conceito, ela é o ato que põe fim a um processo ou a alguma de suas fases²⁰⁶.

Esses contornos não se alteram em razão de a sentença ser emitida por um juiz estatal ou pelos membros da CNRD, esteja ela restrita ao âmbito desportivo ou tendo uma

²⁰⁴ SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à arbitragem. In: _____.; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 257

²⁰⁵ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 395.

²⁰⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 265-266

repercussão arbitral. Afinal, em ambos os casos, o julgador deve colher os argumentos e provas das partes para decidir a questão trazida e entregar a tutela pleiteada²⁰⁷.

Ao se mencionar o encerramento da instrução probatória, fez-se de modo proposital referência à emissão da sentença final. Isso porque, embora não se verifique em um número grande de casos, também não é demasiadamente raro que os membros julgadores sejam chamados a emitir uma sentença parcial em momento anterior à prolação da sentença final.

A sentença parcial se mostra útil para casos em que o mérito da disputa é composto por discussões inter-relacionadas e complexas. Ao decidir determinado objeto em disputa, permite-se que as partes e julgadores passem a focar especificamente em outro objeto já com a definição do primeiro posta. Isso tende a deixar as manifestações e instrução probatória mais fluidas e objetivas. Inclusive, em geral, a construção de momento e alcance da sentença parcial é realizada em conjunto entre as partes e o painel julgador.

Assim como a sentença final, a sentença parcial tem como característica fundamental a definitividade da análise do tema, razão pela qual pode-se interpor recurso contra elas em ambos os casos. Essa característica é essencial para diferenciar as sentenças das ordens processuais, ato processual com decisão interlocutória de caráter provisório²⁰⁸ que os painéis julgadores emitem em larga escala nos processos sob administração da CNRD para organizar as discussões e o andamento processual.

Feitas essas considerações, volta-se aos elementos formais das decisões proferidas no âmbito da CNRD, que, conforme o seu Regulamento, devem contar com: (a) a data em que a decisão foi proferida; (b) o nome dos membros que participaram do julgamento; (c) o nome das partes e de seus eventuais representantes; (d) uma síntese dos fatos e dos argumentos das partes; (e) os fundamentos de direito e mérito; (f) uma parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais despesas processuais; e (g) a assinatura dos membros que participaram do julgamento.

²⁰⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 336.

²⁰⁸ ALVES, Rafael Francisco. *Sentença Arbitral*. In. LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 277.

Ao que se nota, os requisitos formais das decisões da CNRD se mostram em linha, inclusive até mais pormenorizados, com os elementos formais exigidos pelo CPC para as sentenças judiciais e pela Lei Federal nº 9.307/1996 para as sentenças arbitrais. Independentemente da natureza da decisão proferida pelos painéis formados no âmbito da CNRD, ela deve cumprir esses requisitos.

Ao longo do desenvolvimento processual, o fato de a CNRD ser um órgão do sistema associado que pode administrar arbitragens não impacta fortemente o andamento processual. Afinal, em todos os casos, há paridade dos painéis julgadores, garantias ao contraditório e à ampla defesa e uma sistemática a ser seguida.

Apesar disso, através de uma sentença, parcial ou final, a CNRD deve analisar a sua competência e o fato de se estar ou não diante de uma arbitragem, caso existam dúvidas a esse respeito. Ainda, é na sentença final que os contornos de sua atuação se solidificam e se tornam bem definidos para o que se segue, sobretudo quando se analisar as diferentes formas que essas decisões podem interagir com o Poder Judiciário.

Nesse sentido, os dois capítulos a seguir trazem essa melhor delimitação da atuação da CNRD. Primeiro, como um órgão do sistema; segundo, como uma instituição que administra arbitragens. Em ambos os casos, expõe-se a dinâmica da sua jurisdição e o alcance de suas decisões.

A bem da verdade, a tese que ora se defende traz à comunidade jurídica uma questão incomum: a possibilidade de um órgão oriundo de um sistema associado poder ter suas decisões equiparadas a de juízes estatais. É, contudo, por cumprimento do que o próprio Estado exige, que essa situação ocorre. Ainda que incomum, a CNRD se vale das ferramentas do Direito ordinário para ampliar a segurança jurídica que destina aos seus jurisdicionados.

Passa-se a seguir a expor cada contexto.

3. A CNRD ENQUANTO ÓRGÃO DO SISTEMA ASSOCIADO

3.1. O SISTEMA DE CÂMARAS NACIONAIS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Como se busca expor ao longo deste estudo e sempre se volta a relembrar, a atividade esportiva se mostra regulamentada em larga escala não pelo Estado, mas pelas próprias organizações esportivas. São os próprios atores do esporte organizado que elaboram normas e códigos voltados a regular o seu mercado. A efetividade da regulamentação produzida é garantida por tribunais esportivos²⁰⁹, também criados dentro do sistema que essas organizações formaram.

Ao que importa a este estudo, a expansão regulatória fez com que o futebol tenha hoje à sua disposição um sistema de resolução de disputas eficiente e integrado. Anteriormente, pudemos explorar os órgãos que a FIFA disponibiliza ao sistema dentro de sua estrutura organizacional, em especial o *Football Tribunal*. Também pudemos mencionar os órgãos que atendem especificamente o futebol brasileiro e explorar em maiores detalhes a organização e operação da CNRD. Os órgãos mencionados estão interligados e garantem a manutenção das disputas decorrentes de operações do futebol no âmbito do futebol. Em especial, é importante ter em mente que apenas a estrutura em âmbito da FIFA não seria suficiente para gerenciar todas as disputas no pujante mercado do futebol. Dados os movimentos que a entidade tomou ao longo dos anos, é possível afirmar que a própria FIFA tem essa percepção.

O futebol é um sistema globalizado e as regras que o regem devem, tanto quanto possível, ser uniformes nas diversas associações filiadas à FIFA. Mas há que se reconhecer uma limitação estrutural e cultural para que a FIFA aprecie demandas do mundo todo. Assim, em complemento e combinados aos órgãos de âmbito transnacional ligados à FIFA, estão os órgãos em âmbito nacional, ligados às associações nacionais, que buscam aproximar as tomadas de decisão das circunstâncias pertinentes às disputas. A CNRD é um desses órgãos e integra a rede global formada.

Como visto, a partir da década de 1990, a FIFA passou a regular a atuação dos agentes de jogadores e incumbiu o PSC de analisar as disputas decorrentes dessas relações. Com a entrada em vigor do Regulamento de Agentes de Jogadores de 2000, a

²⁰⁹ MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 31ª ed. – ver. e atual. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014. p. 60.

FIFA manteve a atuação do PSC, mas previu que cada associação nacional deveria igualmente criar um órgão com este objetivo²¹⁰.

Seguindo a lógica que se aplica ao longo do sistema, as associações nacionais ficaram responsáveis por tratar das disputas entre partes que lhe fossem registradas, enquanto o acesso ao PSC seguiu garantido prestação jurisdicional às partes em litígio que estivessem vinculadas a associações nacionais diferentes, ou seja, os casos de dimensão internacional²¹¹. Para atender a regulação da FIFA, a CBF criou o CRL, por meio da RDI nº 02/2002. Como visto, o CRL não foi o primeiro órgão criado pela CBF para atuar nas questões contratuais do mercado do futebol brasileiro, mas representou uma retomada nesse sentido.

Em 2007, no intuito de fortalecer a atuação do sistema de resolução de disputas do futebol de forma descentralizada, a FIFA emitiu a Circular nº 1.129. Em síntese, a FIFA informou ter identificado que poucas associações nacionais tinham órgãos voltados a resolver as disputas entre atletas e clubes, o que acabava por impactar os órgãos da FIFA e criar diferenças entre os casos que tinham ou não dimensão internacional. A partir desse entendimento, a FIFA passou a incentivar e auxiliar as associações nacionais na constituição de órgãos voltados a essa finalidade.

De início, a FIFA fez referência expressa à Circular nº 1.010/2005 e à necessidade de se prever quando dos julgamentos uma composição paritária e um processo justo. Embora a circular versasse sobre órgãos externos ao sistema quando de sua elaboração, as exigências de garantias processuais previstas nela se tornaram importantes pilares para o sistema desenhado internamente.

²¹⁰ “Artigo 21. 1 El órgano de vigilancia y de toma de decisiones de la FIFA responsable de la aplicación del presente reglamento es la Comisión del Estatuto del Jugador. A este órgano le corresponde supervisar, asimismo, que el agente desarrolle su actividad de acuerdo con los principios del código deontológico. 2 Cada asociación nacional designará un órgano de vigilancia y de toma de decisiones para asuntos relacionados con las actividades de agentes de jugadores licenciados. A este órgano le corresponde supervisar, asimismo, que el agente desarrolle su actividad nacional de acuerdo con los principios del código deontológico.”.

²¹¹ “Art. 22. 1 Cualquier litigio entre un jugador, o un club, y un agente de jugadores, o entre dos agentes de jugadores registrados en la misma asociación nacional (litigios nacionales) se someterá a esta asociación nacional, la cual tratará el caso y tomará una decisión. La asociación nacional podrá cobrar gastos o tasas razonables por llevar la administración del caso. 2 Cualquier otra disputa no estipulada en el § 1 precedente será competencia de la Comisión del Estatuto del Jugador de la FIFA. 3 Las demandas contra la actividad de un agente de jugadores deberán remitirse por escrito a la asociación nacional competente o a la FIFA, a lo sumo dos años después de sucedidos los hechos y, en cualquier caso, dentro de los seis meses posteriores a la conclusión del trabajo del agente en cuestión.”.

Ademais, a FIFA elaborou um regulamento-modelo para implementação de câmaras nacionais de resolução de disputas e passou algumas diretrizes para as associações nacionais implementá-las, se dispondo a dar assistência nessa implementação. Deve-se ressaltar que o regulamento é uma sugestão formulada pela FIFA para auxiliar as associações nacionais, não sendo obrigatória a adoção de todas as suas previsões. Mesmo porque algumas associações nacionais, como a CBF e a FA, têm mercados internos consideravelmente complexos e peculiares e seria um contrassenso descentralizar o sistema sem permitir a elaboração de normas que melhor atendessem os diferentes mercados que elas visam a reger.

Para entender o modelo descentralizado criado pela FIFA, passa-se a analisar a Circular nº 1.010/2005 e o regulamento sugerido.

3.1.1. A circular nº 1.010/2005

Originalmente, a Circular nº 1.010/2005 não foi elaborada para tratar dos órgãos internos do sistema. O seu objetivo era prever critérios objetivos mínimos para se caracterizar um tribunal arbitral como independente para atender disputas que envolvessem a dinâmica das relações desportivas no âmbito das associações nacionais.

Afinal, como se expôs, o sistema esportivo tem o interesse de manter discussões de matéria afeita ao ambiente esportivo fora dos tribunais públicos, seja pelo desconhecimento de seus juízes na matéria específica, seja pela interferência estatal que pode decorrer dessa atuação. Mas a porta para uma revisão dos entendimentos dos órgãos esportivos não pode ser totalmente fechada, e tampouco esse parece ser o interesse do sistema – o que se busca é a melhor garantia da segurança jurídica.

Em seu Estatuto, a FIFA previu que as decisões de seus órgãos são passíveis de recurso ao TAS. Ademais, também previu que as associações nacionais deveriam criar regras de submissão a um tribunal arbitral independente²¹² para que os questionamentos sejam discutidos em ambiente apropriado e respeitoso ao contraditório.

²¹² Essa regra existe até hoje e está atualmente disposta no art. 58.3 do estatuto da FIFA: “58 *Obligations relating to dispute resolution* [...] 3. *The associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the association or disputes affecting leagues, members of leagues, clubs, members of clubs, players, officials and other association officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for*

A Circular nº 1.010/2005 foi emitida justamente para trazer as diretrizes necessárias mínimas para que se pudesse considerar os tribunais escolhidos pelas associações nacionais como independentes.

A partir de diversas leis e regras que regem a arbitragem em ambiente internacional, a FIFA elencou os seguintes elementos para a validação desses tribunais: (a) paridade na composição; (b) árbitros independentes e imparciais; (c) garantia à ampla defesa; (d) direito ao contraditório; e (e) tratamento igualitário às partes²¹³.

A paridade na composição do tribunal arbitral é o primeiro elemento tratado não por acaso, mas por influenciar todo o desenvolvimento da arbitragem. Ao submeterem uma demanda à arbitragem, as partes devem ter a confiança de que inexistirá força pendente a qualquer dos lados. A confiança na arbitragem deriva da confiança nos próprios árbitros e, por isso, uma constituição paritária ganha especial destaque. Cabe às partes decidirem quem julgará a demanda como forma de exercício de controle da confiança no julgamento. Essa confiança pode derivar de diferentes motivos, como conhecimento direto do julgador, currículo, atuação em casos anteriores etc.²¹⁴ – cada parte tem o direito subjetivo de confiar no árbitro escolhido pelo motivo que lhe parecer mais adequado.

Conforme a circular, a composição do tribunal arbitral deve se dar a partir de uma indicação conjunta do árbitro único ou pela indicação de um árbitro por cada parte, devendo esses dois escolherem o presidente do tribunal. A fórmula prevista, como se vê, segue um padrão consagrado em âmbito internacional, que também se encontra na Lei Federal nº 9.307/1996.

Para além da indicação paritária, também é necessário que se reconheça no tribunal arbitral constituído uma independência e imparcialidade. Inclusive, essa

arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the association or confederation or to CAS. The associations shall also ensure that this stipulation is implemented in the association, if necessary by imposing a binding obligation on its members. The associations shall impose sanctions on any party that fails to respect this obligation and ensure that any appeal against such sanctions shall likewise be strictly submitted to arbitration, and not to ordinary courts of law.”

²¹³ Em inglês, os princípios mencionados pela FIFA são: (a) “Principle of parity when constituting the arbitration tribunal”; (b) “Right to an independent and impartial tribunal”; (c) “Principle of a fair hearing”; (d) “Right to contentious proceedings”; e (e) “Principle of equal treatment”. Ainda que algumas expressões, como “fair hearing”, possam ter uma simetria imperfeita no português, as traduções apresentadas se baseiam na descrição que consta na própria circular.

²¹⁴ SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à arbitragem. In: ____; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 252.

exigência reflete um princípio geral previsto nas Diretrizes da *International Bar Association* (IBA) para Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional²¹⁵.

A bem da verdade, a independência e imparcialidade de um árbitro são questões que se relacionam. A diferenciação entre elas está em seus planos de projeção.

A independência deriva de um contexto objetivo: o árbitro não depende financeira ou profissionalmente de nenhuma das partes, inexistem relações que possam causar uma dependência entre o árbitro e aquele que terá seu direito analisado. Caso exista essa dependência, há que se questionar a liberdade de o árbitro em decidir de forma contrária àquele ao qual depende.

De outro lado, deve-se fazer uma análise subjetiva. Mesmo diante do conjunto de suas relações comerciais, profissionais ou pessoais que não denotem dependência, o árbitro deve ter condições de analisar a demanda e tomar as suas decisões de maneira imparcial, ou seja, sem pender para qualquer dos lados. Caso exista independência, mas exista um elemento subjetivo que impossibilite o árbitro de ter uma visão imparcial, o afastamento faz-se necessário. A imparcialidade do julgador é presumida a partir de certas circunstâncias aferíveis a partir de sua atuação e não de um valor em si²¹⁶.

Ultrapassadas as questões que envolvem os julgadores, a circular se volta para as garantias na condução do processo.

E os princípios trazidos em sequência na circular, ampla defesa, contraditório e tratamento igualitário, devem ser analisados em conjunto. Afinal, “[a] *ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório*”²¹⁷ e a sua garantia tem como pano de fundo o tratamento isonômico que se deve garantir às partes.

Essas garantias, por vezes estudadas em separado, mas sempre conectadas em essência, visam a garantir que as partes tenham um pleno direito de defesa ao longo do

²¹⁵ “*Todo o árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes no momento da aceitação da sua nomeação, e assim deve permanecer durante todo o processo arbitral até que seja proferida a sentença arbitral final ou o processo termine definitivamente de outra forma.*”.

²¹⁶ SALLES, Carlos Alberto de. Introdução à arbitragem. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 254-255.

²¹⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 86.

processo, por manifestações e produção de provas. Inclusive, não basta que as partes possam falar e apresentar provas. O exercício do contraditório presume a isonomia do tratamento e uma prestação lógica e exaustiva por parte do juízo, que deve analisar todo o debate produzido²¹⁸.

Para tanto, o contraditório compreende dois aspectos: o direito de informar e o direito de reagir. Se o objetivo do contexto que se aborda é permitir que as partes influenciem de forma isonômica o julgamento, deve-se dar às partes a oportunidade não apenas de trazer o seu ponto de vista sobre a questão, como também de reagirem ao ponto de vista contrário, se manifestarem sobre ele²¹⁹.

Todos esses princípios devem ser considerados quando a associação nacional escolher o tribunal arbitral independente que apreciará eventuais recursos contra suas decisões. Todos eles também devem ser observados quando as associações nacionais elaborarem as suas câmaras de resolução de disputas.

E deve-se destacar: essas câmaras não são apenas uma prestação da associação nacional aos clubes e atletas de seu país; elas são parte importante de uma rede global e as suas decisões podem repercutir para além das fronteiras do país da associação e dos clubes a ela filiados. Inclusive, essas decisões podem afetar atletas de diversas nacionalidades que estejam atuando naquele país e que desejem se transferir em seguida.

Com a Circular nº 1.010/2005, a FIFA estabeleceu os parâmetros mínimos para o reconhecimento de um tribunal revisor enquanto independente. Em seguida, a FIFA utilizou os princípios expostos na circular para direcionar a implementação de sua rede global de resolução de disputas.

A CNRD, como parte dessa rede, deve respeitar todos os princípios dispostos na Circular nº 1.010/2005, o que faz. Tendo a circular sido baseada em princípios e conceitos que regem a arbitragem pelo mundo, a administração de arbitragens pela CNRD

²¹⁸ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 28.

²¹⁹ LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 41.

encontrou um solo fértil para florescer, tornando mais fácil a verificação de sua estrutura ao que exige a Lei Federal nº 9.307/1996.

3.1.2. O modelo proposto pela FIFA

Para além de fazer referência à Circular nº 1.010/2005, a FIFA também elaborou e disponibilizou às associações nacionais e às filiadas um regulamento-modelo para guiar a implementação das câmaras nacionais de resolução de disputas. Como mencionado, o regulamento é um modelo, um norte. Ao ser questionado sobre a força obrigatória do regulamento, painel julgador formado no âmbito do TAS reforçou tratar-se de uma sugestão da FIFA, o que a FIFA, inclusive, teria lhe confirmado nos autos²²⁰.

Ao que se extrai do modelo, a dinâmica proposta pela FIFA se assemelha à da DRC. A atuação foi pensada a partir das relações jurídicas existentes entre atletas e clubes ou entre clubes. Em especial, o texto menciona as disputas entre clubes e atletas sobre questões de trabalho e estabilidade contratual e cobranças entre clubes sobre a compensação por treinamento e mecanismo de solidariedade.

Ou seja, ao idealizar a rede de câmaras nacionais de resolução de disputas a FIFA optou por não incluir em suas competências o tratamento de agentes de futebol, que permaneceram em estrutura apartada.

A dualidade de jurisdicionados foi o ponto de partida para a composição, formada por indicados por atletas e clubes, que escolhem em consenso o presidente e o vice-presidente a partir de uma lista elaborada pela associação nacional – ou seja, na prática, a indicação do presidente das câmaras nacionais fica a cargo da associação nacional, que tem uma posição de neutralidade e imparcialidade em relação àqueles que estão inseridos em seu mercado. Todos os membros têm mandato por quatro anos.

A instrução probatória é ampla, podendo a câmara realizar audiência de instrução e se valer de quaisquer provas que julgue pertinentes, inclusive com a realização de perícia. O ônus da prova incumbe a quem alega o fato e, a partir das provas

²²⁰ TAS. Proc. CAS 2012/A/2983, painel julgador: Lars Hilliger; José Juan Pinto; e Ulrich Haas, j. 22.7.2013: “8.25. *However, the NDRC Standard Regulations solely contain recommendations prepared by the [FIFA], which are therefore not legally binding on the national associations, and the [FIFA], when presented directly with this question during the hearing, confirmed its agreement with the view held here.*”.

apresentadas, os julgadores podem decidir conforme a sua convicção. Nada substancialmente diferente do que já exposto no caso da CNRD do Brasil, portanto.

Segundo o modelo idealizado, os julgamentos devem ocorrer com um mínimo de três julgadores, sendo um deles o presidente ou o vice-presidente da câmara. Os demais julgadores devem estar sempre em número equivalente entre indicados de clubes e de atletas. A fim de respeitar a questão da paridade já exposta, todos os membros julgadores têm direito a um voto cada.

Os requisitos formais exigidos para a sentença são os seguintes: (a) data em que foi proferida; (b) nome dos membros julgadores; (c) nomes das partes e representantes; (d) manifestações das partes; (e) fundamentação; (f) dispositivo; (g) assinatura do presidente da câmara; e (h) informações acerca de recursos.

A questão recursal se assemelha à dos órgãos da FIFA, podendo a decisão proferida ser objeto de recurso a uma instituição arbitral reconhecida pela associação nacional ou, inexistindo reconhecimento em âmbito nacional, a uma instituição arbitral reconhecida pela FIFA, o TAS.

Assim, mesmo em âmbito nacional reconhece-se a necessidade de haver a previsão de um recurso a instituição independente, mas reconhecida pelo sistema, como forma de manter sob um olhar especializado a revisão da decisão, garantindo a segurança jurídica necessária e o afastamento de uma intervenção estatal.

3.1.3. A integração do sistema

O futebol associado não é global apenas por ter associações nacionais e clubes de diferentes regiões e países. Como visto no primeiro capítulo, o futebol é uma rede de vinculações realmente integrada. Entre outros elementos, são regulamentos que todos os partícipes devem respeitar e um sistema operacional único que gerencia e registra todas as transferências internacionais, o *Transfer Matching System* (TMS).

O sistema de resolução de disputas implementado pela FIFA é mais uma dessas ferramentas de integração. De um lado, ele serve para garantir uma uniformidade na análise de disputas contratuais ao redor do mundo, ou seja, uma maior integração e segurança jurídica. De outro, ele também se vale das demais ferramentas que existem para alcançar o seu objetivo, em especial, imprimir celeridade e efetividade na sua atuação.

Existem dois bons exemplos sobre como o fato de a CNRD ser um órgão do sistema associado e integrar essa estrutura global beneficia os seus jurisdicionados: (a) a simplicidade e celeridade que envolvem a comunicação de atos processuais com uma parte vinculada ao futebol associado em qualquer parte do mundo; e (b) a possível aplicação de sanções no âmbito desportivo global em caso de descumprimento de decisões das câmaras nacionais.

Passamos a analisar cada um deles.

Para que um atleta possa disputar competições, ele precisa estar registrado por um clube, seja na condição de profissional, seja na condição de não profissional. Ainda que cada associação nacional possa ter um sistema próprio de registros, a transferência entre associações nacionais deve se dar através do TMS, que os clubes de todas as associações nacionais têm acesso.

Assim, o paradeiro de um atleta é sempre conhecido pelos integrantes do sistema do futebol. Independentemente de quantas transferências recentes o atleta tenha realizado, o seu empregador está sempre atualizado. E é através desse empregador que o atleta recebe eventuais comunicações de atos processuais que devam ser realizadas, após intermediação das associações nacionais envolvidas. Citações e intimações a clubes e intermediários também têm o caminho simplificado, uma vez que esses possíveis destinatários devem manter seus registros atualizados.

Em todos os casos, cabe à associação nacional a qual está vinculado o destinatário da comunicação fazer chegar ao seu conhecimento as comunicações encaminhadas pela associação nacional a qual a câmara nacional que administra o processo está vinculada.

As comunicações, realizadas por e-mail²²¹, tendem a ser céleres e dispensam o envio de documentação física ou o auxílio do poder estatal – afinal, elas não deixam de ocorrer dentro do meio desportivo, mantêm-se as ordens dentro da jurisdição desportiva,

²²¹ Embora o regulamento modelo elaborado pela FIFA em 2007 previsse a não aceitação de comunicações por e-mails, entende-se que essa regra foi tacitamente revogada quando a FIFA finalmente (e com um atraso injustificável) deixou de usar o fax como meio de comunicação oficial e passou a usar os e-mails, em 2018, conforme a Circular nº 1.603.

pelo que não é necessária a burocrática e complexa comunicação entre órgãos jurisdicionais de países diversos.

Veja-se o exemplo de um intermediário que deseja apresentar uma demanda contra um atleta sem residência no Brasil, atuando na China. A citação por parte da CNRD envolverá o envio de um e-mail da CBF para a Associação Chinesa de Futebol, que repassará ao clube para ciência ao atleta. Em questão de horas, essa citação é realizada com segurança, sem necessidade de intervenção de órgãos relações exteriores, de magistrados de diferentes graus etc.

O segundo benefício diz respeito às sanções que podem forçar o cumprimento de uma decisão. Em síntese, o art. 15.6 do Código Disciplinar da FIFA prevê que as associações nacionais devem dar cumprimento às decisões proferidas pelas câmaras nacionais de resolução de disputas, independentemente de a qual associação nacional estejam vinculadas.

Isso faz com que cada câmara nacional individualmente exerça a prestação jurisdicional no âmbito da associação nacional a que está vinculada, mas possa manter a força do cumprimento de suas decisões mesmo que a parte infratora ou descumpridora da regra se transfira para outra associação nacional. Embora a situação seja de difícil visualização quando observamos a filiação de clubes, ela não tende a ser incomum em relação a atletas e membros de comissão técnica, dada a globalização do mercado de trabalho do futebol e da constante transferência que atletas fazem entre países, o que habitualmente é acompanhado pela atuação de intermediários.

Como se vê, no início e no fim de um processo é que se pode encontrar a melhor visualização da CNRD como parte de uma rede integrada de resolução de disputas, que torna possível a realização de comunicações internacionais de forma célere e eficaz e permite a efetivação de decisões em qualquer parte do mundo sem burocracias excessivas.

Para além de visualizar a CNRD como parte de um sistema, a integração exposta garante uma efetividade na aplicação do Direito. As comunicações dos atos processuais, a aplicação das sanções e o cumprimento de decisões são alguns exemplos de como efetivar o alcance de um direito por seu titular sem que se precise do apoio estatal ou de procedimentos extremamente complexos.

3.2. A ATUAÇÃO DA CNRD COM BASE NOS REGULAMENTOS DO FUTEBOL

3.2.1. Escopo de atuação

Como se está demonstrando ao longo desta tese, a atuação da CNRD pode variar em seu escopo e alcance conforme as particularidades de cada caso que lhe é submetido e do caminho que levou à sua submissão. Em especial, existe um conjunto de casos que a CNRD deve analisar por mandamento regulamentar.

Lembremos que a CNRD é, em sua origem e finalidade, um órgão do sistema esportivo, ou seja, ela foi idealizada e implementada para atender as demandas desse sistema; em primeiro momento, essas demandas estão relacionadas a obrigações previstas nos regulamentos do futebol.

São regulamentos de competições, de registro e transferências de atletas, de atuação de agentes; todas essas normas que formam a *Lex Sportiva* regulam a dinâmica do mercado do futebol e criam obrigações para aqueles que desejam se vincular ao sistema. Cabe à CNRD analisar o cumprimento de diversas dessas obrigações.

Ainda que a vinculação ao sistema resulte no reconhecimento da CNRD para analisar essas questões regulamentares, deve-se esclarecer que a vinculação ao sistema associado não exige que aquele que se vincula submeta todas as suas questões contratuais à CNRD. Inexiste obrigação nesse sentido. Como um órgão do sistema, o respaldo regulamentar à competência da CNRD diz respeito à análise de observância das obrigações associativas assumidas.

Em linha de princípio, as previsões regulamentares não garantem à CNRD, por exemplo, adentrar à declaração de nulidade de um contrato ou a aspectos amplos de uma disputa sem que haja uma manifestação de vontade das partes nesse sentido – caso as partes desejem ampliar os efeitos das decisões da CNRD, podem estabelecer um compromisso arbitral, como se verá adiante.

Assim, é possível afirmar que, como órgão do sistema associado, a CNRD tem um conjunto de competências atreladas aos regulamentos do futebol. Os jurisdicionados da CNRD anuem com essas competências ao optarem por se vincular e se manterem vinculados ao sistema, mas o alcance dessas análises está restrito aos mandamentos regulamentares.

Existe uma competência da CNRD especialmente didática para que se compreenda essa sua atuação puramente regulamentar da instituição: a análise de cumprimento do art. 64 do RNRTAF. Passa-se a um maior detalhamento para ilustrar esse contexto.

Como se sabe, historicamente não é incomum que clubes assumam obrigações financeiras perante outros clubes e atletas mesmo sem ter condições de cumpri-las, o que resulta no inadimplemento da obrigação. Em síntese, essa situação gera um problema sistêmico para além da obrigação em si. Quando um clube contrata atletas sem ter condições de pagá-los, o clube acaba por ter acesso indevidamente a um plantel mais qualificado que seus concorrentes que cumprem as obrigações; quando um clube deixa de pagar um valor a outro clube pela transferência de um atleta, o clube original deixou de ter à sua disposição o jogador e não recebeu a compensação que poderia usar para reposição ou para auxiliar a custear o seu plantel, o que pode impactar o seu desempenho esportivo. Esse tipo de mora contumaz diante de outros participantes do sistema acaba por fazer com que o clube devedor se valha de um “financiamento” involuntário de sua atividade por parte de seus credores.

Para além das questões contratuais existentes entre os envolvidos diretamente no negócio inadimplido, as práticas mencionadas geram um desequilíbrio das competições, questão que ultrapassa a relação particular entre os contratantes e afeta todo o sistema. Essa projeção sistêmica é a razão pela qual as entidades responsáveis por organizar o futebol passaram a intervir no inadimplemento contumaz que se via no futebol.

Para coibir a prática, em 2015, a FIFA implementou o art. 12bis no seu Regulamento de Status e Transferência de Atletas²²², dispositivo de reprodução obrigatória pelas associações nacionais filiadas à FIFA. Desde 2016, a CBF tem regra nesse sentido no RNRTAF, estando atualmente representada pelo art. 64²²³.

²²² Embora a redação do artigo tenha se alterado ao longo do tempo, a sua essência se manteve. Na última edição do FIFA RSTP, o art 12bis tinha a seguinte redação: “1. Clubs are required to comply with their financial obligations towards players and other clubs as per the terms stipulated in the contracts signed with their professional players and in the transfer agreements. 2. Any club found to have delayed a due payment for more than 30 days without a prima facie contractual basis may be sanctioned in accordance with paragraph 4 below.”.

²²³ Edição de 16.12.2021 do RNRTAF: “Art. 64 - Em cumprimento ao art. 12bis, dispositivo vinculante do FIFA RSTP, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais, técnicos de futebol e outros membros de comissão técnica, ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem. §1º - Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta)

Conforme esses dispositivos, a obrigação financeira assumida por um clube perante outro clube ou atleta (ou membro de comissão técnica, no caso do art. 64 do RNRTAF) faz nascer um dever associativo de cumprir o acordado. Trata-se de uma obrigação associativa derivada da obrigação contratual. O descumprimento dessa regra associativa pode resultar em sanções ao devedor. O clube devedor não tem a possibilidade de se escusar dessa obrigação, não pode participar do sistema e afastar uma regra criada pelos seus pares nesse sistema justamente para proteger uma das questões mais relevantes ao esporte: a isonomia.

A isonomia é tão importante para a prática esportiva que todos os atletas que almejavam disputar os jogos gregos da antiguidade compartilhavam os locais de treinamento e até mesmo a alimentação²²⁴. Ao final, evitava-se que a competição fosse impactada pelo volume de investimentos que os atletas poderiam fazer em sua preparação, todos tinham a mesma condição de se preparar para a disputa.

Mesmo passados milênios, a defesa da isonomia continua relevante para o esporte e as organizações esportivas ainda atuam para protegê-la, alinhadas às práticas do seu tempo. A isonomia se destina a proteger a regra, o tratamento dedicado às partes.

O que importa para a disputa em si é garantir um árbitro isento, um tempo pré-determinado, regras que devem ser respeitadas de forma idêntica por todos os competidores. Mas existem questões que cercam a disputa e também devem ser observadas para não impactarem a isonomia. Entre essas questões, está a garantia de que os atletas tenham determinados direitos independentemente de onde atuem e que os clubes possam integrar um sistema que lhes garanta paridade nas discussões jurídicas, entre outras questões. As organizações também devem atuar contra a inadimplência contumaz de alguns atores, como forma de evitar distorções nas disputas.

Veja-se, assim, que o princípio da isonomia, tão intrínseco à prática esportiva na Grécia Antiga, assume no complexo modelo global atual um aspecto mais denso e repercute também em contextos contratuais e jurídicos.

dias dos pagamentos previstos no caput deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os clubes podem ser sancionados, na forma do Regulamento da CNRD.”.

²²⁴ MESTRE, Alexandre. *Direito e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 18.

Conforme o RNRTAF e o RCNRD, a CNRD tem competência para analisar eventuais descumprimentos do art. 64 do RNRTAF. Essa competência regulamentar não pode ser afastada e a submissão dessas demandas à CNRD dispensa uma declaração de vontade do devedor no caso concreto – a declaração de vontade do devedor se extrai da sua livre vinculação ao sistema.

Deve-se destacar: a previsão regulamentar não obriga um clube e a contraparte contratante a submeterem à CNRD todo tipo de disputa relacionada a um contrato que disponha de obrigação financeira. Ao preverem as condições do negócio, as partes podem optar por submeter as disputas dele decorrentes a uma comarca específica do Poder Judiciário, por uma cláusula de eleição de foro, ou a um tribunal arbitral, por uma convenção de arbitragem.

Apesar disso, a assinatura da obrigação financeira gera uma obrigação associativa ao devedor: pagar o que se obrigou. O papel da CNRD ao analisar essa obrigação associativa é verificar se ela foi cumprida ou não. Ou seja, em uma análise objetiva, a CNRD deve verificar se o devedor cumpriu o seu dever associativo de pagar a obrigação. Caso o clube tenha descumprido o mandamento regulamentar, a CNRD pode sancioná-lo; a CNRD não pode, contudo, obrigar o cumprimento. Diferentemente de quando se está diante de uma decisão arbitral, neste tipo de demanda, a CNRD não tem jurisdição para condenar o devedor ou forçar o pagamento. O papel da CNRD é exclusivamente atuar como um órgão sancionador, capaz de punir aquele que descumpriu a regra associativa e pôs em risco a isonomia do sistema.

Assim, a sanção que a CNRD pode aplicar a um clube decorre da sua conduta frente ao sistema, da quebra de isonomia que a sua atitude gera, não da existência da dívida por si só.

A atuação da CNRD que avalia o cumprimento do art. 64 se dedica especificamente à análise de uma conduta do devedor perante outros atores do mercado do futebol e na possível aplicação de sanções inerentes ao ambiente esportivo, que não podem representar a constrição de bens, mas que tem como objetivo sancionar aquele que violou a isonomia entre todos os integrantes do sistema.

A questão do cumprimento das decisões da CNRD é melhor abordada no capítulo 5 desta tese.

3.2.2. Os efeitos das decisões associativas

Diante de todo o exposto, pode-se extrair que o futebol brasileiro criou um órgão de resolução de disputas de forma orgânica, sem que haja obrigação de submissão a ele por aqueles que não integram o sistema que o idealizou. Contudo, ao passar a integrar o sistema, todos os seus participantes devem respeitar a construção coletiva que foi feita e se submeter à jurisdição que se previu, exercida de forma paritária entre todos os envolvidos – essa submissão pode se dar de forma ativa, quando o jurisdicionado apresentar um requerimento, ou passiva, quando for requerido por outro jurisdicionado.

As decisões tidas exclusivamente nesse contexto, contudo, são decisões que não ultrapassam as fronteiras dos regulamentos, ou seja, não se projetam para além do sistema associativo regido pelas normas que as embasam e, com isso, assumem algumas características e geram ou não determinados efeitos.

Um dos efeitos que processos lastreados unicamente em descumprimentos regulamentares não gera é a suspensão da prescrição.

A ideia de existência de um prazo prescricional busca a segurança jurídica das relações e o estabelecimento da paz social, o que alcança ao limitar a exigibilidade de uma pretensão no tempo. A prescrição não destrói o Direito existente, não cancela ou apaga as pretensões existentes, mas encobre a eficácia dessas pretensões a partir de um determinado tempo.²²⁵ Como consequência, o Direito recobre com estabilidade determinada situação jurídica que se consolidou ao longo do tempo porque as partes envolvidas não buscaram modificá-la.

Embora existam situações que interrompem o curso desse prazo prescricional, em análise das previsões legais, não se consegue extrair que a abertura de um procedimento associativo possa ter essa consequência. A título de exemplo, o despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordena a citação é gatilho que interrompe a

²²⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo VI. Campinas: Bookseller, 2013. p. 219.

prescrição²²⁶, assim como a instauração da arbitragem²²⁷. Essas situações não se encontram nos casos em que a CNRD atua apenas para analisar a observância dos regulamentos do futebol.

Os membros da CNRD não são juízes e a sua competência regulamentar não se confunde com arbitragem – o que a CNRD poder administrar caso haja uma convenção de arbitragem nesse sentido. Assim, os procedimentos em curso perante a CNRD, quando alicerçados exclusivamente nas normas regulamentares, não se mostram suficientes para interromper a prescrição.

Outro desses efeitos é que o processo em curso perante a CNRD lastreado pelos regulamentos do futebol não fazem coisa julgada. Afinal, como mencionado, decisões com essas características não ultrapassam as fronteiras do sistema, não são capazes de pacificar no todo a disputa existente. Essas decisões se limitam a analisar o cumprimento de regulamentos ou a relação entre jurisdicionados.

Para além de não interromper a prescrição e não fazer coisa julgada, um processo que a CNRD administre por mandamento regulamentar também tem outros dois efeitos, que se vai expor mais a frente: (a) esse processo não induz litispendência, conforme se vai expor na relação entre essa análise e uma cláusula de eleição de foro, no item 3.3; e (b) esse processo não forma título executivo, como se vai demonstrar ao analisar a sua forma de cumprimento no capítulo 5.

3.3. A CNRD DIANTE DE UMA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

O local onde uma ação deve ser proposta é tema sensível ao processo judicial, pois está intimamente ligado à competência do juízo para tomar decisões ao longo da análise do litígio. A depender da ocorrência de um conjunto de fatores, o julgamento por

²²⁶ Art. 202, I, do Código Civil: “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;” e 240, § 1º, do CPC: “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) . § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”

²²⁷ Lei Federal nº 9.307/1996: “Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. § 1o Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem; § 2o A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.”

juízo incompetente pode resultar na anulação de diversos atos, causando consideráveis transtornos à prestação jurisdicional.

Por isso a legislação nacional cria regras²²⁸ e exceções aptas a regular o foro em que uma ação deve tramitar. Embora a competência não possa ser mudada em razão da matéria, da pessoa ou da função, a legislação permite que as partes a modifiquem em razão do valor e do território, o que deve ser feito por escrito e com determinação específica do negócio jurídico a que se refere²²⁹.

Exemplificativamente, pessoas jurídicas de direito privado que sejam sediadas em Belo Horizonte e Curitiba podem acordar que demandas decorrentes de um contrato entre elas devem ser submetidas ao foro da comarca do Rio de Janeiro, se entenderem que isso lhes traz um melhor acesso à Justiça. Contudo, essas partes não podem direcionar a ação ao Tribunal do Trabalho ou à Justiça Federal em um contrato de compra e venda, situação que ultrapassaria a conveniência das partes e causaria transtornos à própria organização do Poder Judiciário.

Diante da possibilidade que a legislação traz, é comum e recomendado que as partes envolvidas nas negociações acordem desde a assinatura do contrato o local onde as disputas decorrentes daquele negócio jurídico vão ser travadas, caso seja necessária a atuação da tutela estatal.

Para tanto, as partes podem se valer de uma cláusula de eleição de foro. Cláusulas dessa natureza não se confundem com uma convenção de arbitragem, especificamente tratada na seção 4.1.1 desta pesquisa. Inclusive, a melhor técnica recomenda justamente que as partes prevejam em contratos ambas as cláusulas, eleição de foro e compromissória cheia, para terem uma maior segurança jurídica e celeridade caso precisem submeter seu litígio a terceiros.

As cláusulas de eleição de foro são aquelas que derogam a competência territorial ou em razão do valor, ou seja, ainda que exista uma regra legal que fixe a

²²⁸ Em especial, a base da competência estatal pode ser encontrada entre os arts. 46 a 53 do CPC, complementada ainda por outros dispositivos no mesmo código e em outras leis no nosso ordenamento.

²²⁹ CPC: “Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.” e “Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.”

competência, as partes agem dentro da sua liberdade para, de comum acordo, elegerem foro diverso para a solução de suas controvérsias.²³⁰

Assim, uma cláusula de eleição de foro estipulada em contrato tem um objetivo claro: regular a “*comarca (foro, território) onde deverá ser ajuizada demanda que diga respeito a determinada relação jurídica*”²³¹ e nada mais. Por si, ela não afasta a possibilidade de as partes instituírem arbitragem, não afasta instâncias administrativas; os seus efeitos se projetam sobre o Poder Judiciário. Em contratos que disponham de cláusulas de eleição de foro e de arbitragem, por exemplo, a cláusula de eleição de foro tem a função de prever o foro apto a analisar medidas preparatórias da arbitragem ou necessárias ao longo da arbitragem; a previsão pode inclusive prever o foro em que a sentença arbitral será executada²³².

Assim, por sua própria natureza, as cláusulas de eleição de foro devem ser vistas como aptas a regular a relação entre as partes e o Poder Judiciário, ou seja, definir de antemão a comarca do Poder Judiciário que vai lhes prestar a tutela estatal.

Como visto até aqui, a CNRD não integra o Poder Judiciário, não deriva de mandamento estatal, a sua existência é resultado da vontade do sistema associativo, que estrutura um órgão para atendê-lo e analisar o cumprimento dos regulamentos de força obrigatória a todos os envolvidos.

Essa força obrigatória não pode ser afastada, como visto na seção anterior. Aquele se vincula ao sistema o faz por sua vontade e, ao demonstrar essa vontade de integrar o sistema, não pode se escusar do cumprimento das obrigações previstas a todos os seus participantes, salvo se deseja deixar de integrar o sistema.

Isso é relevante pois cláusulas de eleição de foro não raras vezes preveem que a eleição de determinado foro afasta o acesso a qualquer outro. A CNRD já se manifestou

²³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil – volume 1: teoria do processo civil*. 3 ed^a. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 408 (livro eletrônico).

²³¹ CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a cláusula compromissória e a eleição de foro. In: Selma Ferreira Lemes et al. (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 33-46.

²³² CARMONA, Carlos Alberto. “Considerações sobre a cláusula compromissória e a eleição de foro”, in Selma Ferreira Lemes et al. (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, in memoriam*, São Paulo: Atlas, 2007. p. 37.

em alguns casos especificamente sobre este habitual trecho das cláusulas²³³. Na visão consolidada de sua jurisprudência, construída a partir de diferentes painéis julgadores ao longo do tempo, disposição como essa não alcança a CNRD, não afasta a sua competência.

Os entendimentos têm sido de que esse tipo de previsão caracteriza-se como uma renúncia, a renúncia das partes em acessarem outros órgãos que não o eleito em cláusula, e que, em linha com a legislação nacional²³⁴, a renúncia deve ser interpretada restritivamente. Assim, a renúncia disposta em cláusula como essa deve se direcionar a ferramentas que têm a mesma natureza, que desenvolvem a mesma prestação jurisdicional, não podendo se projetar sobre a análise do descumprimento de normas regulamentares.

Inclusive porque essas normas são pensadas em proteção de todo o sistema e não apenas de quem teve algum direito violado. A parte de uma relação que tem um direito associativo seu violado por outra tem um direito subjetivo de não levar a análise dessa violação aos órgãos do sistema, mas a parte que violou uma conduta associativa não tem o direito de afastar a análise desses órgãos, caso provocados – cumprir as normas do sistema e as decisões desses órgãos é um dever de todos que participam do sistema, como visto.

Por consequência, não é incomum que se verifique a tramitação de processos perante a CNRD que têm como objeto contratos com cláusulas de eleição de foro. Em situações como essa, cada estrutura jurisdicional atuará de uma forma específica, fornecendo aos jurisdicionados uma prestação própria. O Poder Judiciário, caso acionado, desempenhará a sua jurisdição para analisar o negócio jurídico como um todo, as obrigações que foram acordadas e as consequências de descumprimentos. Por sua vez, a CNRD pode atuar sobre a partir do mesmo contrato, mas, nesse caso, limitada à análise do cumprimento ou descumprimento de normas regulamentares, analisando a conduta das partes frente aos deveres associativos que têm perante o sistema.

²³³ Entre outros, processos nº CNRD 2017/O/019, rel. Luiz Fernando Ribeiro, v. u., j. 27.11.2017; CNRD 2019/I/271, rel. Liselaine Marques, v. u., j. 9.9.2020; CNRD 2019/I/276, rel. Raphael Donato, v. u., j. 27.10.2021; CNRD 2020/I/701, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 14.6.2022; CNRD 2020/I/524, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 1.8.2022; e CNRD 2021/I/793, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 30.1.2023.

²³⁴ Código Civil, art. 114: “Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.”.

Pautados no sistema associativo e em obrigações regulamentares, esses processos em trâmite perante a CNRD encontram as fronteiras já mencionadas na seção anterior, ou seja, as suas decisões não ultrapassam a esfera associativa. A sua conclusão pode levar a um reconhecimento de situação que representa um descumprimento associativo e isso pode acarretar sanções a quem viola os regulamentos enquanto a violação existir; contudo, a decisão da CNRD não gera uma condenação e não gera um título executivo judicial ou extrajudicial. Caso o devedor se retire do sistema e não tenha mais os deveres associativos em discussão, o processo pode até mesmo perder o objeto.

Como consequência, uma das características dos processos na CNRD que se desenvolvem embasados exclusivamente por uma competência regulamentar – portanto, não se faz referência aqui a processos que estejam lastreados por convenções de arbitragem – é a inexistência de litispendência.

A litispendência tem por efeito impedir o prosseguimento de uma demanda idêntica a outra já em curso, assim caracterizada por ter as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Em síntese, trata-se de um pressuposto processual negativo e a sua ocorrência impede o julgamento do mérito – em especial, a litispendência existe para impedir a existência de decisões contraditórias.²³⁵

Em regra, casos em trâmite perante a CNRD com objetivo de analisar uma violação a uma norma de conduta associativa, como a do já mencionado art. 64 do RNRTAF, tendem a não ter o mesmo pedido que um processo em curso perante o Poder Judiciário.

O pedido não se confunde com o fundamento ou com a causa de pedir. O pedido, núcleo da petição inicial, é a providência que se pede ao sistema jurisdicional, é a consequência jurídica que se pretende ver realizada. Ele limita a decisão, que não pode entregar uma prestação diferente ou a maior do que foi pedido.²³⁶

Em requerimentos submetidos à CNRD em razão unicamente de uma jurisdição associativa, decorrente da necessidade de se observar regulamentos, o escopo do pedido deve se relacionar com a análise da existência de violação aos regulamentos associativos;

²³⁵ MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil V – artigos 334 ao 368*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 87

²³⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 565.

e a tutela pretendida é o reconhecimento desse ilícito associativo²³⁷, o que resulta em potencial aplicação de uma sanção. Efeito diferente se espera, e se pede, ao Poder Judiciário. Isso porque o processo judicial oferece tutelas declaratória, constitutiva e condenatória garantidas via técnicas de execução sub-rogatórias ou coercitivas²³⁸. Em especial, dá-se atenção à tendência de se buscar uma condenação a uma obrigação de fazer ou de pagar, que pode gerar uma execução, ou seja, a constrição dos bens do devedor – as ferramentas com as quais se trabalha nesse âmbito são diferentes. Há outra diferenciação prática relevante: o processo judicial também pode resultar na anulação de um negócio jurídico, situação que foge à análise regulamentar. Assim, a tutela oferecida pelo sistema associativo se mostra mais restrita que a estatal também nesse ponto.

De modo exemplificativo, um contrato assinado entre dois clubes para regular a transferência de um atleta tem uma obrigação de pagar. Inadimplido o contrato, o credor pode procurar duas prestações jurisdicionais diferentes na CNRD e no Poder Judiciário. Ainda que os polos ativo e passivo de ambos os processos a serem abertos sejam iguais (mesmas partes), a causa de pedir seja a mesma (inadimplemento do contrato) e o fundamento seja em parte o mesmo (havia uma obrigação no contrato que foi inadimplida), outra parte do fundamento e o pedido tendem a ser diferentes. À CNRD, parte da fundamentação deve incluir a norma associativa a ser analisada (a violação do art. 64 do RNRTAF) e o pedido deve tratar da consequência jurídica prevista nos regulamentos para a violação a essa norma (as sanções possíveis). Ao Poder Judiciário, o pedido se destina a uma condenação a pagar e a uma eventual execução dessa condenação, o que, rememora-se, extrapola o âmbito de atuação da CNRD nesses casos.

Enquanto a parte devedora estiver vinculada ao sistema esportivo, enquanto ela quiser ter acesso a todos os bônus que a estrutura coletiva do esporte lhe proporciona, as sanções podem ser aplicadas, inclusive de forma cumulativa, até que cesse a violação. Ainda assim, a satisfação da dívida deriva de uma opção do devedor em não mais ser

²³⁷ BONIZZU, Marcelo José Magalhães; BARRACCO, Roberto de Palma. Acesso à Justiça e ordem privada: a jurisdição desportiva como um reflexo do fenômeno da justice in many rooms. In: YARSHELL, Flávio Luiz; DA COSTA, Susana Henriques; FRANCO, Marcelo Veiga (Coords). *Acesso à justiça, direito e sociedade: estudo em homenagem ao Professor Marc Galanter*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 516.

²³⁸ LAURINDO, Alice Maria Salvatore Barbin. *Os limites da execução privada e as possíveis interações com a justiça estatal: considerações a partir da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol*. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2020. p. 18.

sancionado e não de uma constrição de seus bens até a satisfação da dívida à qual foi condenado.

Essa sutil, mas importante, diferença, mostra que a base do processamento, o pedido do autor, deve necessariamente ser diferente em sua essência, afastando-se a litispendência.

4. A ADMINISTRAÇÃO DE ARBITRAGENS PELA CNRD

4.1. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

Ao longo deste estudo, defende-se que a CNRD é um órgão associativo que pode administrar arbitragens. Para este último capítulo e o melhor desenho sobre como essa administração ocorre, deve-se passar por alguns temas relevantes ao melhor entendimento dessa relação

De início, deve-se considerar uma ideia básica, que inclusive guia todo este estudo: a solução para os conflitos sociais não está apenas nos tribunais estatais – qualquer regulamentação processual pode ter um efeito importante sobre a forma pela qual opera a lei substantiva²³⁹.

Se o objetivo maior do exercício da jurisdição é a pacificação social, a eliminação do conflito, é razoável que a sociedade desenhe diferentes ferramentas aptas a antederem conjuntos de situações conflituosas específicas. Assim, ainda que a jurisdição possa ser vista como um monopólio estatal à primeira vista, é possível extrair do ordenamento jurídico aprovado por esse próprio Estado a autorização para que o exercício dessa jurisdição se dê de forma privada²⁴⁰, como no caso da arbitragem.

Nesse sentido, a existência e a força de uma ordem jurídica arbitral deriva de um movimento dos Estados em prever as condições que uma arbitragem deve se desenvolver para receber a chancela e a proteção do Estado às suas decisões²⁴¹.

²³⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988. p. 12

²⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. P. 172.

²⁴¹ GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica da arbitragem internacional*. Tradução: Natália Mizrahi Lamas. São Paulo: Atlas, 2014. p. 41.

Exposto esse panorama inicial, sem que se precise adentrar à evolução histórica ou à densa discussão sobre a natureza jurídica da arbitragem²⁴², passa-se ao conceito do instituto e à análise de questões que lhe são relevantes, de maneira sintética, no interesse do melhor entendimento deste estudo.

Em síntese, a arbitragem é um dos meios disponíveis para que partes litigantes busquem a solução de suas controvérsias de forma mais adequada do que a que teriam em caso de submissão ao Poder Judiciário, diante do contexto específico de sua disputa.

A arbitragem deve envolver direitos patrimoniais disponíveis e se desenvolve a partir da intervenção de terceiro(s), que passa(m) a ter o poder de proferir uma decisão a ser cumprida pelas partes. Uma vez atendidos os requisitos que o Estado exige, a sentença proferida equipara-se a uma sentença judicial e o Estado lhe empresta a sua força coercitiva para que se faça valer a decisão.

Como se vê, a arbitragem não se desenvolve visando o consenso entre as partes; o seu objetivo, assim como o do juiz estatal, é proferir uma decisão impositiva, o que a distancia dos meios auto compositivos da mediação e da conciliação. Vale mencionar que mesmo na arbitragem e no processo judicial, é salutar que o julgador crie um ambiente apto a reduzir tensões e possibilitar construções consensuais, mas não se deve confundir as melhores práticas de administração de disputas com o objetivo final de cada instituto mencionado – no caso da arbitragem, a tomada de decisão.

A questão dos direitos patrimoniais disponíveis está intimamente ligada à base da arbitragem. A arbitragem nasce a partir de uma convenção privada entre as partes, que renunciam ao direito de discutir perante o Poder Judiciário as questões a serem arbitradas. As partes não poderiam retirar do Poder Judiciário questões que não pudessem dispor, daí a limitação aos direitos patrimoniais disponíveis. Nesse sentido, inclusive, a Lei Federal nº 9.307/1996 restringe a arbitragem às pessoas capazes de contratar.

4.1.1. A convenção de arbitragem

Toda arbitragem deriva da existência de uma convenção de arbitragem, que garante os contornos da arbitragem, lhe servindo de alicerce. A convenção de arbitragem

²⁴² Para tanto, recomenda-se a leitura de GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica da arbitragem internacional*. Tradução: Natália Mizrahi Lamas. São Paulo: Atlas, 2014.

registra o consentimento para que o terceiro arbitre a decisão, em substituição à atuação estatal. A possibilidade de partes estabelecerem o meio de solução de suas disputas pode ser considerada a “*expressão máxima da autonomia da vontade no direito brasileiro*”, uma vez que permite-se às partes moldarem o processo de resolução de disputas de acordo com as peculiaridades de cada relação jurídica²⁴³.

Derivam de uma convenção de arbitragem dois efeitos em especial: (a) o efeito positivo de submeter a análise do negócio jurídico alvo da convenção de arbitragem à jurisdição arbitral; e (b) o efeito negativo de afastar do Poder Judiciário a apreciação de questões referentes à validade e eficácia da convenção arbitral – ao menos em momento inicial. Ambos os efeitos convergem e se reforçam, uma vez que o efeito negativo faz com que o efeito positivo seja oponível ao juiz togado.²⁴⁴

Pelos efeitos que tem, sobretudo o negativo, a convenção de arbitragem deve ser acordada por escrito.

A convenção de arbitragem é gênero que abarca a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, espécies destinadas a representar a convenção de arbitragem em momentos distintos da relação entre as partes.

A cláusula compromissória deve se referir a um contrato específico, podendo estar disposta nele ou em documento apartado, tratando-se de convenção estabelecida antes do surgimento de controvérsias.

Essa cláusula pode ser vazia ou cheia, assim classificada com base nas informações que ela fornece para a submissão do caso à arbitragem. Considera-se vazia a cláusula que expõe a vontade das partes em submeterem a disputa à arbitragem, mas não trata de forma pormenorizada sobre a instituição arbitral responsável por administrar a arbitragem, os procedimentos a serem adotados etc., discussões que precisam ser travadas em momento posterior. Por sua vez, a cláusula compromissória cheia é aquela

²⁴³ SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de Arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 57.

²⁴⁴ PITOMBO, Eleonora C. Os efeitos da convenção de arbitragem – Adoção do princípio Kompetenz-Kompetenz no Brasil. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coords.) *Arbitragem – Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernandes Silva Soares, In Memoriam*. São Paulo: Atleta, 2007. p. 330-331.

que fornece ao sistema jurídico as informações necessárias para abertura e desenvolvimento da arbitragem.

Não é incomum que instituições que administram arbitragens ofereçam ao mercado modelos de cláusulas cheias para inserção em contratos, o que pode ser encontrado em seus sites oficiais, como, por exemplo:

“Qualquer litígio originário ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (‘CAM-CCBC’), de acordo com o seu Regulamento, constituindo-se o tribunal arbitral de [um/três] árbitros, indicados na forma do citado Regulamento.”

“Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas ao presente contrato serão resolvidas de forma definitiva por arbitragem, nos termos do Regulamento do CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, por um ou mais árbitros nomeados nos termos do referido Regulamento.”

Importante destacar que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato no qual está inserida. Assim, a sua nulidade deve ser avaliada a partir da análise de existência ou não de vícios referentes especificamente a ela, não sendo contaminada necessariamente por questões que impactem outras obrigações contratuais.²⁴⁵

O compromisso arbitral ocorre quando as partes já sabem da existência da disputa e buscam resolvê-la por meio de arbitragem. Ele conta com elementos formais obrigatórios: (a) qualificação das partes; (b) a previsão dos árbitros ou a forma de escolha deles; (c) a matéria que será objeto da arbitragem; e (d) o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Além dessas previsões, o compromisso arbitral pode prever ainda outras questões relevantes para a disputa, como a possibilidade do julgamento por equidade, um prazo de emissão da sentença, a legislação aplicável e valor e responsabilidade dos honorários arbitrais.

Em geral, os regulamentos das instituições tradicionais na administração de arbitragens já preveem os elementos opcionais acima expostos, isentando as partes de previsões pormenorizadas acerca do desenvolvimento da arbitragem. Contudo, a submissão de demandas à arbitragem não exige a intervenção de uma dessas instituições.

²⁴⁵ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 18-19.

Como exposto anteriormente, a arbitragem se caracteriza pela submissão da disputa para o julgamento de um terceiro imparcial. É comum, não essencial, que a administração dos processos se dê no âmbito de uma instituição de arbitragem especializada neste fim, permitindo-se que o árbitro se dedique à sua principal função: julgar, que lhe é exclusiva.

4.1.2. O árbitro, o tribunal arbitral e a instituição de arbitragem

Entre os diversos temas, definições e conceitos que permeiam a arbitragem, existe uma questão que não raras vezes causa confusão àqueles que se deparam com o instituto de forma incipiente: o tribunal arbitral. Acostumado com os Tribunais de Justiça enquanto órgãos do Poder Judiciário, o ambiente jurídico reproduz na arbitragem a “pejotização” do termo “tribunal arbitral”.

Para evitar dúvidas e melhor entender a atuação da CNRD e de seus membros julgadores, passa-se às diferenças entre essas três figuras relevantes ao processo arbitral: o árbitro, o tribunal arbitral e a instituição de arbitragem.

O árbitro deve ser sempre uma pessoa física capaz, a quem as partes confiaram a resolução da disputa. A capacidade exigida é a disposta no Código Civil, excluindo-se, portanto, os relativamente ou absolutamente incapazes. Exclui-se também que uma pessoa jurídica possa ocupar a função.²⁴⁶

Inexiste formação específica exigida ao árbitro; basta que as partes entendam que a pessoa escolhida tem condições técnicas para tomar a decisão, que a pessoa escolhida conte com a confiança das partes para dirimir a disputa. Nessa linha, inclusive, inexiste registro profissional de árbitros. O árbitro desenvolve perenemente a sua profissão de advogado, engenheiro, contador etc. e atua de forma temporária na função de árbitro em um processo específico. Assim, a sua qualidade de árbitro se refere apenas à causa que as partes o nomearam para arbitrar. Ainda que escolhido para arbitrar diversas disputas, ainda que aufera seus rendimentos exclusivamente de arbitragens, a condição de árbitro de uma pessoa está ligada apenas aos processos nos quais ela atua.

Por sua vez, o tribunal arbitral deve ser entendido como o colegiado de árbitros incumbidos de apreciar uma disputa. Um tribunal arbitral tem como característica ser

²⁴⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 229.

temporário – enquanto durar a arbitragem, aquele tribunal existirá²⁴⁷. Uma vez proferida a sentença arbitral, encerra-se a jurisdição dos árbitros, e com ela, o tribunal arbitral. Assim, o tribunal arbitral não se projeta para além da duração da arbitragem específica que foi constituído para julgar.

Não é demais ressaltar que, uma vez que apenas pessoas físicas podem ser árbitros, tribunais arbitrais podem ser formados apenas por pessoas físicas, não se admitindo pessoas jurídicas na formação de um tribunal arbitral. Ademais, os tribunais arbitrais têm uma existência fática, pautada pela reunião dos árbitros escolhidos para julgar uma determinada demanda. Eles não dão origem a uma pessoa jurídica própria.

Por fim, para além dos árbitros e tribunais arbitrais, existem instituições bastante relevantes para a forma pela qual a arbitragem se desenvolveu, seja a arbitragem comercial, seja a arbitragem esportiva. Nomeadas geralmente como “centros” ou “câmaras”, essas organizações não se confundem com a atividade dos árbitros ou dos tribunais arbitrais; elas oferecem serviços administrativos, o que envolve medidas de gestão dos procedimentos, gerenciamento financeiro, organização logística e até mesmo fomento aos métodos adequados de resolução de disputas²⁴⁸. Essas instituições são, assim, responsáveis pelo bom andamento processual e pelo auxílio aos julgadores, mas a sua atuação não se confunde com o ato de julgar.

Deve-se mencionar que algumas instituições utilizam a palavra “tribunal” em sua designação. Não tão comum no Brasil, possivelmente pela confusão que se pode causar à luz da legislação brasileira, é o caso, por exemplo, do Tribunal Arbitral do Esporte (oficialmente “*Tribunal*” em francês e “*Court*” em inglês) e do Tribunal Arbitral do Basquete (oficialmente “*Basketball Arbitral Tribunal*”, em inglês).

Essas instituições não podem ser tribunais arbitrais na acepção restrita da Lei Federal nº 9.307/1996, uma vez que são pessoas jurídicas e a sua função é administrar o processamento de uma arbitragem, não julgar as demandas. Ainda assim e mesmo que se considere que a Lei mencionada fez uma clara opção técnica ao reservar o termo “tribunal

²⁴⁷ NOGUEIRA, Daniel Fábio Jacob; SOARES JR., Ney Bastos. Capítulo III – Dos árbitros. In: MAIA NETO, Francisco; MUNIZ, Joaquim P. *Reforma da Lei de Arbitragem – Comentários ao texto completo*. Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados, 2015. p. 48.

²⁴⁸ PERETTI, Luis Alberto Salton. Funcionamento de um centro de resolução de disputas. In: MUNIZ, Joaquim P.; MENDES, Lucas V.R. da Costa (coords.). *Curso Prático de Arbitragem – Técnicas e mercado*. Rio de Janeiro: Curso Prático de Arbitragem, 2020.

arbitral” para o conjunto de árbitros e referir-se a essas instituições em seu art. 5º como “órgão arbitral institucional” e “entidade especializada”, inexistindo impedimento para o uso da palavra na designação da instituição.²⁴⁹ Desde que se reconheça a atecnia e não se permita a confusão sobre quem efetivamente julgará a causa, as pessoas físicas na condição de árbitros.

A partir dessas considerações pode-se concluir de forma sintética que: (a) o árbitro é pessoa física que desenvolve função temporária para decidir sobre um litígio; (b) o tribunal arbitral é o termo que designa um colegiado temporário de árbitros; e (c) as entidades arbitrais são instituições permanentes que organizam a administração da arbitragem ou incentivam esse meio de resolução de disputas.

Inclusive, esses órgãos especializados em arbitragem podem ter diferentes objetivos e se estruturarem em diferentes modelos.

Para Carmona²⁵⁰, os órgãos institucionais podem ser: (a) instituições com foco exclusivamente na organização de arbitragens; (b) instituições de competência mista, responsáveis por organizar, promover e regulamentar determinado setor, mas que também podem gerir o processo arbitral ou facilitar a sua organização; (c) órgãos de natureza essencialmente corporativa, que velam pelos interesses de um setor e que resolvem, através de arbitragem, questões relativas à essa área específica de atuação; (d) instituições de competência multisetorial; (e) instituições com foco científico; e (f) instituições de caráter internacional, multisetorial e universalista.

Para além de seus objetivos, que guiam a divisão acima, os órgãos institucionais também podem variar em forma jurídica adotada. Algumas dessas instituições têm uma personalidade jurídica própria, se organizando, por exemplo, enquanto fundações, como é o caso do Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem (INAMA), ou enquanto associações, como é o caso do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). Outras tem a sua estrutura prevista na organização de pessoas jurídicas que não necessariamente tem

²⁴⁹ CARMONA, Carlos Alberto. Parecer. *Utilização, por órgão arbitral institucional, do vocábulo “tribunal” em sua denominação social – Legalidade – Inexistência de proibição do emprego do vocábulo “tribunal” para designar entidades privadas – Inexistência de impedimento, por conta da denominação social, de aceitar a filiação da instituição ao CONIMA – Abuso na utilização de símbolos nacionais – Recomendação*. 4.10.2006. Disponível em: <<https://www.arbitragem.com.br/index.php/saiba-mais-0/terminologia-tribunal-arbitral>>. Acesso em 24.2.2024.

²⁵⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 127-128.

como objetivo principal a arbitragem, como é o caso do Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e da própria CNRD da CBF.

4.1.3. Os regulamentos das instituições de arbitragem

Uma das vantagens na arbitragem é as partes terem uma maior escolha e controle sobre as normas aplicáveis ao andamento processual e à regência material das relações jurídicas em discussão. É, a bem da verdade, uma das maiores vantagens que a arbitragem oferece àqueles que a buscam.

A possibilidade se torna especialmente útil na arbitragem comercial, para atendimento de grupos que participam de cadeias produtivas que podem ter as suas relações melhor reguladas em um determinado sistema jurídico, que as partes podem escolher usar. A título de exemplo, sem que desrespeitem questões de ordem pública nacional, um produtor de algodão e uma empresa têxtil podem optar por aplicar ao seu caso a legislação que rege as relações jurídicas do mercado de algodão em um determinado país, que, por sua história e atenção ao tema, pode ter melhor disciplinado a questão que o Brasil.

Mesmo quando olhamos para a arbitragem dedicada a setores que não exigem tantas especificidades na questão material, essa possibilidade mantém a sua importância, visto que oferece às partes a possibilidade de estabelecerem o rito procedimental a ser seguido, fugindo do engessado e burocrático código de processo civil, que tem seu mérito de atender a litígios de todos os tipos, mas carrega, por isso mesmo, pesos que não precisam ser suportados em todas as disputas.

Valendo-se da liberdade de prever as regras procedimentais e para melhor atendimento daqueles que as procuram, as instituições de arbitragem elaboram regulamentos para guiar os procedimentos que administram. São previstos prazos e andamentos processuais conforme a conveniência que se extrai das disputas que lhe são comumente submetidas.

São esses procedimentos que vão guiar o rito e não o CPC, *nunca o CPC*²⁵¹, ao qual só se deve recorrer de forma análoga e em caso de previsão expressa nos

²⁵¹ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e Sistema*. Coordenação: Carlos Alberto Carmona. São Paulo. Atlas, 2012, p.73

regulamentos ou no compromisso arbitral, preferencialmente, restrito aos casos de omissão regulamentar. Isso é especialmente relevante ao advogado quando da contagem dos prazos processuais, uma vez que os prazos devem estar previstos nesses regulamentos, assim como a sua contagem em dias úteis ou corridos, sendo irrelevante a disposição do CPC a esse respeito. A inobservância dos prazos nos regulamentos pode gerar danos irreparáveis ao pleito em disputa.

A flexibilidade que a arbitragem fornece permite ainda o estabelecimento de um rito próprio de andamentos e de prazos pelas partes ao caso específico; obviamente, esse estabelecimento deve ocorrer em consenso com os árbitros, uma vez que são eles os responsáveis por analisar as regras processuais estabelecidas e também são afetados pelos prazos pretendidos pelas partes – inclusive eventual prazo para emissão da sentença arbitral. Inclusive, é bastante comum que as partes em disputa e o tribunal arbitral constituído elaborem cronogramas de prazos ao longo do processo de forma consensual. Na atuação da CNRD, essa ferramenta é usada em praticamente todos os processos.

Falando novamente em árbitros, os regulamentos das instituições de arbitragem podem prever a forma de escolha deles em substituição à indicação direta pelas partes, conforme o art.13, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 9.307/1996²⁵².

Nesses casos, as partes não deixam de interferir na composição do painel, não têm violada a sua autonomia da vontade e a sua liberdade na escolha do árbitro. O que se observa é esse exercício em momento prévio, quando, ao direcionarem a sua demanda para determinada instituição de arbitragem, as partes escolhem que a composição do painel se dê daquela forma.

Esse é o contexto da formação dos painéis julgadores no âmbito da CNRD. Como visto anteriormente, o Regulamento da CNRD prevê a nomeação de um conjunto de membros julgadores indicados de forma paritárias por entidades que representam os seus jurisdicionados. A partir desse conjunto de membros julgadores, a CNRD forma os

²⁵² “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. [...] § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. [...] § 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.”.

diferentes painéis julgadores para cada caso guiada pela mesma paridade: nas divisões sobre mediação, trabalhista e comercial, a composição é feita por um indicado pela categoria do requerente, um indicado pela categoria do requerido e um indicado pela categoria que não representa os interesses de nenhum dos partícipes.

Quando as partes contratantes incluem no negócio jurídico estabelecido uma cláusula compromissória para a CNRD, há a indicação de que a constituição do tribunal arbitral deve se dar da maneira acima referida, o que as partes indicam considerarem adequada. É, portanto, uma escolha das partes a constituição na forma acima referida.

4.1.4. A análise de jurisdição e competência

Não raras vezes, um juízo provocado a atuar se depara com questionamentos acerca do exercício da jurisdição e da sua competência sobre o caso. Uma vez que exista uma convenção de arbitragem estipulada entre as partes, a competência para julgar o caso passa a ser exclusivamente do árbitro ou tribunal arbitral indicado para tanto. Isso se aplica, inclusive, em um primeiro momento, às análises de jurisdição e competência que precisam ser feitas.

Ainda que existam dúvidas sobre a validade de uma convenção de arbitragem, é o próprio tribunal nela indicado que deve analisar a questão.

Isso ocorre pela aplicação do princípio “competência-competência” (em alemão, “Kompetenz-kompetenz”). Como visto anteriormente, todo juízo tem uma competência mínima para analisar a sua própria competência. Essa análise deve ser feita sempre que o juízo for provocado para dirimir uma disputa.

A dinâmica desse exame preliminar fez nascer o princípio Kompetenz-kompetenz no direito processual civil alemão. Inicialmente, o princípio foi estudado para balizar a competência dos tribunais estatais. Embora tenha ganhado muito destaque na arbitragem, a sua construção se destinava aos magistrados e apontava para o fato de cada juiz ter o poder de decidir sobre a sua própria competência para apreciar as questões de mérito da demanda.²⁵³

²⁵³ ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. 2012. p. 52.

A partir da visão de que o árbitro é o juiz de fato e de direito de uma causa, regra inclusive exposta no art. 18 da Lei Federal nº 9.307/1996, vê-se a pertinência e utilidade do aproveitamento desse princípio pelo instituto da arbitragem.

Nesse sentido, tornou-se ponto comum na doutrina que o tribunal arbitral tem o poder de prioritariamente decidir, de ofício ou por requerimento das partes, se tem jurisdição sobre a causa, momento em que deve analisar qualquer vício que possa levar à extinção prematura do processo arbitral²⁵⁴.

Assim, reconhece-se a autoridade de um tribunal arbitral em determinar a sua própria competência ao caso sem a interferência judicial, ao menos em um primeiro momento. O grau de absorção do princípio pelo ordenamento legal varia de país para país, conforme o equilíbrio que o legislador entende dever haver entre as garantias de desenvolvimento da arbitragem e de questionamentos à jurisdição arbitral.²⁵⁵

Em especial, se relacionam à aplicação do princípio competência-competência os dois efeitos, positivo e negativo, antes mencionados derivados da existência da convenção de arbitragem.

E é a partir do efeito negativo que se impõe ao juízo estatal não se pronunciar sobre a jurisdição do tribunal arbitral antes do próprio juízo arbitral²⁵⁶.

Diante de uma convenção de arbitragem, cabe ao juízo que receber a demanda analisar se é competente para processá-la; devendo negar a sua competência, caso seja um juízo estatal, ou confirmá-la, caso seja o próprio juízo arbitral.

Uma vez que, nos dizeres da Lei Federal nº 9.307/1996, o árbitro é juiz de fato e de direito e que o exercício da jurisdição não sofre controle externo, como vimos, é indevida a ação que buscar discutir perante tribunal estatal a competência de um tribunal arbitral antes que o próprio tribunal arbitral faça essa análise; tanto como indevido seria

²⁵⁴ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Alegação da convenção de arbitragem, negócio jurídico processual e princípio da competência-competência na arbitragem comercial brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 60. Jan-mar/2019. p. 113-130.

²⁵⁵ COOK, Ashley. Kompetenz-Kompetenz: Varying approaches and a proposal for a limited form of negative Kompetenz-Kompetenz. *Pepperdine Law Review*. nº 17. 2014. p. 17-34.

²⁵⁶ SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de Arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 79-80.

provocar um tribunal estatal a analisar a competência de outro tribunal estatal – ressaltados os casos de conflito de competência, como já abordado.

Isso não exige o tribunal arbitral de ter a sua sentença questionada através de pedido de declaração de nulidade, nos limites previstos na própria lei, como se verá mais a frente.

Assim, o princípio do competência-competência destina primordialmente ao tribunal arbitral a análise sobre a sua jurisdição sobre o caso, portanto, sobre arbitrabilidade objetiva e subjetiva da disputa, e sobre quaisquer outras alegações que impactem a validade e eficácia da convenção de arbitragem²⁵⁷.

A arbitrabilidade objetiva deriva de o objeto da disputa ser um bem patrimonial disponível, ou seja, as partes contratantes devem poder renunciar o direito possivelmente conversível em valor financeiro. A arbitrabilidade subjetiva se verifica pela capacidade das partes em contratar. Para que uma disputa seja arbitrável, ambos os elementos devem estar presentes.

A aplicação do princípio competência-competência mostra que o Estado, apesar de ter o monopólio da jurisdição, reconhece que o seu exercício ocorra por agentes privados em certas circunstâncias – “*é o reconhecimento do Direito da arbitragem como conjunto normativo que está contido num método jurisdicional privado para solução de litígios*”²⁵⁸.

Diante do contexto exposto, pode-se concluir que, uma vez que exista uma convenção de arbitragem atribuindo à CNRD a análise de um contrato, é dever do tribunal arbitral formado pela CNRD analisar a sua jurisdição e competência sobre o caso. Ainda que uma das partes alegue a nulidade da cláusula, mesmo que uma das partes deseje provar uma fraude na assinatura do contrato, a análise da alegação deve ocorrer no âmbito da CNRD. Para tanto, a parte pode se valer de diversas provas: depoimentos pessoais, testemunhas, perícia, tudo o que o que for lícito e entender necessário para provar a sua

²⁵⁷ PITOMBO, Eleonora C. Os efeitos da convenção de arbitragem – Adoção do princípio Kompetenz-Kompetenz no Brasil. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coords.) *Arbitragem – Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernandes Silva Soares, In Memoriam*. São Paulo: Atleta, 2007. p. 328.

²⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 645.

alegação pode ser usado. Nesse sentido, inexistem prejuízos à parte no fato de a análise ocorrer no âmbito arbitral.

A decisão da CNRD sobre o tema pode ser alvo de recurso ao CBMA, na forma do Regulamento da CNRD. Ademais, conforme item a seguir, a decisão pode ser questionada em juízo, nos limites do que prevê a Lei nº 9.307/1996. Em ambos os casos, não se altera o fato de a competência original para analisar a jurisdição e competência sobre o caso ser do tribunal arbitral constituído pela CNRD.

4.1.5. Questionamentos perante o Poder Judiciário

As sentenças arbitrais podem ser questionadas perante o Poder Judiciário, em ação com objetivo de declarar a sua nulidade, na forma dos arts. 32 e 33 da Lei Federal nº 9.307/1996²⁵⁹. Isso se aplica às sentenças arbitrais proferidas pela CNRD.

Essa possibilidade não enfraquece ou coloca em xeque a jurisdição arbitral. Afinal, se mesmo transitada em julgado, uma sentença proferida por juízo estatal pode ser alvo de ação rescisória²⁶⁰, não se vê motivos para que uma sentença arbitral se escuse de tutela como essa.

Contudo, é importante que o meio jurídico entenda o alcance das discussões e decisões tidas em processos com esse fim. A possibilidade de ação nesse sentido contra uma sentença arbitral não foi prevista na legislação para atacar o *mérito* da decisão, mas

²⁵⁹ “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.”

²⁶⁰ CPC, art. 966: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”.

para analisar o *descumprimento de elementos formais*, previstos expressamente em lei, como a verificação de nulidade da convenção de arbitragem²⁶¹.

Se a jurisdição é, a princípio, monopólio estatal, mas o Estado, a partir de demandas sociais, autoriza o seu exercício por terceiros, é razoável que esse mesmo Estado verifique se o exercício se deu nos limites que a sociedade pleiteou esse exercício. É, portanto, uma análise sobre a forma da resolução, não sobre o entendimento dos fatos discutidos e tem maior relação com a permissão de exercício do poder de jurisdição que propriamente as questões particulares dos envolvidos.

Uma vez o Estado provocado para tanto, essa verificação de cumprimento de formalidades deve se dar pelo órgão do Poder Judiciário competente para tanto, o que se extrai ao verificar, sobretudo, a matéria envolvida e o local de prolação da sentença arbitral. Em geral, essa atuação se dará pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça, no foro da comarca em que a sentença arbitral for emitida.

A ação deve ser proposta em até noventa dias da prolação da sentença arbitral e a decisão permanece íntegra até que a verificação aponte a violação dos elementos formais dispostos no rol taxativo do art. 32 da Lei Federal nº 9.307/1996. Superado o prazo, a regra é que não cabem mais impugnações, salvo em casos verdadeiramente excepcionais por sua natureza.²⁶²

4.2. A CNRD DIANTE DE UMA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

No terceiro capítulo, vimos como a CNRD exerce a jurisdição amparada pelo Estatuto e regulamentos da CBF, ou seja, como ela resolve as disputas do mercado do futebol a partir de um sistema criado por esse próprio mercado, que todos os seus participantes devem observar.

A jurisdição amparada nos regulamentos do futebol tem uma vantagem: os participantes desse sistema não podem afastá-la e não podem negar cumprimento às suas decisões; a força dessa jurisdição dentro do sistema é efetiva.

²⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 235.

²⁶² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 398-399.

Apesar disso, há uma desvantagem evidente: os contornos que moldam a submissão dos jurisdicionados, também moldam o limite dessa jurisdição. As decisões proferidas nesse contexto não o ultrapassam e aqueles que se desvinculam do sistema, não estão mais sujeitos às sanções que ele pode aplicar pelo descumprimento de suas decisões. Ademais, como se viu ao longo deste estudo, as decisões da CNRD que se baseiam no sistema de estatutos e regulamentos do futebol não interrompem a prescrição e não induzem litispendência.

Mas também se viu em momento anterior que o Direito fornece um meio de resolução de disputas alternativo ao Poder Judiciário, um meio que interrompe prescrição, induz litispendência e que tem as suas decisões tratadas como títulos executivos judiciais: a arbitragem.

A arbitragem tem seu fundamento na liberdade das partes em determinarem como querem resolver uma *disputa específica*, existente ou futura. A pergunta que diversos atores do mercado do futebol fazem uns aos outros é: a CNRD pode administrar arbitragens? Pode-se dar os efeitos de um processo arbitral e de uma sentença arbitral ao contexto da CNRD?

Com a palavra, o mercado:



O gráfico acima foi feito a partir de informações disponibilizadas pela Secretaria da CNRD para este estudo. Ao que se nota, ao longo dos anos, clubes, atletas, treinadores e intermediários livremente pactuaram cláusulas contratuais para direcionarem à CNRD a resolução de suas disputas. Conforme os gráficos abaixo, todas as categorias que se

submetem à CNRD assim o fazem majoritariamente baseadas em cláusulas negociadas e previstas nos contratos que assinam.

Gráfico 2: Processos distribuídos à Divisão Trabalhista à luz de cláusulas compromissórias

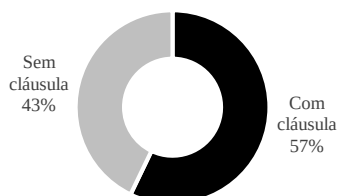


Gráfico 3: Processos distribuídos à Divisão sobre Intermediação à luz de cláusula compromissória

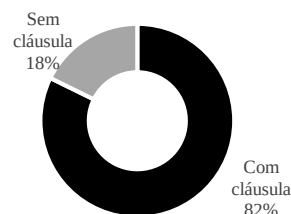
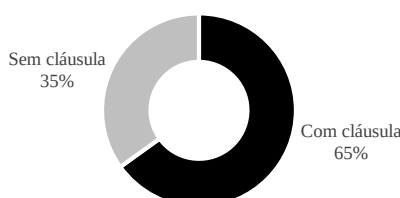


Gráfico 4: Processos distribuídos à Divisão Comercial baseados em obrigações contratuais à luz de cláusulas compromissórias



Os números atuais refletem uma realidade já observada há tempos. Conforme o Boletim da CNRD nº 1, publicado em 16.7.2020, até aquele momento 62% das disputas contratuais submetidas à CNRD estavam amparadas em cláusulas nesse sentido. O recorte nas disputas contratuais se mostra relevante ao lembrarmos que a CNRD administra um conjunto de casos que não tem as obrigações de parte a parte estipuladas em contrato: cobrança de mecanismo de solidariedade e busca por indenizações de formação, por exemplo, são obrigações derivadas da legislação nacional e dos regulamentos do futebol, que criam para partes de um contrato uma obrigação de pagar a terceiro.

Os casos que não são baseados em contratos e os casos contratuais que não dispõem de cláusula em contrato podem ainda ganhar contornos arbitrais a partir da assinatura de um compromisso arbitral, caso se entenda que a CNRD pode administrar arbitragens. É o que ocorre com a maior parte deles, que optam pelo seguimento da disputa sob a proteção do instituto da arbitragem por meio de compromisso arbitral inserido na Ata de Missão.

Mas voltemos às cláusulas compromissórias inseridas em contratos e nos efeitos que elas geram perante a CNRD e todo o meio jurídico.

Como mencionado anteriormente, o julgador que recebe a incumbência de julgar uma demanda, ainda que incompetente para o mérito, tem uma competência mínima que lhe é garantida: é dele a competência para analisar se tem ou não competência sobre o caso – princípio do competência-competência.

Assim, no caso de um contrato que prevê a submissão de disputas dele decorrentes à CNRD, a CNRD terá competência para analisar a sua competência caso a disputa lhe seja submetida, enquanto o Poder Judiciário sobre isso se manifestará caso ele seja provocado. Em ambos os casos, o raciocínio por trás da verificação da existência ou não de uma convenção de arbitragem é semelhante.

Essa análise começa com a possibilidade de existir uma convenção de arbitragem que direcione a resolução de uma disputa à CNRD. É importante que o intérprete veja que a estrutura que sustenta a CNRD lhe permite administrar arbitragens. É o que se passa a demonstrar.

Em linha com o que se expôs ao tratar da arbitragem, deve-se pontuar que a CNRD não é um tribunal arbitral no sentido que a Lei Federal nº 9.307/1996 prevê. Não é e não tem como ser. Tribunais arbitrais são conjuntos de árbitros, que devem ser necessariamente pessoas físicas. Não pode uma pessoa jurídica ser árbitro de um caso, razão pela qual a CNRD não pode ser um tribunal arbitral, como também não o são o CBMA, a CAM-CCBC, a Câmara do Mercado etc.

Assim, e como exposto à exaustão neste estudo, a CNRD é um órgão do futebol brasileiro antes de tudo. Um órgão que atua de maneira setorial, voltando a sua atuação especificamente para a resolução de disputas na indústria do futebol. Esse órgão pode estar diante de uma arbitragem e administrá-la caso o painel julgador que se forma para atuar em seu âmbito receba, a partir de uma convenção de arbitragem, o poder de exercer uma jurisdição arbitral.

Embora o sistema esportivo resolva as suas questões por arbitragem desde a década de 1980, quando o TAS começou a operar, o instituto da arbitragem não estava difundido no Brasil para resolução das questões do futebol até pouco tempo. A justiça desportiva tem características próprias, amarradas por lei e resolução do poder executivo, enquanto o CRL administrava pouquíssimos casos a cada ano.

A bem da verdade, a evolução no uso da arbitragem não está restrita ao futebol – ao contrário, depois da arbitragem comercial de grandes casos, talvez seja o futebol uma das fronteiras mais avançadas nas discussões arbitrais. Incipiente perto do que pode ser, mas avançada em uma comparação geral. A título de exemplo, em 2021, a CNRD abriu mais de 300 novos processos²⁶³, enquanto a CAM-CCBC deu início a 128. As comparações param por aí, uma vez que a CAM-CCBC administra arbitragens desde 1999 e em 2016 recebeu casos que somados ultrapassavam R\$ 18 bilhões em disputa²⁶⁴, há uma experiência e uma relevância ao Direito brasileiro incomparável, portanto, mas há também já um impacto por parte da CNRD no seu mercado específico.

Essa falta de habitualidade desperta naturais dúvidas nos juristas que desejam se valer da arbitragem para resolverem as suas disputas e a experiência na CNRD aponta para duas questões em especial: a possibilidade de as partes poderem escolher a legislação aplicável ao seu caso e a possibilidade de poderem escolher os julgadores.

Em relação à primeira escolha, deve-se lembrar que a CNRD tem um regulamento para reger os processos que nela tramitam. Esse regulamento trata de procedimentos, prazos, decisões, pedidos de esclarecimentos, sanções etc. Ao escolherem submeter disputas à CNRD, as partes escolhem aplicar essas regras aos seus procedimentos. A escolha é, portanto, de todo o sistema de administração dos casos quando analisamos o direito processual aplicável. Inclusive, essa lógica está disposta no art. 5º da Lei Federal nº 9.307/1996²⁶⁵. Isso não impede que as partes acordem durante o processamento da disputa, entre elas e com o painel julgador, a adequação de questões que não estão rigidamente dispostas no Regulamento da CNRD, sobretudo as referentes à instrução processual, como manifestações, apresentação de provas etc.

No aspecto material, o Regulamento da CNRD prevê a aplicação dos “*estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, em linha com a legislação nacional, considerando as especificidades do desporto*”²⁶⁶. Não é comum, mas as partes podem buscar a aplicação

²⁶³ Dados fornecidos pela Secretaria da CNRD.

²⁶⁴ Dados de número de processos e valores em disputa disponíveis em relatório da CAM-CCBC: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/fatos-e-numeros-de-2020-2021/>>. Acesso em 17.2.2023, às 8h.

²⁶⁵ “Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.”.

²⁶⁶ Art. 4º da edição de 2.9.2022 do Regulamento da CNRD.

de outras regras materiais que lhes auxiliem na melhor visão sobre o negócio jurídico celebrado. A vedação que existe é em relação a eventual tentativa de afastamento dos estatutos e regulamentos do futebol da análise. Afinal, o fato de a CNRD ser um órgão do sistema do futebol traz uma visão lógica: ela é estruturada no interesse do mercado e a análise dos casos deve respeitar as demais regras elaboradas para regerem esse mercado, como o RNRTAF e o RNI. Assim, as partes de uma disputa perante a CNRD não podem afastar obrigações associativas decorrentes desses regulamentos.

Por sua vez, a escolha dos julgadores passa por mecanismo semelhante. Em que pese as partes possam acordar o processo de escolha dos árbitros para julgar seus procedimentos arbitrais, elas também podem “*adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada*”²⁶⁷.

Como visto, o Regulamento da CNRD cria uma estrutura paritária de composição dos julgamentos, no qual há sempre um julgador indicado pela categoria que representa a parte. Ao remeterem a resolução do caso à CNRD, as partes acordam que a formação do painel julgador se dê dessa forma, conforme previsto no Regulamento da CNRD. Inclusive, a Justiça do Trabalho já reconheceu que em situação que “*a CNRD foi expressa e previamente eleita [...], por conseguinte, também foram escolhidos os seus integrantes - pelas partes contratantes*”²⁶⁸.

Feitas essas considerações, volta-se à análise das cláusulas dispostas nos contratos submetidos à CNRD e à questão de cada uma delas individualmente configurar ou não uma convenção de arbitragem.

Para tanto, primeiro, deve-se analisar a arbitralidade objetiva e subjetiva do caso, elementos conceituados na seção 4.1.4 deste estudo.

Esse primeiro passo não deve ser complexo considerando-se que as competências da CNRD se pautam em relações econômicas em sentido amplo: são obrigações de pagar pela transferência de um atleta, obrigações de indenizar pela

²⁶⁷ BRASIL. Art. 13, § 3º da Lei Federal nº 3.907, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

²⁶⁸ TRT 3ª Região, 5ª Turma, rel. Mauro Cesar Silva, Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010125-84.2020.5.03.0012, j. 24.11.2020.

formação de um atleta, obrigações que regem a relação de representação de um agente com seus clientes etc.

O segundo passo é extrair da disputa se há uma convenção de arbitragem entre as partes. Afinal, a convenção de arbitragem é o que garante a jurisdição do tribunal arbitral. Como visto, a cláusula compromissória pode ser vazia ou cheia, sendo relevante que dela se possa extrair a vontade das partes em submeterem a disputa à arbitragem.

Passa-se a alguns exemplos de cláusulas que foram encontradas em contratos submetidos à CNRD²⁶⁹.

4.2.1. Contrato entre clubes

O objetivo esportivo de um clube de futebol é alcançar vitórias e boas colocações em campeonatos, devendo esse objetivo ser moldado à realidade de cada um. Para tanto, os clubes desenvolvem rotineiramente relações com outros clubes para trazerem e cederem atletas. As transferências de atletas entre clubes têm potencial para gerar vultuosas quantias, inclusive para além dos clubes contratantes. Conforme o potencial de receita aumenta, aumenta também a complexidade de uma operação e as repercussões jurídicas que essas relações geram.

A CNRD é uma das ferramentas que clubes podem usar para resolverem disputas entre si, muitas delas decorrentes das operações acima referenciadas. Veja-se duas cláusulas compromissórias extraídas de contratos entre clubes que versavam sobre transferências de atletas:

“Pra dirimirem eventuais controvérsias oriundas do presente instrumento, as partes elegem a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF. Tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, convencionaram as Partes que poderão propor o litígio no Foro da Comarca de [cidade omitida por dever de sigilo].” (Proc. CNRD Nº 2020/O/540)

“As partes elegem o foro da Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD da CBF para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas da presente avença, renunciando a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.” (Proc. CNRD Nº 2020/O/718)

²⁶⁹ Cláusulas reproduzidas de sentenças divulgadas pela CNRD em seu arquivo de jurisprudência. Eventuais informações complementares necessárias foram prestadas pela Secretaria da CNRD para este estudo.

Rememora-se que, para que as cláusulas acima possam ser verificadas enquanto convenções de arbitragem, é necessária a análise sobre a arbitrabilidade subjetiva e objetiva da disputa.

Os clubes são pessoas jurídicas de direitos privado e uma vez representados por quem tem poderes para tanto, na forma de seu estatuto e demais normas aplicáveis, podem se submeter à arbitragem (arbitralidade subjetiva). A disputa em si diz respeito a uma obrigação de pagar, consequentemente, é um bem patrimonial disponível em discussão (arbitralidade objetiva). Ademais, as cláusulas mencionadas são claras na intenção das partes em direcionar a disputa à CNRD.

A questão remanescente é se essas cláusulas representam uma vontade inequívoca das partes em que o procedimento administrado pela CNRD seja uma arbitragem – inclusive, essa controvérsia está registrada no segundo caso.

Nas primeira cláusula, nota-se que as partes não apenas elegeram a CNRD para atuar na disputa, como expressamente mencionaram a comarca do Poder Judiciário opcional. A previsão de um foro estatal por si não desconfigura a opção pela arbitragem. Como mencionado anteriormente, é comum que cláusulas compromissórias e de foro coexistam em contratos. Nesses casos, os foros eleitos podem atuar em medidas preparatórias para a arbitragem, podem receber ações de execução da sentença arbitral e podem, inclusive, receber a instrução caso a instituição arbitral não mais exista e não exista uma substituta.

No segundo caso, vê-se que as partes atribuíram à CNRD a competência para dirimir todas e quaisquer controvérsias derivadas do contrato e expressamente registraram a sua renúncia a quaisquer outros foros. Vale lembrar que as partes podem escolher deixarem de submeter as suas demandas ao Poder Judiciário ao optarem por outra forma de resolução, mas não podem afastar sem a devida substituição a possibilidade da prestação jurisdicional. Consequentemente, a renúncia a qualquer outro foro reforça que a instituição escolhida atua como um meio alternativo ao Poder Judiciário para dirimir a disputa, ou seja, atua de maneira arbitral.

Em ambos os casos, os tribunais arbitrais formados no âmbito da CNRD entenderam serem competentes para analisar os casos à luz da existência de uma cláusula compromissória.

4.2.2. Contratos entre intermediários e clientes

O mercado do futebol é dinâmico. Constantemente atletas se transferem entre clubes em busca de melhores oportunidades de trabalho, assim como constantemente clubes vão ao mercado em busca de novos atletas ou na intenção de negociarem atletas que estão em seu plantel.

O dinamismo e as relações que se formaram ao longo das décadas deram razão de existir no futebol um profissional especializado na gestão de carreiras e nas negociações entre partes contraentes: os agentes de jogadores, também já chamados de intermediários. Esses profissionais atuam em contraprestação a uma remuneração e disciplinam as obrigações com seus clientes por meio de contratos, de representação ou de comissão, que não raras vezes geram disputas perante a CNRD. Veja-se duas cláusulas extraídas de contratos submetidos à análise da CNRD:

“As Partes elegem a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF, como competente para dirimir qualquer dúvida, divergência ou controvérsia porventura oriunda do presente Instrumento e, expressamente, renunciam a qualquer outro, que tenham ou venham a ter, por mais especial que seja.” (Proc. CNRD 2020/I/516)

“Qualquer conflito originário do presente Contrato, inclusive à sua interpretação ou execução, ficará a critério da parte inocente, escolher entre o Comitê de Resolução de Litígios da CBF ou a Justiça Comum da Comarca da Cidade [cidade omitida por dever de sigilo], para resolver qualquer desavença ou Litígio originário deste Contrato, renunciando a qualquer outro, que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja.”. (Proc. CNRD 2018/I/232)

Ponto de partida para entender a relação antes mencionada é saber: um intermediário atua no interesse daquele que o contratou. O contratante pode ser um atleta, clube, treinador e até mesmo outro intermediário em casos específicos. Não raras vezes, ambas as partes de uma negociação concordam que um intermediário atue no melhor interesse de aquela negociação ser concluída.

Ao que importa à análise de cláusulas como as acima expostas, deve-se verificar se as partes têm capacidade de contratar, o que já foi feito em relação aos clubes em tópico anterior. Sobre os demais, os intermediários podem atuar como pessoas físicas ou estruturar as suas operações em pessoas jurídicas, em ambos os casos é necessário que sejam pessoas capazes de contratar e, conseqüentemente, são capazes de estabelecer uma cláusula compromissória; por sua vez, os atletas maiores de dezoito anos são capazes. Uma vez que a legislação nacional determina que são nulos contratos que versem sobre a

gestão de carreiras de atletas em formação menores de idade²⁷⁰, os contratos entre intermediários e atletas têm partes capazes em ambos os polos.

Questão que se pode levantar e discutir é sobre as características que cercam essas relações entre intermediários e clientes, em especial, se esses contratos podem se caracterizar como contratos de adesão e/ou de consumo.

Isso é relevante pois a estipulação de convenção de arbitragem em contratos de adesão exige previsão anexa ou em negrito e assinatura especialmente para ela²⁷¹ e nos casos de contratos de consumo são nulas as cláusulas que tornam compulsória a arbitragem²⁷².

Os agentes de futebol têm como função negociarem contratos em favor de seus agenciados, entre os quais contratos de trabalho, de transferência ou de licença de uso de imagem²⁷³, ou seja, o agente de futebol exerce “*uma atividade de colaboração contínua para promover contratos*”²⁷⁴, sendo o agenciado o maior interessado na conclusão da operação e a quem cabe decidir sobre a conveniência ou não do fechamento do negócio.²⁷⁵

Enquanto os contratos envolvendo intermediários são consideravelmente bem regulados pelas entidades do futebol, a legislação nacional trata desses contratos de forma mais discreta, em síntese, considerando nulas determinadas situações²⁷⁶. Apesar disso,

²⁷⁰ “Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: [...] VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.”

²⁷¹ Lei Federal nº 9.307/1996: “Art. 4º [...] § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”

²⁷² “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;”

²⁷³ EZABELLA, Felipe Legrazie. *Agente FIFA e o Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 40-42.

²⁷⁴ GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 367.

²⁷⁵ Para uma visão mais aprofundada sobre a atuação dos intermediários e sobre a sua obrigação de atuar em favor dos agenciados para ser remunerado, recomenda-se a leitura de: BASTOS, Amanda Guimarães. *A teoria da causa efetiva nas relações de intermediação no futebol brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.

²⁷⁶ “Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: I - resultem vínculo desportivo; II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou

pode-se encontrar alguma similaridade à essa atuação no contrato de agência regulado pelo código civil²⁷⁷. Para Orlando Gomes, os contratos de agência, que têm entre suas figuras características os agentes esportivos, diferem dos contratos de prestação de serviços, que partem da locação de serviços²⁷⁸.

Os contratos de agência, e, portanto, os contratos de intermediação, não se encontram regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não encontram a limitação nele disposta quando tratamos da questão da convenção de arbitragem.

Eles também não devem ser caracterizados como contratos de adesão, que são aceitos tacitamente por uma das partes a partir das condições que a outra estabeleceu anteriormente, sem margem para negociação e debate entre elas²⁷⁹.

Ainda que os intermediários tenham um modelo de contrato a ser oferecido a seus clientes, cada negociação envolve questões peculiares, muitas vezes dispostas em contrato, moldando cada relação a partir de negociações prévias à contratação. Entre as questões comumente debatidas estão a área territorial de abrangência, o prazo de duração do agenciamento, os contornos da atuação, as comissões a serem pagas, a existência ou não de exclusividade e as multas por quebras contratuais. Assim, existem variações consideráveis entre contratos de diferentes clientes com um mesmo intermediário, ainda que baseadas em um padrão de práticas daquele agente.

Entre as questões que as partes podem negociar, está a opção por submeterem disputas à CNRD por de arbitragem. Uma vez que não se encontra na legislação obstáculo a essa previsão, dada a natureza e contornos das relações expostas, entende-se que os contratos entre agentes de futebol e aqueles que os contratam podem ser dirimidos por meio de arbitragem, desde que haja uma convenção de arbitragem nesse sentido nas disputas em análise.

desproporcionais; V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos.”.

²⁷⁷ CASES, José Maria Trepas. *Código civil comentado arts. 693 a 817*. Vol. VII. Álvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003. p. 54.

²⁷⁸ GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 290 e 366.

²⁷⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17ª ed. revista e atualizada por Caitlin Mulholland. vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 64.

4.2.3. Contratos de trabalho

Quando se trata de arbitragem em matéria trabalhista, a discussão se torna mais peculiar. De um lado, há quem defenda que o tema não é arbitrável por não poder ser caracterizado como um bem patrimonial disponível; de outro, a própria legislação cria outros requisitos subjetivos para que uma parte possa integrar o polo de uma arbitragem.

A questão objetiva passa pela reforma promovida pela legislação trabalhista em 2017, quando o Estado brasileiro optou por prever expressamente a possibilidade de submissão de litígios individuais em matéria trabalhista à arbitragem. O movimento que o Estado promoveu denota a sua clara interpretação sobre disputas trabalhistas serem arbitráveis – afinal, repete-se, há previsão expressa sobre isso.

Uma vez que a CNRD entrou em operação no final de 2016 e recebeu, até o final de 2017, cerca de um terço dos processos que recebem por ano atualmente, pode-se dizer que a evolução da CNRD já ocorreu em um contexto de discussão e implementação das reformas promovidas em 2017. Antes de maiores aprofundamentos sobre o assunto, expõem-se duas cláusulas extraídas de contratos de trabalho entre profissionais do futebol e clubes, sendo o primeiro um treinador e o segundo um atleta:

“As Partes elegem a Câmara Nacional de Resolução de Disputas, da CBF, como competente para dirimir qualquer dúvida, divergência ou controvérsia porventura oriunda do presente Contrato e, expressamente, renunciam a qualquer outro, que tenham ou venham a ter, por mais especial que seja.” (Proc. CNRD 2017/TRB/039)

“Conforme autoriza o artigo 507-A da Consolidação das Leis Trabalhistas e o artigo 90-C da Lei Federal nº 9.515/98, para julgar eventuais disputas decorrentes deste instrumento, as PARTES reconhecem a jurisdição e competência da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol (CNRD – CBF), elegendo-a, com exclusão expressa de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja para dirimir conflitos decorrentes deste instrumento. As PARTES aceitam a jurisdição do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem CBMA, com sede no Rio de Janeiro, para dirimir em grau de recurso as decisões proferidas pela CNRD.” (Proc. CNRD 2019/TRB/441)

Cláusulas como essa não são incomuns. Para que uma demanda trabalhista possa ser submetida à CNRD, é necessário que ambas as partes tenham esse interesse. Não se admite a submissão de uma demanda trabalhista à CNRD de forma forçada. Inclusive, conforme exposto no Gráfico 2, em 57% dos casos submetidos à Divisão Trabalhista, a discussão é lastreada por uma cláusula compromissória. Nos outros 43%, estão incluídas disputas que se baseiam no cumprimento de deveres regulamentares por clubes e disputas

que alcançam o comum acordo para o desenvolvimento perante a CNRD ao longo das discussões. Há, também, um conjunto de casos que são encerrados por inexistir comum acordo entre as partes nesse sentido e, conseqüentemente, competência da CNRD.

Retomando-se a questão da arbitralidade da disputa, de início, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve considerar o direito em disputa, o momento do litígio e o grau de independência do trabalhador²⁸⁰. Ao ser contratado ou durante a relação de emprego, um trabalhador não pode negociar receber menos que um salário mínimo ou não ter férias, por exemplo; contudo, ao término da relação, o ingresso com ação contra o empregador é um direito subjetivo que o trabalhador tem, o que pode escolher não exercer, e mesmo que o exerça, o trabalhador pode resolver amigavelmente a questão através de um acordo que lhe prevê pagamento a menor do que a lei lhe garante receber. Assim, a partir do momento que o direito assume uma característica eminentemente pecuniária e que o trabalhador não está em posição de subordinação ao empregador, é possível questionar a disponibilidade do desse direito.

Na questão subjetiva, desde 2011, é possível que atletas se valham da arbitragem para resolverem as suas questões trabalhistas. À época, a partir de alteração na Lei Federal nº 9.615/1998, essa porta foi aberta, tendo um duplo requisito de entrada: a previsão em acordo ou convenção coletiva e a existência de convenção arbitral²⁸¹.

Anos mais tarde, no âmbito da reforma trabalhista de 2017, o legislador passou a disciplinar o uso da arbitragem por qualquer trabalhador, tendo estipulado um requisito objetivo de caráter econômico para a submissão de disputas entre empregados e empregadores à arbitragem. Não basta apenas a capacidade de contratar, o empregado

²⁸⁰ SOUSA, Fabrício Trindade de. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD e os direitos trabalhistas dos atletas profissionais, técnicos e assistentes técnicos. In: *Revista da Academia Nacional de Direito Desportivo*. ano 1. nº 2. Rio de Janeiro: jul-dez/2016. p. 104. – Destaca-se que, apesar da referência, o autor encontrava à época obstáculos para a resolução pela CNRD por arbitragem (o que é possível ter se alterado visto os argumentos usados e as mudanças legais e regulamentares ocorridas), embora reconhecesse existir uma contribuição relevante a ser desenvolvida pela CNRD em favor dos atletas com a aplicação de sanções em casos de inadimplemento (o que está em linha com o que se explorou na seção acerca da jurisdição limitada ao ambiente associativo).

²⁸¹ “Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.”.

precisa ter uma remuneração “*superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”²⁸².

Atualmente esses dois dispositivos estão vigentes, razão pela qual a hermenêutica que se deve dar a eles deve considerar o contexto histórico de suas entradas em vigor e o fato de trazerem previsões a públicos diferentes, cada qual com requisitos que se adequam à sua melhor proteção.

A previsão disposta na Lei Federal nº 9.615/1998 foi incluída no ordenamento em um momento em que a arbitragem trabalhista ainda encontrava resistência nos litígios individuais, o que buscou-se superar com a previsão de uma atuação sindical, em teoria voltada a garantir os direitos dos trabalhadores.

Não é razoável que o dispositivo anteriormente criado para possibilitar o acesso à arbitragem seja transformado em um limitador. As previsões expostas se mostram alternativas, complementares, ambas voltadas para garantir o acesso à arbitragem; e não adicionais, limitadoras do direito de atletas buscarem um meio mais adequado de resolução de suas questões.

Interpretação diversa poderia causar, inclusive, uma quebra de isonomia entre trabalhadores, restringindo de modo injustificado que um atleta que se encaixa na previsão do art. 507-A da CLT fosse impedido sem justo motivo de buscar a arbitragem, enquanto, a título de exemplo, um profissional de educação física, um representante comercial ou um médico poderiam acessá-la. Mesmo porque deve-se considerar que jogadores de renome, justamente aqueles que recebem remunerações mais elevadas, encontram-se constantemente em posição que lhes permite efetivamente negociarem os seus contratos de trabalho com clubes, assim como ocorre com outros trabalhadores de destaque em ambientes específicos de trabalho, como os artistas ou gestores de fundo de investimento²⁸³. Em geral, esses jogadores também estão assessorados por toda uma

²⁸² “Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”.

²⁸³ MALLETT, Estêvão. Arbitragem em direitos trabalhistas individuais. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*. ano 4. Nº 6. Lisboa: 2018. p. 854-855.

equipe formada para o gerenciamento da sua carreira, com agentes e advogados, diferentemente do que ocorre com um trabalhador de outro setor.

Assim, o arcabouço legal criado prevê: (a) uma regra geral de que quaisquer atletas com remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social possam submeter suas demandas à arbitragem; e (b) uma regra específica para a categoria de que atletas que não atingirem a remuneração mínima exigida para a regra geral, possam submeter às suas demandas à arbitragem caso exista uma previsão em acordo ou convenção coletiva.

Nesse sentido, o que se extrai do ordenamento legal é que também pode-se estar diante da administração de uma arbitragem por parte da CNRD nos casos em que empregados (atletas ou membros de comissão técnica) e clubes estabelecerem uma convenção de arbitragem para tanto, devendo-se respeitar os limites impostos pelas leis.

4.2.4. A CNRD pode administrar arbitragens, portanto

Diante de todo o exposto, percebe-se que, em larga escala, as partes em disputa perante a CNRD escolheram lhe submeter as suas controvérsias por entenderem haver vantagens decorrentes da sua integração com o sistema do futebol, enquanto uma outra parte dos procedimentos se desenvolve pelo puro dever de submissão dos integrantes do sistema.

Ainda que a CNRD tenha sido criada dentro de um contexto associativo, a submissão de disputas à CNRD ocorre não apenas em razão de previsão regulamentar ou de obrigação associativa, sendo fundada, principalmente, na autonomia da vontade das partes, que ao longo dos anos demonstraram de forma reiterada essa vontade por meio de convenções de arbitragem celebradas, sobretudo cláusulas compromissórias.

De seu lado, a CNRD se estruturou em previsões regulamentares que respeitam a Lei Federal nº 9.307/1996 e permitem a interpretação que a CNRD pode administrar arbitragens, desde que, analisado o caso a caso, exista uma convenção de arbitragem que garanta jurisdição arbitral ao tribunal arbitral formado para atuar no âmbito da CNRD.

Inclusive, o Poder Judiciário já foi chamado por algumas vezes a analisar essa questão. Traz-se três decisões de destaque.

Em 16.5.2018, a 17ª Câmara Cível do TJRJ foi chamada a apreciar apelação contra sentença que extinguiu processo sem resolução de mérito por, além de outro motivo, verificar existir cláusula compromissória no contrato entre intermediário e clube de futebol. A cláusula que guiou a decisão era:

“4.1 – Este Contrato será interpretado e regido de acordo com os regulamentos da FIFA, da Confederação de Futebol (“CBF”) e subsidiariamente, naquilo que for necessário a legislação brasileira.

4.2 – As Partes elegem o foro do Comitê de Resolução de Litígios da Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”), como competente para dirimir qualquer dúvida, divergência ou controvérsia porventura oriunda do presente Contrato (cf. Art. 30, par. 1 do Regulamento de Agentes de Jogadores da FIFA).”

Apesar de a cláusula destinar a resolução ao CRL, os desembargadores da 17ª Câmara Cível entenderam que *“se a [CNRD] passou a funcionar com as mesmas finalidades do Comitê, cabe a ela analisar a matéria aqui discutida, já que as partes assim convencionaram em contrato”*, pelo que *“deveria a autora ter se dirigido previamente à comissão de arbitragem, seja no Comitê ou na Câmara”*²⁸⁴.

Já em 14.12.2020, a 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP se deparou com apelação contra sentença que havia encerrado processo sem resolução de mérito por considerar a existência de cláusula compromissória em documento de representação assinado por atleta e intermediário com outro intermediário. A cláusula era a seguinte:

“As partes reconhecem o Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), como único e exclusivo órgão competente para dirimir eventuais disputas resultantes do contrato de representação, ficando o foro da Comarca de São Paulo como competente caso o Comitê de resoluções de Litígios da CBF julgar-se incompetente para julgar a relação entre as partes.”

No acórdão resultado da análise²⁸⁵, os desembargadores afirmaram que *“é de se admitir a extensão objetiva da cláusula compromissória”* e que *“Câmara Nacional de Resolução de Disputas - CNRD da Confederação Brasileira de Futebol CBF [era] o órgão arbitral avençado tem competência para tratar da relação jurídica entre as partes”*.

²⁸⁴ TJRJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 0280532-13.2016.8.19.0001, rel. Wagner Cinelli de Paula Freitas, j. 16.5.2018 [s.d. publicação].

²⁸⁵ TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1015827-64.2019.8.26.0100, rel. Rebello Pinho, j. 14.12.2020, data de disponibilização nos autos: 15.12.2020.

Entendimento em mesmo sentido pode ser encontrado na Justiça do Trabalho, tendo a 5ª Turma do TRT da 3ª Região (Minas Gerais) analisado, em 24.11.2020, recurso ordinário contra decisão que havia afastado cláusulas compromissórias em favor da CNRD nos contratos de trabalho e de licença de imagem assinados entre atleta e clube²⁸⁶. As cláusulas objeto da discussão tinham a seguinte redação:

"Na forma da Lei Federal de nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), estipulam as partes, de maneira livre e consensual, que quaisquer litígios, controvérsias ou reivindicações decorrentes, dentre outros, da validade, da interpretação, do cumprimento ou da rescisão do presente contrato (inclusive seus aditivos e a validade desta Cláusula Compromissória), e de quaisquer relações jurídicas associadas a este instrumento, serão dirimidos por meio de Procedimento Arbitral, a ser realizado perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ou, sucessivamente, na hipótese de a CNRD por qualquer fundamento declarar-se incompetente para a apreciação da matéria, perante a Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB), no Município de Belo Horizonte, MG." (contrato de licença de imagem)

"Fica eleita a Câmara Nacional de Resolução de Disputas da Confederação Brasileira de Futebol para dirimir quaisquer questões fundadas no presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa vir a ser." (contrato de trabalho)

Deve-se mencionar que o salário do atleta era superior a duas vezes o teto da Previdência Social. Assim, a partir dessa informação, do contexto fático de ausência de hipossuficiência do atleta e das cláusulas acima, o TRT da 3ª Região entendeu que a discussão envolvia direitos patrimoniais disponíveis e que inexistiam motivos para afastar a validade da convenção de arbitragem. Como resultado, o TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso extinguiu a reclamação sem julgamento de mérito.

Ainda que seja possa encontrar na vasta jurisprudência do Poder Judiciário decisões em sentido contrário, como ocorre em qualquer tema, os exemplos anteriores mostram a percepção do Poder Judiciário em que a CNRD pode administrar arbitragens, caso exista uma convenção de arbitragem. Essa visão se alinha com a visão que os painéis julgadores formados no âmbito da CNRD também vêm demonstrando sobre o tema.

4.3. A POSSIBILIDADE DE SE RECORRER DAS DECISÕES DA CNRD

Após um painel julgador formado no âmbito da CNRD proferir uma sentença por parte da CNRD, conforme previsão regulamentar, as partes podem requerer

²⁸⁶ TRT da 3ª Região, 5ª Turma, Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010125-84.2020.5.03.0012, j. 24.11.2020 rel. Mauro Cesar Silva, DJe 27.11.2020.

esclarecimentos se entenderem existir omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão. O instituto se assemelha aos embargos de declaração do processo comum e aos pedidos de esclarecimento previstos no art. 30 da Lei Federal nº 9.307/1996²⁸⁷.

Embora o painel julgador possa alterar o conteúdo da decisão e, inclusive, mudar a própria conclusão tida na sentença²⁸⁸, efeito nesse sentido deve derivar de um saneamento de omissão, contradição ou erro material. O pedido de esclarecimentos não se presta a rediscutir o mérito da decisão, situação para a qual as partes devem buscar o remédio adequado: o recurso.

Como mencionado, o sistema de resolução de disputas estruturado pela FIFA tem como uma de suas bases a possibilidade de uma revisão por tribunal arbitral independente, sendo vedado o recurso aos tribunais estatais. Isso se aplica aos órgãos da própria FIFA, como aqueles do *Football Tribunal*, e também às câmaras nacionais de resolução de disputas que integram a rede global de prestação jurisdicional no futebol.

No Brasil, a instituição escolhida para administrar as arbitragens recursais derivadas de processos que tiveram curso na CNRD é o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA)²⁸⁹. Inexiste diferenciação em razão da natureza do procedimento que teve curso perante a CNRD para tanto. Tenha sido ele exclusivamente associativo ou arbitral, é possível recorrer ao CBMA.

Esse parece ser o momento adequado para derrubar mais um mito sobre a relação da CNRD e a arbitragem: é possível que um procedimento arbitral preveja uma reanálise da decisão proferida.

Conforme a legislação brasileira, não cabe recurso da decisão arbitral ao Poder Judiciário. Isso não significa que as partes em uma arbitragem são impedidas de prever

287 Art. 30 da Lei Federal nº 9.307/1996: “Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.”.

288 PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e Sistema*. Coordenação: Carlos Alberto Carmona. São Paulo. Atlas, 2012. p. 300-301.

289 Conforme o art. 36 do Regulamento da CNRD: “Os recursos das decisões finais da CNRD devem ser interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, e serão processados na forma do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, observados este Regulamento e a legislação aplicável.”.

uma análise recursal dentro do próprio modelo arbitral. Significa apenas que, em não havendo previsão em sentido diverso, a sentença arbitral será definitiva.

A arbitragem, desde sua previsão, implementação e desenvolvimento, é guiada pela liberdade das partes em modular o procedimento de resolução de sua disputa à forma que lhes parecer mais adequada para o caso concreto. Assim, ainda que não seja comum a submissão de sentenças arbitrais à revisão recursal, é garantido às partes estabelecerem regra nesse sentido²⁹⁰.

Ao estabelecerem convenção de arbitragem para que a disputa seja resolvida no âmbito da CNRD, as partes concordam com a aplicação do Regulamento da CNRD ao caso e, consequentemente, com a previsão de possibilidade de recorrerem ao CBMA.

Caso as partes queiram, não se vê obstáculos a convencionarem que a decisão da CNRD deve ser definitiva, sem que seja possível manejarem recursos ao CBMA. Cabe às partes, no âmbito da sua autonomia, delimitarem essa questão, tendo o Regulamento da CNRD lhes oferecido um cenário-base, em linha com os regulamentos da FIFA: há a possibilidade de recorrerem para uma reanálise do caso. Essa reanálise, caso as partes queiram manter, deve ser feita especificamente no CBMA, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário, que sequer tem uma estrutura recursal para esse fim.

Deve-se mencionar que a impossibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário não afasta a possibilidade de uma parte que se sentir prejudicada fazer uso da tutela estatal nos limites que a lei nacional prevê. Como mencionado no item 4.1.5, as sentenças arbitrais podem ser questionadas em juízo; uma parte pode pedir a sua nulidade, tal qual faria se tivesse em mãos uma sentença judicial, desde que respeite o prazo específico e se demonstre a ocorrência de um fato que justifique a nulidade, conforme previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.307/1996. Essa previsão atinge as decisões proferidas no âmbito da CNRD, quando se estiver diante de uma administração de arbitragem.

²⁹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 270.

5. O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CNRD

5.1. A IMPOSSIBILIDADE DE A CNRD ADMINISTRAR UM PROCESSO DE EXECUÇÃO

Como se demonstra ao longo deste estudo, a CNRD é um órgão do futebol associado que administra arbitragens em determinados casos. A convergência da natureza do órgão (associativa) e das suas decisões nesses casos (arbitral) permite à CNRD extrair o melhor dos dois mundos e gerar alternativas relevantes aos seus jurisdicionados, inclusive para o cumprimento de suas decisões.

Essas alternativas derivam essencialmente de um conjunto de normas existentes no direito comum e nos regulamentos do futebol e se pautam por possibilidades e limites que devem ser analisados.

Para que a parte que tem em mãos uma decisão proferida pela CNRD possa ter a melhor visão sobre o que pode desenvolver para atingir a maior efetividade de seu direito, começa-se este capítulo com a menção do que a CNRD não pode fazer.

Para tanto, deve-se rememorar que, mesmo que tenha possibilitado a particulares o exercício da jurisdição para decidir sobre os litígios em fase de conhecimento, o Estado brasileiro ainda mantém para si o monopólio da execução.

Em síntese, o processo de execução se destina a modificar a realidade para que reflita o que o direito entende dever ser²⁹¹. A execução é, assim, o conjunto de medidas que um juiz toma para satisfazer o direito de uma pessoa às custas do patrimônio de outra, em linha, independente ou contra a vontade dela²⁹².

Ao prever a possibilidade de particulares resolverem litígios por um meio privado, a arbitragem, o Estado demarca os limites dessa autorização e, atualmente, determina que a jurisdição do tribunal arbitral se encerra com a emissão da sentença²⁹³.

²⁹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 29ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 205.

²⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 32.

²⁹³ Conforme o art. 29 da Lei Federal nº 9.307/1996: “Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.”.

Nesse sentido, os painéis julgadores da CNRD, na forma de tribunais arbitrais ou não, assim como outros órgãos existentes em ambientes autorregulados e tribunais arbitrais formados em quaisquer outras instituições, têm competência para decidir a disputa em suas preliminares e mérito, mas não podem praticar atos sub-rogatórios, não podem substituir a vontade da parte por uma força impositiva que lhes permita ter acesso de maneira irresistível aos bens que integram o patrimônio do devedor.

É bem verdade ser possível encontrar vozes que defendem um maior avanço da jurisdição arbitral no sentido de poder executar as suas decisões²⁹⁴. Ainda assim, essas mesmas vozes admitem que, no momento, esse avanço ainda precisa ser conquistado e que a execução permanece sob a batuta do Estado. Cabe ao Estado, por seu poder de império, emitir decisão que substitua a vontade do devedor pelo alcance forçado de um bem que se encontra em seu patrimônio.

A CNRD pode ser um dos bons exemplos para se estudar e defender como organizações privadas, a exemplo de instituições de arbitragem, podem fazer valer as suas decisões, sobretudo quando se estiver diante de um ambiente de regulação própria, como é o caso do futebol associado. Afinal, sistemas autorregulados como o do futebol costumam ter experiência em emitir decisões e garantir a sua efetividade.

Como parte do sistema, a CNRD se vale dessa experiência e da história construída até aqui. Os julgadores que integram painéis da CNRD, principalmente na Divisão sobre Regulação, atuam para que as decisões sejam efetivamente cumpridas. Essa atuação se dá pela aplicação de sanções previstas no Regulamento da CNRD.

Seja um procedimento essencialmente esportivo, seja um procedimento arbitral, qualquer decisão proferida pela CNRD passa a ter o seu cumprimento analisado pela própria CNRD, uma vez que, ainda que seja uma sentença arbitral, também sempre se está diante de uma sentença proferida por um órgão do sistema esportivo.

Mesmo diante desse cenário em que o órgão conta com diversas sanções à sua disposição para ver cumpridas as suas decisões, a análise de descumprimento e a aplicação dessas sanções não se confundem com o processo de execução à disposição do Poder Judiciário. Afinal, a aplicação de sanções por parte da CNRD não representa um

²⁹⁴ NASCIMBENI, Asdrubal Franco. *Cumprimento das decisões arbitrais: estudos para aprimoramento do sistema*. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2019, p. 294-297.

ato de execução, mas o exercício de competência regulamentar para analisar o cumprimento de obrigação associativa²⁹⁵.

A esse respeito, vale apontarmos uma das sanções de maior eficácia e repercussão aplicáveis pela CNRD: a proibição de registro de novos jogadores. Essa sanção muitas vezes é alvo de uma leitura equivocada de que se trataria de uma constrição de bens. Não é verdade. Como mencionado anteriormente, a proibição de registro de novos atletas visa a manter a isonomia do sistema e não impede que um clube aufera valores pela transferência de atletas que integram o seu plantel, suas receitas e seu patrimônio não são afetados pela sanção, portanto.

Conforme a doutrina especializada,

“os efeitos da proibição de registro não se produzem mediante constrição ao patrimônio do clube devedor, o que pressupõe poder de império ínsito à jurisdição estatal: a aplicação da sanção limita-se ao âmbito do sistema associativo do futebol, fundamentada no descumprimento de decisão emanada por um dos órgãos integrantes desse sistema, e, em vez de atacar receitas ou ativos do clube, a proibição de registro busca impedir, ao cabo, a contratação de novas dívidas. Trata-se de sanção que caminha na mesma direção dos esforços de planejamento e austeridade financeira buscados pela Lei nº 14.193, mantendo preservadas as receitas e os ativos do clube. Mais: a proibição não impede que um clube transfira atletas para outros clubes e, com isso, aufera valores. Mesmo diante da aplicação de sanção, o clube permanece autorizado a transferir seus atletas e receber pagamentos por isso; apenas fica impedido de registrar novos atletas em seu favor.”²⁹⁶

Assim, a depender dos contornos da decisão, puramente associativa ou arbitral, abrem-se duas portas em caso de seu descumprimento. A primeira, a análise por parte da CNRD com a consequente aplicação de sanções. A segunda, a apresentação de uma ação de execução perante o Poder Judiciário, tratada no item 5.3 a seguir.

Nos casos em que as duas portas estiverem abertas, cabe ao credor, *e somente a ele*, escolher o caminho que buscará para ter a efetividade da decisão que reconheceu um crédito: (a) denunciar o descumprimento à CNRD, que aplicará sanções ao devedor

²⁹⁵ A respeito dessa questão, para uma visão mais abrangente sobre o tema, inclusive com o acionamento de dispositivos associativos que barram a aplicação de sanções, recomenda-se a leitura de: BUTRUCE, Vitor; FACHADA, Rafael. International Transfer Ban and Insolvency Proceedings involving Brazilian Clubs: the Case of the Centralised Claims Execution System under the Brazilian Football Corporations Law. In: *Football Legal: The international journal dedicated to football law*. n. 17. Bordeaux: Football Legal, jun/2022, p. 36-42.

²⁹⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; BUTRUCE, Vitor. A recuperação judicial de clubes de futebol na Lei 14.193/2021: notas à luz do caso Coritiba FC. *Revista Jurídica Unicuritiba*. vol. 4. n. 71. 2022. p. 648-690.

enquanto o inadimplemento permanecer; e/ou (b) requerer a execução da decisão perante o Poder Judiciário.

Escolha como essa se mostra especialmente relevante quando o credor se depara com situações em que o devedor tem formas autorizadas por lei ou pelo juízo estatal de cumprir as execuções em curso contra si, a exemplo de atos centralizadores e das recuperações judiciais.

Uma vez estar claro que a CNRD não tem autorização do Estado para administrar processos de execução, deve-se também ter a clareza de que as análises de descumprimento de suas decisões e a aplicação de sanções por parte da CNRD não são afetadas por medidas e decisões que se destinam a gerar efeitos especificamente sobre processos de execução.

Essa diferenciação se mostra especialmente relevante em um ambiente que cada vez mais vê clubes de futebol procurando implementar um Regime Centralizado de Execuções (RCE), previsto na Lei Federal nº 14.193/2021, ou uma Recuperação Judicial, prevista na Lei Federal nº 11.101/2005.

A primeira ferramenta foi prevista para os clubes que têm interesse em implementar o modelo de SAF e consiste “*em concentrar no juízo centralizador as execuções*” (art. 14). Em síntese, o clube pode “*requerer a centralização das suas execuções*” e apresentar um plano de pagamento conforme previsto na lei (art. 16). Enquanto o clube cumprir o RCE, “*é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas*” (art. 23).

Por sua vez, ao que importa ao momento, o deferimento do processamento de uma Recuperação Judicial implica a “*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor*” (art. 6º, II) e a “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor*” (art. 6º, III).

O objetivo de ambos os institutos é consideravelmente similar: auxiliar instituições que perderam a capacidade de gerenciamento de suas dívidas a organizarem as suas obrigações de pagar. O RCE prevê um modelo-base dessa organização, com

tempo limite e destinação de percentuais previsto, podendo devedor e credores estabelecerem caminho diferente. Por sua vez, a Recuperação Judicial, instituto mais consolidado e alvo de estudos há décadas, consiste em um processo coletivo, no qual a empresa devedora e o seu conjunto de credores negociam um plano de pagamento das dívidas para recuperação da atividade, sob fiscalização do administrador judicial, do juiz e do Ministério Público²⁹⁷.

Em caso de não cumprimento do previsto no RCE, o clube pode ter retomados contra si o curso das execuções, com o retorno de constrição de seus bens e responsabilização solidária da SAF. No caso da Recuperação Judicial, deve-se mencionar que a ausência de um consenso sobre o plano ou uma falha no seu cumprimento pode levar à falência do recuperando, um risco a ser considerado pelos clubes que buscam esse caminho.

A sentença arbitral emitida pela CNRD pode embasar um processo de execução a ser processado perante o Poder Judiciário. Nesse caso, o magistrado investido pelo poder estatal terá à sua disposição diversos atos sub-rogatórios capazes de atingir o objetivo do processo. Apesar disso, a execução em curso pode vir a ser centralizada com outras em um único juízo e os atos inerentes a ela podem sofrer limitações pelo deferimento de um RCE ou de uma Recuperação Judicial.

Contudo, nenhum dos dois regimes impedem que uma associação analise o descumprimento de uma norma associativa por aquele que tem um RCE ou uma Recuperação Judicial deferidos a seu favor. É essa a situação da primeira das portas abertas pela CNRD para aqueles que recebem uma de suas decisões, “*trata-se de procedimentos privados, instaurados perante entidades associativas, cujos efeitos dizem respeito às relações associativas entre seus jurisdicionados*”²⁹⁸, nada mais.

Ainda que o devedor tenha a seu favor uma decisão que suspenda as execuções contra si ou que impeça a constrição de seus bens, há diversos deveres associativos que o devedor deve observar, entre os quais estão cumprir as decisões da CNRD e adimplir tempestiva e integralmente as obrigações assumidas com outros atores do mercado, a

²⁹⁷ SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. *A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos*. Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 91.

²⁹⁸ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; BUTRUCÉ, Vitor. A recuperação judicial de clubes de futebol na Lei 14.193/2021: notas à luz do caso Coritiba FC. *Revista Jurídica Unicuritiba*. vol. 4. n. 71. 2022. p. 648-690.

exemplo do art. 64 do RNRTAF. A inobservância desses e de outros dispositivos associativos permitem a aplicação de sanções por parte da CNRD, o que não se confunde com a execução da sentença proferida.

O RCE e a Recuperação Judicial são mecanismos que os devedores têm a sua disposição e buscam de maneira voluntária para reorganização de dívidas resultantes em um conjunto de execuções que contra si foram apresentadas.

O devedor não pode suprimir o direito de ação de um credor e obrigá-lo a ingressar com um processo de execução²⁹⁹. Também não se entende ser medida constitucional que o Poder Judiciário force o ingresso de uma ação àquele que não deseja ou amplie os efeitos que se projetam somente sobre uma execução àqueles que não a pretendem.

Contudo, uma vez que este caminho seja trilhado pelo credor, é lícito ao devedor fazer uso dos meios que a legislação lhe permite pagar as obrigações sob execução. Nesses casos, não há dúvidas de que o devedor se submete às regras acima mencionadas – inclusive a eventual deságio previsto na Recuperação Judicial. A consequência da opção do credor pelo processo de execução, que, como se mencionou, não pode ser forçado a tanto, torna possível entender inexistir o descumprimento da decisão da CNRD – afinal, ela é cumprida na forma que o Direito comum assegura o devedor a cumprir. Essa é uma decisão exclusiva do credor.

Nas seções a seguir, exploraremos em maiores detalhes os dois caminhos que uma parte pode seguir ao receber uma sentença da CNRD.

5.2. A APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR PARTE DA CNRD

Como mencionado, estar no contexto do sistema associado ao futebol permite à CNRD se valer da experiência desse sistema na questão das sanções associativas. Assim, a CNRD não apenas decide um caso, não apenas profere uma decisão par dirimir uma disputa entre partes, como o fazem os tribunais arbitrais em geral; ela também tem ferramentas específicas para fazer com que essa decisão seja observada pelos seus

²⁹⁹ Conforme o art. 5º, II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e inexistente lei no Brasil que obrigue a abertura de processo de execução de dívida contra a vontade do credor.

jurisdicionados. Ela movimenta a sua estrutura, e a estrutura associativa, para dar efetividade às suas decisões.

A CNRD é uma estrutura atual e sofisticada de um sistema que opera há décadas. A organização do futebol tem vasta experiência na previsão e aplicação de sanções próprias para regular a sua prática dentro e fora dos campos. Tal qual um jogador pode receber cartões amarelo e vermelho por uma falta cometida, os atores do futebol podem receber diversas sanções pelos atos praticados no contexto de negociações que participam no mercado. Vale lembrar: as organizações esportivas atualmente regulam mais do que o jogo em si. As entidades organizadoras do sistema têm o dever de regular todo o aspecto contratual e de condutas que podem afetar diretamente o jogo que está sob seu comando.

A CNRD deve administrar o conjunto de sanções que está à sua disposição para preservar o ambiente esportivo. A aplicação dessas sanções deve ter um objetivo bem definido: manter o sistema coeso, sancionando aqueles que prejudicam os demais participantes desse sistema. Assim, o bom gerenciamento de sanções pela CNRD extrapola as fronteiras de um descumprimento específico entre particulares, ele deve ser pensado em benefício de todos os que integram o sistema.

Existem diferentes sanções que o julgador pode aplicar no âmbito da CNRD. Essas sanções estão divididas conforme uma escala de gradação do descumprimento e o sujeito que vai ser sancionado.

Isso se justifica pela perceptível diferença que existe entre os grupos de jurisdicionados da CNRD. São pessoas físicas e jurídicas, cada qual pertencente a um grupo que desempenha um papel na indústria do futebol. Foi justamente a experiência prévia que esse sistema desenvolveu na relação com esses grupos a responsável por delimitar as sanções que se mostram mais eficazes para forçar o cumprimento da decisão por cada grupo.

Sem que se pormenorize cada sanção existente, mesmo porque novas sanções podem ser incluídas pelo sistema e outras podem deixar de ser previstas, passa-se a alguns exemplos de sanções.

De início, existem as sanções de caráter geral, aplicáveis a qualquer jurisdicionado. Esse conjunto representa o primeiro degrau das sanções a serem aplicadas

em caso de descumprimento de decisões da CNRD. Entre outras, estão a advertência e as multas por diferentes motivos, inclusive por litigância de má-fé.

Adiante, passa-se a exemplos de sanções específicas a categorias de jurisdicionados.

Os clubes de futebol constantemente precisam promover alterações em seus elencos. É comum que nem todos os atletas contratados rendam o que deles se esperava e que atletas que alcançam um grande destaque sejam transferidos para outras equipes. Ambos os casos exigem que o clube realize novas contratações para recuperar a força do plantel que considera ideal. Estar impedido de se movimentar no mercado pode causar reflexos no desempenho esportivo do clube.

Mas não é razoável que um clube endividado, que já descumpriu obrigações a atletas e outros clubes assuma novas dívidas. Afinal, a existência da dívida acaba por ser, na prática, um financiamento compulsório das novas contratações, o que cria distorções em um sistema altamente competitivo e danos à isonomia que o sistema deve preservar, conforme adiantado no item 3.2.1.

Por isso, uma das sanções que o sistema esportivo construiu contra os clubes ao longo dos anos e que se mostra bastante eficaz é a já mencionada proibição de registro de novos atletas. A sanção não impede o clube de contratar um trabalhador, mas o impede de registrá-lo para competir. Com isso, não há limitação ao direito de um atleta ser contratado e remunerado, mas impede-se a distorção de um clube utilizar esse atleta contra outros clubes e atletas que honram as suas obrigações face a outros partícipes do sistema. A sanção não se aplica também à renovação de contratos com jogadores que já estão no plantel, razão pela qual não se afeta a possibilidade de o clube competir – o objetivo da sanção é, portanto, impedir o clube devedor de ter ganhos esportivos enquanto posterga o pagamento da dívida existente com outros competidores.

Como explicado no item anterior, a sanção como está construída no sistema não impede o clube de transferir atletas para outros clubes e receber compensações financeiras por isso – o que afasta interpretações sobre essa sanção ter características de constrição patrimonial. A proibição é tão somente de registrar novos atletas. É permitido ao clube ceder atletas a outros clubes e receber compensações financeiras por essas cessões. Inclusive, a transferência de atletas a terceiros por uma compensação financeira é um dos

caminhos que o clube pode usar para levantar recursos e pagar dívidas, evitando ou suspendendo a sanção de proibição de registro de novos atletas.

Para os agentes de jogadores, o sistema esportivo elaborou uma sanção similar, também focada no registro de contratos.

O mercado de intermediação é consideravelmente regulado pelo sistema do futebol. A atividade pode ser exercida por qualquer pessoa, física ou jurídica, mas, para a proteção dos sujeitos que integram o sistema, aquele que quer trabalhar com o agenciamento de jogadores deve se registrar, ter um seguro profissional e cumprir algumas exigências. Principalmente para a proteção de atletas com menor grau de instrução, é vedado que clubes e atletas participem de negociações que envolvam intermediários não registrados.

Os agentes de jogadores que estão registrados, para além de poderem participar de negociações com sujeitos do sistema, têm ainda acesso a uma rede de proteção de seus negócios: podem acessar a CNRD e podem registrar os seus contratos com atletas no sistema. Caso assim o façam e desde que exista uma previsão de exclusividade expressa, a violação da exclusividade nele prevista pode gerar uma série de consequências jurídicas aos envolvidos. Atualmente, uma dessas consequências é a possível condenação do novo agente do atleta ao pagamento solidário da multa pela rescisão contratual.

Ao passar a atuar no mercado de agenciamento de atletas, um agente deve respeitar os contratos vigentes entre atletas e outros agentes, sem gerar instabilidades em seu curso. Para desincentivar práticas que geram o descumprimento de contratos, proteger os agentes que têm contratos com os atletas e proteger os atletas para que não respondam de forma isolada após serem instigados à quebra contratual, a CBF previu que os agentes que prestarem serviços ou assinarem contratos de representação com atletas que já tem contratos de representação registrados na CBF são solidariamente responsáveis ao pagamento de multas do contrato descumprido, além de perdas e danos³⁰⁰.

Ser impedido de registrar contratos com agenciados é uma sanção que, portanto, retira do intermediário que violou uma regra do sistema ou não pagou à terceiro uma

³⁰⁰ A regra foi incorporada aos regulamentos do futebol em 2018. A CNRD disponibilizou as seguintes decisões sobre o tema em seu banco de jurisprudência: Proc. CNRD 2018/I/210, rel. Raphael Donato, v. u., j. 28.5.2021; e Proc. CNRD 2018/I/230, rel. Vantuil Gonçalves Jr., v. u., j. 2.2.2021.

obrigação que lhe competia a proteção mencionada. A lógica por trás dessa sanção é evitar que intermediários que não cumprem as suas obrigações perante o sistema tenham a proteção desse mesmo sistema à suas operações.

Para além dessa sanção, em casos que o descumprimento de obrigações associativas ou contratuais se mostre mais severa, a CNRD pode, inclusive, suspender ou cancelar o registro de um agente para atuar no futebol.

A suspensão da atuação, mas em outro contexto, é sanção que se verifica também a outros jurisdicionados, notadamente os atletas e os membros de comissão técnica. A aplicação de penalidade que suspende certos direitos do infrator de uma regra não é incomum, estando disposta em diferentes textos legais. Veja-se a seguir alguns exemplos em que uma pessoa física por ser suspensa de suas atividades.

Para começarmos a análise, com o ambiente esportivo, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) prevê que a suspensão de um de seus jurisdicionados pode chegar até a 720 dias. A gradação da sanção se dá a partir do artigo específico infringido e da pena para ele prevista, existindo diferentes situações que podem levar a uma sanção como essa, dedicada sobretudo a atletas e membros da comissão técnica. Como se sabe, o CBJD é elaborado pelo Conselho Nacional do Esporte, órgão colegiado instituído no âmbito do ministério responsável por gerenciar o esporte no Brasil. Portanto, o Estado brasileiro admite que sanção nessa linha está condizente com o ambiente esportivo e é medida razoável para sancionar aqueles que infringem normas desse sistema.

De caráter amplo e geral, a CLT também permite a suspensão de trabalhadores em diferentes artigos e por diferentes motivos, com prazos determinados que podem ser de 30 dias em alguns casos e ter tempo indeterminado em outros³⁰¹.

Em especial, a legislação trabalhista expressamente prevê em seu art. 599 a “*suspensão do exercício profissional*” dos profissionais liberais até a quitação da contribuição sindical. Em outras palavras, a legislação brasileira entende razoável a suspensão do exercício profissional de um trabalhador por dívida com entidade privada a qual é forçado a se manter vinculado. A análise é realizada “*pelos órgãos públicos ou*

³⁰¹ A esse respeito, arts. 474, 494, 853, 533, “b” e 628, todos da CLT.

autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras”.

Na regulação de órgãos de classe também está prevista a possibilidade de suspensão, conforme se extrai da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que prevê a possibilidade de suspensão por até 12 meses (art. 37, § 1º), e da Lei Federal nº 3.268/1957 (que disciplina os Conselhos de Medicina), que menciona a aplicação da suspensão pelo prazo de até 30 dias (art. 22, “d”).

Assim, como se nota, a sanção de suspensão de um profissional não é uma inovação da CNRD e tampouco está prevista apenas em seu âmbito. A legislação brasileira reconhece a validade da possibilidade de aplicação de sanção nesse sentido e a prevê em diferentes leis e contextos. Inclusive, a legislação tem disposições consideravelmente mais rígidas que a CNRD, uma vez que em certos casos sequer há uma limitação ao fim da sanção.

Do que se extrai do ordenamento brasileiro, se o inadimplemento de uma obrigação sindical ou de classe pode gerar a suspensão do exercício profissional, não se mostra desarrazoado que o descumprimento de uma obrigação associativa por parte do atleta tenha o mesmo efeito.

Vale mencionar que a CNRD aplicou essa sanção em apenas uma oportunidade, a um atleta, pelo prazo de 60 dias. Para a tomada da sua decisão, a CNRD verificou que a construção de um acordo entre as partes, inadimplido pelo atleta, e a aplicação de sanções anteriormente, uma advertência e uma multa, não haviam sido suficientes para levar o atleta a cumprir a obrigação existente. A sanção foi aplicada em 17.12.2019, após o fim da temporada, garantindo tempo suficiente ao atleta para adimplir a obrigação antes do início da temporada seguinte, o que foi feito, tendo a sanção sido revogada pelo cumprimento da obrigação em 23.1.2020.³⁰²

As sanções mencionadas integram um conjunto de ferramentas que a CNRD tem à sua disposição para dar efetividade às suas decisões dentro do sistema associativo, existindo outras que comungam do mesmo objetivo. Aplicá-las exige o devido entendimento sobre a melhor sanção a ser utilizada em um caso em concreto, conforme o

³⁰² Processo CNRD 2018/I/106, rel. Luiz Fernando Pimenta Ribeiro, j. 8.4.2019.

jurisdicionado que infringiu uma regra e a regra infringida. Também exige o cumprimento de todas as etapas prévias à aplicação da sanção seguinte.

O poder sancionatório que a CNRD tem deve ser usado com parcimônia e a aplicação de sanções deve considerar a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica da pessoa sancionada.

Nessa linha, a atuação da CNRD não se restringe à aplicação de sanções. Existe em seu regulamento previsão de suspensão condicional das sanções aplicadas, instrumento hábil para incentivar que uma pessoa já sancionada busque resolver o quanto antes a infração que levou à sanção. Também existem previsões para que se evite a aplicação de sanções com foco no que importa: o cumprimento de obrigações.

A título de exemplo, a CNRD tem em seu regulamento a possibilidade de deferir um plano de parcelamento de débito a um devedor para evitar ou suspender uma sanção. Inclusive, esse plano pode se dar no contexto de uma coletividade, uma centralização da análise de cumprimento de decisões de caráter financeiro pela CNRD.

Cabe ao devedor indicar os processos que tem interesse em incluir nesse plano coletivo e a forma que o pagamento deve ocorrer, o que é avaliado pela CNRD após ouvir os credores – os credores podem concordar ou discordar do plano e cabe à CNRD analisar o seu deferimento. O deferimento, caso feito, pode estar totalmente em linha com o que o devedor apresentou, totalmente em linha com o que os credores requereram ou pode ser uma construção realizada a partir de todas as considerações trazidas. Não há, portanto, a necessidade de aprovação do plano pelos credores, embora a opinião deles deva ser considerada pela CNRD quando de sua análise.

O plano de pagamento coletivo no âmbito da CNRD tem como objetivo o que também dá razão de existir a um dos princípios de uma recuperação judicial: a preservação da instituição. O princípio mencionado indica que a instituição devedora deve ter sua atividade preservada por exercer uma função social, gerar empregos, tributos, movimentar a economia local e nacional³⁰³. É o que também se busca nos planos coletivos perante a CNRD.

³⁰³ SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. *A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos*. Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 104-106.

Ao que se verifica, esse conjunto de ferramentas tem garantido à CNRD considerável sucesso em sua atuação, visto que desde a sua entrada em operação, em setembro de 2016, estima-se que mais de R\$ 170 milhões em dívidas foram pagos em processos submetidos à CNRD³⁰⁴.

Apesar do sucesso de sua atuação, o alcance da CNRD encontra limitações. Afinal, as sanções a serem aplicadas estão delimitadas pelas fronteiras do sistema associado do futebol e, caso o jurisdicionado opte por deixar de integrar o sistema, as sanções da CNRD tendem a não o alcançar.

É neste ponto que reside uma das vantagens de a CNRD poder administrar disputa à luz da Lei Federal nº 9.307/1996. A arbitragem garante uma maior segurança jurídica à disputa e um completo alcance das decisões da CNRD para além do sistema.

As sanções continuam restritas ao sistema, mesmo porque as características de seus efeitos se destinam justamente a questões de registro intrínsecos ao sistema. Contudo, a opção abre o segundo caminho anteriormente mencionado, a ser trilhado por um credor na forma do item a seguir.

5.3. A EXECUÇÃO DE DECISÕES DA CNRD PELO PODER JUDICIÁRIO

Quando a CNRD emite uma sentença arbitral, para além das sanções que têm à sua disposição, o credor também pode buscar a execução dessa decisão perante o Poder Judiciário.

Isso porque, conforme o art. 31 da Lei Federal nº 9.307/1996, “[a] *sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo*”. Previsão em mesmo sentido se encontra no art. 515, VII, do CPC³⁰⁵.

Diferentemente de épocas passadas, não apenas é desnecessário, como descabido o pedido de homologação da sentença arbitral emitida no contexto de uma arbitragem com sede no Brasil. A lógica anterior, prevista no art. 1.097 do CPC/1973, foi revogada em 1996 pela entrada em vigor do art. 31 acima mencionado.

³⁰⁴ Informações disponibilizadas pela Secretaria da CNRD.

³⁰⁵ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VII - a sentença arbitral;”.

A equiparação das sentenças judiciais e arbitrais está em linha com a autorização que o Estado brasileiro concede para que particulares exerçam a jurisdição e com as práticas de diversos países, como França, Reino Unido, Espanha, Portugal e Singapura³⁰⁶. O resultado é uma maior celeridade no andamento processual e, consequentemente, uma maior eficácia na proteção dos direitos.

Afinal, tendo as partes acordado a resolução da disputa pela via arbitral e demonstrado confiança nos árbitros responsáveis pelo julgamento, não se vê razoabilidade em se exigir a submissão da sentença para homologação de um juiz togado. Isso não impede a parte que se sentir prejudicada por eventual vício na sentença de buscar a sua anulação perante o Poder Judiciário, conforme exposto no item 4.1.5, assim como não impede o executado de resistir à execução, dentro das regras postas.

Deve-se mencionar que esse efeito não se projeta sobre as sentenças arbitrais proferidas em arbitragens com sede em outros países. Não é necessário que a sentença arbitral estrangeira seja homologada no país de origem, mas o seu reconhecimento e execução no Brasil exigem a homologação pelo STJ. Esse processo de homologação está restrito à verificação de requisitos formais para que seja concedida eficácia executiva ao que fora decidido e não permite ao tribunal brasileiro reexaminar o mérito da decisão³⁰⁷.

Inclusive, o STJ já foi chamado a analisar a homologação de decisões arbitrais proferida no contexto esportivo.

No HDE nº 1.940 - EX, o STJ analisou e homologou uma decisão proferida no âmbito do TAS no contexto de uma disputa referente a um contrato de representação assinado entre um atleta brasileiro e um agente de jogadores. Seguindo o mandamento legal, o acórdão trata unicamente de questões formais e conta com o seguinte trecho em sua ementa:

“6. A decisão estrangeira homologanda não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, nos termos do art. 216-F do RI/STJ, tendo sido proferida por autoridade competente, haja vista a eleição válida, pelas partes, do Tribunal Arbitral do Sport para resolver todo e qualquer

³⁰⁶ SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 255.

³⁰⁷ FERREIRA, Carolina Iwancow. *Arbitragem Internacional e a sua aplicação no Direito brasileiro*. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2015. p. 129.

litígio originado do Contrato Padrão de Representação.”³⁰⁸

Por sua vez, no HDE nº 6.347 – EX, encontra-se em análise perante o STJ decisão proferida no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto³⁰⁹, instituição arbitral sediada em Lisboa, que determinou a um clube brasileiro o pagamento de custas decorrentes da arbitragem. Em decisão monocrática, o relator registrou:

“em se considerando que o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito e tampouco revisar o posicionamento ali adotado pelo juízo arbitral.”³¹⁰

As questões acima expostas reforçam a impossibilidade de reexame do mérito das sentenças arbitrais e a importância da determinação da sede do procedimento arbitral, tema tratado no segundo capítulo desta tese.

Conforme previsto em seu regulamento, a CNRD está sediada no Rio de Janeiro, sede também de todas as arbitragens que o órgão administra. Ainda que os julgadores e as partes estejam domiciliados em outros estados e, eventualmente, países, a sede do procedimento é sempre a sede da CNRD, razão pela qual torna-se desnecessária a homologação da decisão, podendo a parte vencedora da disputa ingressar diretamente com uma ação em busca da execução da sentença arbitral proferida pela CNRD.

Nesse sentido, as sentenças arbitrais proferidas pela CNRD fazem coisa julgada. A decisão é final, salvo se a parte optar por recorrer ao CBMA, na forma do que prevê o Regulamento da CNRD, e vincula as partes. O cumprimento é, portanto, obrigatório e, caso seja necessário, a sentença contará com o apoio do Poder Judiciário para executá-la e dar-lhe efetividade.

Como mencionado, o devedor pode resistir à execução de uma sentença arbitral tal qual o faria diante de uma execução de sentença judicial. Essa resistência à execução tende a ocorrer através de impugnação ao cumprimento da sentença arbitral levada à execução perante o Poder Judiciário.

³⁰⁸ STJ. Corte Especial. Homologação de Decisão Estrangeira nº 1.940 – EX (0181405-82.2018.3.00.0000), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 5.2.2020, Dje em 17.2.2020.

³⁰⁹ Para mais informações sobre a instituição, recomenda-se a leitura de MEIRIM, José Manuel (coord.) *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto: introdução, referências e notas*. Coimbra: Almedina, 2017.

³¹⁰ STJ. Homologação de Decisão Estrangeira nº 6.347 – EX (0022530-72.2022.3.00.0000), Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão monocrática em 24.2.2023, Dje em 24.2.2023.

O requerimento de execução de uma sentença arbitral dá razão à existência de um novo processo, de execução, administrado pelo Poder Judiciário e por suas próprias regras regido. Como consequência, se anteriormente mencionado que o CPC não é aplicável e não deve guiar o processo arbitral, deve-se mencionar neste momento que a regência dos ritos pelas regras escolhidas pelas partes e/ou pelo regulamento da instituição de arbitragem que administrou o caso, se encerrou. Está no CPC a forma de se impugnar uma execução, inclusive quando se buscar a execução de uma sentença arbitral.

É preciso ter em mente que a execução não serve para que a parte vencida rediscuta o direito que entende ter e busque reverter o entendimento de mérito do caso. Ela também não substitui a ação de anulação da sentença arbitral, que tem prazo decadencial para ser proposta³¹¹.

Na forma do art. 525, § 1º, do CPC, a impugnação deve se dirigir a tratar: (a) da falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; (b) da ilegitimidade de parte; (c) da inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (d) da penhora incorreta ou avaliação errônea; (e) do excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (f) da incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; e (g) de qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

A existência de uma ação anulatória da decisão arbitral proferida, por si, não é causa que justifique a suspensão da execução em curso. Uma vez que da proposição da ação de anulação não decorre uma automática suspensão dos efeitos da sentença arbitral, cabe a quem busca anular a sentença arbitral, requerer, e ao juízo que analisa a anulação, deferir tal situação.³¹²

Assim, inexistindo razão para que se suspenda os efeitos da decisão arbitral, cabe ao juízo competente para executar a decisão proferida pela CNRD com essa característica

³¹¹ Conforme ALVIM, José Eduardo Carreira. *Direito Arbitral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 412: “Não se suponha que a parte possa preferir entre impugnar a sentença através da ação de nulidade ou dos embargos do devedor – como não pode optar entre apelação e embargos do devedor em sede judicial –, porque os motivos de uma e outra são distintos, como também são os motivos em que ocorrerem.”.

³¹² AMORIM, Aureliano Albuquerque. *A relação entre o sistema arbitral e o Poder Judiciário*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 179-180.

emprestar o poder de império do Estado e empregar as ferramentas coercitivas à sua disposição para dar efetividade à sentença para além do sistema esportivo.

Isso só é possível em razão do que se expôs ao longo desta tese: por natureza, a CNRD é um órgão do sistema associado do futebol e disso decorrem diversas questões que influenciam a sua organização e os efeitos de sua decisão, mas a CNRD pode administrar arbitragens e proferir sentenças arbitrais, uma vez respeitada a forma e os limites que a legislação brasileira exige para tanto.

6. CONCLUSÕES

Ao longo dos capítulos anteriores, pôde-se demonstrar o que é a CNRD (um órgão do sistema associado do futebol) e os procedimentos que ela pode administrar (apenas associativos ou arbitrais).

Assim, o estudo expôs questões que são necessárias para entender a organização, estrutura e administração de processos por parte da CNRD, assim como os efeitos decorrentes de suas decisões.

Evoluindo desde os seus primórdios no século XIX, o futebol passou de uma prática meramente lúdica em seu início para, atualmente, uma indústria globalmente organizada por suas próprias regras, de caráter transnacional, que disciplinam muito mais que apenas o jogo. São regulamentos que regem as questões comerciais desse mercado, que preveem formas e disposições de contratos de trabalho, de transferência, de intermediação etc., todos elaborados considerando os diferentes pontos de vista e anseios dos atores que integram o futebol organizado pela FIFA.

Entender como esse sistema se organiza e se disciplina foi o ponto de partida do estudo, que pôde identificar tratar-se de uma rede de poder descentralizado, estruturada pelo movimento que cada um de seus partícipes fez para integrá-la a partir de sua liberdade e autonomia da vontade. Como consequência, a primeira conclusão que se extai é que a CNRD não é uma estrutura imposta por uma entidade supostamente controladora de todas as outras, mas sim uma construção decorrente dos anseios da rede como um todo.

Isso não significa, contudo, que a CNRD se relacione apenas com os estatutos e regulamentos do futebol, que integram a *Lex Sportiva*. Assim, o estudo passou a explorar as relações da CNRD com o Direito comum.

Para tanto, destacou-se que o Estado exerce a jurisdição a partir de órgãos com diferentes competências para a pacificação de disputas jurídicas existentes na sociedade. E que o próprio Estado reconhece que em determinados casos é possível e salutar permitir que a sociedade exerça essa jurisdição diretamente, desde que cumpridos os requisitos que o Estado entende serem necessários para tanto e sabendo-se que o descumprimento desses requisitos pode gerar a intervenção do Estado na questão.

Como o seu próprio nome diz, a CNRD é um órgão que tem como principal objetivo resolver disputas; os seus jurisdicionados são os sujeitos do sistema do futebol. Essas singelas afirmações podem parecer uma banalidade, mas ajudam a explicar o que se viu ao longo da pesquisa: para cumprir o seu objetivo, para resolver efetivamente as disputas que lhe são submetidas, para exercer a sua jurisdição, a CNRD se vale das diferentes ferramentas que o Direito lhe oferece, entre as quais, aquelas que o Estado cria para autorizar o exercício da jurisdição por terceiros.

A força da CNRD está inicialmente ligada à estrutura que a idealizou: o sistema associativo do futebol. É esse sistema que vai lhe garantir jurisdição mesmo que não se esteja diante de uma convenção de arbitragem; é esse sistema que vai garantir efetividade às suas decisões.

Mas, como se expôs, esse sistema encontra limites. Muito sólido quando interage com seus próprios atores, o sistema também tem as suas fragilidades. A primeira delas é a ausência de conhecimento específico que se pode encontrar em eventual julgador externo destinado a analisar os seus efeitos. A complexidade da sua rede, a quantidade de normas, nem todas em português, é um desafio que se deve considerar caso as suas decisões sejam questionadas perante o Poder Judiciário. A segunda fragilidade é a incapacidade de o sistema alcançar aqueles que deixam de integrá-lo, uma vez que a estruturação de sanções associativas é ferramenta essencial em seu exercício de poder para fazer valer as suas decisões.

Assim, no interesse do sistema como um todo, que deseja sobretudo a segurança jurídica, pode-se observar um movimento de os próprios participantes desse sistema buscarem uma ferramenta que pudesse projetar os efeitos da CNRD para além do sistema associado: a arbitragem – uma ferramenta já previamente conhecida pelo Poder Judiciário e por ele chancelada de antemão.

E aqui há uma das conclusões mais importantes do estudo: a CNRD é uma construção coletiva realizada por todos que com ela se relacionam. Funcionários da Secretaria, membros julgadores, partes e advogados atuaram ao longo dos anos para que este estudo possa concluir que, para além de um processo associativo, em muitos casos, o que se tem é a administração de um processo arbitral pela CNRD.

Embora se veja um movimento da CNRD nesse sentido, em seu diálogo com o mercado e em suas decisões, a possibilidade de a CNRD administrar arbitragens tem coluna fundamental na escolha de clubes, atletas, treinadores e intermediários em estipularem convenções de arbitragem em seus negócios jurídicos.

A CNRD cria uma estrutura apta a dirimir controvérsias, a exercer jurisdição, cumprindo o que a legislação federal lhe exige para garantir uma maior segurança jurídicas às suas decisões, mas o gatilho não é acionado pela própria CNRD e sim pelos seus jurisdicionados, a partir da estipulação de convenções de arbitragem, que, como exposto, estão em mais de 60% dos contratos que são submetidos à CNRD.

Essas convenções de arbitragem garantem o exercício da jurisdição pelos tribunais arbitrais formados para dirimir as causas. Aliás, como se expôs, tribunais arbitrais não são organizações perenes, são o conjunto de árbitros que tem jurisdição sobre um determinado caso.

Assim, também foi possível concluir que a CNRD não é um tribunal arbitral, mesmo quando se está diante de uma arbitragem. A natureza da CNRD não se altera conforme o tipo do procedimento sob sua guarda; a CNRD permanece sendo um órgão estatutário da Confederação Brasileira de Futebol, voltado para a resolução de disputas no futebol. Por sua vez, a natureza dos procedimentos que a CNRD administra pode se alterar, conforme cada caso.

De um lado, os procedimentos que se baseiam unicamente em obrigações associativas, nos regulamentos do futebol, dão resultado a uma decisão igualmente associativa, uma decisão que, como se viu, não suspende a prescrição e não induz litispendência; uma decisão restrita às fronteiras do sistema associado e que, para alcançar a sua efetividade, pode se valer apenas das sanções associativas previstas nos mesmos regulamentos que embasaram o desenrolar do processo.

De outro lado, os procedimentos que se desenvolvem em consideração à existência de uma convenção de arbitragem geram uma sentença de natureza arbitral. Isso significa que essa decisão interrompe a prescrição, induz litispendência e, ao final, faz coisa julgada. Decisões com essas características projetam-se para além dos limites do sistema associado e podem tanto se valer das sanções do sistema, aplicadas por ele próprio, como gerar um processo de execução, caso assim o credor deseje.

Os efeitos dos requerimentos que se desenvolvem perante a CNRD e das decisões proferidas neles são disciplinados pelas próprias partes, portanto. As partes devem escolher, a partir de questões pertinentes a cada negociação, o caminho que lhes parecer mais adequado. Essa escolha é unicamente das partes, mas, uma vez a escolha feita, a alteração igualmente exige consenso.

Por fim, como dito no início, este estudo visa a oferecer respostas aos acadêmicos e profissionais que há tempos debatem a natureza jurídica da CNRD e de suas decisões. Inédita, mas não definitiva, espera-se que a tese ora exposta não encerre essas discussões. Compreender em maiores detalhes todos os aspectos que cercam a CNRD e os demais órgãos jurisdicionais do futebol é objetivo de todos que operam o seu mercado jurídico. Assim, esta pesquisa fixa premissas e conclusões, mas mantém abertos os debates sobre essa instituição tão relevante ao futebol e ao estudo da arbitragem setorial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; BUTRUCÉ, Vitor. A recuperação judicial de clubes de futebol na Lei 14.193/2021: notas à luz do caso Coritiba FC. *Revista Jurídica Unicuritiba*. vol. 4. n. 71. Curitiba: 2022. p. 648-690.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Direito Arbitral*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- AMORIM, Aureliano Albuquerque. *A relação entre o sistema arbitral e o Poder Judiciário*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. rev. atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.
- ASSAF, Roberto; MARTINS, Clovis. *História dos Campeonatos Cariocas de Futebol, 1906-2010*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2010.
- BANCO MUNDIAL. 2021. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicador/NY.GDP.MKTP.CD?most_recent_value_desc=false>. Acessado em: 8.1.2023.
- BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003.
- BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARRACCO, Roberto de Palma. *Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2018.
- BASTOS, Amanda Guimarães. *A teoria da causa efetiva nas relações de intermediação no futebol brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.
- _____.; GRANDINI, Ingrid; PENNA, Maria Eduarda Strauss Moreira. O mercado do futebol: do jogo ao negócio. In: VARGAS, Angelo (coord.). *Direito Desportivo: Transdisciplinariedade e Autonomia*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2022. p. 183-196.
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. *Direito Desportivo*. Brasília: Alumnus, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. Santos; revisão técnica João Ferreira. São Paulo: Polis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.
- _____. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.
- BONIZZII, Marcelo José Magalhães; BARRACCO, Roberto de Palma. Acesso à Justiça e ordem privada: a jurisdição desportiva como um reflexo do fenômeno da justice in many

rooms. In: YARSHELL, Flávio Luiz; DA COSTA, Susana Henriques; FRANCO, Marcelo Veiga (Coords). *Acesso à justiça, direito e sociedade: estudo em homenagem ao Professor Marc Galanter*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 497-522.

BRAGHETTA, Adriana. *A importância da sede da arbitragem – visão a partir do Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 1º de outubro de 1988.

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BUTRUCE, Vitor; FACHADA, Rafael. International Transfer Ban and Insolvency Proceedings involving Brazilian Clubs: the Case of the Centralised Claims Execution System under the Brazilian Football Corporations Law. In: *Football Legal: The international journal dedicated to football law*. n. 17. Bordeaux: Football Legal, jun/2022, p. 36-42.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem – Lei nº 9.307/1996*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMARGOS, Wladimir. Justiça Desportiva e a autonomia tutelada no Estado Novo. In: VARGAS, Angelo (coord.). *Direito Desportivo: As circunstâncias do contexto contemporâneo*. Rio de Janeiro: Autografia, 2016. p. 47-67.

_____. *Constituição e esporte no Brasil*. Goiânia: Kelps, 2017.

_____. Parecer. *Utilização, por órgão arbitral institucional, do vocábulo “tribunal” em sua denominação social – Legalidade – Inexistência de proibição do emprego do vocábulo “tribunal” para designar entidades privadas – Inexistência de impedimento, por conta da denominação social, de aceitar a filiação da instituição ao CONIMA – Abuso na utilização de símbolos nacionais – Recomendação*. 4.10.2006. Disponível em: <<https://www.arbitragem.com.br/index.php/saiba-mais-0/terminologia-tribunal-arbitral>>. Acesso em 24.2.2024.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Considerações sobre a cláusula compromissória e a eleição de foro. In: Selma Ferreira Lemes et al. (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*, in memoriam, São Paulo: Atlas, 2007, p. 33-46

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição – Noções fundamentais. *Revista de Processo*. vol. 19. jul - set/1980. p. 9-22.

_____. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. Tutela de urgência. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 415-453.

CASES, José Maria Trepas. *Código civil comentado arts. 693 a 817*. Vol. VII. Álvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.

CBF. *Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro: 2017.

_____. *Impactos no futebol brasileiro*. Rio de Janeiro: EY, 2019. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201912/20191213172843_346.pdf>. Acessado em: 1.3.2022.

_____. *Regulamento Nacional de Intermediários*. 2021.

_____. *Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol*. 2021.

_____. *Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas*. 2022.

CONMEBOL. *Estatutos da Confederação Sul-Americana de Futebol*. Assunção: 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; DE AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de Processo Civil Canônico: história e direito vigente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

COUTINHO FILHO, José Eduardo. *A proteção dos direitos do atleta profissional de futebol: liberdade, vinculação e jornada de trabalho*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2018.

DELOITTE. *Annual Review of Football Finance 2022*. 2022. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/uk/Documents/sports-business-group/deloitte-uk-annual-review-of-football-finance-2022.pdf>>. Acessado em: 23.2.2023.

DIAS, Feliciano Alcides; GEORG, Natacha Juli. A produção de prova na arbitragem brasileira. In. *Ponto de Vista Jurídico*. vol. 7. nº 1. Caçador: jan./jun. 2018. p. 139-157.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 10ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. vols. I e II. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *Agente FIFA e o Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FACHADA, Rafael T.; BASTOS, Amanda Guimarães; PESTANA, Felipe Amaral. As regras da FIFA sobre elegibilidade para seleções nacionais. In: Angelo Vargas. (org.). *Direito Desportivo: contornos jurídicos e ludicidade*. 1ª ed. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2020.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13ª ed. 2ª Reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

FCF. *Estatuto da Federação Catarinense de Futebol*. Balneário Camburiú: 2017.

FERREIRA, Carolina Iwancow. *Arbitragem Internacional e a sua aplicação no Direito brasileiro*. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2015.

FIFA. *Estatutos de La FIFA*. Zúrich: 2018.

_____. *Global Transfer Report*. Zúrich: FIFA, 2021. Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/2b542d3b011270f/original/FIFA-Global-Transfer-Report-2021-2022-indd.pdf>>. Acessado em: 26.2.2023.

_____. *Regulations on the Status and Transfer of Players*. Zurique: 2022.

_____. *Regulations on Working with Intermediaries*. Zurique: 2015.

_____. *Football Agents Regulations*. Zurique: 2023.

_____. *Procedural Rules Governing the Football Tribunal*. Zurique: 2023.

FIGC. *Stato di Federazione Italiana Giuoco Calcio*. Roma: 2020.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Alegação da convenção de arbitragem, negócio jurídico processual e princípio da competência-competência na arbitragem comercial brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 60. Jan-mar/2019. p. 113-130.

FPF. *Estatuto da Federação Portuguesa de Futebol*. Oeiras: 2023.

FPF. *Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol*. Recife: 2009.

FREITAS, Armando; BARRETO, Marcelo. *Almanaque olímpico SPORTV*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; COB Cultural, 2012.

GAILLARD, Emmanuel. *Teoria jurídica da arbitragem internacional*. Tradução: Natália Mizrahi Lamas. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Marcos Gomes da. *Tutela de Urgência e Processo Arbitral*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES JR., René Duarte. *Friedenreich e a reinvenção de São Paulo: o futebol e a vitória na fundação da metrópole*. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2008.

GRION, Renato Stephan. Procedimento II. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 209-230.

GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país*. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Contexto, 2014.

JELLINEK, Georg. *Teoria General del Estado*. Traducción de la segunda edición alemana y prólogo: Fernando de Los Rios. Argentina: Editorial Albatros, 1970.

KALELIOGLU, Cem. *Domestic sports arbitration in Turkey: creating a sui generis sporting jurisdictional order Alla Turca* *The International Sports Law Journal*. nº 17. 2017. Issue 1-2. p. 33-48

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 23-56.

LEMES, Selma. *Convenção de arbitragem e Termo de arbitragem: características, efeitos e funções*. 2006. Disponível em <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri07.pdf>. Acessado em: 28.2.2023.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser. 3ª ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2011.

LYRA FILHO, João. *Introdução à sociologia dos Desportos*. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1973.

MALLET, Estêvão. Arbitragem em direitos trabalhistas individuais. *Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)*. ano 4. Nº 6. Lisboa: 2018. p. 847-901.

MARCATO, Ana Cândido Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. In: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequados para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil – volume 1: teoria do processo civil*. 3 edª. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MAVROMATI, Despina. *The role of the Swiss Federal Tribunal and its impact on the Court of Arbitration for Sport (CAS)*. Publicado em 29.9.2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2845237> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2845237>>. Acessado em: 1.3.2023.

MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____; SANTORO, Luiz Felipe. *Direito do Futebol – Marcos Jurídicos e Linhas Mestras*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Tendências e expectativas do Direito Desportivo. In: *Direito Desportivo*. 1ª ed. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000. p. 261-292.

_____; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MESTRE, Alexandre. *Direito e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Almedina, 2008.

MIRANDA, Martinho Neves. *O Direito no Desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 31ª ed. – ver. e atual. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

MORAES, Guilherme Campos de. *Lex Sportiva: entre a esfera pública, a autonomia privada e a necessidade de accountability*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MEIRIM, José Manuel (coord.) *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto: introdução, referências e notas*. Coimbra: Almedina, 2017.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2011.

NEVES, Celso. *Estrutura Fundamental do Processo Civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NICOLAU, Jean. *Direito Internacional Privado do esporte*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

NOGUEIRA, Daniel Fábio Jacob; SOARES JR., Ney Bastos. Capítulo III – Dos árbitros. In: MAIA NETO, Francisco; MUNIZ, Joaquim P. *Reforma da Lei de Arbitragem – Comentários ao texto completo*. Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados, 2015. p. 47-89.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e Sistema*. Carlos Alberto Carmona (coord). São Paulo: Atlas, 2012.

PENNA, Maria Eduarda Strauss Moreira. *Os mecanismos de incentivo à formação de atletas aplicados ao futebol feminino*. Trabalho de Conclusão de Curso. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil. Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil*. Revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. vol. 1. 26ª. ed.. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

_____. *Instituições de Direito Civil*. 17ª ed. vol. III. Revista e atualizada por Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PERETTI, Luis Alberto Salton. Funcionamento de um centro de resolução de disputas. In: MUNIZ, Joaquim P.; MENDES, Lucas V.R. da Costa (coords.). *Curso Prático de Arbitragem – Técnicas e mercado*. Rio de Janeiro: Curso Prático de Arbitragem, 2020.

PERRY, Valed. *Futebol e Legislação – Nacional e Internacional*. Rio de Janeiro: Gráfica Vitória, 1973.

PETTIT, Philip. *Teoria da Liberdade*. Tradução de Renato Sérgio Pupo Maciel; Coordenação e supervisão: Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PIZOEIRO, Carolina; FACHADA, Rafael; PENNA, Maria Eduarda Strauss Moreira Penna. A organização das federações desportivas internacionais e a sua relação com as associações nacionais. In: VARGAS, Angelo (coord.). *Direito Desportivo; contexto, globalização e conflitos*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2021. p. 173-182.

REALE, Miguel. *Lições preliminares do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1987.

RFEF. *Estaut de La Real Federação Esponhola de Futebol*. Madrid.

PITOMBO, Eleonora C. Os efeitos da convenção de arbitragem – Adoção do princípio Kompetenz-Kompetenz no Brasil. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coords.) *Arbitragem – Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernandes Silva Soares, In Memoriam*. São Paulo: Atleta, 2007. p. 326-338.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. 2012.

_____. Conflito positivo de competência entre árbitro e magistrado. *Revista de Arbitragem e Mediação*. vol. 34/2012, jul-set/2012.

SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem e jurisdição estatal. In: ____; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 295-322.

_____. Introdução à arbitragem. In: ____; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coords.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 241-266.

SARMENTO, Carlos Eduardo. *História Institucional da CBF*. Fundação Getúlio Vargas – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, [s.d].

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

SILVA, João Paulo Hecker da. Execução e cumprimento de sentença arbitral. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Futebol: uma paixão coletiva. In: ____; SANTOS, Ricardo Pinto dos. *Memória social dos esportes: futebol e política: a construção de uma identidade nacional*. Rio de Janeiro: Mauad Editora - FAPERJ, 2006. p. 15-32.

SILVA, Márcia Santos da. *Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2012.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Justiça Desportiva: o Estado Novo entra em campo*. Tese (Doutorado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2015.

SOUSA, Fabrício Trindade de. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD e os direitos trabalhistas dos atletas profissionais, técnicos e assistentes técnicos. In: *Revista da Academia Nacional de Direito Desportivo*. ano 1. nº 2. Rio de Janeiro: jul-dez/2016. p. 97-112.

SOUSA, Pedro Henrique Bandeira. Arbitragem: limitação temporal para início do procedimento arbitral – Discussão sobre o instituto, natureza jurídica e possíveis consequências para o esgotamento do prazo. In: *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*. v. 2. n. 4. Belo Horizonte: jun./dez. 2020. p. 195-224.

_____. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF: instauração, procedimento e natureza das decisões à luz do instituto da arbitragem. In: DAL MONTE, Douglas Anderson; HORN, Rodrigo de Assis (orgs.). *Anuário MH 2019*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. p. 261-282.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. *A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos*. Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 104-106.

SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Convenção de Arbitragem. In: LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). *Curso de Arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2001. p. 59-128.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TUBINO, Manoel J.G.. *Dimensões sociais do esporte*. 2ª ed. revista. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

_____; TUBINO, Fábio M.; GARRIDO, Fernando A.C.. *Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte*. Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2007.

PERRY, Valed. *Direito Desportivo “Temas”*. [s.l.] [s.n.] 1981.

VARGAS, Angelo. Pacta sunt servanda – O pacto social através do Desporto. In: _____ (coord.). *Direito Desportivo: As circunstâncias do contexto contemporâneo*. Rio de Janeiro: Autografia, 2016. p. 10-26.

_____. Por uma lógica desportiva do jogo: o legítimo fundamento do Direito Desportivo na era da hipermodernidade. In: _____ (coord.). *Direito Desportivo: temas transversais*. Rio de Janeiro, 2017. p. 11-24.

VIANA, Eduardo. *O poder no esporte*. Rio de Janeiro: Sprint, 1994.

VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 1999. Reedição da obra original: 1949.